



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 120 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA referente a 2024, integrado inclusive pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. Cumpre-se o disposto no § 2º do art. 110 e no inciso II do art. 110-A da Constituição do Estado de Goiás. Além disso, o projeto de lei respeita os preceitos da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, também os da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

2 A propositura é da iniciativa da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, conforme a Exposição de Motivos nº 38/2023/ECONOMIA, e está inserida no Processo nº 202300004030031, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Em síntese, apresentam-se as prioridades e as metas da administração pública estadual, a estrutura e a organização dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos, também as disposições sobre as transferências e as despesas com pessoal e encargos sociais. Há ainda determinações relativas: i) à dívida pública estadual; ii) à política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento; iii) às alterações na legislação, inclusive tributária, com sua adequação orçamentária; iv) às emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária – PLO; e v) ao regime de execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais impositivas.

3 A ECONOMIA, na referenciada exposição de motivos, informou que foram adotadas inovações que aprimoraram o texto e as regras de construção e execução do orçamento estadual para adequá-lo às boas práticas de racionalização e transparência do gasto público. Destacam-se, nesse sentido: i) a atualização de metas e prioridades para resguardar a coerência com o Plano Plurianual; ii) a adequação das orientações de classificação orçamentária, com um único produto a cada ação, para o melhor enquadramento da despesa e



seu posterior monitoramento; *iii)* a previsão de divulgação de anexo com detalhamento de metas após a publicação da LOA; *iv)* a separação das solicitações de créditos adicionais por tipo de despesa; *v)* a divulgação da descrição das ações utilizadas na LOA; e *vi)* as definições para a correta emissão de Documentos de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOFs.

4 Conforme a ECONOMIA, o PLO de 2024 deverá eleger as prioridades do Governo do Estado. Primeiramente, deverão ser atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas obrigatórias com pessoal e os encargos sociais, as vinculações constitucionais, a dívida pública, os precatórios, as requisições de pequeno valor – RPVs e as obrigações tributárias. Incluem-se as transferências constitucionais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

5 Ainda segundo a ECONOMIA, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias registra as metas de resultado primário e nominal a serem perseguidas durante a elaboração do PLO e fixa, em caráter indicativo, as metas para os exercícios de 2025 e 2026, também os mecanismos de monitoramento e os ajustes que serão utilizados durante sua execução. Além disso, ele promove uma limitação das despesas primárias para que a soma delas não seja superior aos valores nominais consignados nos orçamentos iniciais do exercício de 2023, corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para 2023 e 2024, com abrangência em todos os Poderes, bem como para os órgãos governamentais autônomos (Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública estadual e Ministério Público estadual).

6 Foi destacado também pela ECONOMIA, que a elaboração das diretrizes orçamentárias para 2024 acontece em um cenário profundamente desafiador para o equilíbrio das contas públicas, especialmente em virtude de alterações estruturais nas receitas de Goiás decorrentes de fatores que fogem ao controle da gestão estadual. Nesse sentido, está o resultado da aplicação das Leis Complementares federais nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, editadas pela União. Elas ocasionaram uma perda de receita de aproximadamente R\$ 5,5 bilhões apenas no ano de 2023, o que tem afetado estruturalmente as finanças estaduais.

7 Na composição do referido quadro de desafios para o Estado de Goiás, a ECONOMIA acrescentou a necessidade de observância de determinações legais e constitucionais. Entre elas, está o cumprimento dos pisos salariais do magistério e da enfermagem, além do teto remuneratório do serviço público com reajustes automáticos para diversas carreiras.

8 A gravidade da situação pode ser ilustrada com a queda de receitas estaduais decorrentes da Lei Complementar federal nº 194, de 2022. Essa norma reduziu as alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos combustíveis, da energia elétrica, das telecomunicações e do transporte coletivo. Esses setores de consumo representam 41,25% (quarenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da arrecadação do ICMS do Estado de Goiás, por isso afetam significativamente as receitas governamentais.

9 A perda de receita decorrente da referida redução de alíquota teve um impacto imediato de R\$ 2,4 bilhões somente no segundo semestre de 2022. A participação do ICMS na arrecadação total passou para 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento). Ressalta-se que esse imposto representava até então 70% (setenta por cento) da receita total do Estado, seguido das transferências intergovernamentais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos

Automotores – IPVA e da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

10 A arrecadação revertida ao PROTEGE GOIÁS também foi duramente atingida pela queda de receita. A razão é a Lei Complementar federal nº 194, de 2022, definir os combustíveis, a energia elétrica e o serviço de telecomunicação como essenciais. Isso inviabilizou a cobrança do adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS desses itens. O percentual cobrado representava R\$ 1,4 bilhão anual e, com a retirada, houve a redução para R\$ 360 milhões anuais: uma queda expressiva de 75% (setenta e cinco por cento).

11 Desde a edição, pela União, das leis complementares mencionadas, o Estado de Goiás, com as administrações tributárias dos demais estados e do Distrito Federal analisam, no Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receitas ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ, medidas para encarar a perda de arrecadação. Para não onerar a população, o Estado de Goiás optou por manter sua alíquota modal em 17% (dezessete por cento) e, para o enfretamento das perdas relacionadas à Lei Complementar federal nº 194, de 2022, instituiu uma condição à utilização de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, na forma de contrapartida financeira direcionada ao Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, com o potencial de arrecadação em torno de R\$ 1,1 bilhão em 2023.

12 Ressalta-se que o Estado buscou estruturar sua gestão com foco absoluto no planejamento devidamente antecipado de ações e nos melhores resultados para o cidadão goiano, especialmente para o segmento populacional mais vulnerável. Em razão disso, foram iniciadas políticas públicas de extrema relevância, mas geradoras de despesas continuadas de difícil redução no curto prazo.

13 Entre essas políticas, destacam-se: *i)* a implementação de 258 (duzentas e cinquenta e oito) escolas em tempo integral, a ampliação da frota de transporte escolar e o reajuste no valor da merenda escolar; *ii)* a regionalização dos serviços de saúde, com a entrega de hospitais e policlínicas estaduais, além da modernização de equipamentos hospitalares e ambulatoriais; *iii)* os investimentos destinados à manutenção, à recuperação, à duplicação e à construção de rodovias estaduais para melhorar o escoamento da produção agropecuária e industrial; e *iv)* as iniciativas para reduzir o déficit de habitações e seus efeitos sobre a população mais carente.

14 Podem ser acrescentadas as despesas para o combate à pobreza, as quais são suportadas pelo PROTEGE GOIÁS, instituído para o cumprimento do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal. Além daquelas de observância constitucional obrigatória, essas despesas são imprescindíveis às políticas públicas sociais do Estado. Contudo, como já se ressaltou, foram justamente as receitas do PROTEGE GOIÁS as mais afetadas pela queda de arrecadação.

15 Dessa forma, apesar do compromisso do Estado de Goiás com o equilíbrio fiscal desde 2019, as medidas adotadas no âmbito federal têm dificultado demais o planejamento e a trajetória fiscal para a saída antecipada do Regime de Recuperação Fiscal, o que esta gestão muito deseja desde seu início. Ainda assim, foram projetadas metas de resultado primário superavitário entre 2023 e 2026, respectivamente, de R\$ 603 milhões em 2023, R\$ 184 milhões em 2024, R\$ 138 milhões em 2025 e R\$ 195 milhões em 2026. No Grupo de Natureza de Despesa 4, também estão previstos investimentos de R\$ 3.080 milhões em 2023, R\$ 2.265 milhões em 2024, R\$ 2.346 milhões em 2025 e R\$ 2.423 milhões em 2026. Por outro lado, a margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado ficou negativa em R\$ 2,2 bilhões.



16 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 675/2023/GAB, reconheceu a regularidade jurídica da proposição. Ressaltou-se que o projeto segue o padrão das propostas legislativas que originaram as leis de diretrizes orçamentárias dos anos anteriores. Além disso, foram observadas as adequações decorrentes da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, além do art. 111, § 8º, inciso IV, da Constituição estadual.

17 Portanto, acolho as manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 38/2023 - ECONOMIA

Goiânia, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado de Goiás  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira

**Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2024.**

Senhor Governador,

 Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (PLDO-2024).

O PLDO-2024 estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 110, § 2º, da Constituição estadual, regras para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2024. Compreende, igualmente, as metas e prioridades da administração pública estadual e dispõe sobre a alteração da legislação tributária, a política de aplicação de recursos pela agência financeira de fomento, a gestão da dívida pública e a captação de recursos por órgãos da administração estadual, além de definir limites e parâmetros para os demais Poderes, Tribunais de Contas, Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Adicionalmente, guarda observância aos preceitos da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, que enfatiza a necessidade do estabelecimento de diretrizes de política fiscal e respectivas metas, de maneira a garantir a sustentabilidade da dívida pública. Detalha, ainda, os instrumentos para a condução da política fiscal, com destaque para o estabelecimento das metas fiscais, os potenciais riscos fiscais, a situação atuarial e financeira dos regimes de previdência dos servidores públicos, bem como para a limitação de empenho e pagamento, além das condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Cumpre destacar as seguintes inovações, que aprimoraram a proposta de normativo para 2024 e procuraram adequá-la às boas práticas de racionalização e de transparência do gasto público, de forma a aperfeiçoar o orçamento enquanto instrumento gerencial e organizador das ações de governo:

- I. Atualização de metas e prioridades resguardando coerência com o Plano Plurianual;
- II. Adequação das orientações de classificação orçamentária, antevendo um único produto para cada ação, viabilizando assim melhor enquadramento da despesa e seu posterior monitoramento;
- III. Previsão de divulgação de anexo com detalhamento de metas após a publicação da LOA;
- IV. Separação das solicitações de créditos adicionais por tipo de despesa (pessoal, gestão e manutenção, e demais discricionárias);





## V. Divulgação da descrição das ações utilizadas na LOA; e

## VI. Inclusão de definições para a correta emissão de documentos de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOF.

O PLDO-2024 traz a orientação para que o Projeto de Lei Orçamentária para 2024 (PLOA-2024) eleja as prioridades do Governo no Estado, atendidas primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais, as vinculações constitucionais, a dívida pública, os precatórios, as Requisições de Pequeno Valor (RPVs), as obrigações tributárias, além das transferências constitucionais e despesas para funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Também compõem o PLDO-2024, disposições quanto às emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual, além do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares individuais impositivas.

O PLDO-2024 também informa quais são as metas de resultado primário e nominal a serem perseguidas durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual e fixa, em caráter indicativo, as metas para os exercícios de 2025 e 2026, assim como menciona os mecanismos de monitoramento e ajustes que serão utilizados durante sua execução.

Por fim, o PLDO-2024 promove uma limitação das despesas primárias, de modo que a soma não seja superior aos valores nominais consignados nos orçamentos iniciais do exercício de 2023, corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para 2023 e 2024, com abrangência em todos os Poderes, bem como para os órgãos governamentais autônomos (Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e Ministério Público).

Cabe pontuar que a elaboração das diretrizes orçamentárias para o ano de 2024 ocorre em um cenário profundamente desafiador para o equilíbrio das contas públicas, em virtude de alterações estruturais nas receitas de Goiás decorrentes de situações que fogem ao controle do Estado.

Nesse âmbito, cabe destaque para a edição das Leis Complementares federais nºs 192, de 11 de março de 2022, e 194, de 23 de junho de 2022, que ocasionaram uma perda de receita da ordem de R\$ 5,5 bilhões apenas em 2023 e cujos efeitos se prolongam no tempo afetando estruturalmente as finanças do Estado. Ademais, foram impostos pela União ao Estado os ônus para o aumento de gastos de pessoal decorrentes das vinculações dos pisos nacionais do magistério e da enfermagem, bem como do teto remuneratório do serviço público, com os consequentes reajustes automáticos para diversas carreiras, dentre outras situações de abrangência nacional.

Apenas para ilustrar a gravidade da situação, cabe chamar a atenção para a queda de receitas estaduais por meio da Lei Complementar federal nº 194, de 2022, que reduziu alíquotas do ICMS de combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte coletivo. Os setores de consumo mencionados representavam 41,25% da arrecadação do ICMS do Estado, e por consequência, a alteração legislativa impactou significativamente as receitas governamentais.

A perda de receita tributária em decorrência da publicação da Lei Complementar federal nº 194, de 2022, teve impacto imediato, que totalizou o montante de R\$ 2,4 bilhões somente no segundo semestre de 2022. A participação na arrecadação total de ICMS dos setores afetados, antes no percentual de 41,25%, caiu para 28,5%, observando-se que o ICMS representava, até então, cerca de 70% da receita total do Estado, seguido das transferências intergovernamentais, do IPVA e da contribuição ao Fundo de Proteção do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Enfatize-se que dessa queda acentuada de receita, a arrecadação revertida para o Fundo PROTEGE foi duramente atingida, porquanto a já mencionada Lei Complementar nº 194, de 2022, definiu como essenciais os combustíveis, a energia elétrica e o serviço de telecomunicação, o que inviabilizou a cobrança do adicional de 2% na alíquota do ICMS desses produtos. A arrecadação relativa ao adicional de 2%, que antes era na ordem de R\$ 1,4 bilhão anual, encolheu para R\$ 360 milhões anuais. Uma queda expressiva de 75%.

Desde a edição das leis complementares em comento, o Estado de Goiás, em conjunto com as administrações tributárias dos demais estados e do Distrito Federal vêm analisando, no âmbito do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ, medidas mitigatórias para enfrentar a perda de arrecadação. Para não onerar a população, o Estado de Goiás optou por manter sua



alíquota modal em 17% e instituiu, como medida de enfretamento às perdas relacionadas à Lei Complementar nº 194, de 2022, uma condicionante à utilização de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, na forma de contrapartida financeira direcionada ao Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, com potencial de arrecadação em torno de R\$ 1,1 bilhão no ano de 2023.

Cabe salientar que, na esteira da gestão focada em resultados, no planejamento antecipado de ações - sempre seguindo os preceitos da responsabilidade fiscal - o Estado já vinha estruturando sua gestão pública com foco absoluto nos resultados para cidadão goiano, especialmente os mais vulneráveis, e já havia iniciado a implementação de políticas públicas de extrema relevância, mas que geram despesas continuadas de difícil redução no curto prazo, como, por exemplo:

- Na área da educação, a implementação de 258 escolas em tempo integral, a ampliação da frota de transporte escolar e o reajuste no valor da merenda escolar;
- A regionalização de serviços da saúde, com entrega de hospitais e policlínicas estaduais, bem como modernização de equipamentos hospitalares e ambulatoriais; e
- Investimentos destinados a manutenção, recuperação, duplicação e construção de rodovias estaduais, melhorando o escoamento da produção agropecuária e industrial, e
- Iniciativas ligadas à política habitacional e social, visando mitigar o déficit de habitações e seus efeitos sobre a população mais carente.

Nesse rol também devem ser consideradas as despesas executadas para o combate à pobreza, as quais são promovidas por meio do já mencionado Fundo PROTEGE, instituído em cumprimento à obrigação constitucional prevista no art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Ressalta-se que, além da determinação constitucional, a manutenção destas despesas se faz imprescindível no âmbito das políticas públicas sociais do Estado. Contudo, foram justamente as receitas do Fundo PROTEGE as mais afetadas pela Lei Complementar 194, conforme já se apontou.

Assim, observa-se que não obstante o compromisso do Estado de Goiás com o equilíbrio fiscal, objetivo que tem marcado a gestão desde 2019, as medidas adotadas no âmbito federal dificultaram sobremaneira o planejamento e a persecução de uma trajetória fiscal que permita a saída antecipada do Regime de Recuperação Fiscal, o que era, inicialmente, desejo desta gestão. Ainda assim, foram fixadas metas de resultado primário superavitário entre 2023 e 2026, respectivamente, de R\$ 603 milhões em 2023, R\$ 184 milhões em 2024, R\$ 138 milhões em 2025 e R\$ 195 milhões em 2026. Destaque-se que, no Grupo de Natureza de Despesa 4, estão previstos investimentos na ordem de R\$ 3.080 milhões em 2023, R\$ 2.265 milhões em 2024, R\$ 2.346 milhões em 2025 e R\$ 2.423 milhões em 2026. Por outro lado, cabe mencionar que a margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado ficou negativa em R\$ 2,2 bilhões.

Nesse sentido, com base no exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

Respeitosamente,

SELENE PERES PERES NUNES  
Secretaria de Estado da Economia, interina



Documento assinado eletronicamente por SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado, em 25/04/2023, às 12:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

código CRC 6E80BD63.



GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA VILA -  
GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202300004030031



SEI 47034552





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o § 2º do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás e a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, que compreendem:

- I – as prioridades e as metas da administração pública estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado;
- IV – as disposições para as transferências voluntárias;
- V – as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios para os servidores, os empregados e os seus dependentes;
- VI – as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e a sua sustentabilidade de médio e longo prazos;
- VII – a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação, inclusive tributária, e sua adequação orçamentária;
- IX – a indicação dos limites estabelecidos no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição estadual, na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, na Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e na Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021;
- X – as diretrizes sobre a política de transparéncia pública relativas ao orçamento e ao Plano Plurianual – PPA;
- XI – as metas e os riscos fiscais; e
- XII – as disposições gerais.





Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária – PLO para o exercício de 2024 será elaborado a partir da consolidação das propostas setoriais apresentadas pelos órgãos e pelas entidades, com a orientação técnica da Secretaria de Estado da Economia.

Parágrafo único. As propostas e as sugestões formuladas pela população em audiências públicas ou por instrumentos disponibilizados na rede mundial de computadores serão avaliadas na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º A elaboração, a aprovação e a execução do PLO de 2024 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas na meta de resultado primário, indicada no *caput* deste artigo, as empresas estatais não dependentes, isto é, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista cuja maioria do capital social com direito a voto pertence, direta ou indiretamente, ao Estado de Goiás e que não recebem do ente controlador recursos financeiros para pagar despesas de custeio, pessoal e investimento, excluídos os provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 4º O PLO de 2024 deverá ser coerente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1º As metas e as prioridades da administração pública estadual que orientarão a alocação de recursos do PLO de 2024 deverão:

I – aumentar a qualidade e a oferta da educação pública, para a melhoria da aprendizagem e a valorização dos profissionais;

II – aumentar a qualidade e a oferta da saúde pública, dar continuidade à política de regionalização da saúde no Estado e implementar o Hospital do Câncer de Goiás;

III – aprofundar o trabalho da segurança pública, para a garantia de mais proteção à população e a valorização dos profissionais desse setor;

IV – fortalecer os programas de proteção social aos mais vulneráveis para romper o ciclo de pobreza no Estado, com condições de emancipação das pessoas;

V – dotar o Estado de novas obras de infraestrutura, para a ampliação do desenvolvimento; e

VI – melhorar o ambiente de negócios do Estado.

§ 2º A elaboração da programação da despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2024 deve contemplar os seguintes objetivos básicos:

I – o cumprimento:

a) das despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais;

b) dos compromissos relativos à amortização e aos encargos da dívida do Estado;

e

c) das vinculações constitucionais e legais;

II – o atendimento das despesas de custeio minimamente necessárias ao funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual;





III – a conclusão das obras inacabadas; e

IV – outras despesas prioritárias governamentais indicadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 3º Novas propostas que impliquem geração de despesa ou assunção de obrigação ao longo da execução da LOA de 2024 somente serão analisadas se forem encaminhadas com:

I – o cálculo de impacto orçamentário no exercício de implantação e nos dois subsequentes;

II – o detalhamento da respectiva memória de cálculo;

III – a indicação da compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027; e

IV – a análise dos elementos qualitativos a respeito do mérito da proposta.

Art. 5º A LOA deve garantir a manutenção da política fiscal para a dívida pública permanecer em níveis sustentáveis, na forma do inciso VIII do art. 163 da Constituição federal.

Parágrafo único. A elaboração e a execução da LOA de 2024 devem expressar a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública estadual.

Art. 6º As prioridades do Governo do Estado para o exercício de 2024 terão precedência na alocação dos recursos no PLO de 2024, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas obrigatórias referenciadas no parágrafo único deste artigo e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que, todavia, não constituem limites para a programação das despesas.

Parágrafo único. Além das despesas determinadas por lei específica, classificam-se como obrigatórias as despesas efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – vinculações constitucionais;

III – dívida pública estadual;

IV – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

V – sentenças judiciais transitadas em julgado; e

VI – obrigações tributárias.

Art. 7º Na análise e na liberação de recursos orçamentários e financeiros do Poder Executivo, deverão ser priorizados os compromissos já assumidos, principalmente os relacionados às despesas com pessoal, à dívida pública e às despesas essenciais à manutenção e ao funcionamento das unidades administrativas, bem como os projetos e as atividades dos programas prioritários e os relativos às vinculações constitucionais.

§ 1º A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 2º Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Art. 8º Para a elaboração da LOA, deverão ser observadas a classificação e a discriminação definidas nas Portarias Conjuntas STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, e STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021.

Art. 9º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no PLO de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 10. Para a LOA de 2024, entende-se por:

I – órgão orçamentário: o nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II – concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e destinados à execução de ações orçamentárias;

III – convenente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, e a organização da sociedade civil com os quais a administração pública estadual pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

IV – unidade descentralizadora: o órgão da administração pública estadual, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

V – unidade descentralizada: o órgão da administração pública estadual, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo; e

VIII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo estadual, das quais não resulta um produto e com as quais não é gerada a contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 2º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 3º Para cada ação orçamentária do tipo atividade e projeto, exceto as de manutenção de órgão ou programa, um único produto deverá constar do demonstrativo de metas previsto no parágrafo único do art. 16 desta Lei, sem prejuízo do monitoramento de outros resultados, parciais ou intermediários, no âmbito da mesma ação.

§ 4º A lista de ações orçamentárias utilizadas no PLO de 2024 e em seus créditos adicionais será disponibilizada para consulta no site da Secretaria de Estado da Economia, [www.economia.go.gov.br](http://www.economia.go.gov.br), com, no mínimo, código, título, descrição e produto.



§ 5º Caso necessário, as unidades orçamentárias poderão solicitar à Secretaria de Estado da Economia a alteração da descrição de uma ação existente ou o cadastro de uma nova ação, com a informação do título, da descrição e do produto correspondente.

§ 6º A descrição de uma ação só poderá ser alterada se for mantida a consistência da descrição com o título da ação, o qual não poderá ser alterado depois de utilizado na LOA ou em seus créditos adicionais.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual, dos órgãos, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dos fundos especiais, das empresas estatais dependentes, inclusive as transferências às sociedades de economia mista e às demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maior parte do capital social, com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Art. 12. As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outros, às quais não se possa associar bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, deverão ser incluídas no Orçamento de 2024 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022.

Parágrafo único. Os valores das transferências constitucionais aos municípios serão registrados como dedução da receita, nos termos do Anexo nº 10 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. As despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que não sejam passíveis de apropriação a programas finalísticos serão orçadas e apresentadas na LOA de 2024, exclusivamente no Programa de Gestão e Manutenção.

§ 1º Somente será permitido um programa de gestão e manutenção em cada unidade orçamentária, ressalvados os casos dos órgãos e das entidades que possuem vinculações constitucionais.

§ 2º As despesas de caráter finalístico deverão ser consignadas no orçamento nos respectivos programas e ações, observada a devida correspondência entre o objetivo, a meta da atividade ou do projeto pretendido e o valor orçado.

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no nível de ação e suas respectivas dotações, também especificarão a esfera orçamentária e o Grupo de Natureza de Despesa – GND.

§ 1º A esfera orçamentária tem a finalidade de identificar se o Orçamento é Fiscal – F, da Seguridade Social – S ou de Investimento – I.

§ 2º Os GNDs constituem agregações de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- I – pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II – juros e encargos da dívida (GND 2);
- III – outras despesas correntes (GND 3);





IV – investimentos (GND 4);

V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 28 desta Lei será classificada no GND 9.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Economia publicará como anexos à LOA os quadros de detalhamento das despesas, com a especificação dos grupos de natureza das despesas, das modalidades de aplicação e das respectivas fontes de recursos por projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º A Secretaria de Estado da Economia publicará a LOA de 2024 e seus anexos na sua página na internet, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, seus fundos ou suas entidades, ou por entidades privadas, exceto no caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências Intragovernamentais (MA 11);

II – Transferências à União (MA 20);

III – Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

IV – Transferências a Municípios (MA 40);

V – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VI – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

VII – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);

VIII – Transferências ao Exterior (MA 80);

IX – Aplicações Diretas (MA 90); e

X – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

Art. 16. A LOA incluirá, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I – da receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e em conjunto, por categorias econômicas;





II – das receitas por fonte, órgão e unidade orçamentária;

III – da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e em conjunto, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

IV – da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e em conjunto, segundo o Poder, o órgão e a unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

V – da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e em conjunto, segundo a função, a subfunção e o programa;

VI – das fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e em conjunto, por grupos de natureza de despesa;

VII – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em nível de órgão, com o detalhamento das fontes de recursos e valores por categoria de programação;

VIII – da programação referente a ações e serviços públicos de saúde em nível de órgão, com o detalhamento das fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX – dos resultados primário e nominal do Governo estadual, com a apresentação de receitas e despesas primárias e financeiras;

X – do serviço da dívida contratual por órgão e unidade orçamentária, com o detalhamento das fontes de recursos e dos grupos de natureza de despesa;

XI – das fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, com o destaque das transferências do Orçamento Fiscal;

XII – das ações classificadas em ordem numérica na esfera da seguridade social, com o respectivo órgão orçamentário e a dotação;

XIII – das despesas do Orçamento de Investimento expostas resumidamente, por órgão e programa; e

XIV – das despesas das empresas estatais dependentes, por fonte, órgão, função, subfunção e programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar, até 15 (quinze) dias após o início da vigência da LOA de 2024, um anexo de detalhamento das metas previstas na lei do Plano Plurianual 2024-2027 com a compatibilização delas com os valores orçamentários aprovados para o exercício de 2024.

Art. 17. O PLO de 2024 e a respectiva lei discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

I – atividades e projetos financiados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo PROTEGE;

II – pagamento de pensões especiais;

III – pagamento da indenização pelo Serviço Extraordinário – AC4;

IV – pagamento das despesas de pessoal dos empregados das empresas em liquidação;

V – pagamento de encargos decorrentes do processo de liquidação das empresas estatais;





- VI – pagamento de precatórios;
- VII – pagamento das requisições de pequeno valor – RPV;
- VIII – subvenções econômicas destinadas às empresas em liquidação e dívida;
- IX – pagamento da dívida pública estadual;
- X – benefícios, auxílios e despesas de caráter indenizatório ao servidor;
- XI – despesas com comunicação, publicidade e propaganda institucional, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública estadual; e
- XII – atividades e projetos vinculados às prioridades estratégicas para o governo.
- § 1º No momento da elaboração da LOA de 2024, deverá ser identificado o limite monetário específico para o alcance das metas e das prioridades estabelecidas como estratégicas para o governo.
- § 2º Nos casos dos incisos IV, V e IX deste artigo, deverá ser criada uma ação orçamentária para cada empresa em liquidação que receber subvenção econômica e uma ação orçamentária para cada contrato da dívida pública.

Art. 18. Os órgãos e as entidades da administração pública do Estado de Goiás deverão adotar o padrão de fontes ou destinação de recursos para a Federação adotado no planejamento, na execução orçamentária e financeira e nos controles, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e a Instrução Normativa nº 1.513/2022/ECONOMIA e suas alterações, com a promoção dos ajustes necessários em seus sistemas informatizados e nos demais controles.

§ 1º O detalhamento das fontes ou da destinação de recursos poderá ser utilizado para a identificação de novos contratos de operação de crédito ou convênios e outras destinações específicas que atendam à legislação do Estado de Goiás.

§ 2º O ementário das fontes ou da destinação de recursos estaduais será atualizado anualmente conforme a Portaria nº 710/2021/STN e a Instrução Normativa nº 1.513/2022/ECONOMIA, e suas alterações.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 19. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA de 2024 deverão possibilitar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal previsto na Lei Complementar federal nº 178, de 2021, e nos demais programas federais a que o Estado de Goiás venha a aderir, com a observância das Leis Complementares federais nº 101, de 2000, e nº 159, de 2017, também na legislação de referência.

§ 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Economia, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual deverão promover, respeitada a autonomia dos Poderes e dos órgãos autônomos, a harmonização da metodologia, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, para a consolidação pelo Poder Executivo no último quadrimestre do exercício.





§ 2º O Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública estadual, também os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão padronizar a execução orçamentária e financeira das despesas com pessoal para a harmonização do Anexo I – Despesa Total com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal a ser consolidado, nos termos do MDF.

Art. 20. A receita orçamentária para 2024 será estimada pela Secretaria de Estado da Economia, mediante metodologia claramente definida e instruída com a memória de cálculo.

§ 1º As estimativas das receitas próprias dos órgãos, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais deverão ser apresentadas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo.

§ 2º A totalidade das receitas de convênios das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e dos órgãos da administração direta constarão da LOA.

§ 3º Na estimativa da receita geral do Estado, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária que se tornem objeto de projetos de lei a serem enviados à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até 5 (cinco) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro.

§ 4º A mensagem que encaminhar o PLO de 2024 conterá:

I – o resumo das principais medidas de política tributária, a avaliação da situação econômica do Estado e a indicação do cenário econômico para 2024;

II – a avaliação das necessidades de financiamento do Tesouro Estadual;

III – os resultados primário e nominal implícitos no PLO de 2024;

IV – a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento;

V – os parâmetros utilizados, inclusive as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – o demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VII – a metodologia e a memória de cálculo da previsão das receitas;

VIII – as diretrizes para a despesa de pessoal;

IX – as diretrizes para a renúncia de receita;

X – a forma e o tratamento da dívida pública estadual;

XI – a avaliação das principais políticas setoriais do Governo e os seus resultados esperados para o exercício; e

XII – os objetivos do Governo para o exercício.

Art. 21. As propostas setoriais de previsão da receita a serem apresentadas à Secretaria de Estado da Economia se efetuarão segundo os preços nominais e, no que couber, à taxa de câmbio vigente em junho de 2023.



Parágrafo único. Os valores dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública serão fixados na LOA, conforme a estimativa apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, observados os limites estabelecidos nas normas legais.

**Art. 22.** É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se forem destinadas por lei a fundo de previdência de servidores, conforme dispõe o art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

**Art. 23.** O cadastro das propostas iniciais do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual, da Defensoria Pública estadual, também dos órgãos e das entidades do Poder Executivo para a elaboração e a consolidação do projeto orçamentário deverá ser encerrado até o dia 31 de agosto de 2023.

**§ 1º** As propostas iniciais do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública estadual e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo deverão ser detalhadas por fontes de recursos, modalidade de aplicação e natureza de despesa ao nível de subelemento de despesa.

**§ 2º** As propostas setoriais que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei e com os limites monetários fixados poderão ser devolvidas à origem para correção.

**Art. 24.** No PLO para o exercício de 2024, a soma das despesas classificadas nos Grupos de Natureza de Despesa GND 1, GND 3, GND 4 e GND 5 não poderá exceder os seus valores nominais consignados nos respectivos orçamentos iniciais do exercício de 2023, respectivamente, para os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como para os órgãos governamentais autônomos (Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública estadual e Ministério Público estadual), corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA previsto para 2023 e 2024.

**§ 1º** Não serão consideradas para os limites de que trata o *caput* deste artigo as exclusões previstas na Lei Complementar federal nº 159, de 2017, e na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

**§ 2º** No exercício de 2024, a despesa primária empenhada não poderá exceder o montante da despesa primária empenhada no exercício de 2021, observadas as deduções legais, acrescido da variação do IPCA entre 2022 e 2024, conforme o art. 2º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar federal nº 159, de 2017, e o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual.

**§ 3º** As dotações orçamentárias do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual constituirão seus orçamentos setoriais para efeito dos duodécimos.

**§ 4º** Ficam excluídas do teto de gastos previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 2017, as despesas executadas com recursos dos fundos especiais dos Poderes e órgãos autônomos, desde que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal.



Art. 25. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo para o encaminhamento das propostas setoriais previstas no art. 23 desta Lei, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2024, com o destaque da receita tributária líquida e da receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo.

Art. 26. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, e terão que ser observadas as disposições dos parágrafos deste artigo.

§ 1º A Secretaria de Estado da Economia consolidará os valores apresentados nas propostas setoriais para as suas despesas, as quais deverão ser efetuadas segundo os preços nominais e, no que couber, a taxa de câmbio vigente em junho de 2023.

§ 2º As despesas e as receitas intraorçamentárias devem ser identificadas para evitar a dupla contagem, quando ocorrerem dispêndios de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Goiás.

§ 3º Para identificar as despesas intraorçamentárias deverá ser observada a Portaria STN nº 688, de 14 de outubro de 2005, que alterou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com o uso da modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 4º Para identificar as receitas intraorçamentárias, que são decorrentes de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverá ser utilizado o mecanismo de formação do código dessas receitas, que consiste em substituir a categoria econômica da receita pelo dígito 7, se a receita intraorçamentária for corrente, e pelo dígito 8, se a receita intraorçamentária for de capital, enquanto os demais níveis deverão ser mantidos, conforme a conta contábil original.

Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e sejam legalmente instituídas as unidades executoras.

Parágrafo único. Na definição das fontes de recursos que financiam as despesas de cada unidade, deverão ser consideradas as estimativas de suas receitas próprias e aquelas vinculadas.

Art. 28. Os recursos fixados na LOA sob o título de “Reserva de Contingência”, à conta do Tesouro Estadual, serão de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2024, conforme os critérios previstos no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) deverá ser reservado como fonte de recursos para fazer face às emendas parlamentares ao PLO, nos termos do inciso IV do § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

§ 1º Não serão consideradas para o disposto no *caput* deste artigo as eventuais reservas:





I – à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II – para atender a programação ou necessidade específica.

§ 2º Para a utilização dos recursos indicados no *caput* deste artigo, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na LOA de 2024.

Art. 29. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não pode exceder o das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por maioria absoluta, desde que sejam compatíveis com o § 8º do art. 11 da Lei Complementar federal nº 159, de 2017.

Art. 30. Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas à saúde, à previdência e à assistência social deverão compor o Orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Parágrafo único. As propostas referentes à assistência social deverão observar o disposto no parágrafo único do art. 6º da Constituição federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 31. O Orçamento de Investimento das empresas estatais será formado pela programação de investimentos, independentemente da fonte de financiamento utilizada, de cada empresa de que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, com a indicação da natureza das aplicações e das fontes de recursos a cada ação a ser desenvolvida.

§ 1º As empresas estatais não dependentes enviarão à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para manifestação prévia, as propostas de Orçamento de Investimento no mínimo 15 (quinze) dias antes do prazo final para o encaminhamento das propostas setoriais previstas no art. 23 desta Lei.

§ 2º A análise pela SEAD observará a programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Tesouro Estadual nas propostas constantes do Orçamento Fiscal pelas secretarias jurisdicionantes.

§ 3º Os investimentos propostos pelas empresas estatais deverão estar vinculados ao cumprimento das metas incluídas no Projeto de Lei do PPA 2024-2027.

Art. 32. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual deverão elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após o início da vigência da LOA de 2024, um cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, para o cumprimento:

I – da obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei e na LOA;

II – do limite das despesas primárias empenhadas, conforme a previsão do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017; e

III – dos demais programas federais a que o Estado de Goiás venha a aderir.



§ 1º Os atos de que trata o *caput* deste artigo conterão cronogramas de limites de empenho e de pagamentos mensais à conta dos recursos do Tesouro Estadual e das demais receitas por órgão e/ou por entidade.

§ 2º No caso do Poder Executivo, os atos referidos no *caput* deste artigo e os que os modifiquem conterão:

I – as metas bimestrais de realização de receitas, conforme o art. 13 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, com a inclusão de seu desdobramento por fonte de receita; e

II – as metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição federal, na forma de duodécimo, e o limite máximo ao Judiciário será o montante dos recursos diretamente arrecadados.

§ 4º As obrigações constitucionais e legais, as amortizações e os encargos da dívida pública e a folha de pagamento não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 33. Os recursos para a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual serão repassados por meio do SIOFINet e liberados na forma de duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar, preferencialmente via sistema informatizado, ao Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública estadual:

I – os dados necessários ao cálculo da Receita Corrente Líquida ou o valor da Receita Corrente Líquida com as respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, com a soma das receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores; e

II – os dados necessários para o cálculo da Receita Tributária Líquida ou o valor da Receita Tributária Líquida com as respectivas memórias de cálculo, com a soma das receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores.

§ 2º Os créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público estadual e pela Defensoria Pública estadual, com a devida indicação de recursos, nos termos do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, deverão ser autorizados e providenciados pela Secretaria de Estado da Economia, no prazo de até 15 (quinze) dias, observado o previsto no art. 36 desta Lei.

Art. 34. Os órgãos e as entidades, no momento da elaboração de suas propostas, deverão compatibilizar os recursos orçamentários com as metas físicas previstas para cada ação



e preservar a respectiva proporcionalidade quando ocorrerem eventuais ajustes na fase de consolidação da proposta.

**Art. 35.** As novas contratações ou aditamentos só poderão ser realizados caso exista adequação orçamentária nos termos do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, observados os seguintes critérios:

I – considera-se que a despesa possui adequação orçamentária quando seus objetivos possuem correspondência com uma ou mais dotações existentes e se o montante disponível é suficiente para suportar o gasto;

II – as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOFs, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, devem ser emitidas com a consideração da necessidade de atender às despesas contratadas e a contratar até o encerramento do exercício;

III – as inversões de prioridades, entendidas como contratações e aditamentos não essenciais que comprometam a realização dos objetivos das ações orçamentárias, serão objeto de responsabilização dos ordenadores de despesa;

IV – devem ser considerados como objetivos das ações aqueles compatíveis com a lista definida no § 4º do art. 10 desta Lei;

V – os valores necessários à obtenção dos objetivos das ações devem estar compatíveis com as metas previstas no Anexo de Metas da LOA; e

VI – a programação constante do PLO para 2024 deverá ser realizada em conformidade com o plano de contratações anual, na forma do inciso VII do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 36.** No exercício de 2024, a abertura de créditos suplementares à LOA será realizada nos meses de março, maio, julho e outubro.

§ 1º O envio de projetos de lei de créditos especiais à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ocorrerá nos meses de março, junho e setembro.

§ 2º Considera-se crédito especial aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação específica, assim entendida a combinação de órgão, unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa.

§ 3º Não é considerada crédito adicional a alteração da classificação de função e subfunção e da fonte de financiamento da despesa e da modalidade de aplicação, quando forem mantidos o órgão, a unidade orçamentária, o programa, a ação e o grupo de despesa.

§ 4º Caso se constate situação que justifique a abertura de crédito adicional ou o encaminhamento de projeto de lei de crédito adicional em data diversa das que são estabelecidas neste artigo, deverá ser encaminhada para a análise da Secretaria de Estado da Economia justificativa fundamentada, com a possibilidade de exceção.

§ 5º Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público estadual e pela Defensoria Pública estadual serão, quando houver a solicitação dos respectivos órgãos, operacionalizados pela Secretaria de Estado da Economia independentemente das datas estipuladas no *caput* e no § 1º deste artigo.



§ 6º A abertura de créditos adicionais deverá ser compatível com a obtenção das metas de resultado primário e nominal fixadas nesta Lei, de acordo com o que estiver demonstrado no relatório bimestral de avaliação e disposto na Lei Complementar federal nº 159, de 2017.

§ 7º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 8º As solicitações de créditos adicionais deverão ser registradas no sistema SIOFINet com registros separados por tipos de despesas, respeitada a classificação a seguir:

I – despesas de pessoal e encargos sociais e benefícios ao servidor;

II – despesas de manutenção do órgão, entendidas como aquelas que não variam diretamente com o nível de serviço ou com as ações finalísticas e políticas públicas executadas pelo órgão; e

III – despesas destinadas a políticas públicas, divididas em:

a) obrigatórias, entendidas como as derivadas de obrigação legal; e

b) despesas discricionárias, entendidas como as que decorrem da autonomia decisória dos ordenadores de despesa e que variam com o nível de serviço e com as ações finalísticas e as políticas públicas executadas pelo órgão, com destaque às direcionadas ao atendimento às ações, aos projetos e aos programas prioritários de governo.

Art. 37. Durante sua execução, o orçamento anual estará sujeito, mediante a abertura de crédito adicional, à inclusão ou à alteração de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial já constantes da LOA e de seus créditos adicionais.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, por portaria da Secretaria de Estado da Economia, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação.

Art. 39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não provocam a abertura de créditos adicionais, conforme dispõe o § 3º do art. 36 desta Lei e poderão ocorrer para ajustar:

I – a modalidade de aplicação; e

II – as fontes de recursos.

§ 1º As adequações de modalidade de aplicação serão realizadas diretamente no SIOFINet.

§ 2º As adequações de fontes de recursos serão efetuadas por portaria do Secretário de Estado da Economia.

Art. 40. As aberturas de créditos adicionais autorizadas por esta Lei, inclusive as decorrentes das adequações previstas no art. 38, serão efetuadas por portaria do titular da Secretaria de Estado da Economia.



## CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

**Art. 41.** Não poderão ser destinados recursos, inclusive mediante emendas ao PLO, para atender a despesas que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação e fiscalização, o exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas de Estado, conforme a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§ 1º** É vedada a destinação de recursos para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

**§ 2º** É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, conforme as vedações estabelecidas pelo inciso X do art. 167 da Constituição federal e as disposições da Lei federal nº 13.019, de 2014, e alterações posteriores.

**§ 3º** A vedação constante do § 1º deste artigo não abrange fundações cuja finalidade seja exclusivamente assistência social e assistência à saúde de servidores, civis ou militares.

**Art. 42.** É vedada a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, e exige-se destas últimas que tenham título de utilidade pública no âmbito estadual, que suas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, ao comércio ou ao agronegócio.

**§ 1º** Fica vedada também a destinação de recursos a pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade, que não identifique nominalmente o beneficiário e a que se destine a programas do Plano Plurianual.

**§ 2º** A execução das dotações de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, com a indicação do nome da entidade beneficiária, do valor do repasse, inclusive nos casos que esse repasse seja efetuado mediante convênio, e da devida demonstração da contrapartida da entidade beneficiária.

**§ 3º** Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e os serviços sociais autônomos, deverão ser instruídos com:

I – a declaração de funcionamento regular nos últimos 5 (cinco) anos da entidade beneficiária emitida no exercício de 2024 por 3 (três) autoridades locais;

II – o comprovante de regularidade do mandato da diretoria da entidade beneficiária; e

III – o comprovante de regularidade da entidade beneficiária quanto às obrigações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, também com a Previdência Social, com os débitos trabalhistas, inclusive o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com as empresas estatais goianas.





§ 4º Para o cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios às transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos respectivos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Excetua-se da prescrição do *caput* deste artigo a formalização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou de fomento, também em acordos de cooperação, conforme a Lei federal nº 13.019, de 2014.

§ 6º Excetua-se dos §§ 2º e 3º deste artigo a formalização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil nos termos da Lei federal nº 13.019, de 2014, com recursos decorrentes de emendas parlamentares às LOAs, desde que sejam identificados, expressamente, o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse.

**Art. 43.** As transferências voluntárias de recursos do Estado a municípios consignadas na LOA e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, da comprovação por parte da unidade federativa beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – institui e arrecada os tributos de sua competência, previstos na Constituição federal;

II – não se encontra em débito com a prestação de contas da aplicação de transferências anteriormente realizadas por órgãos e entidades da administração estadual, ressalvado o previsto no § 2º do art. 75 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012;

III – possui certidão de regularidade no Tribunal de Contas dos Municípios, relativamente às tomadas e às prestações de contas anuais;

IV – possui certidão de regularidade na Previdência Social, inclusive quanto ao FGTS; e

V – atualizou o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, com relação às contas anuais, portanto está dispensada de atender ao previsto no § 1º do art. 51 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo e exigir do município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive com balanços contábeis, da LOA vigente e dos demais documentos comprobatórios, com a demonstração da regularidade da sua situação na Previdência Social, inclusive quanto ao FGTS; e

II – acompanhar a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, e os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores deverão ter validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação.





§ 3º Convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos relativos à transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil só serão celebrados caso:

I – estejam expressamente ressalvados no Plano de Recuperação Fiscal ou sejam apresentadas medidas compensatórias, nos termos do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017; ou

II – sejam:

a) necessários para a efetiva recuperação fiscal do Estado;

b) para a renovação de instrumentos já vigentes;

c) parcerias com organizações sociais que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 6º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017;

d) destinados a serviços essenciais;

e) para o enfrentamento de situações emergenciais;

f) para atividades de assistência social relativas a ações voltadas a pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco;

g) destinados às áreas de saúde e educação para viabilizar o cumprimento de limites constitucionais; ou

h) necessários à execução de emenda individual impositiva de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

Art. 44. A celebração de convênios por órgãos e entidades estaduais com municípios dependerá, em todos os casos, da prévia apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação que ateste a participação do município no convênio de adesão ao transporte escolar.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título se submeterão à fiscalização do controle interno do poder concedente, sem prejuízo da fiscalização de competência do Tribunal de Contas do Estado e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para verificar o cumprimento de metas e objetivos pelos quais receberam os recursos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, baseados na receita corrente líquida, e considerarão, conforme o § 5º do art. 20 dessa lei, em relação aos órgãos do Poder Legislativo: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) para a Assembleia Legislativa, 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado e 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) para o Tribunal de Contas dos Municípios.





§ 1º Ainda que impacte o limite do Poder Executivo, em respeito à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estadual, para ela será considerado o limite da LOA aprovada.

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, na execução orçamentária, as despesas com a contratação por meio de cooperativas e de empresas individuais devem ser classificadas nas naturezas 3.3.90.34.XX, e as transferências às organizações sociais ou outras entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços no âmbito do contrato de gestão firmado com o poder público deverão ser contabilizadas nas naturezas 3.3.50.85.XX, sem a necessidade de especificação do objeto de gasto.

§ 3º O valor da despesa com pessoal relativo à atividade-fim decorrente de contrato de gestão deverá ser contabilizado após a apresentação da prestação de contas ao ente estatal referente aos gastos com pessoal das organizações.

Art. 47. Para o atendimento do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição federal, fica autorizada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e subsídio de servidores e militares até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da LOA de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O disposto no *caput* deve estar em conformidade com a Lei Complementar federal nº 159, de 2017, especialmente quanto à limitação do crescimento anual das despesas primárias à variação do IPCA, prevista no inciso V do § 1º do art. 2º e no art. 8º da referida lei.

§ 2º Desde que sejam respeitadas as condições previstas no § 1º deste artigo, ficam autorizados ainda:

I – a criação de cargo, emprego ou função;

II – a alteração de estrutura de carreira;

III – a realização de concurso público;

IV – o provimento de cargo público e a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título;

V – a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e militares; e

VI – a contratação de hora extra, que, no âmbito do Poder Executivo, deverá ser aprovada pela SEAD.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os Poderes e órgãos autônomos.

Art. 48. As despesas com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo serão fixadas conforme a previsão elaborada pela SEAD, de acordo com este artigo, e será tomada como referência a despesa realizada com pessoal no exercício de 2022, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e no art. 46 desta Lei.

§ 1º A estimativa da despesa de pessoal civil e militar será acompanhada das projeções por órgão e Poder e da discriminação dos quantitativos por carreira, cargo e função e respectivos vencimentos.





§ 2º Em relação às despesas dos Regimes Próprios dos Servidores Civis e do Sistema de Proteção dos Servidores Militares do Estado de Goiás – SPSM, a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV encaminhará à Secretaria de Estado da Economia as estimativas de despesas para o exercício de 2024 e os 2 (dois) exercícios subsequentes, bem como a projeção do déficit financeiro da Previdência estadual.

§ 3º No início do exercício, os Poderes e os órgãos autônomos farão a estimativa anual de gastos com o pagamento de benefícios previdenciários e indicarão os recursos orçamentários equivalentes para a abertura de crédito suplementar para a unidade orçamentária indicada pela GOIASPREV.

§ 4º Será discriminada em ação específica a dotação suficiente para o atendimento aos acréscimos de despesa do Poder Executivo autorizados conforme o art. 47 desta Lei.

§ 5º As propostas normativas ou administrativas que impliquem aumento da despesa de pessoal e encargos sociais ou de benefícios aos servidores, não previstas no anexo de que trata o art. 47 desta Lei, serão encaminhadas à Secretaria de Estado da Economia com o cálculo de impacto orçamentário no exercício de implantação e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, a análise de mérito e a verificação da juridicidade, além de serem objeto de solicitação de crédito adicional específica.

**Art. 49.** A previsão das despesas com pessoal e dos encargos sociais no Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Economia até o dia 31 de agosto de 2023, observado o disposto no art. 46 desta Lei, bem como os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 50.** As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública serão empenhadas no mês de janeiro do respectivo exercício financeiro pelo valor estimativo anual.

**Art. 51.** A administração da dívida pública estadual interna e externa deverá ter como objetivos principais a racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados, com a amortização do principal, dos juros e dos demais encargos das operações de crédito contraídas pela administração direta e indireta do Estado.

**Art. 52.** Todas as despesas relativas à dívida pública, inclusive as assumidas pelas empresas estatais dependentes e pelas empresas estatais em liquidação, e as receitas que atenderão a elas deverão constar da LOA.

**Art. 53.** Os valores dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública serão fixados na LOA, apresentados nas propostas setoriais consolidadas pela Secretaria de Estado da Economia, em relação aos órgãos e às entidades do Poder Executivo, serão ajustados e fixados nos valores estimados para o exercício de 2024, conforme a estimativa da receita.

**Art. 54.** A previsão de valores para a quitação dos precatórios judiciais processados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás será considerada dívida pública e registrada como ação específica, com a separação entre os precatórios regulares e os



precatórios pagos via negociação de deságio, conforme o inciso VI do art. 17 desta Lei, na unidade orçamentária de Encargos Especiais, observados o § 5º do art. 100 da Constituição federal e o art. 107-A do ADCT da Constituição federal, alterados pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO VIII

### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 55. A agência financeira oficial de fomento, respeitadas as suas especificidades, observará, na concessão de empréstimos e financiamentos, entre outras as seguintes atribuições:

- I – estimular os investimentos produtivos em infraestrutura econômica e social;
- II – contribuir para o crescimento sustentável com a prospecção de oportunidades de negócios;
- III – promover a geração e a manutenção de empregos e renda;
- IV – promover a modernização das estruturas produtivas;
- V – estimular o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais; e
- VI – estimular e fomentar a cultura exportadora nas micro e pequenas empresas.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO, INCLUSIVE TRIBUTÁRIA, E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 56. As proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem a diminuição de receita ou o aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e da correspondente compensação para a adequação orçamentária e financeira, além da compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 57. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais e à criação de fundos especiais a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás deverão ter suas solicitações de autorização enviadas à Secretaria de Estado da Economia para a análise e a posterior remessa à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO X

### DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

#### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 58. As emendas parlamentares ao PLO ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:





I – sejam compatíveis com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, permitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relacionadas com:

a) dotações para pessoal e seus encargos, inclusive os destinados ao custeio de despesas de auxílio e benefícios;

b) pagamento do serviço da dívida pública, compreendendo as despesas de juros e amortizações;

c) vinculações constitucionais obrigatórias com educação e saúde, na forma dos arts. 212 e 77 do ADCT da Constituição federal; e

d) o percentual mínimo da reserva de contingência, nos termos do art. 28 desta Lei, excluído o montante destinado às emendas parlamentares; ou

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; e

b) com os dispositivos do PLO.

Art. 59. Para o atendimento às emendas parlamentares ao PLO poderão ser indicados os recursos consignados no percentual da Reserva de Contingência, constituída nos termos do art. 28 desta Lei, reservados como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares, e, em relação a essa reserva, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida será atribuída às emendas individuais impositivas, com 70% (setenta por cento) desse valor destinado à saúde e à educação, nos termos do inciso IV do § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

§ 1º As emendas individuais impositivas observarão o previsto no inciso IV do § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

§ 2º Nos termos do art. 111-A da Constituição estadual, as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação poderão alocar recursos a municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 3º Não serão admitidas emendas ao PLO que transfiram dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, fundações e fundos especiais ou de outras receitas para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não seja a geradora dos recursos e que incluem quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

Art. 60. As emendas de iniciativa parlamentar que promoverem alteração nos anexos da LOA e que forem aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás acompanharão o autógrafo da LOA de 2024, mediante anexo específico denominado "Emendas Parlamentares".

Parágrafo único. As emendas de que trata o caput deste artigo e que forem sancionadas ou cujos vetos forem rejeitados integrarão, nas partes pertinentes, a LOA.

## Seção II





## **Do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais impositivas**

**Art. 61.** O regime de execução estabelecido nesta seção tem a finalidade de garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e dos serviços decorrentes de emendas individuais impositivas, independentemente da autoria delas, de que tratam os §§ 8º ao 19 do art. 111 da Constituição estadual.

**Art. 62.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações decorrentes de emendas individuais impositivas de que trata esta seção.

**§ 1º** Considera-se execução equitativa das programações a que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria delas.

**§ 2º** A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o § 3º deste artigo.

**§ 3º** Não viola o § 17 do art. 111 da Constituição estadual a execução das emendas em momentos distintos, desde que todas sejam cumpridas dentro do exercício financeiro, salvo o disposto no art. 67 desta Lei.

**§ 4º** O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo restringe-se ao montante efetivamente liquidado.

**§ 5º** A inscrição em restos a pagar e o eventual pagamento de emendas individuais impositivas para o exercício de 2023 não serão considerados para o cumprimento da execução financeira das emendas individuais impositivas para o exercício de 2024.

**Art. 63.** Sancionada a LOA, independentemente de qualquer provação do autor da emenda, o Poder Executivo deve iniciar os procedimentos administrativos necessários à execução das emendas individuais impositivas.

**§ 1º** O Poder Executivo deve adotar todos os meios e as medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais impositivas.

**§ 2º** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que impeça ou retarde desnecessariamente a execução das emendas individuais impositivas sujeita-se às penalidades previstas nas Leis federais nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 64.** Nos termos do § 18 do art. 111 da Constituição estadual, independe da adimplência do ente federativo a realização de transferência obrigatória para a execução da programação decorrente de emenda individual impositiva.

**Art. 65.** As programações orçamentárias de que trata esta seção serão de execução obrigatória independentemente da análise de mérito.

**§ 1º** Não afastam a obrigatoriedade da execução:

I – a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o art. 67 desta Lei;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou





III – a alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Não constituem impedimento de ordem técnica:

I – a indevida classificação da Modalidade de Aplicação, incumbidos aos órgãos executores a realização dos ajustes necessários no módulo de execução orçamentária, mediante a autorização do autor da emenda;

II – a indevida classificação de Grupo de Natureza de Despesa, incumbidos aos órgãos executores a realização dos ajustes necessários no módulo de execução orçamentária, mediante a autorização do autor da emenda;

III – a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 67; e

IV – qualquer situação que não cause efetivo prejuízo ou impedimento à execução satisfatória da programação.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica o excesso de recursos previsto no percentual constitucional da saúde ou da educação dos recursos destinados às entidades sociais.

**Art. 66.** Para o repasse de recursos ao poder público municipal, as prefeituras e as secretarias encaminharão a sua documentação à Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT para a emissão de certidão única de conformidade à celebração de convênios e outros ajustes com o Estado de Goiás.

**Art. 67.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário, os montantes de execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais impositivas de que trata esta seção poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará em igual proporção para todos os autores de emendas individuais impositivas.

§ 2º Caso haja alteração no limite de movimentação e empenho disponível para a execução orçamentária das emendas individuais impositivas, serão facultadas aos autores a priorização, a alteração de valores e a exclusão ou a adição de beneficiários.

**Art. 68.** Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar emendas individuais impositivas da LOA quando for solicitado por ofício devidamente motivado do autor da emenda e apresentado ao órgão ou à entidade executora, com cópia à Secretaria de Estado da Economia, e, quanto à emenda individual impositiva, dever ser observado o seguinte:

I – dela poderão ser alterados:

- a) o objeto;
- b) o beneficiário; ou
- c) o grupo de despesa; e

II – é vedado:

- a) ultrapassar o seu valor original; e
- b) remanejar recursos da saúde ou da educação.





§ 1º Os ajustes à execução das programações previstas no Anexo V, referentes às ações resultantes das emendas de iniciativa parlamentar, deverão ser publicados mensalmente, por portaria do titular da Secretaria de Estado da Economia, no site oficial dessa pasta ([www.economia.go.gov.br](http://www.economia.go.gov.br)).

§ 2º A vedação prevista na alínea “b” do inciso II do *caput* não impede o remanejamento de recursos entre as áreas de saúde e educação.

§ 3º A alteração autorizada no *caput* deste artigo poderá ser realizada uma única vez e desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original.

§ 4º A restrição prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de impedimento técnico informado pelo órgão ou pela entidade executora.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Para o cumprimento do art. 32 desta Lei, caso sejam necessárias limitações de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, elas serão feitas por iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual nas despesas classificadas como “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”, excetuadas as vinculações constitucionais e, notadamente, as despesas relacionadas com folha de pagamento, e será vedada ao Poder Executivo a retenção de tais valores.

§ 1º Para o alcance da meta de resultado primário prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Chefe do Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública estadual o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, respeitada a proporcionalidade dos recursos consignados inicialmente na LOA para o atendimento a “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”.

§ 2º Para o cumprimento da limitação do empenho das despesas primárias, na forma do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017, o Chefe do Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública estadual o montante das despesas primárias totais empenhadas em 2021, sujeitas à referida limitação de gastos, e a variação do IPCA entre 2022 e 2024.

§ 3º O Poder Executivo estadual divulgará em sítio eletrônico e encaminhará, a cada bimestre, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e aos demais órgãos referidos no *caput* deste artigo, no prazo que ele também prevê, o relatório que será apreciado pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que conterá:

I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias, também a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e nos montantes estabelecidos por órgão;

II – a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis do Anexo de Metas Fiscais;



III – a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, com a explicitação das providências que serão adotadas para a alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV – os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que serão baseados nos demonstrativos atualizados da receita orçamentária e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, com a justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V – a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI – a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII – o detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com o controle de fluxo financeiro, assim como a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado até 7 (sete) dias úteis a partir da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo e o relatório a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser divulgado em sítio eletrônico bem como encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e aos órgãos indicados no *caput* deste artigo.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, bem como no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, conterá as informações relacionadas no § 3º deste artigo.

§ 7º O relatório a que se refere o § 3º deste artigo será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 8º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para a apreciação do relatório de que trata o § 3º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento do requerimento formulado pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a que se refere o § 1º do art. 111 da Constituição estadual.

§ 9º Se for verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não comporta o cumprimento do resultado primário, a Secretaria de Estado da Economia fará nova projeção de receita para o exercício e, caso ela seja menor que a necessária para o alcance dessas metas, promoverá, no âmbito do Executivo, a limitação de empenho e movimentação financeira para garantir prioritariamente o cumprimento das seguintes obrigações:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida pública;
- III – PASEP e encargos correlatos;
- IV – precatórios;



V – vinculações constitucionais;

VI – programas sociais e sistema socioeducativo; e

VII – ações finalísticas de segurança pública e sistema prisional.

§ 10. Constatada a situação prevista no § 9º deste artigo, a Secretaria de Estado da Economia republicará, por órgão, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal.

§ 11. Os Chefes do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão atos com o detalhamento dos respectivos limites de movimentação e empenho.

Art. 70. Caso seja apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes do Estado supera 95% (noventa e cinco por cento), será facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Defensoria Pública estadual, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, também de militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; e

c) as contratações temporárias para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do *caput* deste artigo;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público estadual ou da Defensoria Pública estadual e de servidores e empregados públicos, também de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando forem derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição federal;





IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Caso seja apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas poderão ser, total ou parcialmente, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, e será facultado aos demais Poderes e aos órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato de que trata o § 1º deste artigo perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – for rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – houver transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – for apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I – não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário; e

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 71. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a limitar, em seu âmbito e independentemente da frustração de receitas, empenho e movimentação financeira para reduzir o déficit orçamentário ou primário apurado nos relatórios fiscais previstos no inciso I do art. 52 e no inciso III do art. 53 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ou no relatório bimestral de avaliação de despesa, previsto no § 3º do art. 69 desta Lei, para alcançar o equilíbrio fiscal das contas públicas, observado o art. 75 desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo caso se verifique, ao final do bimestre, que a projeção de desequilíbrio entre receitas e despesas do exercício ocasiona grave insuficiência de caixa para atender às despesas essenciais à consecução dos objetivos da administração pública.

§ 2º A autorização de limitação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes Grupos de Despesas:

I – "1 – Pessoal e Encargos Sociais";

II – "2 – Juros e Encargos da Dívida";

III – "6 – Amortização da Dívida"; e

IV – "3 – Outras Despesas Correntes", oriundas de obrigação legal ou constitucional, conforme tenha sido regulamentado pelo ato referenciado no *caput* deste artigo.



•





§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos créditos suplementares e especiais abertos e aos créditos especiais reabertos neste exercício relativos aos grupos de natureza de despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º No âmbito do Poder Executivo, os órgãos e as entidades integrantes da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes deverão enviar à Secretaria de Estado da Economia a previsão das suas programações para o ano de 2024, que compreenderá a previsão dos contratos, dos convênios e de outros instrumentos para a fixação do limite de empenho e do acompanhamento da sua execução até o último dia útil de 2023.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo aos projetos financiados com recursos externos e contrapartida nacional, também aos casos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 6º O ato de que trata o *caput* deste artigo regulamentará os documentos financeiros e contábeis considerados no estabelecimento dos limites previstos.

§ 7º Não será permitida a limitação de que trata este artigo em relação às emendas parlamentares individuais impositivas.

Art. 72. Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Secretaria de Estado da Economia demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, bem como apresentará justificativas para eventuais desvios, com a indicação das medidas corretivas.

Art. 73. Todas as receitas auferidas pelos órgãos, pelos fundos, inclusive os especiais, e pelas entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mesmo as diretamente arrecadadas e de convênios, deverão ser arrecadadas e classificadas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Geral – SCG no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 1º As receitas mencionadas no *caput* deste artigo que não forem arrecadadas por meio de DARE deverão ser devidamente classificadas pelos órgãos por meios disponibilizados no SIOFINet e contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Geral no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão observar a correta classificação da receita e da despesa, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018, a Portaria Conjunta STN/SPREV nº 7, de 18 de dezembro de 2018, e a Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e será vedada a classificação em “Demais Receitas”.

Art. 74. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Sistema de Contabilidade Geral registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



Art. 75. As unidades orçamentárias do Poder Executivo reavaliarão trimestralmente a execução e a projeção dos empenhos emitidos para a redução dos valores não utilizados ou que tenham sua projeção reduzida ou postergada.

Art. 76. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada dotação orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o subelemento, quando for o caso.

Art. 77. Na execução do orçamento poderão ser autorizados adiantamentos individuais para a realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 78. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual adotarão, durante o exercício financeiro de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da LOA.

Art. 79. O PLO deverá ser submetido pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até 30 de setembro de 2023, e o respectivo autógrafo de lei dele resultante deverá ser encaminhado para a sanção até 15 de dezembro de 2023.

§ 1º Na hipótese de o autógrafo a que se refere o *caput* deste artigo não ser encaminhado para a sanção no prazo estipulado, fica autorizada, até a sanção da LOA, a execução do PLO originalmente submetido ao Poder Legislativo no que se refere aos grupos de despesa de pessoal e encargos sociais, aos juros e aos encargos da dívida, à amortização da dívida, a outras despesas correntes e a investimentos.

§ 2º A execução das despesas de contratos continuados e das demais despesas de custeio e de investimentos especificadas no § 1º deste artigo fica autorizada na razão de 1/12 (um doze avos) do somatório do total das dotações previstas no PLO.

§ 3º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás emitirá parecer sobre a adequação da proposta orçamentária à legislação em vigor e ao disposto nesta Lei, bem como ao atendimento:

I – às vinculações constitucionais à saúde e à educação;

II – à reserva de contingência;

III – à previsão da folha de pagamento;

IV – à dedução da receita para transferências constitucionais aos municípios referente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme o disposto nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição federal;

V – do valor previsto para o pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública; e

VI – dos valores previstos para emendas parlamentares e projetos de natureza tributária ou orçamentária de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 28 desta Lei.



Art. 80. A Secretaria de Estado da Economia e a Controladoria-Geral do Estado, no âmbito do Poder Executivo, serão responsáveis pelo acompanhamento da execução, do controle e da aplicação das normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 81. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do PLO, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme for o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição federal e do § 7º do art. 111 da Constituição estadual.

Art. 82. A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás terá acesso a todas as informações que subsidiaram a elaboração do PLO enviado pelo Poder Executivo, na forma de banco de dados disponibilizado pela Secretaria de Estado da Economia, assim como amplo acesso ao SIOFINet.

Art. 83. Acompanham esta Lei:

- I – o Anexo de Metas Fiscais; e
- II – o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º Para o cálculo das despesas primárias que integram o cálculo do resultado primário, será considerada a previsão de pagamento de restos a pagar no exercício.

§ 2º Todos os demonstrativos que compõem os anexos desta Lei poderão ser atualizados no PLO, quando ele for enviado, e na LOA para o exercício de 2024.

Art. 84. Não poderá haver a destinação de recursos para cobrir déficits de empresas estatais sem lei específica que a autorize e previsão na LOA ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à:

- I – concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, prorrogações e composição de dívidas;
- II – concessão de subvenções; e
- III – participação em constituição ou aumento de capital.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às empresas estatais dependentes já incluídas no PLO e na LOA como unidade orçamentária.

§ 3º As empresas estatais dependentes enviarão as propostas orçamentárias à SEAD até 15 (quinze) dias antes do prazo final de envio no sistema próprio de elaboração orçamentária para manifestação prévia.

§ 4º As despesas propostas deverão estar vinculadas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 85. Fica impedida a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo único. Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam vedadas vinculações de qualquer natureza, nos termos desse regime.



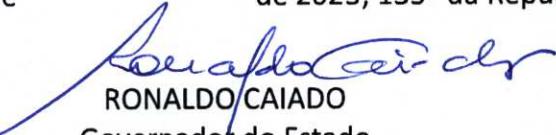


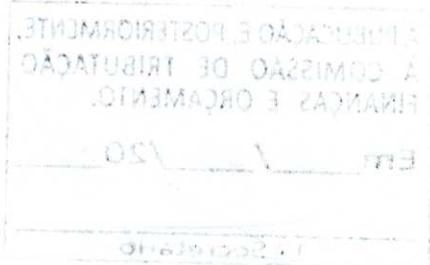
Art. 86. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual poderão realizar publicidade nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição federal.

Art. 87. A Secretaria de Estado da Casa Civil publicará a LOA para o exercício de 2024 no Diário Oficial, e seus respectivos anexos constarão exclusivamente do sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado da Economia por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de 2023; 135º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 03 / 05 /2023

  
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# PROCESSO LEGISLATIVO 2023000624

Data autuação: 28/04/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

## Informações legislativas

### Protocolo

Número ofício mensagem: 120 - G

Data	Lotação	Ação
03/05/2023 às 15:20	Diretoria Parlamentar	Publicado.
03/05/2023 às 15:20	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 03/05/2023.
03/05/2023 às 15:19	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
28/04/2023 às 12:56	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
28/04/2023 às 12:32	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado

# ANEXO I – METAS FISCAIS



## Sumário

<b>Sumário .....</b>	1
1 INTRODUÇÃO .....	3
2 CONJUNTURA ECONÔMICA .....	4
2.1 Variáveis consideradas e metodologia .....	4
2.2 Uma breve análise da conjuntura econômica recente .....	5
2.2.1 Análise do PIB .....	5
2.2.2 Análise da Taxa de Inflação .....	6
2.2.3 Análise da Taxa Básica de Juros (SELIC) .....	7
2.2.4 Análise da taxa de câmbio .....	8
2.3 Projeções consideradas .....	9
2.4 Cenários para a economia brasileira .....	14
2.5 Parâmetros macroeconômicos .....	19
2.6 Comentários finais e perspectivas para a economia goiana .....	19
3 METAS ANUAIS .....	22
3.1 Meta de Resultado Primário e Nominal .....	24
3.1.1 Premissas e Metodologia de Cálculo Adotadas na Estimativa da Receita Primária .....	24
3.1.2 Premissas e Metodologia de Cálculo Adotadas na Estimativa da Despesa Primária .....	36
3.1.3 Resultado Primário e Nominal .....	55
4 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR .....	58
4.1 Comparação entre as metas fixadas para 2022 e os valores realizados .....	60
5 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS .....	63
6 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO .....	65
7 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS .....	68
8 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DO SPSM .....	70
9 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA .....	76
9.1 Renúncia de Receita de ICMS .....	78





9.1.1	Crédito Outorgado .....	79
9.1.2	Isenção e redução da base de cálculo.....	79
9.1.3	Situações especiais.....	79
9.1.4	Estornos de Crédito.....	81
9.1.5	Renúncia Bruta e Renúncia Líquida .....	82
9.2	Renúncia de Receita de IPVA .....	84
9.3	Renúncia de Receita de ITCD .....	84
9.4	Demais renúncias de receita.....	85
10 MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.....		87





## 1 INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, e abrange o Poder Executivo, os Poderes Judiciário e Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A LRF determina que, no Anexo de Metas Fiscais, serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e, nos estados, conterá ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; e
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento à LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.





## 2 CONJUNTURA ECONÔMICA

A seção de conjuntura econômica compõe o Anexo de Metas Fiscais do PLDO de 2024 e tem como objetivo subsidiar as análises estabelecidas no referido Anexo, bem como definir os parâmetros que serão utilizados para elaboração do PLDO.

Para realizar esse objetivo, além desta introdução, esta seção se divide em cinco partes:

- i. A primeira parte se resume a apresentar a metodologia utilizada neste relatório;
- ii. Na segunda parte são apresentados o histórico recente e a análise das principais variáveis macroeconômicas (PIB, inflação, taxa de juros e de câmbio) para a economia brasileira;
- iii. Em seguida, são apresentadas as projeções para estas variáveis macroeconômicas, realizadas por diversas instituições com relevância no contexto nacional e internacional<sup>1</sup>;
- iv. A quarta parte expõe os cenários criados a partir das projeções apresentadas no tópico anterior;
- v. Por fim, à luz dos dados analisados, são apresentadas algumas perspectivas para a economia do Estado de Goiás.

### 2.1 Variáveis consideradas e metodologia

Foram consideradas as projeções das seguintes variáveis:

- Taxa anual de variação do Produto Interno Bruto – PIB (% a.a.);
- Taxa de inflação medida pela variação do IPCA (% a.a. – fim de período);
- Meta da taxa de juros SELIC – fim de período (% a.a. – fim de período);
- Taxa de câmbio – fim de período (R\$/US\$ – fim de período).

As análises de conjuntura foram realizadas observando-se o histórico das variáveis descritas anteriormente no período compreendido entre 2014 e 2022 para o Brasil e as diferentes projeções apresentadas, elaboradas por várias instituições acreditadas no cenário nacional e

---

<sup>1</sup> As instituições consideradas, bem como as datas e fontes das informações consideradas, são apresentadas adiante na seção 4.





internacional, foram confrontadas para gerar cenários (Pessimista, Focus e Otimista) para a economia brasileira.

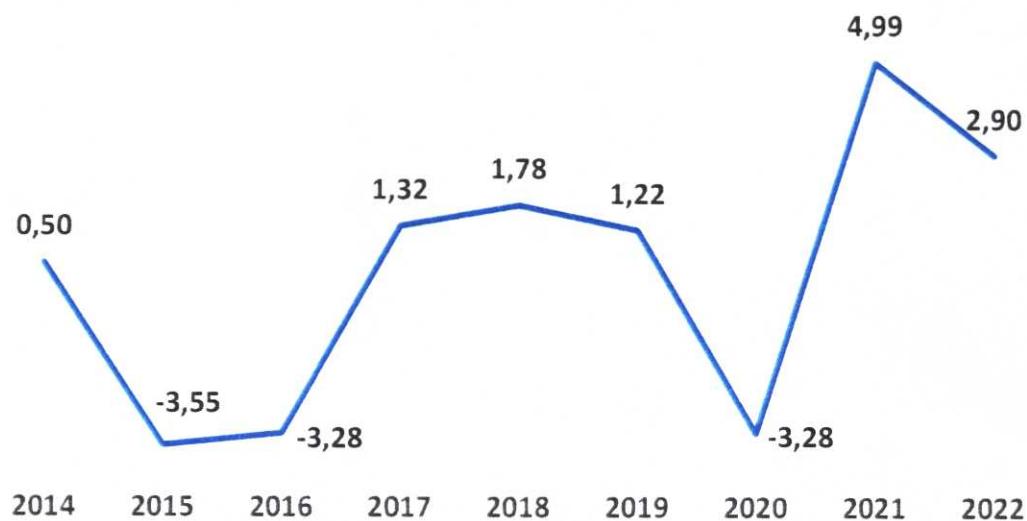
O cenário Focus considera a mediana das previsões do boletim de 13/01/2023, divulgado pelo Banco Central do Brasil em 16/01/2023<sup>2</sup>. Já o cenário pessimista consistirá nos piores valores detectados<sup>3</sup>. Finalmente, o cenário otimista considera os melhores valores dentre os apresentados.

## 2.2 Uma breve análise da conjuntura econômica recente

### 2.2.1 Análise do PIB

Antes de analisar as projeções das principais variáveis macroeconômicas e as possíveis repercussões, se faz necessário traçar um breve panorama do estado atual da economia brasileira. Assim, a Figura 1 apresenta o comportamento da taxa de variação real do PIB do Brasil para os anos de 2014 a 2022. Como é possível perceber, a economia brasileira ainda não havia totalmente se recuperado da forte recessão ocorrida em 2015 e 2016, quando o PIB apresentou uma forte queda, em termos reais, de 3,28% em 2020.

**Figura 1: Taxa de variação real do PIB (%) – Brasil – 2014 a 2022**



Fonte: IBGE<sup>4</sup>/BACEN. Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

<sup>2</sup> Ver: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20230113.pdf>

<sup>3</sup> No caso específico da taxa de câmbio, foi considerado que, quanto maior o seu valor (medido em R\$/USD), pior, pois, embora favoreça as exportações, o efeito líquido de uma taxa muito elevada poderia ser considerado negativo devido às fortes pressões inflacionárias que poderiam ser causadas.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas>





Essa redução foi uma clara consequência da pandemia da Covid-19, que forçou uma forte queda do nível da atividade econômica em praticamente todos os países do mundo em decorrência das políticas de isolamento social. Os esforços para conter a pandemia causaram o fechamento de várias empresas, a desarticulação de várias cadeias produtivas locais e mundiais, além de uma grande perda de empregos. Já em 2021, a partir do relaxamento das medidas de distanciamento social e restrição ao funcionamento de diversas atividades econômicas, verificou-se um forte movimento de recuperação da economia brasileira, com um crescimento real do PIB da ordem de 4,99%.

Além do relaxamento das medidas de restrição social, outro fator que impactou a rápida recuperação econômica nesse ano foram os estímulos monetários e de distribuição de renda, adotados não só no Brasil, como também nos países mais desenvolvidos. Essas políticas de incentivo tiveram um efeito positivo sobre a demanda agregada, o que acabou beneficiando o Brasil, que é um grande produtor de matérias-primas e alimentos. Esse processo teve continuidade no Brasil em 2022, tanto que sua economia continuou a crescer com uma taxa de variação ficando em 2,9%, conforme os dados divulgados pelo IBGE.

### 2.2.2 Análise da Taxa de Inflação

A Figura 2 apresenta o histórico da taxa de inflação, medida pela variação do IPCA, para a economia brasileira, no período compreendido entre 2014 e 2022.

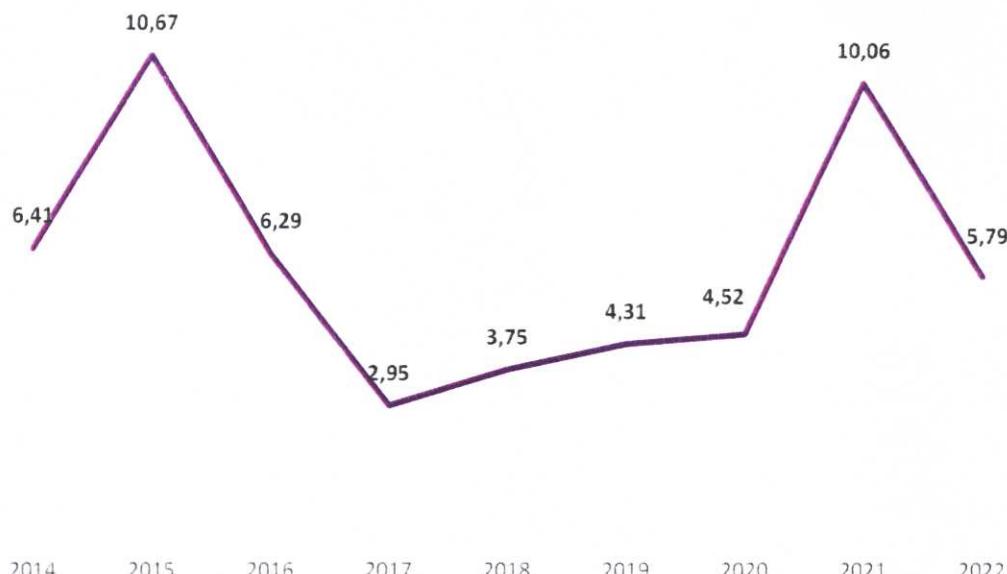
Como se percebe, a taxa de inflação passou a crescer após 2017, em decorrência da recuperação econômica que ocorreu a partir daquele ano, e apresentou um crescimento mais considerável em virtude da pandemia e dos seus efeitos sobre as cadeias produtivas e as matérias-primas.

O arrefecimento da pressão inflacionária em 2022 é resultado, em parte, do aperto da política monetária – a partir da elevação da taxa de juros básica da economia brasileira – e também das Leis complementares nº 192/2022 e 194/2022 que, entre outras medidas, respectivamente, desoneraram os tributos federais, PIS/Cofins, sobre o diesel, GLP e querosene de aviação e definiram como bens essenciais e indispensáveis combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicação e transporte coletivo, estabelecendo assim um limite às suas alíquotas de ICMS igual à modal. Nesse sentido, o IPCA encerrou o ano com uma inflação de 5,79%, uma das menores taxas registradas na América Latina, conforme dados da *Bloomberg*.





**Figura 2: Comportamento da inflação anual (%), medida pelo IPCA – Brasil – 2014 a 2022**



Fonte: IBGE<sup>5</sup>.

Elaboração: AEMPPF/Economia-GO.

Mais especificamente, no que diz respeito ao apresentado em 2022, o resultado de 5,79% foi influenciado principalmente pelo grupo Alimentação e bebidas (+11,64%), que teve o maior impacto (+2,41 p.p.) no período. Na sequência, veio Saúde e Cuidados Pessoais, com +11,43% de variação e 1,42 p.p. de impacto. De outro lado, os combustíveis tiveram queda acumulada de 23,87% e impactaram o IPCA em -1,76 p.p.

### 2.2.3 Análise da Taxa Básica de Juros (SELIC)

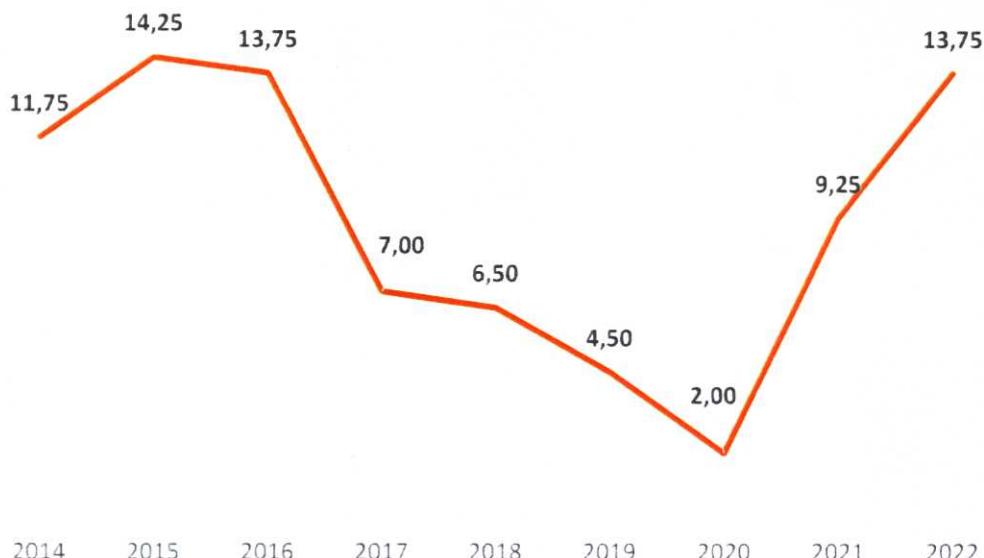
A Figura 3 apresenta as metas estabelecidas para a taxa SELIC (último valor do ano) ao longo dos anos de 2014 a 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas>





**Figura 3: Comportamento das metas para a taxa SELIC (% a.a.) – Brasil – 2014 a 2022<sup>6</sup>**



Fonte: BACEN<sup>6</sup>. Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

Após 2020, em parte como consequência da escassez das principais *commodities* e matérias-primas comercializadas no mundo, a retomada da economia em 2021 e os estímulos monetários adotados ocasionaram pressões inflacionárias. Logo, o Banco Central, com o objetivo de ancorar as expectativas de inflação à meta estabelecida iniciou um longo ciclo de aperto monetário, com elevações periódicas da taxa SELIC, que terminou o ano de 2022 em 13,75%.

#### 2.2.4 Análise da taxa de câmbio

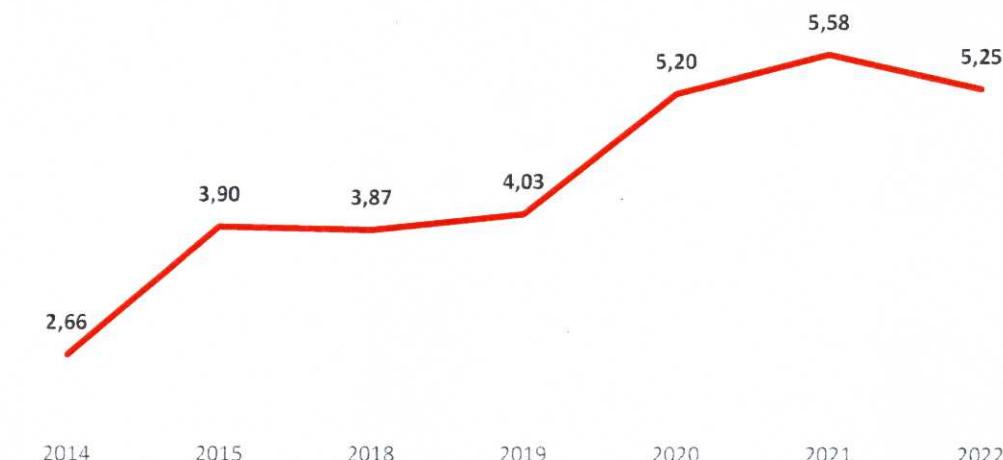
A Figura 4 apresenta a evolução da taxa nominal de câmbio (R\$/US\$) no final do ano, para o período compreendido entre 2014 e 2022.

<sup>6</sup> Ver: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas>





**Figura 4: Taxa de câmbio (R\$/US\$), cotação ao final do ano – Brasil – 2014 a 2022**



Fonte: BACEN<sup>7</sup>. Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

De janeiro a dezembro de 2020, a moeda nacional sofreu uma desvalorização de 21,72%, saindo de 4,27 em janeiro para 5,20 reais por dólar em dezembro. O período de maior depreciação da moeda doméstica foi o mês de março (início da pandemia no Brasil), quando a taxa de câmbio aumentou 15,56%.

Em 2021, a referida taxa continuou em alta potencialmente por causa do aumento dos custos de importação, que aumenta o valor dos pagamentos em dólar principalmente de matérias primas (e.g., petróleo) e componentes importados, e também devido ao fato da taxa de juro real brasileira ter estado baixa (com taxa nominal - SELIC – baixa e inflação elevada). Já em 2022, o real se fortaleceu frente ao dólar. Entretanto, vale destacar que tal valorização não foi constante durante o ano. As incertezas ocasionadas desde o surgimento da Covid-19, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, são responsáveis pelas mudanças bruscas no câmbio.

### 2.3 Projeções consideradas

As projeções consideradas neste trabalho, para os anos de 2023 e 2024, são apresentadas com a ajuda das Figuras 5 a 8, adiante. O Quadro 1 apresenta as instituições consideradas na análise além das datas de publicação das projeções.

<sup>7</sup> Ver: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas>





**Quadro 1: Instituições e data da projeção considerada nas análises**

Instituição	Data da Projeção
ANBIMA <sup>8</sup>	06/12/2022
BB <sup>9</sup>	16/01/2023
BRADESCO <sup>10</sup>	22/12/2022
BTG PACTUAL <sup>11</sup>	16/01/2023
CNI <sup>12</sup>	06/12/2022
CRÉDIT SUISSE <sup>13</sup>	07/12/2022
EXPERT XP <sup>14</sup>	08/12/2022
FIERGS <sup>15</sup>	09/01/2023
FOCUS/BACEN <sup>16*</sup>	16/01/2023
IFI <sup>17</sup>	23/11/2022
IPEA <sup>18</sup>	16/12/2022
ITAÚ BBA <sup>19</sup>	13/01/2023
MB ASSOCIADOS <sup>20</sup>	13/01/2023
ME/SPE <sup>21</sup>	17/11/2022
ÓRAMA <sup>22</sup>	12/01/2022
RICO <sup>23</sup>	12/01/2023
SAFRA <sup>24</sup>	10/10/2022
SANTANDER <sup>25</sup>	13/01/2023

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

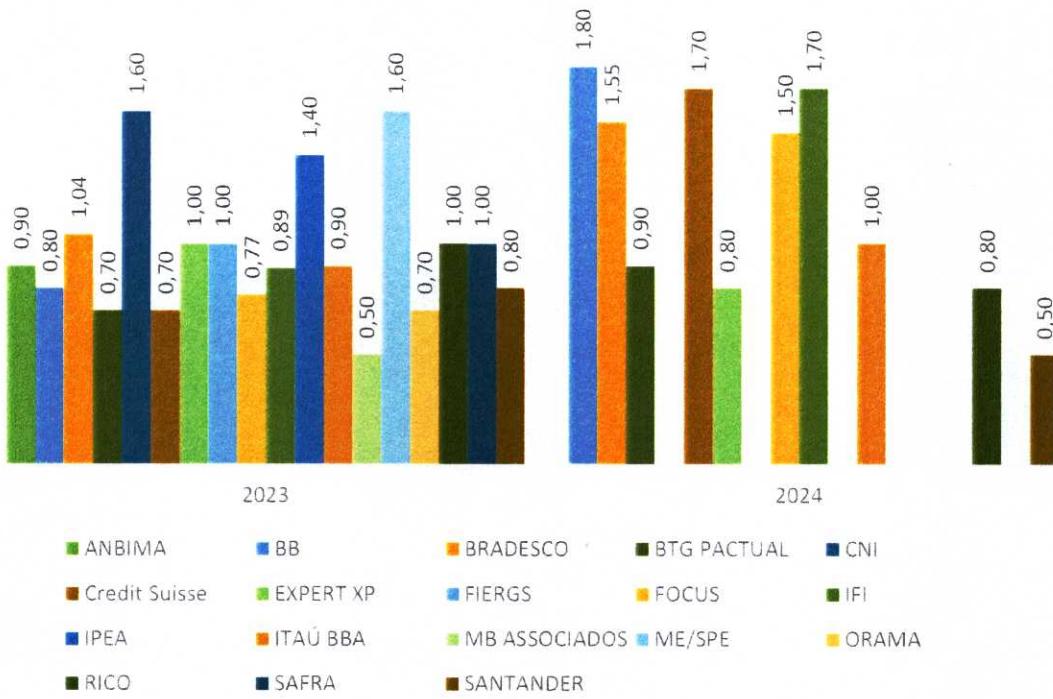
Nota: (\*) Boletim Focus do dia 13/01/2023 e publicado no dia 16/01/2023. Destaca-se que alguns *links* apresentam atualizações periódicas das projeções.

- 
- <sup>8</sup> [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/informar/relatorios/relatorio-macro/grupo-consultivo-macroeconomico-eleva-projecao-de-juros-para-o-final-de-2023.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/relatorio-macro/grupo-consultivo-macroeconomico-eleva-projecao-de-juros-para-o-final-de-2023.htm)
- <sup>9</sup> <https://www.bb.com.br/docs/portal/utg/DiarioEconomico.pdf>
- <sup>10</sup> <https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projetos/Longo-Prazo>
- <sup>11</sup> <https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projetos/Longo-Prazo>
- <sup>12</sup> <https://www.poder360.com.br/economia/cni-estima-crescimento-de-16-no-pib-do-brasil-em-2023/>
- <sup>13</sup> <https://neofeed.com.br/blog/home/juros-devem-comecar-a-cair-so-em-2024-e-no-melhor-cenario-preve-credit-suisse/#:~:text=O%20Credit%20Suisse%20prev%C3%A9%20que,a%20medidas%20de%20est%C3%ADmulos%20fiscal>
- <sup>14</sup> <https://conteudos.xpi.com.br/economia/projetos-xp/>
- <sup>15</sup> <https://www.fiergs.org.br/numeros-da-industria/informe-economico>
- <sup>16</sup> <https://www.bcb.gov.br/content/focus/R20230113.pdf>
- <sup>17</sup> [https://www12.senado.leg.br/ifi/pdf/contas-publicas-no-brasil-os-cenarios-da-ifí-para-o-medio-prazo/at\\_download/file](https://www12.senado.leg.br/ifi/pdf/contas-publicas-no-brasil-os-cenarios-da-ifí-para-o-medio-prazo/at_download/file)
- <sup>18</sup> <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/previsões-macroeconómicas/>
- <sup>19</sup> <https://www.itau.com.br/itaubba-pt/analises-economicas/projetos>
- <sup>20</sup> <https://mbassociados.com.br/index.php/macroeconomicos/economia-brasileira/nivel-de-atividade>
- <sup>21</sup> <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/11/17/ministerio-da-economia-atualiza-parametros-macro-confira-novas-projecoes-para-pib-e-inflacao.ghml>
- <sup>22</sup> <https://analise.orama.com.br/projecoes-macro-2/#relatorios-de-juros>
- <sup>23</sup> <https://riconnect.rico.com.br/analises/o-que-esperar-para-a-economia-2023/>
- <sup>24</sup> <https://www.safra.com.br/central-de-contudo/analisar/economia/governo-central-corre-risco-de-deficit-primario-em-2023.htm>
- <sup>25</sup> <https://www.santander.com.br/analise-economica>



A Figura 5 apresenta as projeções das taxas de crescimento anual do Produto Interno Bruto para os anos de 2023 e 2024.

**Figura 5: Projeções da taxa anual de variação do Produto Interno Bruto – PIB (%) – Brasil – 2023 e 2024**



Fontes: ANBIMA. Banco do Brasil. Bradesco. BTG Pactual. CNI. Credit Suisse. Expert XP. FIERGS. Focus. IFI. IPEA. Itaú BBA. MB Associados. ME/SPE. Órama. Rico. Safra. Santander.

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

Como os dados mostram, existe quase um consenso entre as instituições consideradas de que o crescimento do PIB brasileiro nos próximos anos (2023 e 2024) será mais baixo do que o apresentado em 2022. No caso, a MB Associados foi a instituição que apresentou o menor crescimento, enquanto a CNI e ME/SPE apresentaram as projeções mais otimistas para o ano, apostando em um crescimento de 1,6%.

O relativo pessimismo em relação à performance da economia brasileira se deve: (i) à expectativa de aumento das políticas distributivas e de aumento de gastos que ampliam o déficit e comprometem o endividamento público; (ii) à perspectiva de alta dos juros; e, (iii) às incertezas eleitorais recentes, além das causadas pela invasão da Ucrânia pela Rússia.

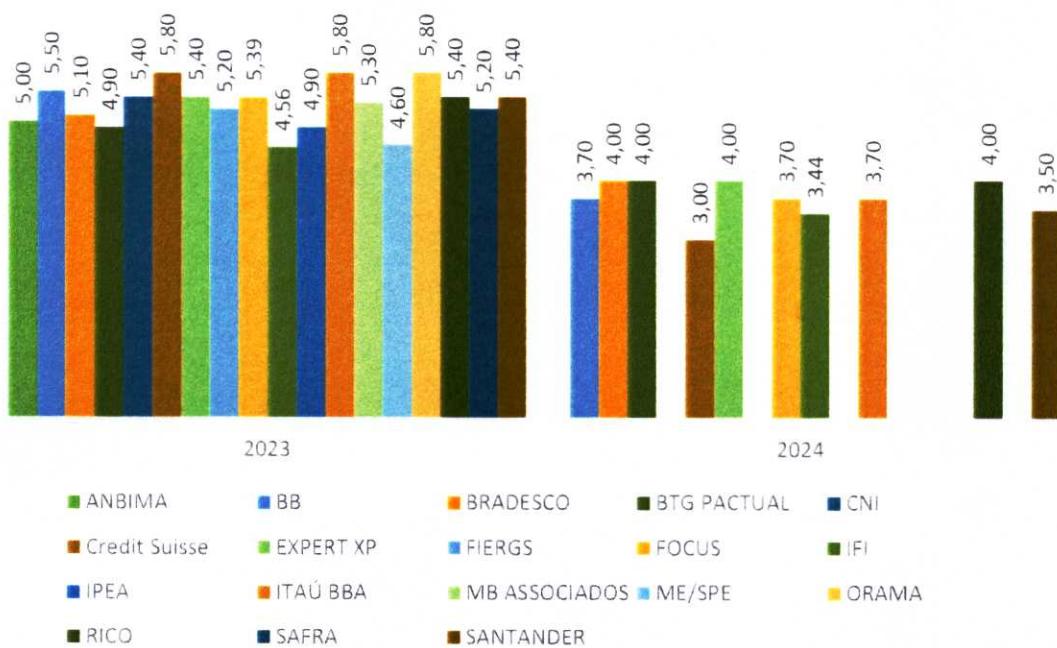
Já as perspectivas para 2024 são levemente superiores na medida em que alguns entraves e incertezas verificados em 2023 podem vir a se tornar um pouco menos relevantes. No caso, dentre as instituições pesquisadas que preveem maior crescimento destacam-se BB, Credit Suisse



e IFI. No que se refere aos valores mais conservadores, destaca-se o apresentado pelo Santander (0,5%).

A Figura 6 possui dados das projeções da taxa de inflação, segundo variação do IPCA. Nesse caso, existe quase um consenso entre as previsões das instituições consideradas de que a inflação em 2023 será similar a de 2022 (5,79%), com manutenção do índice entre 4,6% e 5,8%.

**Figura 6: Projeções da taxa de inflação medida pela variação do IPCA (%) – Brasil – 2023 e 2024**



Fontes: ANBIMA. Banco do Brasil. Bradesco. BTG Pactual. CNI. Credit Suisse. Expert XP. FIERGS. Focus. IFI.

IPEA. Itaú BBA. MB Associados. ME/SPE. Órama. Rico. Safra. Santander.

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

Já em 2024, as expectativas são de que a taxa de inflação caia para níveis próximos ou pouco inferiores a 4% a.a., uma vez que se espera alguma recuperação na produção de petróleo a nível mundial, e que os aumentos da taxa básica de juros freiem o crescimento da demanda agregada e atraiam capitais externos, o que pode reduzir a taxa de câmbio e, assim, diminuir a pressão sobre o preço dos produtos importados. Nesse caso, a previsão mais otimista até o momento é de uma inflação de 3% feita por Credit Suisse, enquanto as mais pessimistas são as do Bradesco, BTG Pactual e Expert XP, por exemplo, chegando a 4%.

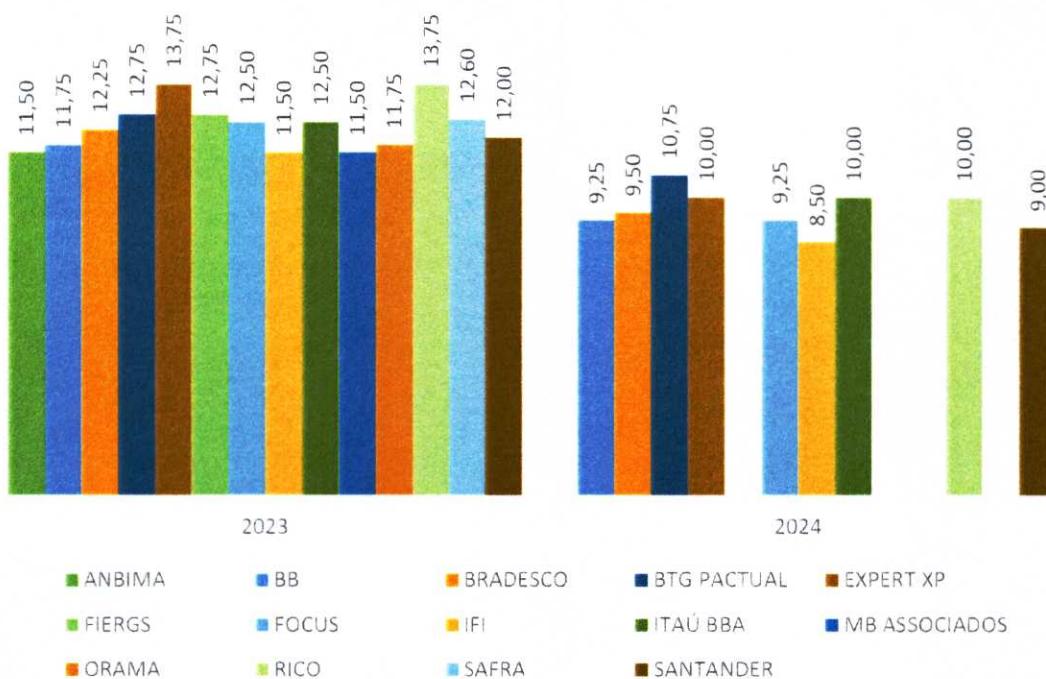
A Figura 7 apresenta dados das projeções para a meta da taxa SELIC.





**Figura 7: Projeções da meta da taxa de juros SELIC – fim de período (% a.a.) – Brasil**

**2023 e 2024**



Fontes: ANBIMA. Banco do Brasil. Bradesco. BTG pactual. CNI. Credit Suisse. Expert XP. FIERGS. Focus. IFI. IPEA. Itaú BBA. MB Associados. ME/SPE. Órama. Rico. Safra. Santander.

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

Como é possível perceber, todas as instituições consideradas vislumbram uma meta para a taxa básica de juros do Brasil no final de 2023 próxima ao patamar registrado no final de 2022 (que era de 13,75%). Isso se dá devido à necessidade de conter as fortes pressões inflacionárias indicadas anteriormente, muito embora alguns analistas considerem que o tipo predominante de inflação existente no momento é a de custos e não de demanda, para a qual o aumento dos juros seria um modo de intervenção mais indicado. Ademais, para 2023, as previsões mais pessimistas apostam em taxas semelhantes ao fim do período de 2022, sendo as mais elevadas a do Rico e o Expert XP (ambas 13,75% a.a.).

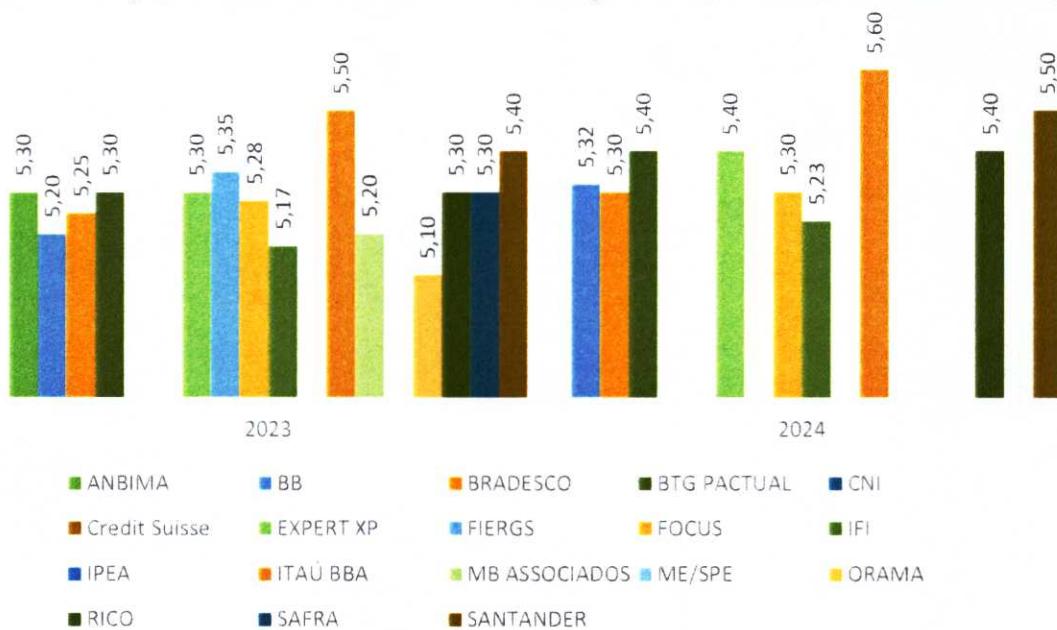
Já para 2024, com a expectativa de uma queda nos níveis de inflação, abre-se espaço para uma queda dos juros, o que é confirmado pelas previsões das instituições consultadas. Mais especificamente, em 2024, as expectativas mais otimistas estariam entre 8,5% a.a. (IFI) e 9,0% a.a. (Santander). Por outro lado, as previsões mais pessimistas superariam os 10,0% a.a. (BTG Pactual), o que ainda poderia ser considerado bastante elevado para o padrão dos países mais desenvolvidos.

A Figura 8 apresenta as expectativas para a taxa de câmbio nos anos de 2023 e 2024.





**Figura 8: Projeções da taxa de câmbio – fim de período (R\$/US\$) – Brasil - 2023 e 2024**



Fontes: ANBIMA. Banco do Brasil. Bradesco. BTG Pactual. CNI. Credit Suisse. Expert XP. FIERGS. Focus. IFI. IPEA. Itaú BBA. MB Associados. ME/SPE. Órama. Rico. Safra. Santander.  
Elaboração: AEMFP/Economia-GO.

Verifica-se que as instituições consultadas consideram que as taxas de juros mais elevadas podem ter um efeito positivo sobre o câmbio, reduzindo a taxa nesse ano e no próximo, uma vez que o aumento dos juros reais tende a atrair recursos do exterior para o investimento em renda fixa, aumentando a oferta de dólares no País e isso já está acontecendo atualmente.

Outro fator importante é que o câmbio mais desvalorizado em 2020 e sobretudo em 2021 favoreceu o aumento das exportações e as receitas das empresas brasileiras em dólar, o que ajudou também a elevar o estoque da moeda no país.

A Órama teria as previsões mais otimistas para 2023, com a taxa de câmbio se estabilizando em torno de 5,10 R\$/US\$. Por outro lado, a instituição com as expectativas mais pessimistas nesse caso seria o Itaú BBA, com 5,50 R\$/US\$ em 2023 e 5,60 R\$/US\$ em 2024.

## 2.4 Cenários para a economia brasileira

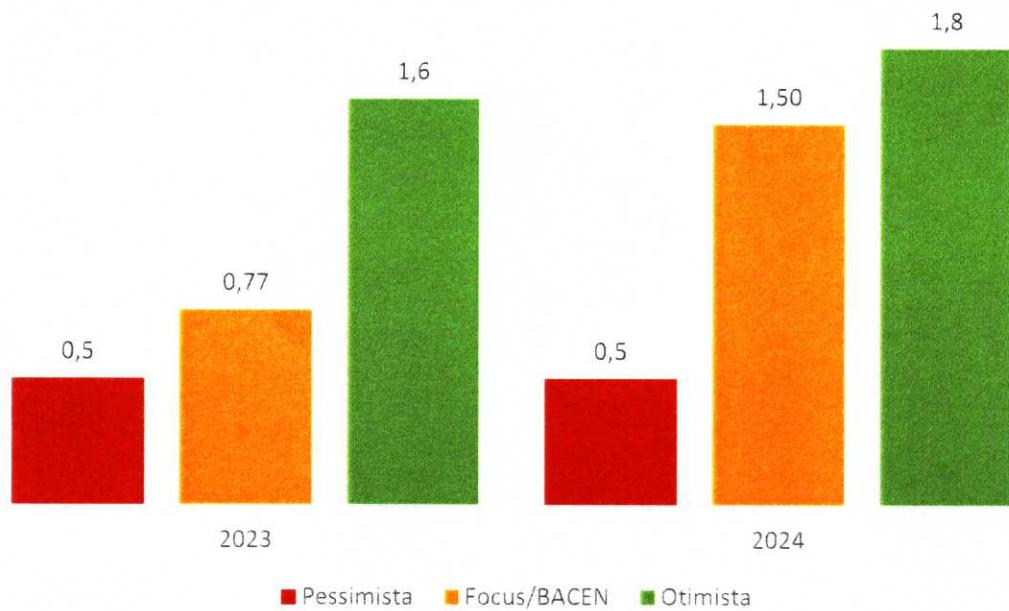
Os cenários construídos a partir das projeções apresentadas nas Figuras 5 a 8 são ilustrados por meio das Figuras 9 a 12, adiante. Como foi dito antes na parte introdutória do trabalho, três tipos de cenários serão construídos: Pessimista, Focus e Otimista.

A Figura 9 apresenta os possíveis cenários para o PIB brasileiro para os anos de 2023 e 2024.





**Figura 9: Cenários para as projeções da taxa anual de variação do Produto Interno Bruto (PIB (%)) – Brasil – 2023 e 2024**



Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

No pior cenário, o PIB brasileiro ficaria próximo da estagnação em 2023. Enquanto isso, o cenário Focus considera o resultado de 0,77%. Já no melhor cenário possível, o PIB teria uma variação de 1,6%.

No ano subsequente, espera-se que o ritmo de crescimento da economia brasileira se mantenha relativamente o mesmo. Dessa forma, em 2024, o pior cenário e o Focus permaneceriam inalterados em relação a 2023. O melhor cenário, por outro lado, apresenta uma previsão de aumento de 1,8%.

A Figura 10 mostra os cenários para as projeções da taxa de inflação.

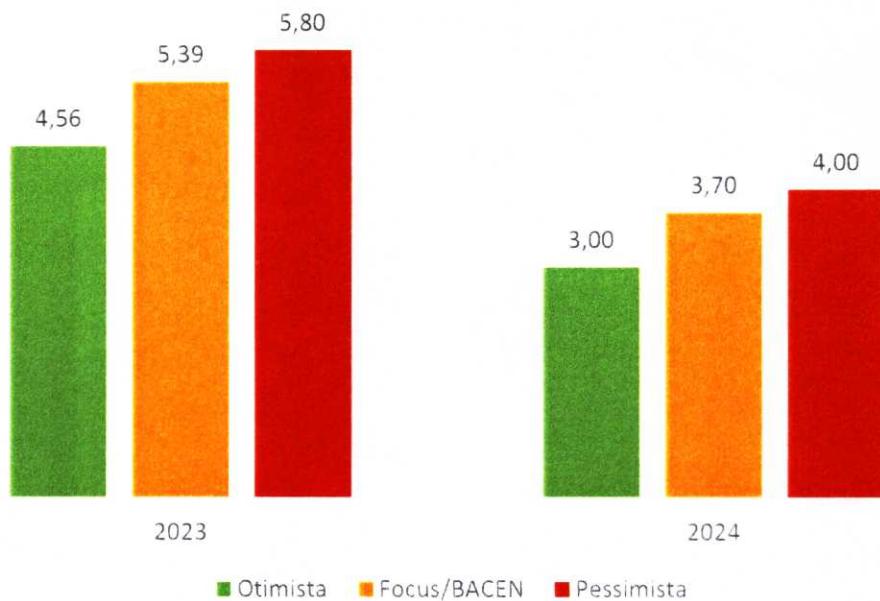
O cenário pessimista projeta uma inflação de 5,8% para 2023, enquanto o cenário Focus está em torno de 5,39%. Já o otimista prevê uma inflação de 4,56%.

As projeções são mais otimistas para 2024, considerando os diferentes cenários, sendo o pessimista aquele em que a inflação fica em torno de 4% e no cenário mais promissor chega a 3,0%, enquanto o Focus apresenta 3,7%.





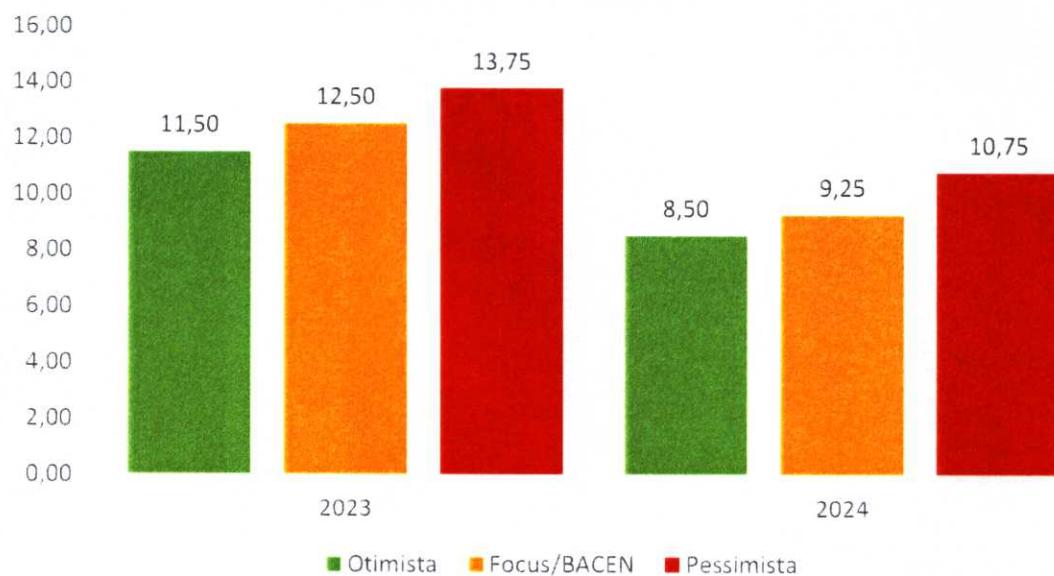
**Figura 10: Cenários para as projeções da taxa de inflação medida pela variação do IPCA (% a.a.) – Brasil – 2023 e 2024**



Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

A Figura 11 mostra os cenários para as projeções da meta da taxa SELIC.

**Figura 11: Cenários para as projeções da meta da taxa de juros SELIC – fim de período (% a.a.) – Brasil - 2023 e 2024**



Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.



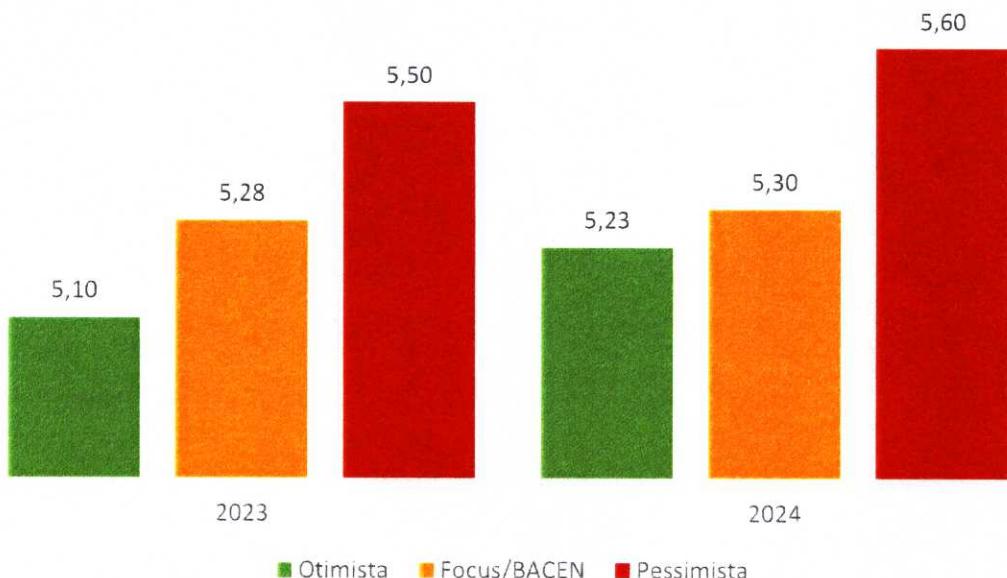


A despeito do cenário considerado, as projeções realizadas para a Taxa Básica de Juros SELIC sinalizam para valores relativamente elevados tanto em 2023 como em 2024. No caso, o cenário pessimista apresenta uma taxa de juros de 13,75% em 2023, enquanto o Boletim Focus prevê uma taxa um pouco inferior, de 12,50% a.a. mesmo no melhor cenário, essa taxa ainda ficaria em 11,50%.

Com uma expectativa de inflação menor para 2024, a meta da taxa SELIC pode ser determinada em patamares inferiores aos de 2023. Assim, na pior das hipóteses, em 2023, a meta da taxa chegaria a 10,75% a.a., enquanto que, se o melhor cenário prevalecer, essa meta poderia cair para 8,5% a.a.

Finalmente, a Figura 12 apresenta os cenários para as projeções da taxa de câmbio para o Brasil, em 2023 e 2024.

**Figura 12: Cenários para as projeções da taxa de câmbio – fim de período (R\$/US\$) – Brasil - 2023 e 2024**



Elaboração: AEMPPF/Economia-GO.

No caso do câmbio, para 2023, são esperados os seguintes valores dentro de cada cenário: pessimista (5,50 R\$/US\$), Focus (5,28 R\$/US\$) e otimista (5,10 R\$/US\$).

As previsões para 2024 não diferem sobremaneira das de 2023, exceto no caso do cenário pessimista, quando a taxa chega a 5,60 R\$/US\$. No Cenário Focus, a previsão (5,30 R\$/US\$) seria um pouco maior que a do ano anterior (5,28 R\$/US\$).

Em síntese, ter-se-iam os seguintes cenários para os anos de 2023 e 2024.





**Tabela 1: Síntese dos cenários – Brasil – 2023 e 2024**

CENÁRIOS	2023				2024			
	PIB	IPCA	SELIC	CÂMBIO	PIB	IPCA	SELIC	CÂMBIO
<b>Pessimista</b>	0,50	5,80	13,75	5,50	0,50	4,00	10,75	5,60
<b>Focus/BACEN</b>	0,77	5,39	12,50	5,28	1,50	3,70	9,25	5,30
<b>Otimista</b>	1,60	4,56	11,50	5,10	1,80	3,00	8,50	5,23

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

Esses cenários sintéticos poderiam ser caracterizados, tomando-se como referência os valores das variáveis em análise no final de 2022<sup>26</sup>, de acordo com o que propõe o Quadro 2.

**Quadro 2: Caracterização dos cenários sintéticos – Brasil – 2023 e 2024**

CENÁRIO / ANO	2023	2024
<b>Pessimista</b>	Economia quase estagnada com inflação elevada (mais de 1 p.p. acima da meta mais a margem de tolerância), juros muito elevados e câmbio mais desvalorizado.	Economia quase estagnada com inflação controlada (acima da meta, mas não passando da margem de tolerância), juros altos e câmbio desvalorizado.
<b>Focus/BACEN</b>	Economia com crescimento muito baixo, com inflação ainda elevada (acima da meta mais a margem de tolerância), juros elevados e câmbio relativamente estável.	Economia com baixo crescimento, com inflação um pouco acima da meta (mas totalmente dentro da margem de tolerância), juros elevados (mas mais baixos que no final de 2022) e câmbio relativamente estável.
<b>Otimista</b>	Economia com crescimento mais intenso que nos demais cenários, com inflação acima da meta (mas dentro da margem de tolerância), juros ainda elevados e câmbio relativamente mais valorizado que nos demais cenários.	Economia com um ritmo mais elevado de crescimento, com inflação igual à meta, juros ainda elevados (mas muito mais baixos que no final de 2022) e câmbio relativamente mais valorizado que no cenário pessimista.

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

Nota: As metas de inflação são de 3,25% para 2023 e 3,00% para 2024, com tolerância de 1,5 ponto percentual, para mais ou para menos.

<sup>26</sup> No caso da inflação, também são consideradas as metas estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).





## 2.5 Parâmetros macroeconômicos

A grade de parâmetros é um importante subsídio para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), uma vez que provê aos seus formuladores o cenário-base para o quadro macroeconômico brasileiro no ano em que o orçamento será executado. De posse desse cenário-base, os formuladores do orçamento podem estimar com mais precisão as suas receitas e suas despesas.

Conforme a tabela a seguir, pode-se verificar a grade de parâmetros do Boletim Focus do dia 13/02/2023 e publicado no dia 16/02/2023, sendo este utilizado para o cenário base macroeconômico.

**Tabela 2: Grade de Parâmetros Boletim Focus – Brasil – 2023 a 2026**

PARÂMETROS	2023	2024	2025	2026
<b>PIB real (%)</b>	0,77	1,50	1,90	2,00
<b>IPCA acumulado (%)</b>	5,39	3,70	3,50	3,22
<b>SELIC - Final do Período (%)</b>	12,50	9,25	8,25	8,00
<b>Câmbio - Final do período (R\$/US\$)</b>	5,28	5,30	5,30	5,35

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

Nota: Dados do Boletim FOCUS publicado no dia 16/01/2023.

Vale salientar que a Tabela 2 apresenta a grade de parâmetros no período de 2023 a 2026 apenas para o cenário base, pois as demais instituições financeiras tendem a focar as suas projeções para o ano corrente e para o ano seguinte (isto é, nesse caso, para 2023 e 2024, conforme foi apresentado anteriormente).

## 2.6 Comentários finais e perspectivas para a economia goiana

O ano de 2022 terminou com a consolidação de indicadores mistos em relação à conjuntura econômica. As estimativas mais recentes apontam para um crescimento do PIB, tanto do Brasil, como de Goiás, pelo segundo ano consecutivo. Estima-se que, em 2022, a taxa de crescimento do PIB foi de 3% para o Brasil e, ao que tudo indica, Goiás cresceu acima da taxa nacional.

O crescimento da atividade econômica também vem impulsionando a geração de emprego, manifestando-se na redução contínua da taxa de desocupação, medida pelo IBGE, desde meados de 2021. De acordo com os resultados do 3º trimestre de 2022 da PNAD contínua, a taxa





de desocupação no Brasil era de 8,3% e, em Goiás, de 6,1%. Essas taxas são as menores da série histórica, desde 2014 e 2015, respectivamente.

Da mesma forma, a inflação também demonstra sinais de arrefecimento. Após a expectativa para inflação acumulada no ano chegar a 9%, em meados de 2022, o IPCA encerrou o ano com uma variação acumulada de 5,79%, impactado pelas LC 192 e 194 que desoneraram os combustíveis.

Porém, alguns dados mais recentes de atividade econômica vêm mostrando desaceleração da atividade econômica, refletindo os efeitos da política monetária restritiva. Houve redução do ritmo de crescimento nas vendas no varejo e contração do setor de serviços em outubro, além de um ligeiro recuo na produção industrial em novembro. Do lado do mercado de trabalho, embora o CAGED de novembro tenha registrado a criação de vagas de trabalho, o número veio abaixo das expectativas dos agentes do mercado.

Nesse contexto, as expectativas de curto-prazo, para a economia brasileira e goiana, vão estar associadas à política econômica conduzida pelo novo governo federal e às incertezas quanto ao ritmo de crescimento da atividade global. A política fiscal é o principal foco de atenção no âmbito doméstico. A Emenda Constitucional nº 126, conhecida como Emenda da Transição, elevou o teto de gastos em quase R\$200 bilhões para 2023 e reacendeu o alerta para o crescimento do endividamento público. A sociedade, agora, aguarda a definição de uma âncora fiscal que balizará os gastos do governo pelos próximos quatro anos. Nesse cenário de incertezas, a expectativa é de que a taxa de juros permaneça em um patamar elevado – hoje em 13,75% a.a. – por um período de tempo maior, a despeito da queda da inflação, estendendo os impactos negativos sobre a atividade econômica que, de acordo com o Boletim Focus, deve fechar abaixo de 1%, em 2023.

No contexto internacional, a economia global enfrenta um dos maiores desafios em décadas. A inflação global é a maior nas últimas quatro décadas, exigindo elevações sucessivas na taxa de juros aplicadas nas principais economias desenvolvidas. O cenário, no momento, é de continuação de uma política monetária contracionista ou, no mínimo, de manutenção das taxas de juros atuais, o que refletirá negativamente na economia global e, em particular, na brasileira, em termos de desempenho econômico. Ademais, a China, principal compradora de *commodities* brasileiras, vem enfrentando dificuldades em manter um elevado crescimento econômico compatível com o praticado em anos passados.





O somatório dos fatores domésticos e internacionais, portanto, constitui um desafiador e de muita cautela para o Estado de Goiás, não somente sobre a atividade econômica, mas também no tocante à responsabilidade fiscal. Como ficou evidenciado, a inflação não deverá ser um problema para 2023, entretanto, as incertezas quanto à conjuntura macroeconômica tenderão a manter as taxas de juros elevadas por um período de tempo maior, impactando negativamente o ritmo de crescimento brasileiro e, consequentemente, do Estado de Goiás.





### 3 METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da LRF é apresentado, nesta seção, o Demonstrativo 1 – Metas Anuais e, nas próximas seções, as premissas utilizadas para projeção do cenário para os exercícios de 2024 a 2026 e na elaboração do quadro fiscal referente a esse período.

Posteriormente, é demonstrado o cenário fiscal projetado para os exercícios de 2024 a 2026, contendo as metas de resultado primário, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias para o período. Também são explicitados os resultados nominais e a trajetória da dívida pública consistentes com a meta de resultado primário estabelecida.



## DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

ESTADO DE GOIÁS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE: METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)	x 100	(b)	x 100	(c)	x 100	(d)	x 100	(e)	x 100	(f)	x 100
Receita Total	42.110.038,697,22	40.607.559.013,71	0,38%	109,78%	43.957.808.581,60	40.955.942.757,21	0,38%	109,82%	46.332.428.671,24	41.821.740.688,89	0,38%	110,49%
Receitas Primárias (I)	38.383.618.937,54	37.014.097.336,10	0,35%	100,07%	40.075.891.438,54	37.339.120.594,56	0,34%	100,13%	42.170.557.497,61	38.065.047.979,36	0,34%	100,57%
Receitas Primárias Correntes	38.278.167.306,97	36.912.408.203,44	0,35%	99,79%	40.029.751.427,32	37.296.131.471,14	0,34%	100,01%	41.985.379.897,10	37.897.898.321,72	0,34%	100,13%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	23.427.340.349,26	22.591.456.460,23	0,21%	61,08%	24.811.374.069,37	23.117.012.628,75	0,21%	61,99%	26.235.189.209,38	23.681.065.541,03	0,21%	62,57%
Transferências Correntes	9.854.607.578,53	9.502.996.700,61	0,09%	25,69%	9.939.433.934,63	9.260.672.913,44	0,09%	24,83%	10.165.737.568,63	9.176.053.418,72	0,08%	24,24%
Demais Receitas Primárias Correntes <sup>(1)</sup>	4.996.219.379,18	4.817.955.042,60	0,05%	13,03%	5.278.943.423,32	4.918.445.928,96	0,05%	13,19%	5.584.453.119,09	5.040.779.361,97	0,05%	13,32%
Receitas Primárias de Capital	105.451.630,57	101.689.132,60	0,00%	0,27%	46.140.011,22	42.989.123,42	0,00%	0,12%	185.177.600,51	167.149.657,64	0,00%	0,44%
Despesa Total	42.509.719.476,48	40.992.979.244,44	0,38%	110,82%	44.892.402.972,10	41.826.713.971,56	0,38%	112,16%	47.449.927.608,79	42.830.445.652,70	0,39%	113,16%
Despesas Primárias (II)	38.198.896.034,84	36.835.965.318,08	0,34%	99,59%	39.936.909.711,33	37.209.629.888,61	0,34%	99,78%	41.974.849.266,82	37.888.392.899,67	0,34%	100,10%
Despesas Primárias Correntes	34.489.280.156,46	33.258.707.961,87	0,31%	89,92%	36.260.220.352,02	33.784.020.564,73	0,31%	90,59%	38.048.827.521,62	34.344.588.526,03	0,31%	90,74%
Pessoal e Encargos Sociais	22.821.673.967,24	22.007.400.161,27	0,21%	59,50%	24.177.683.660,84	22.526.596.751,91	0,21%	60,41%	25.564.765.056,58	23.075.910.450,43	0,21%	60,97%
Outras Despesas Correntes	11.667.606.189,22	11.251.307.800,60	0,11%	30,42%	12.082.536.691,18	11.257.423.812,82	0,10%	30,19%	12.484.062.465,04	11.268.678.075,60	0,10%	29,77%
Despesas Primárias de Capital	2.340.049.492,83	2.256.556.887,98	0,02%	6,10%	2.423.046.443,99	2.257.577.314,71	0,02%	6,05%	2.503.148.779,75	2.259.455.033,43	0,02%	5,97%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.369.566.385,55	1.320.700.468,23	0,01%	3,57%	1.253.642.915,28	1.168.032.009,17	0,01%	3,13%	1.422.872.965,45	1.284.349.340,21	0,01%	3,39%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	184.722.902,70	178.132.018,03	0,00%	0,48%	138.981.727,24	129.490.705,95	0,00%	0,35%	195.708.230,79	176.655.079,68	0,00%	0,47%
Dívida Pública Consolidada (DC)	27.278.451.973,97	26.305.161.016,37	0,25%	71,12%	27.656.371.375,37	25.767.725.905,16	0,24%	69,10%	27.703.957.953,65	25.006.842.482,07	0,23%	66,07%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.663.539.681,69	13.176.026.694,01	0,12%	35,62%	14.532.423.044,90	13.540.008.147,71	0,12%	36,31%	15.454.149.346,20	13.949.612.508,13	0,13%	36,85%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-701.203.899,52	-676.185.052,57	-0,01%	-1,83%	-868.883.363,21	-809.547.573,79	-0,01%	-2,17%	-921.726.301,31	-831.991.748,86	-0,01%	-2,20%

FONTE: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira (SIOFF) - Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG)

### NOTAS

1. A linha "Demais Receitas Primárias Correntes" compreende a soma do total das "Contribuições", mas a "Receita Patrimonial" (exceto rendimentos de "Aplicações Financeiras" e da "Taxa de Administração do RPPS"), mais o total das "Demais Receitas Correntes", com exceção das "Outras Receitas Financeiras". Além disso, de acordo com novo Mapemento do Manual de demonstrativos Fiscais (MDF 13ª Edição), instituído pela STN, também compõem as "Receitas Primárias Correntes" e estão agregadas na linha "Demais Receitas Correntes": as "Receitas Primárias Correntes - Com Fontes RPPS (Intraorçamentárias)" e "Receitas Primárias Correntes - Com Demais Fontes (Intraorçamentárias)".

Parâmetros	2022	2023	2024	2025	2026
IPCA % <sup>(1)</sup>	5,79%	5,39%	3,70%	3,50%	3,22%
Tx. de var. do PIB % <sup>(2)</sup>	5,00%	0,77%	1,50%	1,90%	2,00%
PIB nominal (R\$ milhões) <sup>(3)</sup>	9.915.317,00	10.530.215,68	11.083.631,17	11.689.517,86	12.307.238,75
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$) <sup>(4)</sup>	37.208.349.134,32	37.923.757.739,73	38.357.641.478,12	40.025.535.909,35	41.932.373.690,47

Notas:

1. Fonte: IBGE-Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC para o ano de 2022. Para os demais anos: estimativas contidas no relatório Focus publicado no dia 16/01/2023.

2. Fonte: IBGE-Contas Nacionais Trimestrais para o ano de 2022. Para os demais anos: estimativas contidas no relatório Focus publicado no dia 16/01/2023.

3. Fonte: IBGE-Contas Nacionais Trimestrais para o ano de 2022. Para os demais anos: calculado com base nas variações percentuais das estimativas do IPCA e PIB.

4. Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RRFO para o ano de 2022. Para demais anos: resultados das projeções de receitas constantes nesta LDO.





### 3.1 Meta de Resultado Primário e Nominal

#### 3.1.1 Premissas e Metodologia de Cálculo Adotadas na Estimativa da Receita Primária

Nessa subseção, são apresentadas as premissas utilizadas na estimação das diversas fontes de receitas que compõem a Receita Primária. De forma geral, as projeções seguiram a metodologia prevista na 13<sup>a</sup> edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN<sup>27</sup>.

Nas próximas subseções, serão apresentadas, em separado, as premissas utilizadas na estimativa das receitas de impostos estaduais e contribuições ao Protege. Na segunda subseção, serão apresentadas as premissas utilizadas para os setores de combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte coletivo, em função dos impactos trazidos pelas Leis Complementares nº 192 e 194, de 2022. Na terceira subseção, também serão apresentadas as premissas utilizadas para incorporar a compensação em função das perdas de arrecadação de ICMS, geradas pela Lei Complementar 194/2022, reconhecidas pelo acordo entre a União, Estados e DF no âmbito da ADPF nº 984. Além disso, também serão apresentadas as premissas para as receitas de operações de crédito, alienação de ativos e demais receitas.

##### 3.1.1.1 Receitas de Impostos Estaduais e Contribuições ao Protege

- **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS**

As estimativas da receita de ICMS foram segmentadas em duas vertentes:

- a) segmentos econômicos impactados pela Lei Complementar nº 194, quais sejam: Combustível, Energia Elétrica e Telecomunicação
- b) demais Setores.

As receitas estimadas dos setores afetados pela LC foram mensuradas pelas respectivas Gerências Especializadas - Gerência de Combustíveis e Gerência de Substituição Tributária, desta Secretaria de Economia, e encontram-se detalhadas na próxima subseção. Para os demais setores,

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>





calculou-se os recolhimentos previstos com base no ICMS destacado em documentos fiscais (NFes) correlacionados com os efetivamente realizados na competência imediatamente posterior, resultando no valor previsto para janeiro de 2023. De posse deste montante, projetou-se este quantitativo para os meses subsequentes (fev a dez/2023) nas mesmas proporções verificadas nos pagamentos efetuados nos anos de 2019 e 2022 (distribuição sazonal não deturpada pela SARS CoV 19). Por fim, do quantitativo averiguado, foram deduzidos os valores das propostas de benefícios fiscais em tramitação para o corrente ano.

- **Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA**

Montante anual recolhido em 2022, com incremento de 10% decorrente do acréscimo médio sofrido pela Tabela FIPE 2023. A distribuição do valor anual ao longo dos meses decorreu do comportamento verificado em 2022, adaptando-se para o ano vigente - 2023, pois, agora, as parcelas deste tributo poderão ser quitadas em até dez vezes, algo bem diverso de anos anteriores.

- **Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e Contribuição ao PROTEGE**

As projeções adotadas para essas duas fontes foram obtidas por meio de modelos econôméticos que se baseiam no comportamento estocástico das séries históricas de cada variável, além de componentes determinísticos. As estimativas foram realizadas no âmbito do convênio de cooperação entre a Secretaria de Economia e a Universidade Federal de Goiás, com o propósito de aperfeiçoar as metodologias de previsão de variáveis determinantes para o equilíbrio fiscal do Estado de Goiás, conforme descrito no Processo SEI nº 202200004038297, Ofício 6357/2022/ECONOMIA.

Os modelos de previsão utilizados nas projeções das receitas tributárias foram escolhidos através da minimização do erro quadrático médio dentro de um período de validação, sendo considerado, para avaliação dos erros de previsão, um conjunto de 12 modelos distintos que incluem previsores relacionados à atividade econômica do Estado de Goiás, bem como combinações desses modelos. Para o caso do ITCD, o modelo que apresentou os menores erros de previsão foi o modelo de descida gradiente (XGBOOST<sup>28</sup>).

Para a contribuição ao PROTEGE, o modelo que apresentou os menores erros de previsão foi uma combinação entre um modelo linear sazonal e um modelo de séries de tempo aditivo com

---

<sup>28</sup> Para maiores detalhes ver: <https://doi.org/10.1145/2939672.2939785>





tendências não lineares, componentes sazonais e erros modelados por um modelo de desculpa gradiente (PROPHET-XGBOOST<sup>29</sup>).

- **Acréscimo de receita relacionado ao Diferencial de Alíquotas (DIFAL), regulamentado pela Lei Complementar nº 190, de 2022**

O Despacho nº 233/2023, de 17 de março de 2023, da Gerência de Inovação em auditoria, anexado aos autos do processo SEI Nº 202300004003268, trouxe um fato novo ao cenário previamente estimado das receitas do PLDO 2024. Nos julgamentos do Recurso Extraordinário 1.287.019 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.469, o STF decidiu que o DIFAL, previsto no parágrafo segundo do artigo 155 da Constituição Federal, somente poderia ser cobrado após regulamentado por lei complementar, tornando inconstitucionais diversas cláusulas do Convênio ICMS nº 93/2015 que tratavam da matéria.

Para sanar tal situação, foi publicada a Lei Complementar nº 190, no dia 04 de janeiro de 2022. Contudo, desde sua publicação, diversas discussões vieram à tona, ensejando, inclusive, novas ações judiciais questionando a necessidade de se respeitar os princípios da anterioridade anual e da noventena para que tal lei pudesse ser aplicada.

Por essa razão, durante o exercício de 2022, houve uma queda na receita de ICMS derivada deste DIFAL, tendo tal arrecadação ficado no patamar de R\$ 20 milhões de reais por mês, enquanto ainda se discutia a obediência à noventena, e em torno de R\$ 40 milhões de reais mensais, quando restava apenas a discussão acerca da anterioridade anual.

A partir da virada do exercício, restaram findados os questionamentos acerca da aplicabilidade da LC 190/22. Assim sendo, a arrecadação do DIFAL atingiu, já em fevereiro de 2023, um novo patamar (R\$ 60 milhões). Como a projeção de 2023 tinha sido feita com base no histórico de arrecadação de 2022, fez-se necessário realizar a correção pontual decorrente desta mudança, acrescentando à previsão deste ano a diferença de arrecadação relacionada ao diferencial de alíquotas.

Considerando os 10 meses restantes do exercício e a diferença entre o recolhido em fevereiro de 2023 e os meses de março a dezembro do ano anterior, obteve-se um acréscimo anual de receita estimado em R\$ 218.924.835,64 (duzentos e dezoito milhões, novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

---

<sup>29</sup> Para maiores detalhes ver: <https://doi.org/10.7287/peerj.preprints.3190v2>





- **Tributos – 2024 a 2026**

Para o período posterior a 2023, procedemos à atualização monetária e ao incremento da atividade econômica previstos, no ano base 2023, pelo IPCA e PIB, estimados para 2023 a 2026 (Boletim Focus do BC de 13/01/2023), com cálculo pelos índices de atualização para cada mês, através de uma média móvel proporcional (para capturar melhor o movimento de variação do PIB e IPCA ao longo dos meses).

Vale lembrar, também, que existem inúmeras variáveis, a exemplo das incertezas do ambiente macroeconômico mundial e do comportamento de contribuintes em relação ao pagamento ou não dos correspondentes tributos, que podem provocar distorções diversas nas projeções de receita ora apresentadas.

### **3.1.1.2 Receitas dos setores de combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte coletivo (Impactos das LC 192/22 e LC 194/22)**

A presente seção concentra-se na avaliação dos impactos trazidos pela promulgação da Lei Complementar nº 192, de 2022 (LC 192/2022), que traz determinações sobre a tributação monofásica dos combustíveis, e da Lei Complementar nº 194, de 2022 (LC 194/2022), que culminou na redução das alíquotas de ICMS aplicáveis ao setor de combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte coletivo.

A Lei Complementar nº 194, publicada em 23 de junho de 2022, alterou o Código Tributário Nacional e a Lei Kandir para considerar como essenciais os bens e serviços relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Em seu artigo 1º, ela preconiza:

*Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:*

*"Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que **não podem ser tratados como supérfluos**.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:*

*1 - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;" (grifo nosso)*

Verifica-se, portanto, que, para os setores afetados pela lei supramencionada, restou proibida a fixação de alíquotas superiores à alíquota modal praticada no Estado (17%). Além disso, pela determinação de que esses itens não podem ser tratados como supérfluos, proibiu-se também a aplicação do adicional de 2% que antes vigorava nesses setores. Destaca-se que, considerando





cenário de Goiás, não houve qualquer impacto para o gás natural e o transporte coletivo, uma vez que estes setores já operavam com alíquotas iguais e/ou menores do que a modal.

As reduções de alíquota originadas dessa alteração legislativa estão destacadas na Tabela 3 a seguir.

**Tabela 3: Alíquotas anteriores à LC 194/22 e vigentes após LC 194/22**

Item	Alíquota Anterior (antes da LC 194/22)	Alíquota Vigente (após LC 194/22)
<b>Gasolina</b>	30%	17%
<b>Diesel</b>	16%	14%
<b>Etanol hidratado</b>	25%	14,17%
<b>Energia elétrica</b>	29%	17%
<b>Comunicação</b>	29%	17%

A Lei Complementar nº 192, por sua vez, define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez (incidência monofásica), o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Em seu artigo 2º, a LC 192/22 determina que a monofasia será aplicável à **gasolina, etanol anidro, diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo (GLP)**. Ademais, em seu artigo 3º, inciso V, traz algumas determinações sobre a alíquota aplicável a esses produtos:

*Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:*

*V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:*

- a) serão uniformes em todo o território nacional e **poderão ser diferenciadas por produto**;*
- b) serão **específicas (ad rem)**, por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; (grifo nosso)*

Para definição das alíquotas específicas mencionadas pela lei e atendimento às demais exigências da mesma, foram aprovados os Convênios ICMS Nº 199/2022 e Nº 11/2023. De acordo com as determinações destes convênios, as alíquotas ad rem definidas para cada combustível equivalem a:

- **R\$ 0,9456/litro**, para o diesel e biodiesel, com vigência a partir de 1º de maio de 2023;
- **R\$ 1,2571/kg**, para o GLP/GLPN, com vigência a partir de 1º de maio de 2023;
- **R\$ 1,2200/litro**, para a gasolina e o etanol anidro, com vigência a partir de 1º de junho de 2023.





Tendo essas premissas em mente, descreve-se, a seguir, a metodologia adotada para a previsão de receitas do setor de Combustíveis, e, logo após, para os setores de Energia Elétrica e Comunicações.

#### • Projeção de Arrecadação de ICMS – Combustíveis

Para projetar a arrecadação deste setor, considerando todos os impactos relacionados às LC 192/2022 e 194/2022, adotaram-se as seguintes medidas:

- a) Estudo estatístico acerca dos volumes consumidos de combustíveis, com base na série histórica disponibilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Tal estudo foi realizado no âmbito do convênio de cooperação existente entre a Secretaria de Economia e a Universidade Federal de Goiás, mencionado anteriormente neste anexo, cujo objetivo consiste no desenvolvimento de ferramentas estatísticas para o aperfeiçoamento do sistema de projeção de receitas e despesas do Estado (vide processo SEI nº 202200004038297, Ofício 6357/2022/ECONOMIA). Assim, foi realizada uma projeção dos volumes de consumo de cada combustível para o período de março de 2023 a dezembro de 2024. Essa projeção foi então adotada como base para estimar o montante total de ICMS a ser arrecadado;
- b) Para os meses de janeiro a março de 2023, adotaram-se os volumes e valores de arrecadação já efetivados;
- c) Para o diesel e o GLP, aplicou-se a alíquota ad rem específica de cada combustível a partir de 1º de maio de 2023. Para a gasolina e o etanol anidro, a ad rem foi incluída a partir do mês de junho de 2023. Para o mês de abril (e maio, para gasolina e etanol anidro), adotou-se a alíquota ad valorem de cada combustível e o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) do mês de abril, instituído pelo ATO COTEPE/PMPF Nº 8/2023;
- d) Para o etanol hidratado, não incluído na sistemática de tributação monofásica, adotou-se o PMPF mais recente até a data de elaboração da projeção (vide ATO COTEPE/PMPF Nº 8/2023) como valor de referência para os demais meses do ano, sendo aplicável a alíquota ad valorem de 14,17% e os volumes projetados para este combustível.

Seguindo este passo-a-passo, obteve-se uma estimativa de arrecadação do setor, para o ano de 2023, equivalente a **R\$ 5.660.743.961,00** (cinco bilhões, seiscentos e sessenta milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e um reais).





A previsão de receitas de 2024, por sua vez, tem como base os valores realizados e projetados, mês a mês, de 2023. Considerando que a receita estimada para os primeiros meses de 2023 não contempla o cenário de tributação monofásica dos combustíveis, uma vez que a vigência deste modelo de tributação terá início somente nos meses de maio e junho, fez-se a correção necessária destes valores diretamente no exercício de 2024.

Para tal, calculou-se a diferença entre os dois cenários (1) – (2): (1) arrecadação de janeiro a junho de 2024, considerando as alíquotas ad rem corrigidas pelo IPCA e os volumes de consumo de combustíveis projetados; (2) arrecadação de janeiro a junho de 2024, tendo como base a arrecadação de 2023, corrigida pelo PIB e IPCA, e que considera as alíquotas ad valorem então vigentes.

Tal cálculo resultou em um incremento da ordem de R\$ 700 milhões na arrecadação total de ICMS do exercício de 2024. Para os demais exercícios, não foi necessário realizar qualquer ajuste pontual, uma vez que a base completa de 2024 já se encontra ajustada.

#### • Projeção do Setor de Energia Elétrica e Comunicação

Para a projeção desses setores, a Gerência de Substituição Tributária, que integra a Superintendência de Controle e Fiscalização da Secretaria de Economia, coletou os valores das bases de cálculo de ICMS referentes à arrecadação desses grupos em 2022. Tendo esse valor segmentado, aplicou-se a alíquota de 17% e estimou-se a receita de 2023.

Para a projeção referente à energia elétrica, foi adotada a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do imposto, consoante decisão liminar, exarada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, no dia 09 de fevereiro de 2023, suspendendo o dispositivo da LC 194/22 que excluía a TUSD/TUST da base de cálculo de ICMS.

Assim, espera-se arrecadar, em 2023, **R\$ 1.612.635.436,29** (um bilhão, seiscentos e doze milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) de ICMS com o setor de Energia Elétrica e **R\$ 419.347.607,40** (quatrocentos e dezenove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos) com o setor de Comunicação.

Para o ano de 2024, corrigiram-se os valores projetados para 2023 pelos índices de PIB e IPCA estimados para o exercício seguinte, conforme Boletim Focus de 13 de janeiro de 2023.





### 3.1.1.3 Compensação de ICMS (Acordo ADPF 984)

Em função das perdas de arrecadação de ICMS, geradas pela Lei Complementar 194/2022, foi estabelecido acordo entre a União, Estados e DF no âmbito da ADPF nº 984, pelo qual a União se compromete a pagar aos Estados R\$ 27.014.900.000,00.

Desse modo, de acordo com o Anexo Único do acordo ADPF 984, o valor do crédito de ICMS do Estado de Goiás é da ordem de R\$ 1.590.400.000,00, valor este, que será compensado nos contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (nº 007/98 da Lei 9.496/97 e 255/2021/CAF, artigo 9º-A da LC 159/17), conforme disciplinado pelo artigo 3º da Lei Complementar 194/2022:

*Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021. (Grifo nosso)*

Considerando, também, a Cláusula Segunda, item II do Acordo ADPF 984:

*CLÁUSULA SEGUNDA. A União pagará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões, catorze milhões e novecentos mil reais) aos Estados e ao Distrito Federal, dividida proporcionalmente à perda de arrecadação, nos termos do Anexo, a título de quitação total do valor devido em função da redução do ICMS ocasionada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, no que se refere aos seus arts. 3º e 14, com abatimento de valores eventualmente gozados em virtude de tutela antecipada, nestes termos:*

[...]

*II) Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela antecipada em ações cíveis originárias, compensaram valores inferiores àqueles definidos no Anexo, ou que não tiveram valores compensados por força de decisão liminar, receberão a diferença positiva por meio de dedução do valor das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertença à União; (Grifo nosso)*

Assim, considerando os créditos de ICMS contidos no Anexo Único do Acordo da ADPF 984 para os exercícios (2023, 2024, e 2025), para fins de compensação de ICMS, a estimativa das prestações dos contratos de dívida da Lei 9.496/1997 e 255/2021/CAF está representada na Tabela 4.





**Tabela 4: Compensação do ICMS (Acordo ADPF 984) - Contratos: Lei 9.496/97/CAF 255/21/CAF**

Compensação ICMS	2023	2024	2025	Total
<b>1. Crédito ICMS LC 192 e LC 194</b>	<b>545.140.000,00</b>	<b>696.820.000,00</b>	<b>348.440.000,00</b>	<b>1.590.400.000,00</b>
Crédito de excedente de ICMS relativo a 2023 e 2024		194.553.992,29		-
<b>Total de crédito excedente (2023-2024) e 2025</b>		<b>542.993.992,29</b>		-
2. Contrato 255	389.027.822,25	576.814.863,53	439.485.837,46	1.405.328.523,24
3. Lei 9.496/97	19.137.066,17	62.426.255,75	103.508.154,83	185.071.476,76
<b>4. Total (Contrato 255 + Lei 9.496/97)</b>	<b>408.164.888,42</b>	<b>639.241.119,28</b>	<b>542.993.992,29</b>	<b>1.590.400.000,00</b>
<b>5. Crédito de ICMS (1 - 4)</b>	<b>136.975.111,58</b>	<b>7.578.880,72</b>		-

Notas:

1. Em 2025, para o contrato 255, estima-se a compensação de parcelas de janeiro a julho, de 100% dos juros e R\$ 9.288.667,96 de agosto.
2. Para o contrato da Lei 9.496/97, estima-se a compensação de parcelas de maio/2023 a dezembro/2025.
3. A compensação no contrato da Lei 9.496/97 considera os percentuais de ressarcimento do RRF.

### 3.1.1.4 Receitas de Operações de Crédito

No corrente ano, existe apenas uma receita de operação de crédito em curso com liberação prevista no valor de R\$ 43.418.372,13 (quarenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e setenta e dois reais e treze centavos). Trata-se de liberação pendente relativa ao BNDES-PROPAE, contrato nº 12.210.411/019 junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento. Para o período de 2024 a 2026, não há previsão de realização de novas operações de crédito.

### 3.1.1.5 Receitas com Alienação de Ativos

As receitas com alienação de imóveis do Estado são oriundas de leilões e regularizações fundiárias. Nestas últimas, é realizada venda direta às pessoas que os ocupam. A estimativa de receita para o corrente ano e os próximos três totaliza R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme tabela 5.

**Tabela 5: Resumo das Receitas com Alienação de Ativos (em R\$) - 2023 / 2026**

Ativos Alienados	2023	2024	2025	2026	Total (R\$)
<b>Leilões de Imóveis / Reg. Fundiárias</b>	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	<b>60.000.000,00</b>
<b>Novação FCVS - AGEHAB e GOIÁS</b>	-	14.391.162,18	226.969.100,96	11.033.002,06	<b>252.393.265,20</b>
<b>Total (R\$)</b>	<b>15.000.000,00</b>	<b>29.391.162,18</b>	<b>241.969.100,96</b>	<b>26.033.002,06</b>	<b>312.393.265,20</b>

Elaboração: Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária.





No tocante ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a estimativa de receita com a novação, proveniente dos contratos de financiamento habitacional da Carteira Imobiliária da Companhia de Habitação do Estado de Goiás - COHAB-GO, que pertence ao Estado de Goiás por intermédio da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, bem como a carteira da Agência de Fomento de Goiás – GOIASFOMENTO, é de R\$ 252.393.265,20 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), para o período 2023/2026, conforme valores consolidados pela CAIXA.

Para o período de 2023 a 2026, o valor total auferido pelo Estado como receita de alienação de ativos será da ordem de R\$ 312.393.265,20 (trezentos e doze milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

### **3.1.1.6 Demais Receitas**

A metodologia utilizada na projeção das demais receitas orçamentárias foi baseada no modelo sazonal de projeção. Isso se deve, principalmente, à sua abrangência. O método demonstra o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos 12 meses anteriores. Posteriormente, projetam-se os valores para os exercícios seguintes. Ao se projetar a receita no mês de janeiro de 2024, por exemplo, o modelo multiplica a arrecadação do mês de janeiro de 2023 pelas projeções do índice de crescimento (PIB) e do índice de inflação (IPCA) anualizadas. Em função disso, a assertividade nas projeções dos parâmetros utilizados afeta de forma contundente o resultado das previsões.

Este modelo promove os cálculos das previsões de receitas, possibilitando principalmente a comparabilidade entre os exercícios, e respeitando as particularidades na arrecadação de cada receita/natureza.

A base de cálculo utilizada na projeção da receita para o exercício de 2024 foi composta pelas receitas realizadas no período compreendido entre janeiro de 2022 e dezembro de 2022, corrigidas por parâmetros de inflação e crescimento, definidos na Tabela 2 da seção 2.5, para formação de uma série projetada para o exercício de 2023, que serviu de base para as projeções do PLDO de 2024. As estimativas, elaboradas considerando a série de dados dos exercícios de 2022, já incorporam em si a sazonalidade observada na arrecadação da receita pública estadual.

Cabe destacar, entretanto, que devido ao grande nível de incerteza acerca da conjuntura econômica brasileira, são observadas sucessivas revisões nas expectativas dos parâmetros utilizados para as projeções. De fato, o Relatório Focus, publicado pelo Banco Central do Brasil





foi revisado sucessivas vezes, alterando a projeção de inflação, Produto Interno Bruto (PIB) e taxa SELIC para este e para os próximos exercícios. Vale ressaltar que essas sucessivas alterações nos parâmetros interferem diretamente na acurácia das previsões realizadas.

No intuito de aprimorar a acurácia das projeções realizadas, também foram incorporadas informações qualitativas, obtidas através da participação dos órgãos ou unidades arrecadadoras diretamente envolvidas na avaliação das projeções. Dessa forma, foram agregadas especificidades, possíveis impactos e alterações de legislação, sempre buscando-se ajustar ao máximo a receita a uma previsão fidedigna.

Além disso, para algumas fontes de receitas foram utilizados metodologias e critérios específicos para sua estimação. Estes casos particulares estão descritos a seguir:

- As **receitas previdenciárias** foram estimadas pela Goiás Previdência – Goiásprev e fundamentam o cálculo da projeção mensal das receitas com servidores ativos, aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e das receitas com militares da ativa, reserva, reformados e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) do Estado de Goiás. Estas receitas derivam diretamente dos resultados obtidos na projeção atuarial anual, sendo sensíveis a possíveis variações na base cadastral ou à falta de aderência das hipóteses e premissas utilizadas.
- Considerando que a **Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF** é composta pelos valores descontados com base na remuneração dos servidores que estão na folha de pagamento dos órgãos do Estado que, por sua vez, leva em conta a tabela progressiva definida pela Lei Federal nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que alterou a Lei Federal nº 11.482/2007, toda vez que ocorre majoração da remuneração dos servidores, automaticamente ensejará aumento do desconto do IRRF, o que resulta no acréscimo de arrecadação do referido imposto. Desta forma, a receita proveniente do IRRF foi informada pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Os valores referentes ao período de 2024 a 2026 foram calculados considerando os acréscimos da despesa de pessoal e encargos por força legal que irão ocorrer nos próximos exercícios, impactando diretamente na arrecadação do IRRF no mesmo período, como o aumento do salário mínimo, a aplicação do Piso do Magistério e a realização de concurso público.
- Quanto às receitas oriundas de **convênios** firmados ou a serem firmados com a União, estas foram informadas pela Superintendência Central de Captação de Recursos e Prioridades Governamentais, da Secretaria-Geral da Governadoria, por meio do Processo SEAD/CIVIL/GECAT 34





202300004003253. Foram considerados os instrumentos de transferências voluntárias da União já formalizados e apenas o valor a ingressar nos exercícios de 2023 e 2024.

- Na previsão das receitas do **IPASGO** foi considerado o reajuste no valor das mensalidades, previsto já a partir de 2023. Entretanto, em face da publicação da Lei 21.880, de 20 de abril de 2023, que alterou a natureza jurídica do Instituto para Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, todas as fontes de receitas associadas ao Instituto foram excluídas do orçamento do Estado, a partir de junho de 2023.
- Na previsão das receitas das **estatais dependentes**, foi considerado o crescimento e o desenvolvimento das mesmas. A Industria Química do Estado de Goiás-IQUEGO possui diversos produtos já comercializados e vem apresentando um aumento expressivo em suas vendas. Para a estimativa da receita da IQUEGO, o índice adotado foi a Taxa Selic, além de novas receitas oriundas do desenvolvimento e comercialização de novos produtos nos exercícios posteriores a 2024.
- Já a previsão das receitas da GOIÁS TELECOM foi influenciada pelo aumento significativo no número de usuários de seus serviços. Na previsão das receitas da METROBUS, além do aumento da expectativa da quantidade de usuários, foi levada em consideração a alteração no valor da tarifa técnica contratual, sendo adotado o IPCA para o reajuste da tarifa e o PIB como referência para o crescimento no número de usuários.
- Com relação ao Fundo Estadual de Infraestrutura – Fundeinfra, a projeção de receitas para 2023 baseou-se nos valores do faturamento apurado entre o período dez/2021 a nov/2022, para os produtos relacionados na tabela do Anexo Único do Decreto nº 10.187, de 30 de dezembro de 2022. Sobre o valor do faturamento, foram aplicadas as respectivas alíquotas de contribuição, estabelecidas no Decreto. Para o período compreendido entre 2024 e 2026, foram aplicados os parâmetros de correção definidos na Tabela 2, da Seção 2.5.
- As projeções das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados – FPE, basearam-se na aplicação de um modelo econométrico auto regressivo com componentes sazonais – SARIMA<sup>30</sup>. As estimativas obtidas foram obtidas utilizando o pacote ‘forecast’

---

<sup>30</sup> Para mais detalhes, ver: CRYER, J. D. **Time Series Analysis with applications in R**. Second Edition, Springer, 2008 e HYNDMAN, R.; Athanasopoulos, G; Bergmeir, C; Caceres, G; Chhay, L; Kuroptev, K; O'Hara-Wild, M. **Forecasting Functions for Time Series and Linear Models**. Package ‘forecast’ February 27, 2023. Disponível em: <https://github.com/robjhyndman/forecast>





do Software R, utilizando uma série histórica do FPE (realizado) de Goiás no período de jan/2013 a mar/2023 e as projeções foram feitas para o período entre abr/2023 e dez/2023. Para o período compreendido entre 2024 e 2026, foram aplicados os parâmetros de correção definidos na Tabela 2, da Seção 2.5.

- Por fim, todas as projeções realizadas são sensíveis a variações no cenário macroeconômico durante os próximos meses. Também estão sujeitas à falta de aderência das hipóteses e premissas utilizadas, apesar das tratativas feitas para o maior detalhamento possível na elaboração previsões das receitas.

### **3.1.2 Premissas e Metodologia de Cálculo Adotadas na Estimativa da Despesa Primária**

Antes de explicitar a metodologia de cálculo adotada na estimativa da despesa primária, vale tecer algumas considerações sobre sua evolução em âmbito estadual, contextualizando seu crescimento, principalmente face às alterações legislativas mais significativas, realizadas pela União, que interferem sobremaneira no rumo das finanças estaduais e também contextualizando seu crescimento frente a fatores exógenos, cujo impacto na despesa foge ao poder discricionário do Ente.

Dado o descumprimento, em 2018, do teto de gastos estabelecido no art. 4º da LC nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal – PAF, o Estado de Goiás sofreu penalidade nos termos estabelecidos nos parágrafos do mesmo artigo. Todavia, a nova redação da LC nº 156/2016, permitiu, em seu art. 4º-A, que fosse firmado termo aditivo, conforme regulamento, para prolongar a validade da limitação a que se refere o art. 4º.

Assim, considerando a opção do Estado de Goiás por prolongar a validade da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, Goiás tem envidado todos os esforços para cumprir a referida limitação nos exercícios citados. Frise-se que finda no exercício de 2023 a limitação de crescimento das despesas primárias correntes (GNDs 1 e 3) prevista nos arts. 4º e 4º-A, ambos da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

*"Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e*





3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substitui-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

§ 1º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

§ 2º As deduções previstas na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício." (Grifo nosso)

Além disso, o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, cujo processo para adesão teve início em 2019. A homologação do Plano de Recuperação Fiscal –





ocorreu em 24 de dezembro de 2021. Este tem como período de vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2030. Durante esse intervalo, o Estado deve observar todas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 159/2017, incluindo-se a limitação de gastos prevista no inciso V do § 1º do art. 2º.

O Estado de Goiás está, desde 2022, portanto, sujeito a dois tetos de gastos, que limitam, respectivamente, a despesa primária e a despesa primária corrente. A limitação de crescimento das despesas primárias (GNDs 1, 3, 4 e 5) está prevista no inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017.

*"Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.*

(...)

**V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);**

(...)

*§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:*  
*I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;*

*II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;*

*III - (revogado);*

*IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.*

*V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia." (Grifo nosso)*

Observe-se que há certa sobreposição entre os dois tetos de gastos, o da LC nº 156/2016 e o da LC nº 159/2017, já que o primeiro limita as despesas primárias correntes (GNDs 1 e 3), que é subconjunto das despesas primárias (GNDs 1, 3, 4 e 5), limitadas pelo segundo teto de gastos (LC nº 159/2017).

É importante frisar que a gestão dos tetos, em razão das normativas acima mencionadas, deve considerar a inflação futura, ainda desconhecida, especificamente o IPCA do mês de dezembro do ano de apuração, sendo que tal índice, que mede a inflação do exercício, somente será conhecido em janeiro do exercício subsequente. Assim, para a gestão dos tetos de gastos, utiliza-se a previsão do IPCA para o final do exercício, dada pelo Relatório Focus, que considera as expectativas de mercado, sendo divulgado semanalmente, trazendo a evolução e o





comportamento semanal das projeções para o índice de preços, atividade econômica, câmbio, taxa Selic, entre outros indicadores.

Nesse contexto, considerando a rigidez da despesa pública, sua geração é realizada com muita cautela, já que, uma vez criada a despesa, dificilmente poderá ser reduzida, mesmo em exercícios posteriores. Dessa forma, não se observa simplesmente uma previsão específica do Focus, mas, também, a trajetória das expectativas de inflação, uma vez que essas expectativas incorporam as informações disponíveis para os agentes econômicos a respeito da política monetária, política fiscal, câmbio, mercado internacional, entre outras, cuja natureza é extremamente dinâmica.

Nesse diapasão, demonstra-se que o último Boletim Focus de 2021 apresentou, em 31/12/2021, uma previsão do IPCA de 2021 de 10,01%, com expectativa de 5,03% para 2022. Reitere-se que o IPCA real de 2021 só foi conhecido em meados de janeiro de 2022, no percentual de 10,06%. No decorrer do exercício de 2022, o Boletim apresentou uma tendência de aumento, tendo, no final de janeiro, uma projeção de 5,42%, crescendo até chegar a 8,89% no início de maio. Assim, levando em consideração essa evolução crescente das expectativas de mercado e a inflação de 2021, medida pelo IPCA, que alcançou 10,06%, tudo apontava, portanto, para uma inflação de 9% a 10% em 2022. Contudo, no segundo semestre daquele ano, essa tendência se reverteu e houve um decréscimo. O IPCA oficial de 2022, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi de 5,79%. A expectativa para 2023 é de 5,93%, de acordo com o Boletim Focus publicado em 27/03/2023.

Para explicar essa alteração na expectativa de inflação de 2022, deve-se destacar que o País foi surpreendido com a edição da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que passou a considerar como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, reduzindo suas alíquotas para a alíquota modal de 17%. Isso, além de reduzir drasticamente as receitas estaduais já em 2022, com perdas de cerca de R\$ 2,4 bilhões de julho a dezembro, ocasionará perdas estimadas de R\$ 5,2 bilhões em 2023.

Além disso, como dito, a edição dessa Lei Complementar reverte a trajetória crescente da inflação de 2022, tanto que o IPCA apurado nesse exercício foi da ordem de 5,79%, conforme dados do IBGE, contra expectativas que alcançavam quase 9% ao final de maio de 2022. Desse modo, a redução da inflação representou uma redução expressiva nos limites de gastos esperados. Por outro lado, a referida perda de receita representou uma diminuição expressiva no valor mínimo a ser aplicado nas vinculações constitucionais. Todavia, como tais despesas já haviam sido





contratadas, não puderam ser reduzidas na mesma magnitude, levando ao empenho de ~~despesas~~ com saúde e educação bastante superiores ao mínimo constitucional.

Ao final de 2022, as vinculações constitucionais ficaram acima do mínimo em cerca de R\$ 747 milhões. Foram aproximadamente R\$ 301 milhões acima do mínimo na Educação e R\$ 446 milhões acima do mínimo na Saúde, alcançando os percentuais de 26,08 e 13,62%, respectivamente. Deve-se observar que esse montante acima do mínimo constitucional impacta os tetos de gastos.

Reitere-se que, considerando a já mencionada rigidez da despesa pública, que uma vez criada dificilmente poderá ser reduzida mesmo em exercícios posteriores, deve-se levar em conta que a LC nº 194/2022 impacta sobremaneira os tetos de gastos também no exercício de 2023, seja pela via da redução da inflação, que reduz o tamanho dos tetos, seja pela via da dedução referente à variação positiva da base de cálculo dos mínimos constitucionais, que tem a receita de ICMS como principal componente. Além disso, a despesa possui um caráter inercial, perpetuando-se de maneira crescente ao longo do tempo. Isso, associado à perda esperada para 2023 de mais de R\$ 5 bilhões no ICMS de combustíveis, energia elétrica e telecomunicações, faz com que as despesas esperadas com Saúde e Educação fiquem novamente acima do mínimo constitucional no exercício de 2023, mas em montante bastante superior ao observado em 2022.

No caso específico da LC nº 156/2016, por tratar-se de teto que limita a despesa primária corrente no agregado dos anos de 2021 a 2023, esse montante acima do mínimo constitucional reduz expressivamente o espaço de gastos disponível para o exercício de 2023.

Mesmo o teto da LC nº 159/2017 é impactado pelo acréscimo das despesas realizado em 2022, em decorrência das elevadas expectativas de inflação para aquele exercício, que foram frustradas pela edição da LC nº 194/2022. Isso, como dito, ocorre porque há um caráter inercial na despesa pública, já que grande parte da despesa criada envolve programas e ações de natureza continuada.

Em suma, a edição da LC nº 194/2022 foi um fator exógeno que desarranjou toda a programação estadual para cumprimento do teto da LC nº 156/2016, já que essa limitação de gastos ocorre no agregado dos exercícios de 2021 a 2023. Além disso, a edição dessa Lei Complementar dificulta o cumprimento do teto de gastos da LC nº 159/2017, uma vez que a despesa pública possui um caráter inercial e, uma vez criada, dificilmente poderá ser reduzida.





Insta salientar que parte das despesas públicas tem um caráter discricionário, o que corresponde ao exercício de poder em sua forma mais patente, uma vez que o ordenador de despesas tem a prerrogativa de decidir pela realização, ou não, do gasto. No entanto, esse poder encontra limitações quando esbarra em imposições oriundas de determinações de legislação federal.

Nesse sentido, o Governo Federal excluiu do rol de despesas primárias para cálculo do teto o pagamento de sentenças judiciais, recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais e devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos, despesas essas que escapam ao poder do Ente de decidir por executá-las ou não.

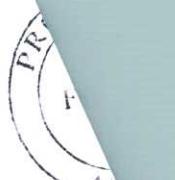
No entanto, outras despesas com a mesma natureza não se encontram excepcionalizadas nas normas vigentes que regem os tetos. Nessa seara, encontram-se o piso do magistério, que acarretou, em 2021, um aumento nas despesas de pessoal de R\$ 316 milhões, já, em 2022, o impacto foi de R\$ 488 milhões, com estimativa de R\$ 367 milhões para 2023, e o piso da enfermagem que tem previsão de impacto, a partir de novembro de 2023, no montante de R\$ 17,1 milhões. Há de considerar-se, ainda, a existência de quase 200 pedidos de piso salarial no Congresso Nacional que estão sob análise daquela Casa Legislativa.

O reajuste de 18% do valor do subsídio dos ministros da corte, parcelados em 3 anos, sendo a primeira parcela em 1º de abril de 2023, a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 e a terceira a partir de fevereiro de 2025, impactará profundamente as contas dos estados, pois o subsídio dos ministros do STF serve de teto para toda a Administração Pública, sendo a previsão de impacto, com a publicação da Lei Federal nº 14.520/2023, de R\$ 39,2 milhões, a partir de abril de 2023, com aumentos em cascata.

Ainda no âmbito das despesas de pessoal, devido ao aumento do salário mínimo, houve um impacto de R\$ 5,6 milhões e de R\$ 9,9 milhões, nos exercícios de 2021 e 2022, respectivamente. Em razão dos reajustes dos inativos sem paridade, que devem ter seus aumentos de acordo com os reajustes dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ocorreu aumento de R\$ 27,6 milhões em 2021 e de R\$ 60 milhões em 2022.

Outras despesas de base constitucional que continuam limitadas pelos tetos de gastos são as destinadas à execução das ações do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.





As despesas executadas para o combate à pobreza são promovidas por meio do Fundo PROTEGE, instituído em cumprimento à obrigação constitucional prevista no art. 82 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Vale dizer que a Constituição Federal não apenas determinou a criação dos fundos de combate à pobreza no âmbito dos estados e municípios, como também destinou, no próprio texto constitucional, recursos vinculados a eles para a realização de seus objetivos. Como dito, o PROTEGE tem seus recursos vinculados a uma obrigação estabelecida pela CF/88 e não faria sentido ter o ingresso de recursos no Fundo e simplesmente mantê-los em caixa, deixando os mais vulneráveis à mingua. Dessa forma, o Governo Estadual, entendendo seu dever com a população goiana, especialmente com os mais vulneráveis, tem respeitado de maneira estrita a vinculação desses recursos, que têm sido aplicados no combate e erradicação da pobreza.

Falando exclusivamente das despesas executadas com as fontes de recursos do Fundo PROTEGE que estão sujeitas aos tetos de gastos, demonstra-se, abaixo, o impacto que o cumprimento do mandamento constitucional de combate à pobreza tem representado nos tetos de gastos das LCs nºs 156/2016 e 159/2017:

**Tabela 6: Impacto dos gastos do PROTEGE no Teto de gastos da LC nº 156/2016**

Valores	2020 (ano-base) [a]	2021 [b]	2022 [c]	2023* [d]	Impacto no Teto [e]=[b]+[c]+[d]-3x[a]
Nominais	592.560.687	920.723.434	1.304.955.772	1.220.553.385	
Constantes de 2023	727.093.225	1.026.486.101	1.375.292.888	1.220.553.385	1.441.052.700

\*Valores previstos

**Tabela 7: Impacto dos gastos do PROTEGE no Teto de gastos da LC nº 159/2016**

Valores	2021 (ano-base) [a]	2023* [b]	Impacto no Teto [c]=[b]-[a]
Nominais	1.491.864.103	2.176.998.968	
Constantes de 2023	1.663.233.181	2.176.998.968	513.765.787

\*Valores previstos

Diante do exposto, observa-se que, a despeito de todo o esforço realizado pelo Governo Estadual para manter suas despesas dentro dos limites de gastos estabelecidos pelas LCs nº 156/2016 e nº 159/2017, há despesas executadas que decorrem de determinação de legislação federal, sem que o Ente possua discricionariedade para deixar de realizá-las. Desse modo, dentre outros, o impacto nominal de alguns dos acréscimos decorrentes de legislação federal acima mencionados, em relação ao exercício de 2020, constam da tabela abaixo:







**Tabela 8: Acréscimos anuais decorrentes de legislação federal em relação ao exercício de 2020**

<b>Valores</b>	<b>2021 [a]</b>	<b>2022 [b]</b>	<b>2023* [c]</b>	<b>Total [e]=[a]+[b]+[c]</b>
Piso do magistério	315.734.870	803.675.861	1.170.576.236	2.289.986.968
Piso da enfermagem			17.100.902	17.100.902
Efeito cascata do reajuste dos ministros do STF (Lei 14.520/2023)			39.186.761	39.186.761
Impacto nos mínimos constitucionais (LC194/2022)		746.519.116	1.443.000.000	2.189.519.116
Combate à pobreza (G1 e G3, sem empresas dependentes)	328.162.747	712.395.085	627.992.698	1.668.550.530
<b>Total dos acréscimos (valores correntes)</b>	<b>643.897.617</b>	<b>2.262.590.063</b>	<b>3.297.856.597</b>	<b>6.204.344.277</b>
<b>Total dos acréscimos (valores constantes de 2020)</b>	<b>585.037.132</b>	<b>1.943.336.543</b>	<b>2.687.661.092</b>	<b>5.216.034.767</b>

\*Valores previstos

Vale dizer que o impacto desses acréscimos está apresentado, na tabela acima, anualmente em relação a 2020, que é o ano-base do teto de gastos da LC nº 156/2016. Assim, caso o acréscimo concedido em determinado ano seja referente a despesa continuada, o acréscimo da despesa no exercício seguinte, em relação a 2020, será cumulativo. No caso do piso do magistério, por exemplo, em 2021, houve um reajuste de 12,84% (piso de 2020, concedido a partir de jan/2021), que gerou um impacto de R\$ 315.734.870. Em 2022, o reajuste foi de 33,24%, com impacto de R\$ 487.940.991, que somado ao reajuste de 2021, ocasionou um acréscimo de R\$ 803.675.861 na despesa de pessoal de 2022 em relação a 2020. O acréscimo esperado para 2023, devido ao reajuste de 14,95% referente ao piso do magistério, é de R\$ 366.900.375, que somado aos acréscimos de 2021 e 2022, que obviamente se perpetuam no tempo, levam ao acréscimo na despesa de pessoal, relativo a 2020, de R\$ 1.170.576.236.

Deve-se mencionar, ainda, que o impacto da LC nº 194/2022 sobre os mínimos de saúde e educação, em 2023, na tabela acima, foi calculado considerando apenas o quanto a perda de receita de ICMS de R\$ 5,2 bilhões reduziu os mínimos. Há também de se considerar o caráter inercial da despesa. Desse modo, mencione-se que no exercício de 2023, espera-se que as despesas com saúde e educação fiquem cerca de R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhões acima dos mínimos, respectivamente, totalizando cerca de R\$ 3,5 bilhões acima dos mínimos constitucionais.

Necessário mencionar, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6930, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, interposta em face dos seguintes dispositivos legais e infralegais:





- a) os arts. 18, § 3º, e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021;
- b) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021;
- c) os arts. 1º, § 8º e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, *caput* e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021.

Em seu bojo, foi requerida a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados, até o final do julgamento da ação e, no mérito, a procedência integral dos pedidos.

Assim, em 26.11.2021, foi obtido o deferimento parcial do pedido cautelar, por meio da Decisão Monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, para conferir conforme a Constituição:

- a) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e
- b) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.

Contudo, essa Decisão foi submetida a referendo no Plenário virtual no período de 10.12.2021 a 17.12.2021 que, ao apreciar o processo, proferiu decisão consoante o excerto transscrito:

*"Decisão:*

*Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Cármem Lúcia e Edson Fachin, que conheciam da ação direta e julgavam parcialmente procedente o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. [...]"* (Grifo nosso)

Do exposto, depreende-se do relatório do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI, que ao analisar a amplitude do teto de gastos imposto pela legislação em comento, no tocante aos fundos públicos, declara a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, V, da LC nº 159 /2017, com a redação dada pela LC nº 178/2021 e do art. 15, *caput* e parágrafos, do Decreto Federal nº 10.681/2021; conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação dada pela LC nº 178/2021, e exclui do teto de gastos os investimentos executados





**com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos estados e do Distrito Federal.**

Conforme explanado, o Estado de Goiás, tem envidado esforços no sentido de cumprir os limites estabelecidos pelos tetos de gastos das LCs nº 156/ 2016 e nº 159/2017 e manter sua trajetória rumo ao equilíbrio fiscal. No entanto, o equilíbrio das contas públicas esbarra em fatores que fogem ao controle da gestão estadual, dentre os quais, legislação retirando receitas estaduais, como ocorrido com a LC nº 194/2022, ou criando obrigações para o Estado, por meio de determinações legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelos entes da Federação, como pisos salariais, reajustes dos ministros do STF que impõem aumentos em cascata, cumprimento de aplicação de mínimos na saúde e na educação, dentre outros.

Feitos tais esclarecimentos, demonstrando fatores que impactam a trajetória de crescimento das despesas estaduais, especialmente por imposições de legislação federal, bem como pela demonstração da perda expressiva de receita estadual causada também por interferência da União, passa-se a demonstrar a metodologia de estimativa da despesa primária e, ao fim, a que tais ingerências colaboraram para a geração de déficits primários até 2026.

### **3.1.2.1 Alterações metodológicas no demonstrativo de metas anuais**

O Manual dos Demonstrativos Fiscais, 13º edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, trouxe alterações no cálculo do resultado primário, que passa a incluir receitas e despesas intraorçamentárias, mas começa a excluir as receitas e despesas do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS.

*"No cálculo do resultado primário acima da linha, deve ser retirado o impacto das receitas e despesas do RPPS. Com esse objetivo, as receitas do RPPS serão deduzidas para o cálculo das receitas primárias e as despesas custeadas com essas receitas serão deduzidas para o cálculo das despesas primárias.*

*Para que seja possível a dedução das receitas de contribuições previdenciárias e das despesas custeadas com esses recursos e, consequentemente, a inclusão das despesas de contribuições patronais e de aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial como despesas primárias, é necessário que todas as receitas e despesas intraorçamentárias integrem o cálculo do resultado primário.*

*Assim, para fins de apuração do Resultado Primário - Acima da Linha (a partir das receitas e despesas primárias), as receitas e despesas intraorçamentárias deverão ser computadas no cálculo.*

*Com relação às despesas com aposentadorias e pensões, somente devem ser deduzidas as despesas custeadas com recursos próprios do RPPS. Por outro lado, as despesas com aposentadorias e pensões custeadas com recursos que não sejam próprios do RPPS (transferidos para cobertura de insuficiência financeira, por exemplo) não devem ser deduzidas, pois estão a cargo do ente." (MDF 13º Edição, pág. 260 – grifos nossos)*





Ao tempo em que mantém a metodologia acima da linha para o resultado primário, ~~com~~ as alterações retro mencionadas, o MDF altera as metas de resultado nominal para utilizar a metodologia abaixo da linha.

*"A metodologia "abaixo da linha" contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida, o resultado nominal (sem RPPS) abaixo da linha, a discriminação da meta de resultado nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme esta metodologia, o valor relativo aos ajustes metodológicos (quais sejam, a variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Variação Cambial, Variação do Saldo de Precatórios Integrantes da DC, Variação do Saldo das Demais Obrigações integrantes da DC e Outros Ajustes), o resultado nominal ajustado (sem RPPS) – abaixo da linha, os juros ativos e passivos, e o resultado primário (sem RPPS) – abaixo da linha.*

*Ressalte-se que a apuração do resultado nominal pela metodologia acima da linha não captura a variação da DCL decorrente das obrigações em atraso incluídas na DC no mesmo período em que ocorre essa inclusão. Logo, nessas situações, esse resultado nominal não corresponde de fato à variação da DCL ocorrida no período. Em razão disso, a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).*

*Por outro lado, a fixação da meta e o cálculo do resultado primário continuarão a observar a metodologia acima da linha." (MDF 13º Edição, pág. 261)*

Assim, o demonstrativo apresenta, agora, o seguinte formato:

**Figura 13 – Nova configuração do Demonstrativo 1 – Metas fiscais**

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>				<Ano +1>				<Ano +2>				RS 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante x 100	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante x 100	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante x 100	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	
Receita Total													
Receitas Primárias (I)													
Receitas Primárias Correntes													
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias													
Transferências Correntes													
Demais Receitas Primárias Correntes													
Receitas Primárias de Capital													
Despesa Total													
Despesas Primárias (II)													
Despesas Primárias Correntes													
Pessoal e Encargos Sociais													
Outras Despesas Correntes													
Despesas Primárias de Capital													
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias													
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)													
Dívida Pública Consolidada (DC)													
Dívida Consolidada Líquida (DCL)													
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha													

Fonte: MDF 13ª edição

### 3.1.2.2 Despesa com pessoal e encargos (GND 1)

Dentro das despesas primárias correntes, as despesas com “Pessoal e encargos”, GND 1, representam o grupo mais expressivo em termos de dispêndio. Basicamente, sua estimativa foi feita, no Poder Executivo, para o ano corrente e para os exercícios de 2024 a 2026, pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD e suas estimativas, aqui tomadas como dadas, representam o planejamento do Poder Executivo para a trajetória da despesa com pessoal até 2026.





Já a estimativa da despesa dos demais Poderes foi realizada utilizando-se, para o ~~presente~~ exercício, LOA 2023 + créditos, por melhor representar o planejamento que cada Poder realizou para sua despesa com pessoal neste exercício, planejamento esse, desconhecido pela SEAD. Os valores dos exercícios de 2024 a 2026 foram estimados aplicando-se o IPCA sobre a despesa do exercício imediatamente anterior.

Vale dizer que o valor das despesas de pessoal, aqui previsto, não coincide com o valor das despesas de pessoal apuradas para os tetos de gastos, uma vez que estão fora das limitações das LCs nº 156/2016 e nº 159/2017, mas compõem as despesas primárias, aquelas custeadas com transferências da União com aplicação vinculada, aquelas com sentenças judiciais, as despesas intraorçamentárias (somente neste exercício passaram a compor a despesa primária), entre outras. Ademais, os tetos de gastos são apurados pela ótica do empenho, enquanto o resultado primário é apurado pela ótica do pagamento, dentre outras diferenças conceituais.

Vale dizer, ainda, que os acréscimos esperados na despesa com “Pessoal e encargos” do Poder Executivo, contemplam aquelas despesas previstas no Plano de Recuperação Fiscal, em vigor, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela LC nº 159/2017, além das estimativas de despesas que deverão ser realizadas pelo Estado em razão de determinação de legislação federal.

Desse modo, somando os acréscimos previstos para 2024 à despesa com pessoal de 2023, espera-se que a despesa com Pessoal e encargos no Estado, em 2024, alcance R\$ 22,8 bilhões (incluindo despesas intraorçamentárias e excluindo despesas custeadas com recursos próprios do RPPS).

Por sua vez, a despesa com “Pessoal e encargos” de todos os Poderes e órgãos autônomos, incluindo despesas intraorçamentárias e excluindo despesas custeadas com recursos próprios do RPPS, deverá alcançar R\$ 24,2 bilhões em 2025, variação de 5,94% em relação a 2024.

Por fim, informa-se que essa despesa deverá alcançar R\$ 25,6 bilhões em 2026, variando 5,74% em relação a 2025.

### **3.1.2.3 Outras Despesas Correntes (GND 3)**

Antes de falar das estimativas, vale dizer que o valor das despesas aqui previsto não coincide com o valor das despesas apuradas para os tetos de gastos, uma vez que estão fora das limitações das LCs nº 156/2016 e nº 159/2017, mas compõem as despesas primárias, aquelas





custeadas com transferências da União com aplicação vinculada, aquelas com sentenças judiciais, as despesas intraorçamentárias (somente neste exercício passaram a compor a despesa primária), entre outras. Ademais, os tetos de gastos são apurados pela ótica do empenho, enquanto o resultado primário é apurado pela ótica do pagamento, dentre outras diferenças conceituais.

O montante previsto para o exercício de 2023 considera a programação das despesas para cumprimento das vinculações constitucionais com saúde e educação. Essa programação é fornecida pelos órgãos responsáveis pelo cumprimento desses mínimos e encontra-se cerca de R\$ 1 bilhão acima do mínimo constitucional na saúde e cerca de R\$ 1,8 bilhão acima do mínimo na Educação.

Considera-se também a programação de gastos com as ações sociais executadas com fontes de recursos do Fundo PROTEGE e também do Tesouro Estadual, no montante aproximado de R\$ 1,4 bilhão (considerando a totalidade das despesas previstas de G3, exceto aquelas que cumprem vinculação de educação). Na parte de infraestrutura, consideraram-se os gastos com manutenção de rodovias previstos pela GOINFRA.

Ademais, vale mencionar que o Estado de Goiás está inserido no Regime Especial para pagamento de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 99, de 15.12.2017, sendo que anteriormente encontrava-se inserto no Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, por meio do Decreto nº 7.076/2010, de 10 de março de 2010, optando pela forma de pagamento em 15 (quinze) anos, nos termos do art. 97, § 1º, II, do ADCT. A Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, alterou o art. 101 do ADCT da CF/88, permitindo que a quitação dos precatórios inseridos no regime especial ocorra até 31 de dezembro de 2029. Até lá, os estados inseridos no referido regime especial devem repassar ao Tribunal de Justiça 1,5% de sua Receita Corrente Líquida - RCL para o pagamento dos precatórios.

Mencione-se, ainda, que se inclui nas projeções de 2023 cerca de R\$ 1 bilhão de reais de despesas com pessoal que compõe o GND 3, Outras Despesas Correntes. No Poder Executivo, essa despesa foi estimada pela SEAD e nos demais Poderes se trata da despesa autorizada via LOA + créditos.

Além disso, os gastos com emendas parlamentares foram computados considerando 1,2% da RCL, conforme estabelecido pelo art. 28 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO.





Não foram computadas as receitas e despesas do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Goiás – IPASGO. No exercício de 2023, considerou-se sua saída do orçamento a partir de junho de 2023, de modo que, até o mês de maio/2023, estão computadas as receitas e despesas do IPASGO.

As despesas primárias referentes ao GND 3, em 2024, 2025 e 2026, serão dadas pela despesa prevista para 2023, na ótica do pagamento, corrigida pelo IPCA em cada um dos referidos exercícios. Desse modo, as Outras despesas correntes alcançarão os seguintes montantes, respectivamente, em 2023, 2024, 2025 e 2026: R\$11,82 bilhões, R\$ 11,67 bilhões, R\$ 12,08 bilhões, R\$ 12,48 bilhões. A queda no montante das Outras despesas correntes em 2024, de 1,28%, quando comparado a 2023, deve-se ao fato de que as despesas do IPASGO em 2023 foram computadas até maio, enquanto em 2024 o IPASGO está completamente fora do orçamento.

### **3.1.2.4 Investimentos (GND 4 ) e Inversões Financeiras (GND 5 )**

A estimativa de investimentos em 2023 alcança montante superior ao observado em 2021, que foi o ano com maior volume de investimentos da série histórica. Prevê-se investimentos da ordem de R\$ 5,6 bilhões.

Em 2023, na Goinfra e Fundo Constitucional de Transportes há previsão de cerca de R\$ 1,8 bilhão em investimentos.

Na AGEHAB, estima-se cerca de R\$ 510 milhões em construção de unidades habitacionais, com recursos do Fundo Protege. Ao todo, espera-se cerca de R\$ 680 milhões em investimentos com recursos do Fundo Protege.

Por sua vez, em saúde e educação prevê-se investimentos da ordem de R\$ 610 milhões e R\$ 1,1 bilhão, respectivamente.

Nos outros Poderes, espera-se a execução de cerca de R\$ 200 milhões no GND 4.

Há, ainda, cerca de R\$ 515 milhões em dotações orçamentárias referentes a transferências da União com aplicação vinculada, que incluem convênios.

Essas estimativas se referem à expectativa de empenho. Todavia, o cálculo da despesa primária, considera a ótica do pagamento. De 2019 a 2022 o percentual médio de pagamentos em relação ao montante empenhado no exercício (desconsiderando eventuais cancelamentos em exercícios posteriores) é de 55%. Este foi o percentual aplicado à expectativa de empenho de cada ano, levando à seguinte estimativa de pagamentos referentes a investimentos entre 2023 e 2026: R\$ 3,08 bilhões, R\$ 2,26 bilhões, R\$ 2,35 bilhões e R\$ 2,42 bilhões.





As “Inversões financeiras” (GND 5) previstas para 2023 são dadas pela dotação autorizada (LOA + créditos adicionais), observada em 22/03/2022. De 2024 a 2026, as “Inversões financeiras” são obtidas corrigindo anualmente o valor previsto para 2023 pelo IPCA do período. Assim, os montantes previstos de “Inversões financeiras”, entre 2024 e 2026, são, respectivamente: R\$ 74 milhões, R\$ 77 milhões e R\$ 79 milhões.

### **3.1.2.5 Dívida Pública do Estado de Goiás**

Com o processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) finalizado em dezembro/2021 e sua vigência iniciada a partir de 01/01/2022, por meio do contrato nº 255/2021/CAF, o volume do serviço da dívida encampado neste contrato foi 100% refinanciado em 2022, alcançando o montante de R\$ 2.016.646.168,55 (dois bilhões, dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar n. 159/2017. Valor este, relativo às parcelas dos contratos que integravam às Ações Cíveis Originárias – ACOs nº 3.262/2019 e nº 3.286/2019.

Considerando que, a partir de 2023, o Estado de Goiás deverá ressarcir à União as parcelas por ela honradas ou não recebidas na razão crescente de 11,11% por ano de permanência no regime, os resultados esperados para o período 2023-2026 estão apresentados nas subseções a seguir: 1) Estimativa da Evolução da Dívida Consolidada Bruta Estadual; 2) Estimativa do Serviço da Dívida Pública.

#### **• Evolução da Dívida Consolidada Bruta Estadual:**

A estimativa da Dívida Consolidada Bruta do Estado de Goiás para o próximo triênio considera:

- i. a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal (RRF);
- ii. o contrato nº 255/2021/CAF, que refinancia as prestações dos contratos pertinentes às ACO's nº 3.262/2019 e nº 3.286/2019, nos termos do art. 9º-A da LC 159/2017;
- iii. a celebração, em outubro de 2022, do contrato de financiamento nº 9380-BR entre o Estado de Goiás e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – IBRD, nos termos do inciso IV, art. 11 da LC 159, o qual reestruturou o contrato de dívida nº 20/00001-4 com o Banco do Brasil, “Goiás Estruturante”, no valor de R\$ 2,494 bilhões, para o prazo de 17 anos, inclusos 3 (três) anos de carência;





- iv. o percentual de resarcimento (pagamento à União), de 2023 até 2030, na razão crescente de 11,11%, das prestações por ela honradas ou não recebidas, enquanto o Estado permanecer no Regime;
- v. o repasse ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de, no mínimo, 1,5% da Receita Corrente Líquida para quitação de precatórios do Regime Especial, pelo qual o Estado é optante.

Desse modo, observa-se, na Tabela 9 a seguir, a evolução e a estimativa da Dívida Consolidada Bruta Estadual para o período 2023 a 2026.

**Tabela 9: Evolução da Dívida Consolidada Bruta Estadual (em R\$) - 2023/2026**

Categorização	2023	2024	2025	2026	Var. (%) 2023/2026
<b>Dívida Consolidada Bruta (em R\$)</b>	<b>26.282.447.533,28</b>	<b>27.278.451.973,97</b>	<b>27.656.371.375,37</b>	<b>27.703.957.953,65</b>	<b>5,41%</b>
Reestruturação da Dívida	16.925.155.805,22	18.693.744.931,02	20.067.358.511,89	21.093.922.034,64	24,63%
Empréstimos e Financiamentos	7.859.149.497,10	7.273.769.286,44	6.449.589.760,10	5.647.943.139,49	-28,14%
Precatórios Posteiros a 05/05/2000	1.132.567.752,61	950.920.466,48	783.626.497,47	609.384.415,24	-46,19%
Parcelamentos	137.130.452,80	122.821.188,16	108.511.923,52	94.202.658,88	-31,30%
Outras Dívidas	212.000.000,00	222.600.000,00	233.730.000,00	245.416.500,00	15,76%
Empresas Dependentes	16.444.025,54	14.596.101,87	13.554.682,39	13.089.205,40	-20,40%

Elaboração: Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária

É possível observar, pela tabela 9, que a dívida consolidada bruta apresenta um leve crescimento entre os anos de 2023 e 2026. Isto é compreensível, tendo em vista a premissa de permanência no RRF e as incorporações que ocorrem ano a ano.

Tendo como base de comparação o ano de 2023, o período 2023-2026 apontará para trajetória ascendente da dívida consolidada, de R\$ 26,282 bilhões (2023) para R\$ 27,704 bilhões (2026), o que representa um acréscimo de 5,41%. Este aumento se deve, principalmente, ao grupo das dívidas reestruturadas com a União, que apresentará um acréscimo de 24,63%. Isso ocorre como reflexo do não pagamento pelo Estado do serviço relativo a “Empréstimos e Financiamentos”, cujos valores serão honrados pela União e incorporados na categoria “Reestruturação da dívida”, durante o prazo em que o Estado de Goiás permanecer no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do artigo 9º da LC nº 159/2017.

Vale destacar que, no grupo “empréstimos e financiamentos”, está contido o saldo devedor da nova operação de crédito com o BIRD, que, em dezembro de 2022, registrou o valor de R\$ 2.453.203.925,68.





Com exceção do grupo “Outras Dívidas”, que expressa um aumento de 15,76%, os demais grupos projetam as seguintes reduções: “Precatórios”, 46,19%; “Parcelamentos”, 31,30%; “Empresas dependentes” em 20,40% e “empréstimos e financiamentos” com redução de 28,14%.

### 3.1.2.6 Serviço da Dívida Pública

O desembolso total com o pagamento das parcelas ou prestações da dívida é classificado como ‘serviço’. O serviço esperado para o período 2023 a 2026, considerando as mesmas premissas descritas no tópico anterior, está indicado na Tabela 10 a seguir.

**Tabela 10: Serviço da Dívida (em R\$) - 2023/2026**

Ano	2023	2024	2025	2026	Variação % 2023/2026
Serviço da Dívida	<b>1.488.986.261,37</b>	<b>1.766.657.595,02</b>	<b>2.271.545.844,31</b>	<b>2.590.656.310,44</b>	<b>73,99%</b>
Amortização	893.707.169,92	1.065.352.907,98	1.455.871.989,58	1.680.303.509,98	88,01%
Juros e Encargos	595.279.091,45	701.304.687,04	815.673.854,72	910.352.800,46	52,93%

Elaboração: Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária

O serviço da dívida para o ano de 2023, no valor de R\$ 1,488 bilhões, concentra-se mais fortemente na rubrica “Amortização”, por duas razões: a primeira, em virtude do ressarcimento na proporção de 11,11% à União, sobre as parcelas por ela honradas ou não recebidas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 159/2017; e, a segunda, decorrente do serviço com precatórios, cujo montante previsto para o exercício de 2023 é da ordem de R\$ 568,86 milhões, valor que equivale a 2% da Receita Corrente Líquida utilizada para fins de se estimar o repasse anual.

Relativamente ao período 2023-2026, observa-se um crescimento gradual no pagamento do serviço da dívida, isso porque, a cada ano de permanência no regime, ocorrem incorporações, ainda que gradualmente em proporções menores, dos valores honrados pela União ou não recebidos por ela, impactando no aumento das parcelas do contrato nº 255/2021 (Tabela Price).

Por outro lado, o percentual de ressarcimento à União, contrato nº 341/2022, e os contratos das Leis nº 8.727/1993 e 9.496/1997, aumentará 22,22% em 2024, 33,33% em 2025 e 44,44% em 2026, o que refletirá em parcelas pagas mais elevadas. Além disso, pelo menos até o ano de 2025, estima-se que o Estado permaneça no Regime Especial de Pagamento de Precatórios e que repassará, no mínimo, 1,5% da RCL para cumprir essa obrigação legal.





A Tabela 11, a seguir, expressa os valores estimados para o serviço com precatórios para o período de 2023 a 2026, cuja redução estimada é de 10,57%.

**Tabela 11: Serviço com Precatório (em R\$) - 2023/2026**

Ano	2023	2024	2025	2026	Variação %
					2023/2026
Serviço de Precatório	568.856.366,10	575.364.622,17	600.383.038,64	628.985.605,36	10,57%

Elaboração: Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária

- **Empresas Dependentes**

Considerando que, a partir de 2021, o orçamento do Estado de Goiás passou a contemplar as empresas estatais dependentes, os portfólios de dívidas dessas empresas passaram a integrar a Dívida Consolidada Estadual.

Na sequência, são apresentadas as Tabelas 12 e 13 que expressam a dívida consolidada e o serviço da dívida, ambas, com informações encaminhadas pelas estatais dependentes.

**Tabela 12: Dívida Consolidada das Empresas Dependentes (em R\$) - 2023 / 2026**

Empresas Dependentes	2023	2024	2025	2026	Variação % 2023/2026
Dívida Consolidada (R\$)	16.444.025,54	14.596.101,87	13.554.682,39	13.089.205,40	-20,40%
<b>AGEHAB</b>	75.986,47	-	-	-	-
<b>METROBUS</b>	7.277.115,37	6.538.337,29	6.230.513,09	6.230.513,09	-
<b>IQUEGO</b>	9.090.923,70	8.057.764,58	7.324.169,30	6.858.692,31	-
<b>GOIAS TELECOM</b>	-	-	-	-	-

Fonte: empresas estatais dependentes. Elaboração: Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária

**Tabela 13: Serviço da Dívida das Empresas Dependentes (em R\$) - 2023 / 2026**

Empresas Dependentes	2023	2024	2025	2026	Variação % 2023/2026
Serviço da Dívida (R\$)	2.525.648,67	1.578.663,58	1.041.419,48	465.476,99	-81,57%
<b>AGEHAB</b>	444.070,92	75.986,47	-	-	-
<b>METROBUS</b>	1.048.418,63	738.778,08	307.824,20	-	-
<b>IQUEGO</b>	1.033.159,12	763.899,03	733.595,28	465.476,99	-
<b>GOIAS TELECOM</b>	-	-	-	-	-

Fonte: empresas estatais dependentes. Elaboração: Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária.





### 3.1.2.7 Restos a Pagar

Os pagamentos anuais de Restos a Pagar entre 2023 e 2026 foram calculados partindo do estoque de restos a pagar ao final de 2022. A esse estoque, soma-se o montante esperado de inscrições em restos a pagar para o exercício de 2023, de cerca de R\$ 2,4 bilhões, e subtrai-se o pagamento de Restos a Pagar previsto para 2023, de cerca de R\$ 1,48 bilhão, bem como R\$ 532 milhões de cancelamentos de RAP esperados, entre processados e não processados, perfazendo o saldo previsto, ao final de 2023, de R\$ 2,95 bilhões de restos a pagar. Essa mesma sistemática foi adotada nos anos seguintes e a tabela abaixo demonstra o fluxo de inscrições, pagamentos e cancelamentos esperado de restos a pagar entre 2023 e 2026. Esclareça-se que, por essa estimativa, o estoque de RAP continua abaixo de 10% da Receita Corrente Líquida – RCL.

**Tabela 14: Projeção do Estoque de Restos a Pagar (RAP)**

RESTOS A PAGAR	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>Estoque total de Restos a Pagar</b>	<b>4.234.440.252</b>	<b>2.691.250.152</b>	<b>2.952.373.345</b>	<b>2.236.756.004</b>	<b>2.505.011.612</b>	<b>2.594.540.635</b>
<b>Estoque de RAPs (Processados)</b>	<b>873.273.742</b>	<b>581.208.298</b>	<b>490.522.334</b>	<b>416.132.410</b>	<b>391.295.622</b>	<b>387.383.449</b>
Inscrição de RAP (processado)	177.170.273	125.017.381	240.648.501	205.246.405	212.391.431	219.157.122
Pagamento de RAP (processado)	311.792.888	311.647.424	206.255.158	174.073.154	147.674.175	138.860.268
Cancelamento RAP (processado)	273.623.850	105.435.401	125.079.307	105.563.175	89.554.044	84.209.027
<b>Estoque de RAPs (Não Processados)</b>	<b>3.361.166.510</b>	<b>2.110.041.854</b>	<b>2.461.851.011</b>	<b>1.820.623.593</b>	<b>2.113.715.990</b>	<b>2.207.157.186</b>
Inscrição de RAP (Não Processado)	3.324.806.308	1.512.855.846	2.165.836.505	1.847.217.648	1.911.522.879	1.972.414.094
Liquidação de RAP	397.937.699	2.266.079.206	1.343.460.234	1.567.456.555	1.159.188.096	1.345.799.550
Pagamento de RAP (não processado)	365.957.661	2.231.431.605	1.281.780.781	1.195.493.232	1.105.968.740	1.284.012.697
Cancelamento RAP (Não Processado)	229.814.322	532.548.897	532.246.567	920.988.511	459.242.387	533.173.348
<b>RCL</b>	<b>37.208.349.134</b>	<b>37.923.757.740</b>	<b>38.357.641.478</b>	<b>40.025.535.909</b>	<b>41.932.373.690</b>	
<b>Estoque de RAP / RCL</b>		<b>7,2%</b>	<b>7,8%</b>	<b>5,8%</b>	<b>6,3%</b>	<b>6,2%</b>

Elaboração: Secretaria de Economia/Subsecretaria do Tesouro Estadual – SF/GPFIN/GEPAF.

### 3.1.2.8 Disponibilidade de Caixa

A disponibilidade de caixa de cada exercício foi aqui obtida, somando-se, à disponibilidade de caixa do exercício anterior, o resultado primário do exercício corrente e subtraindo-se a despesa financeira líquida, que é dada pela diferença entre o serviço da dívida e a receita financeira (operações de crédito, alienação de ativos, etc.).

**Tabela 15: Projeção da Disponibilidade de Caixa para fins de apuração do Resultado Nominal**

Disponibilidade de Caixa	2021	2022	DADOS PROJETADOS PARA A LDO DE 2024			
			2023	2024	2025	2026
<b>Disponibilidade de Caixa (o) = (p-q-r+s)</b>	<b>8.562.212.496</b>	<b>12.465.788.251</b>	<b>13.320.111.751</b>	<b>13.614.912.292</b>	<b>13.123.948.330</b>	<b>12.249.808.607</b>
<b>Disponibilidade de Caixa Bruta (p)</b>	<b>9.251.620.580</b>	<b>13.204.976.440</b>	<b>14.293.707.985</b>	<b>14.514.118.602</b>	<b>13.998.317.853</b>	<b>13.120.265.956</b>
(-) Restos a Pagar Processados (q)	689.973.835	256.119.464	490.522.334	416.132.410	391.295.622	387.383.449
(-) Depósitos restituíveis (r)		483.073.900	483.073.900	483.073.900	483.073.900	483.073.900
Demais haveres (s)	565.751	5.175				

Elaboração: Secretaria de Economia/Subsecretaria do Tesouro Estadual – SF/GPFIN/GEPAF.





Com essa metodologia, conforme se observa na Tabela 15, esperam-se R\$ 14,29 bilhões, R\$ 14,51 bilhões, R\$ 13,99 bilhões e R\$ 13,12 bilhões de Disponibilidade de caixa bruta dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026, respectivamente. Esses montantes são suficientes para cobrir os restos a pagar processados de cada ano. Deduzindo desses valores os restos a pagar processados, têm-se como disponibilidade de caixa líquida os seguintes montantes entre 2023 e 2026, respectivamente: R\$ 13,32 bilhões, R\$ 13,61 bilhões, R\$ 13,12 bilhões e R\$ 12,24 bilhões.

### 3.1.3 Resultado Primário e Nominal

Calculados os montantes estimados de empenho, deve-se calcular os resultados primário e nominal. O cálculo do resultado primário é realizado utilizando a ótica das despesas pagas e, a partir de 2023, incluindo as intraorçamentárias e excluindo as custeadas com receitas próprias do RPPS. Na Tabela 16 foram realizados ajustes nos exercícios de 2021 e 2022 para efeito de comparabilidade com a nova metodologia da 13<sup>a</sup> edição do MDF.

Visando calcular o resultado primário esperado entre 2023 e 2026, utilizaram-se os percentuais de 88% dos valores previstos na seção 3.1.2.3 para o GND 3, e 55% sobre os valores previstos na seção 3.1.2.4 para o GND 4, para obter a estimativa de pagamento no referido período. Tais percentuais representam os percentuais médios de pagamento em relação ao montante empenhado, entre 2019 e 2022, para cada grupo.

Ademais, deve-se mencionar que foi considerado o pagamento integral das Sentenças judiciais (incluindo precatórios) e do PASEP, não se aplicando os percentuais citados no parágrafo anterior.

Desse modo, com base em todo o exposto, e considerando, inclusive, as perdas de receita ocasionadas pela edição da LC nº 194/2022, e considerando, ainda, o impacto de legislações federais, criando obrigações para o Estado, esperam-se resultados primários, entre 2023 e 2026, nos seguintes montantes, respectivamente: R\$ 603,7 milhões, R\$ 184,7 milhões, R\$ 138,9 milhões e R\$ 195,7 milhões.

Deve-se observar, ainda, que, a partir de 2023, o demonstrativo de metas anuais deve conter o resultado nominal apurado pela metodologia abaixo da linha. Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida (DCL), ou seja, a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Desta forma, espera-se resultados nominais (abaixo da linha) deficitários





entre 2023 e 2026, nos seguintes montantes: R\$ 863 milhões, R\$ 701 milhões, R\$ 868 milhões e R\$ 921 milhões, respectivamente.

Todos os valores apresentados nesta seção encontram-se disponíveis na Tabela 16, abaixo.





**Tabela 16: Projeção do Resultado Primário e Nominal e Disponibilidade de Caixa (R\$)**

	2021 RREO* (paga) [a]	2022 RREO* (paga) [b]	DADOS PROJETADOS PARA A LDO DE 2024				Previsão 2023 / 2022 [g]=[c]/[b]
			2023 [c]	2024 [d]	2025 [e]	2026 [f]	
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>31.848.577.443</b>	<b>36.357.465.809</b>	<b>37.000.815.744</b>	<b>38.383.618.938</b>	<b>40.075.891.439</b>	<b>42.170.557.498</b>	<b>1,77%</b>
Variação em relação ao ano anterior			14,16%	1,77%	3,74%	4,41%	5,23%
<b>DESPESSAS PRIMÁRIAS (II = III + VII) - antes do pagamento de Restos a Pagar</b>	<b>27.808.191.286</b>	<b>31.707.003.742</b>	<b>34.909.060.278</b>	<b>36.829.329.649</b>	<b>38.683.266.796</b>	<b>40.551.976.301</b>	<b>10,10%</b>
Variação em relação ao ano anterior			14,02%	10,10%	5,50%	5,03%	4,83%
<b>Despesas primárias correntes (III= IV + VI)</b>	<b>25.415.165.643</b>	<b>30.066.028.282</b>	<b>31.756.550.702</b>	<b>34.489.280.156</b>	<b>36.260.220.352</b>	<b>38.048.827.522</b>	<b>5,62%</b>
Variação em relação ao ano anterior			18,30%	5,62%	8,61%	5,13%	4,93%
Pessoal e encargos (IV)	16.249.769.193	18.642.623.904	19.940.289.451	22.821.673.967	24.177.683.661	25.564.765.057	6,96%
Variação em relação ao ano anterior (Pessoal)			14,73%	6,96%	14,45%	5,94%	5,74%
Juros e encargos da dívida (V)	72.016.902	358.134.053	595.279.091	701.304.687	815.673.855	910.352.800	66,22%
Outras despesas correntes (VI)	9.165.396.450	11.423.404.378	11.816.261.250	11.667.606.189	12.082.536.691	12.484.062.465	3,44%
Variação em relação ao ano anterior (ODC)			24,64%	3,44%	-1,26%	3,56%	3,32%
<b>Despesas primárias de capital (VII = VIII + IX)</b>	<b>2.393.025.643</b>	<b>1.640.975.460</b>	<b>3.152.509.577</b>	<b>2.340.049.493</b>	<b>2.423.046.444</b>	<b>2.503.148.780</b>	<b>92,11%</b>
Variação em relação ao ano anterior			-31,43%	92,11%	-25,77%	3,55%	3,31%
Investimentos (VIII)	2.222.840.837	1.615.659.946	3.080.865.577	2.265.754.665	2.346.151.297	2.423.777.609	90,69%
Inversões financeiras primárias (IX)	170.184.806	25.315.514	71.644.000	74.294.828	76.895.147	79.371.171	183,00%
Amortização da dívida (X)	75.247.507	2.597.850.673	324.850.804	488.199.628	852.090.501	1.046.281.491	-87,50%
<b>Pagamento de Restos a pagar (XI)</b>	<b>677.750.550</b>	<b>2.538.407.112</b>	<b>1.488.035.939</b>	<b>1.369.566.386</b>	<b>1.253.642.915</b>	<b>1.422.872.965</b>	<b>-41,38%</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL = (II + IX)</b>	<b>28.485.941.835</b>	<b>34.245.410.854</b>	<b>36.397.096.217</b>	<b>38.198.896.035</b>	<b>39.936.909.711</b>	<b>41.974.849.267</b>	<b>6,28%</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>34.846.222.047</b>	<b>43.499.511.461</b>	<b>41.325.214.843</b>	<b>42.110.038.697</b>	<b>43.957.808.582</b>	<b>46.332.428.671</b>	<b>-5,00%</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>30.537.073.920</b>	<b>37.123.320.052</b>	<b>39.954.324.052</b>	<b>42.509.719.476</b>	<b>44.892.402.972</b>	<b>47.449.927.609</b>	<b>7,63%</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) (XII = I - II - XI)</b>	<b>3.362.635.607</b>	<b>2.112.054.955</b>	<b>603.719.528</b>	<b>184.722.903</b>	<b>138.981.727</b>	<b>195.708.231</b>	<b>-71,42%</b>
Juros e encargos ativos (XIII)	317.498.322	1.354.618.383	1.372.894.885	1.194.738.981	980.855.525	848.984.256	1,35%
Juros e encargos passivos (XIV)	1.553.408.320	1.592.174.666	1.267.550.875	1.199.896.958	1.145.262.010	1.086.212.840	-20,39%
<b>RESULTADO NOMINAL (acima da linha) (XV=XII+XIII-XIV)</b>	<b>2.126.725.610</b>	<b>1.874.498.672</b>	<b>709.063.537</b>	<b>179.564.926</b>	<b>-25.424.758</b>	<b>-41.520.353</b>	<b>-62,17%</b>
Operações de crédito							
Alienação de ativos			32.247.028	30.453.048	32.126.354	33.889.907	
Despesa financeira líquida			-485.012.018	-35.687.715	654.782.477	1.073.760.128	
Disponibilidade de Caixa (o) = (p-q+r+s)	8.562.212.496	12.465.788.251	13.320.111.751	13.614.912.292	13.123.948.330	12.249.808.607	6,85%
Disponibilidade de Caixa Bruta (p)	9.251.620.580	13.204.976.440	14.293.707.985	14.514.118.602	13.998.317.853	13.120.265.956	8,24%
(-) Restos a Pagar Processados (q)	689.973.835	256.119.464	490.522.334	416.132.410	391.295.622	387.383.449	91,52%
(-) Depósitos restituíveis (r)		483.073.900	483.073.900	483.073.900	483.073.900	483.073.900	
Demais haveres (s)	565.751	5.175					
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA (XVI)</b>	<b>23.030.006.669</b>	<b>24.564.332.569</b>	<b>26.282.447.533</b>	<b>27.278.451.974</b>	<b>27.656.371.375</b>	<b>27.703.957.954</b>	
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XVII = XVI - o)</b>	<b>14.467.794.173</b>	<b>12.098.544.318</b>	<b>12.962.335.782</b>	<b>13.663.539.682</b>	<b>14.532.423.045</b>	<b>15.454.149.346</b>	
<b>RESULTADO NOMINAL (abaixo da linha) (XVII,-1 - XVII,-2)</b>	<b>4.594.257.658</b>	<b>2.369.249.855</b>	<b>-863.791.464</b>	<b>-701.203.900</b>	<b>-868.883.363</b>	<b>-921.726.301</b>	
Estoque total de Restos a Pagar	4.234.440.252	2.691.250.152	2.952.373.345	2.236.756.004	2.505.011.612	2.594.540.635	
Estoque de RAPs (Processados)	873.273.742	581.208.298	490.522.334	416.132.410	391.295.622	387.383.449	
Inscrição de RAP (processado)	177.170.273	125.017.381	240.648.501	205.246.405	212.391.431	219.157.122	
Pagamento de RAP (processado)	311.792.888	311.647.424	206.255.158	174.073.154	147.674.175	138.860.268	
Cancelamento RAP (processado)	273.623.850	105.435.401	125.079.307	105.563.175	89.554.044	84.209.027	
Estoque de RAPs (Não Processados)	3.361.166.510	2.110.041.854	2.461.851.011	1.820.623.593	2.113.715.990	2.207.157.186	
Inscrição de RAP (Não Processado)	3.324.806.308	1.512.855.846	2.165.836.505	1.847.217.648	1.911.522.879	1.972.414.094	
Liquidiação de RAP	397.937.699	2.266.079.206	1.343.460.234	1.567.456.555	1.159.188.096	1.345.799.550	
Pagamento de RAP (não processado)	365.957.661	2.231.431.605	1.281.780.781	1.195.493.232	1.105.968.740	1.284.012.697	
Cancelamento RAP (Não Processado)	229.814.322	532.548.897	532.246.567	920.988.511	459.242.387	533.173.348	
RCL		37.208.349.134	37.923.757.740	38.357.641.478	40.025.535.909	41.932.373.690	
Estoque de RAP / RCL		7,2%	7,8%	5,8%	6,3%	6,2%	

Elaboração: Secretaria de Economia/Subsecretaria do Tesouro Estadual – SF.





## 4 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

De acordo com o § 1º do art. 4º da LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Nesse sentido, a seguir, apresenta-se o Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior e, nas seções seguintes, são discutidos os principais aspectos relativos às variações verificadas entre a meta prevista em face da receita e da despesa realizadas.

Conforme destacado na seção 3.1.2.1, a 13ª edição do MDF trouxe alterações metodológicas significativas na mensuração das linhas de Receitas primárias e Despesas Primárias e também no cálculo dos Resultados Primários e Nominais. Neste sentido, com o intuito de facilitar a avaliação do cumprimento das fixadas no exercício anterior e aumentar a transparência das informações, optamos por trazer os valores das linhas de Receitas e Despesas primárias, e também do Resultado Primário, nas duas metodologias.

As linhas “Receitas Primárias - Metodologia Antiga STN (Ia)”, “Despesas Primárias - Metodologia Antiga STN (IIa)”, “Resultado Primário - Acima da Linha - Metodologia Antiga STN (IIIa) = (Ia – IIa)” e “Resultado Nominal - Acima da Linha - Metodologia Antiga STN” foram adicionados ao modelo sugerido pela STN para o Demonstrativo 2, permitindo avaliar o cumprimento das metas pela metodologia anterior. As demais linhas do Demonstrativo, por um lado, incluem as receitas e despesas intraorçamentárias, mas, por outro, excluem as receitas e despesas com fontes do RPPS. Assim, o Resultado Primário continua sendo calculado acima da linha. Contudo, exclui as receitas e despesas com fonte RPPS.



## DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 <sup>(1)</sup>  (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022  (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	39.322.652.979,34	0,43%	121,90%	43.499.511.461,12	0,44%	116,91%	4.176.858.481,78	10,62%
<b>Receitas Primárias SEM RPPS (I)</b>	<b>32.521.233.974,16</b>	<b>0,35%</b>	<b>100,81%</b>	<b>36.357.465.809,21</b>	<b>0,37%</b>	<b>97,71%</b>	<b>3.836.231.835,05</b>	<b>11,80%</b>
Receitas Primárias - Metodologia Antiga STN (Ia)	33.613.578.942,69	0,37%	104,20%	37.545.962.507,24	0,38%	100,91%	3.932.383.564,55	11,70%
Despesa Total	37.827.950.529,81	0,41%	117,27%	38.761.193.279,08	0,39%	104,17%	933.242.749,27	2,47%
<b>Despesas Primárias SEM RPPS (II)<sup>(2)</sup></b>	<b>31.046.784.912,19</b>	<b>0,34%</b>	<b>96,24%</b>	<b>34.239.904.091,60</b>	<b>0,35%</b>	<b>92,02%</b>	<b>3.193.119.179,41</b>	<b>10,28%</b>
Despesas Primárias - Metodologia Antiga STN (IIa)	33.470.013.920,00	0,36%	103,76%	35.183.028.647,52	0,35%	94,56%	1.713.014.727,52	5,12%
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)</b>	<b>1.474.449.061,97</b>	<b>0,02%</b>	<b>4,57%</b>	<b>2.117.561.717,61</b>	<b>0,02%</b>	<b>5,69%</b>	<b>643.112.655,64</b>	<b>43,62%</b>
Resultado Primário - Acima da Linha - Metodologia Antiga STN (IIIa) = (Ia – Dívida Pública Consolidada (DC))	143.565.022,69	0,00%	0,45%	2.362.933.859,72	0,02%	6,35%	2.219.368.837,03	1545,90%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.476.739.989,88	0,26%	72,78%	24.564.332.568,63	0,25%	66,02%	1.087.592.578,75	4,63%
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>	<b>-1.542.397.573,15</b>	<b>-0,02%</b>	<b>-4,78%</b>	<b>2.369.249.854,89</b>	<b>0,02%</b>	<b>6,37%</b>	<b>3.911.647.428,04</b>	<b>-253,61%</b>
Resultado Nominal - Acima da Linha - Metodologia Antiga STN	78.556.034,67	0,00%	0,24%	2.125.377.576,63	0,02%	5,71%	2.046.821.541,96	2605,56%

FONTE: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG)

Notas:

1. Em virtude da inovação metodológica trazida na 13ª do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), elaborado pela STN e também em função da resposta à consulta feita através do canal Fale Conosco da STN (Chamado nº: CH202308208), quanto ao procedimento de cálculo das Metas Fiscais de exercícios anteriores, optamos por trazer os valores das linhas de receitas e despesas primárias, e também do resultado primário, nas duas metodologias para os anos de 2021 e 2022. Assim é possível comparar e avaliar de maneira mais transparente as metas de exercícios em que a metodologia de cálculos de ambas as variáveis era determinado por outra metodologia. Para mais detalhes ver: Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 13ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2022.

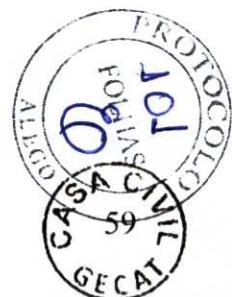
2. Em virtude da inovação metodológica trazida pela 13ª edição do MDF, foi impossível obter o valor fixado nas metas da LDO de 2022, para a linha de Despesas Primárias SEM RPPS. Neste sentido, para estimar tal valor, utilizou-se como parâmetro o valor realizado em 2022 para obter o valor da proporção das Despesas Primárias SEM RPPS em relação as Despesas Primárias, calculada pela metodologia anterior. Na sequência, aplicou-se tal coeficiente sobre o valor das Despesas Primárias (metodologia antiga), fixada na LDO de 2022, para se obter uma estimativa do valor das Despesas Primárias SEM RPPS.

Parâmetros	Valor Previsto <sup>(1)</sup>	Valor Realizado
PIB nominal (R\$ milhões) <sup>(2)</sup>	9.193.040,00	9.915.317,00
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	32.258.420.273,67	37.208.349.134,32

Notas:

1. Valores previstos na LDO de 2022.

2. Fonte: IBGE - Contas Nacionais Trimestrais





#### 4.1 Comparação entre as metas fixadas para 2022 e os valores realizados

No exercício de 2022, verifica-se que a Receita Total realizada, de R\$ 43.499,51 milhões, foi significativamente superior à meta de R\$ 39.322,6 milhões, estabelecida na Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022, posteriormente alterada por meio da Lei nº 21.265, de 30 de março de 2022. Essa variação se deve, quase que exclusivamente, ao aumento das Receitas Primárias realizadas no exercício, no valor de R\$ 3.932,38 milhões. Para que se compreenda a origem dessa variação, a Tabela 17 traz os principais componentes da Receita Primária dos exercícios de 2021 e 2022.

**Tabela 17: Comparação da Receita Primária dos Exercícios de 2021 e 2022 – R\$ milhões**

Variação da Receita Primária	2021	2022	Diferença	Variação %
	(a)	(b)	(c = b - a)	(d = c / a)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES</b>	<b>32.725,35</b>	<b>37.386,06</b>	<b>4.660,70</b>	<b>14,2%</b>
Impostos, taxas e contribuição de melhoria	19.854,38	21.267,57	1.413,18	7,1%
ICMS	14.174,35	14.615,54	441,19	3,1%
IPVA	729,19	968,97	239,78	32,9%
ITCD	563,28	711,42	148,14	26,3%
IRRF	1.850,49	2.252,08	401,59	21,7%
Outras receitas tributárias	2.537,08	2.719,56	182,47	7,2%
Contribuições	1.579,77	1.573,88	-5,88	-0,4%
Receita Patrimonial	463,05	2.690,20	2.227,15	481,0%
(-) Aplicações Financeiras	345,81	1.382,47	1.036,65	299,8%
Outras Receitas Patrimoniais	117,24	1.307,74	1.190,50	1015,5%
Transferências correntes	7.161,70	8.657,82	1.496,12	20,9%
Cota-Parte do FPE	2.969,62	3.787,85	818,23	27,6%
Transferências da LC 61/1989	102,21	90,08	-12,13	-11,9%
Transferências do FUNDEB	3.006,14	3.394,53	388,39	12,9%
Outras Transferências Correntes	1.083,73	1.385,35	301,63	27,8%
Demais Receitas Correntes	4.075,81	4.627,51	551,70	13,5%
(-) Outras Receitas Financeiras	63,55	48,46	-15,09	-23,7%
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL</b>	<b>207,16</b>	<b>159,91</b>	<b>-47,25</b>	<b>-22,8%</b>
Receitas de Capital	220,21	3.217,17	2.996,96	1361,0%
(-) Operações de Crédito (VI)	0,00	2.494,25	2.494,25	-
(-) Amortização de Empréstimos (VII)	13,05	13,54	0,49	3,8%
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	549,48	549,48	-
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL</b>	<b>32.932,52</b>	<b>37.545,96</b>	<b>4.613,45</b>	<b>14,0%</b>

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2022.

Elaboração: Secretaria de Economia/Subsecretaria do Tesouro Estadual/Gerência de Projeções e Análises Fiscais.

Verifica-se que a Receita Primária Total (na metodologia antiga) apresentou crescimento de R\$ 4.613,45 milhões (+14,0%), quando comparamos com o exercício de 2021. Essa variação é atribuída, exclusivamente, ao crescimento da Receita Primária Corrente, de R\$ 4.660,70 milhões (+14,2%). Do outro lado, houve redução de R\$ 47,25 milhões nas Receitas Primárias de Capital.





Deste total, R\$ 1.413,18 milhões referem-se ao crescimento na arrecadação de receitas tributárias, que aumentaram 7,1%, na comparação com o exercício de 2021. Destacam-se a arrecadação do IPVA, ITCD e IRRF, que cresceram 32,9%, 26,3% e 21,7%, respectivamente, e representaram um aumento de R\$ 789,52 milhões. O aumento do IPVA é resultado do aumento do preço médio dos veículos, observado na tabela FIPE, enquanto o IRRF, decorre dos aumentos verificados nas Despesas com Pessoal e Encargos, da concessão de revisões salariais anuais (data base), progressões e promoções, concursos e outros benefícios. O ITCD, por outro lado, é um imposto de complexa previsão, uma vez que não se pode prever a quantidade de doações, óbitos, transmissões causa mortis e o respectivo patrimônio transmitido.

Destaca-se também o crescimento da Receita Patrimonial em R\$ 2.227,15 milhões (+481%). Parte desse aumento decorreu da remuneração de Aplicações Financeiras (R\$ 1.382,47 milhões), entretanto, esse valor não compõe a Receita Primária e, portanto, é descontado do valor total. Por outro lado, a linha Outras Receitas Patrimoniais aumentou R\$ 1.190,5 milhões (+1.015,5%), em decorrência da privatização da CELG-T.

As Transferências Correntes também foram outra fonte de receita com expressivo crescimento (+R\$ 1.496,12 milhões) no exercício de 2022. Esse valor é basicamente explicado pelo aumento nos valores recebidos pelo Estado a título de Cota Parte do FPE (+R\$ 818,23 milhões) e Fundeb (+R\$ 388,39 milhões). Na linha Demais Receitas Correntes está o montante de R\$ 373,2 milhões, recebido a título de compensação pela EC Nº 123/2022.

Do lado da despesa, observa-se que tanto o resultado da Despesa Total, como das Despesas Primárias foram superiores às respectivas metas estabelecidas em valores iguais a R\$ 933,2 milhões, para a primeira, e R\$ 1.713,0 milhões, no caso da segunda. Conforme se infere da Tabela 18, a Despesa Primária Total, que totalizou R\$ 35.183,03 milhões, percebeu um incremento de R\$ 5.611,22 milhões (+19,0%) em relação exercício de 2021. Tal variação se deu em função do crescimento nas despesas com Pessoal e Encargos, de R\$ 2.169,89,52 milhões (+12,4%), em razão de reajustes salariais concedidos a profissionais da educação, bem como de progressões salariais previstas em lei e nomeação de novos servidores aprovados em concursos.

O aumento de R\$ 2.593,23 milhões (+27,1%) na rubrica Outras Despesas Correntes representa o aumento nos gastos em diversas políticas públicas, tais como na educação (+R\$ 703 milhões), com a doação de material escolar e uniformes aos alunos da rede estadual de ensino; na saúde (+R\$ 404 milhões), com a abertura de novas Unidades de Saúde (como as Policlínicas), a ampliação da rede assistencial do Estado e a maior execução de recursos federais no custeio das





unidades hospitalares estaduais; infraestrutura (+R\$ 219 milhões), manutenção de rodovias, conservação e melhoramento de sítios aeroportuários; mobilidade urbana (+R\$ 135 milhões) em parte, decorrente do subsídio financeiro ao Sistema de Transporte Semiurbano da Região Metropolitana de Goiânia; e outros programas sociais (+R\$ 320 milhões). Também deve ser considerado o aumento no excesso de arrecadação que resultou em uma base de vinculação maior, no exercício de 2022.

**Tabela 18: Comparação da Despesa Primária dos Exercícios de 2021 e 2022 – R\$ milhões**

Despesas Primárias Pagas (incluídos os Restos a Pagar pagos)	2021 (a)	2022 (b)	Diferença (c = b - a)	Variação % (d = c / a)
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	27.160,98	32.210,21	5.049,23	18,6%
Pessoal e Encargos Sociais	17.506,40	19.676,29	2.169,89	12,4%
Juros e Encargos da Dívida (II)	72,02	358,13	286,12	397,3%
Outras Despesas Correntes	9.582,56	12.175,79	2.593,23	27,1%
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	27.088,96	31.852,08	4.763,12	17,6%
DESPESAS DE CAPITAL	2.558,10	5.928,80	3.370,71	131,8%
Investimentos	2.435,47	3.294,90	859,43	35,3%
Inversões Financeiras	47,38	36,06	-11,32	-23,9%
Amortização da Dívida	75,25	2.597,85	2.522,60	3352,4%
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (IV)	2.482,85	3.330,95	848,10	34,2%
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (V) = (III + IV)</b>	<b>29.571,81</b>	<b>35.183,03</b>	<b>5.611,22</b>	<b>19,0%</b>

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2021.

Elaboração: Secretaria de Economia/Subsecretaria do Tesouro Estadual/Gerência de Contas Públicas.

Em relação ao aumento de R\$ 848,1 milhões (+34,2%) na Despesa Primária de Capital, tem-se que a variação se deve quase que exclusivamente ao aumento em investimentos. Tais gastos foram representados por ações como a construção de habitações de interesse social no Programa Ter Onde Morar – Casas a Custo Zero, reformas de escolas, pavimentação de rodovias, recuperação de monumentos históricos, tais como, igrejas, teatros e centros culturais.

Nesse cenário, influenciado pelo incremento superior das Receitas Primárias, em relação às Despesas Primárias, o Resultado Primário (pela metodologia antiga), encerrou o exercício de 2022 no valor de R\$ 2.362,93 milhões, R\$ 2.219,36 milhões (+1.546%) superior à meta estabelecida. Pela nova metodologia, observa-se que a variação foi menor, uma vez que a meta seria de R\$ 1.474 milhões e o valor realizado de R\$ 2.117 milhões, 43,62%, ou R\$ 643 milhões acima da meta estabelecida, considerando a inclusão das receitas e despesas intra-orçamentárias e a exclusão das fontes de RPPS.

Quanto à meta da Dívida Consolidada Líquida, tem-se que o valor apurado ao final de 2022 foi menor do que a meta estipulada em R\$ 7.259,8 milhões. Essa redução foi alcançada em função da disponibilidade de caixa acumulada ao longo do exercício, no montante de R\$ 12.465,7 milhões.





## 5 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve contemplar o Demonstrativo das Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Com vistas a atender às disposições da LRF, a seguir apresenta-se o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Novamente, devido às alterações metodológicas na fixação das metas, trouxemos os valores das linhas de Receitas e Despesas primárias, e também do Resultado Primário, nas duas metodologias no Demonstrativo 3.



**DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021 <sup>(1)</sup>	2022 <sup>(1)</sup>	%	2023	%	2024 Referência	%	2025	%	2026	%
Receita Total	29.335.337.869,71	39.322.652.979,34	34,05%	41.325.214.842,52	5,09%	42.110.038.697,22	1,90%	43.957.808.581,60	4,39%	46.332.428.671,24	5,40%
Receitas Primárias SEM RPPS (I)	26.616.647.683,44	32.521.233.974,16	22,18%	37.000.815.744,41	13,77%	38.383.618.937,54	3,74%	40.075.891.438,54	4,41%	42.170.557.497,61	5,23%
Receitas Primárias - Metodologia Antiga STN (Ia)	27.798.500.834,43	33.613.578.942,69	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	34.312.367.000,00	37.827.950.529,81	10,25%	39.954.324.052,10	5,62%	42.509.719.476,48	6,40%	44.892.402.972,10	5,61%	47.449.927.608,79	5,70%
Despesas Primárias SEM RPPS (II) <sup>(2)</sup>	25.811.478.376,34	31.046.784.912,19	20,28%	36.397.096.216,82	17,23%	38.198.896.034,84	4,95%	39.936.909.711,30	4,55%	41.974.849.266,82	5,10%
Despesas Primárias - Metodologia Antiga STN (IIa)	27.826.087.081,00	33.470.013.920,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	805.169.307,10	1.474.449.061,97	83,12%	603.719.527,59	-59,05%	184.722.902,70	-69,40%	138.981.727,24	-24,76%	195.708.230,79	40,82%
Resultado Primário - Acima da Linha - Metodologia Antiga STN (IIIa) = (Ia - IIa)	-27.586.246,57	143.565.022,69	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.815.947.014,15	23.476.739.989,88	31,77%	26.282.447.533,28	11,95%	27.278.451.973,97	3,79%	27.656.371.375,37	1,39%	27.703.957.953,65	0,17%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	17.815.947.014,15	19.358.344.587,30	8,66%	12.962.335.782,17	-33,04%	13.663.539.681,69	5,41%	14.532.423.044,90	6,36%	15.454.149.346,20	6,34%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-1.032.963.985,85	-1.542.397.573,15	49,32%	6.396.008.805,13	-514,68%	-701.203.899,52	-110,96%	-868.883.363,21	23,91%	-921.726.301,31	6,08%
Resultado Nominal - Acima da Linha - Metodologia Antiga STN	-1.004.325.990,70	78.556.034,67	-107,82%	-	-	-	-	-	-	-	-
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2021 <sup>(1)</sup>	2022 <sup>(1)</sup>	%	2023	%	2024 Referência	%	2025	%	2026	%
Receita Total	32.706.578.659,32	41.442.143.974,93	26,71%	41.325.214.842,52	-0,28%	40.607.559.013,71	-1,74%	40.955.942.757,21	0,86%	41.821.740.688,89	2,11%
Receitas Primárias SEM RPPS (I)	29.675.454.394,71	34.274.128.485,37	15,50%	37.000.815.744,41	7,96%	37.014.097.336,10	0,04%	37.339.120.594,56	0,88%	38.065.047.979,36	1,94%
Receitas Primárias - Metodologia Antiga STN (Ia)	30.993.127.067,11	35.425.350.847,70	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	38.255.572.008,66	39.866.877.063,37	4,21%	39.954.324.052,10	0,22%	40.992.979.244,44	2,60%	41.826.713.971,56	2,03%	42.830.445.652,70	2,40%
Despesas Primárias SEM RPPS (II) <sup>(2)</sup>	28.777.754.378,64	32.720.206.618,96	13,70%	36.397.096.216,82	11,24%	36.835.965.318,08	1,21%	37.209.629.888,61	1,01%	37.888.392.899,67	1,82%
Despesas Primárias - Metodologia Antiga STN (IIa)	31.023.883.547,48	35.274.047.670,29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	897.700.016,06	1.553.921.866,41	73,10%	603.719.527,59	-61,15%	178.132.018,03	-70,49%	129.490.705,95	-27,31%	176.655.079,68	36,42%
Resultado Primário - Acima da Linha - Metodologia Antiga STN (IIIa) = (Ia - IIa)	-30.756.480,37	151.303.177,41	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.863.370.075,93	24.742.136.275,33	24,56%	26.282.447.533,28	6,23%	26.305.161.016,37	0,09%	25.767.725.905,16	-2,04%	25.006.842.482,07	-2,95%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.863.370.075,93	20.401.759.360,56	2,71%	12.962.335.782,17	-36,46%	13.176.026.694,01	1,65%	13.540.008.147,71	2,76%	13.949.612.508,13	3,03%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-1.119.743.947,06	82.790.204,94	-	6.396.008.805,13	7625,56%	-676.185.052,57	-110,57%	-809.547.573,79	19,72%	-831.991.748,86	2,77%
Resultado Nominal - Acima da Linha - Metodologia Antiga STN	-1.151.673.043,80	-1.625.532.802,35	41,15%	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG)

Notas:

1. Em virtude da inovação metodológica trazida na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), elaborado pela STN e também em função da resposta à consulta feita através do canal Fale Conosco da STN (Chamado nº: CH202308208), quanto ao procedimento de cálculo das Metas Fiscais de exercícios anteriores, optamos por trazer os valores das linhas de receitas e despesas primárias, e também do resultado primário, nas duas metodologias para os anos de 2021 e 2022. Assim é possível comparar e avaliar de maneira mais transparente as metas de exercícios em que a metodologia de cálculos de ambas as variáveis era determinado por outra metodologia. Para mais detalhes ver: Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado a União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 13ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2022.

2. Nos exercícios de 2021 e 2022, em virtude da inovação metodológica trazida pela 13ª edição do MDF, foi impossível obter os valores fixados nas metas, das respectivas LDO, para a linha de Despesas Primárias SEM RPPS, uma vez que essas fontes não eram projetadas no momento de elaboração das respectivas LDO. Neste sentido, para estimar tais valores, utilizou-se como parâmetro os valores realizados de 2021 e 2022 para obter o valor da proporção das Despesas Primárias SEM RPPS em relação as Despesas Primárias, calculadas pela metodologia anterior. Na sequência, aplicou-se tais coeficientes sobre os valores das Despesas Primárias (metodologia antiga), fixadas nas respectivas LDO, para se obter uma estimativa do valor das Despesas Primárias SEM RPPS.





## 6 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Nos termos do inciso III do § 2º do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve contemplar a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de referência. O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer, portanto, a análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do Estado.

A seguir apresenta-se, portanto, o Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido.

### DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2024

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	RS 1.00 %
Patrimônio Capital	419.740.114,71	0,53%	419.740.114,71	-0,90%	0,00	0,00%
Reservas	520.627.576,27	0,66%	242.787.933,83	-0,52%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	78.016.664.582,07	98,81%	-47.525.282.754,45	101,41%	51.685.009.305,85	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>78.957.032.273,05</b>	<b>100,00%</b>	<b>-46.862.754.705,91</b>	<b>100,00%</b>	<b>51.685.009.305,85</b>	<b>100,00%</b>

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.416.345.657,45	100,00%	-90.368.193.142,44	100,00%	1.044.006.775,84	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>1.416.345.657,45</b>	<b>100,00%</b>	<b>-90.368.193.142,44</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.044.006.775,84</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira  
Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás

Notas:

- a) A expressiva queda no montante do Patrimônio Líquido, verificada no exercício financeiro de 2020 em relação a 2021, deveu-se, principalmente, ao reconhecimento e registro das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo no valor de no valor de R\$ 56.511.818.995,23 para o fundo financeiro e de R\$ 35.168.350.645,78 para o PSPM;
- b) O registro das provisões matemáticas previdenciárias decorre da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), quanto ao conteúdo específico de RPSS, destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência. Para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPSS), como entidade contábil, deve-se seguir a regulamentação realizada pela Portaria MPS nº 403/2008 e a 664/2018, especificamente quanto a reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões;
- c) Nos exercícios de 2021 e 2022, a Administração do RPSS (Órgão 1762 - Goiasprev) foi considerado no montante do quadro do Regime Previdenciário;
- d) O total do Patrimônio Líquido não está subtraído pelos valores do quadro do Regime Previdenciário.

No exercício de 2021, o Patrimônio Líquido do Estado de Goiás totalizou R\$ -46,863 bilhões, representando uma redução de R\$ -98,548 bilhões (ou -191%), em relação ao total do Patrimônio Líquido, do exercício de 2020 (R\$ 51,685 bilhões). Devido à alteração de abrangência das demonstrações contábeis do Estado, foram acrescidas às demonstrações as Empresas Públicas Dependentes. Essa inclusão ocasionou novos itens de contas no grupo Patrimônio Líquido no exercício de 2021, Lucro e Prejuízos Acumulados, R\$ -436,291 milhões, Demais Reservas, R\$ 6,896 milhões, Reservas de Lucros, R\$ -14,709 milhões, Ajustes de Avaliação Patrimonial, R\$ 10,598 milhões, Reservas de Capital, R\$ 240,002 milhões e Patrimônio Social e Capital Social, R\$ 419,740 milhões, totalizando um acréscimo de R\$ 226,237 milhões.

A variação do resultado do exercício entre 2020 e 2021 foi de R\$ -8,957 bilhões, a variação dos Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores foi de R\$ -1,289 bilhão e dos





Ajustes de Exercícios Anteriores foi de -88,528 bilhões, gerando uma variação negativa de R\$ -98,548 bilhões no Patrimônio Líquido do Estado.

Alguns fatos foram determinantes para a variação do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2020 e 2021:

- a) Reconhecimento e registro das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo no valor de R\$ 56.511.818.995,23 para o fundo financeiro e de R\$ 35.168.350.645,78 para o SPSM, gerando uma redução no Item Ajuste de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 91,680 bilhões.
- b) Reconhecimento de R\$ 25,965 bilhões de Ajustes de perdas de créditos a longo e curto prazo, sendo que R\$ 21,514 bilhões são referentes a perdas relativas ao ICMS, provocando diminuição de Patrimônio Líquido.
- c) Registro de R\$ 8,817 bilhões referente à atualização do estoque da dívida ativa, aumentando o Patrimônio Líquido.
- d) Registro de R\$ 20,947 bilhões de encampação de empréstimos, provocando redução no Patrimônio Líquido.
- e) Registro de R\$ 8,780 bilhões, relativo à incorporação de juros de contratos de empréstimos, provocando redução no Patrimônio Líquido.
- f) Registro de R\$ 23,526 bilhões, referente à variação patrimonial aumentativa de impostos sobre a produção e a circulação – ICMS, provocando aumento no Patrimônio Líquido.
- g) Registro de R\$ 22,984 bilhões, referente à desincorporação de passivo, amortização de empréstimo, desobrigação, aumentando o Patrimônio Líquido.
- h) Registro de R\$ 11,333 bilhões, referente à incorporação de bens de infraestrutura, provocando aumento no Patrimônio Líquido.

No exercício de 2022, o Patrimônio Líquido, do Estado de Goiás, totalizou R\$ 78,957 bilhões, representando um aumento de R\$ 125,819 bilhões (ou +268%), em relação ao total do Patrimônio Líquido, do exercício de 2021 (R\$ -46,862 bilhões).

A variação positiva no montante do Patrimônio Líquido, verificada no exercício financeiro de 2022 em relação a 2021, constitui-se, principalmente, do registro da cobertura de insuficiência financeira até o exercício de 2021, lançada em 2022, na conta de ajuste de exercícios anteriores, devido à mudança de critério contábil, referente ao Sistema de Proteção Social dos Militares – 1781, no valor de R\$ 35,2 bilhões e ao Fundo Financeiro do RPPS/GO – 1780, no valor de R\$ 56,5 bilhões. Também foi iniciado o registro dos créditos tributários por competência,





forma a gerar aumento significativo no resultado do exercício: crédito tributário a receber de impostos, no valor de R\$ 14,9 bilhões e créditos a receber decorrentes de infrações legais, no valor de R\$ 17,9 bilhões.

O registro das provisões matemáticas previdenciárias decorre da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), quanto ao conteúdo específico de RPPS, destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência. Para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, deve-se seguir a regulamentação realizada pela Portaria MPS nº 403/2008 e a 664/2018, especificamente quanto a reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.

Nos exercícios de 2021 e 2022, a Administração do RPPS (Órgão 1762 - Goiasprev) foi considerada no montante do quadro do Regime Previdenciário e o total do Patrimônio Líquido não está subtraído pelos valores do quadro do Regime Previdenciário.





## 7 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Com o objetivo de complementar a demonstração da evolução do patrimônio líquido, a LRF dispõe, em seu inciso III do § 2º do art. 4º, que deve ser destacada a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, na forma do Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, a seguir.

### DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)	R\$ 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2022 (d)</b>	<b>2021 (e)</b>	<b>2020 (f)</b>	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	608.431.279,45	132.653.111,11	959.470,04	
Alienação de Bens Móveis	553.850.542,43	1.839.832,50	590.056,00	
Alienação de Bens Imóveis	33.054.207,25	130.758.437,91	364.227,92	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	21.526.529,77	54.840,70	5.186,12	
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2022 (d)</b>	<b>2021 (e)</b>	<b>2020 (f)</b>	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	12.954.003,15	11.592.980,31	477.887.184,67	
DESPESAS DE CAPITAL	12.954.003,15	11.592.980,31	477.887.184,67	
Investimentos	12.954.003,15	11.592.980,31	477.106.653,87	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	780.530,80	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2022 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)</b>	<b>2021 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)</b>	<b>2020 (i) = (Ic – If)</b>	
VALOR (III)	752.432.207,89	156.954.931,59	24.044.115,31	

FONTE: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira / Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás  
Nota :

1. Não foi considerado o resultado da fórmula e sim o Saldo Financeiro a Aplicar existente no final do exercício de 2020, Valor III (i): a) R\$ 24.026.669,54 - Superávit Financeiro da Fonte de Recursos 124 (Recursos da Alienação de Bens Ativos), conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Quadro Complementar ao Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64), disponível no SCG - Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás.
- b) R\$ 17.445,77 - Saldo de abertura em 2021 da Fonte de Recursos 227 (Recursos da Alienação de Bens Ativos) da empresa Estatal AGEHAB, reconhecido contabilmente no corrente exercício."
2. Também não foi considerado o resultado da fórmula e sim o Saldo Financeiro a Aplicar existente no final do exercício de 2021, corresponde ao ativo circulante das Fonte de Recursos 124 e 227 (Recursos da Alienação de Bens Ativos), disponível no SCG - Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás.
3. Valores extraídos do Anexo 11 do RREO referente ao 6º bimestre.





O art. 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Nesse sentido, informa-se que a Lei nº 20.762, de 30 de janeiro de 2020, que autorizou o Poder Executivo do Estado de Goiás a promover medidas de desestatização de empresas estatais, entre elas, a CELG Geração e Transmissão S/A – CELG-GT, definiu, no art. 2º, a destinação dos recursos financeiros resultantes das operações autorizadas no escopo daquela Lei para os regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Do total dos recursos de alienação de Bens Imóveis, R\$ 549.476.322,93 foram provenientes de Receita de Capital, advindos da alienação da CELG-T. Esses recursos foram creditados na conta do Estado no dia 05/12/2022. Considerando que, nessa data, ainda existia um saldo financeiro de R\$ 501.894.904,44, proveniente de Receitas de Lucros e Dividendos, decorrentes da mesma operação<sup>31</sup>, o Estado de Goiás não utilizou, até o final do exercício de 2022, todo o recurso proveniente de tal receita. Desta forma, ao final do exercício de 2022, o montante dos recursos decorrentes da alienação da empresa restou aplicado e está sendo utilizado para a cobertura da insuficiência financeira no exercício de 2023.

---

<sup>31</sup> Para mais detalhes, pode-se consultar o Processo SEI Nº 202300047000900, no qual o Tribunal de Contas do Estado de Goiás solicitou documentos comprobatórios da destinação dos recursos provenientes da venda das ações da Celg T.





## 8 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DO SPSM

Nesta seção, será avaliada a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) do Estado de Goiás, com vistas a atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência dos servidores.

No que tange aos servidores civis, é importante destacar que a Lei estadual nº 20.850, de 16 de setembro de 2020, instituiu a segregação da massa dos segurados para fins de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, que no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício 2020 atingiu o valor de R\$ 55,2 bilhões a valor presente, considerando apenas um Fundo Financeiro estruturado em regime de repartição simples. Desse modo, a partir de novembro de 2020, convivem no RPPS os Fundos Financeiro e Previdenciário, sendo que novos beneficiários passam a ser enquadrados no último.

Já quanto aos militares, tem-se que as mudanças no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceram que as normas gerais de inatividade e pensões dos militares são de competência exclusiva da União. Nesse sentido, portanto, as projeções apresentadas para o SPSM levam em conta a Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Descrição mais detalhada sobre a metodologia adotada e os conceitos envolvidos nessas avaliações, bem como todos os achados delas decorrentes, constam das Notas de Avaliação Atuarial, elaboradas pela GOIASPREV, juntadas ao final deste Anexo de Metas Fiscais.





**DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Estado de Goiás  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS**

**RECEITAS CORRENTES (I)**

	2020	2021	2022
Receita de Contribuições dos Segurados	3 888 196,33	27 261 429,38	34 806 584,36
Civil			
Ativo	3 888 196,33	27 261 429,38	34 806 584,36
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	4 057 856,24	27 592 432,51	34 808 558,47
Civil			
Ativo	4 057 856,24	27 592 432,51	34 808 558,47
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	41 114,16	1 421 925,24	6 192 173,85
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	41.114,16	1.421.925,24	6.192.173,85
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens Diretos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>7.987.166,73</b>	<b>56.275.787,13</b>	<b>75.807.316,68</b>

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS**

**Benefícios - Civil**

	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			R\$ 1 434 812,07
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 1.434.812,07</b>

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup>**

	2020	2021	2022
<b>RESÚLTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>7.987.166,73</b>	<b>56.275.787,13</b>	<b>74.372.504,61</b>

**RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**VALOR**

**RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS**

**VALOR**

**APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS**

	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

**BENS E DIREITOS DO RPPS**

	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.090.116,56	2.975.078,32	8.052.591,82
Investimentos e Aplicações	1.303.726.920,65	211.747.453,66	434.624.647,13
Outro Bens e Direitos			





**PLANO FINANCEIRO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	2.790.083.105,74	2.808.828.735,70	2.880.829.933,91
Civil	1.383.229.448,21	1.550.007.381,83	1.525.758.021,43
Ativo	1.077.556.865,48	1.187.398.256,45	1.137.025.815,41
Inativo	625.521.039,88	609.544.628,43	664.997.535,05
Pensionista	368.454.134,35	473.779.933,33	384.040.005,83
Militar	83.581.691,25	104.073.694,69	87.988.274,53
Ativo	305.672.582,73	362.609.125,38	388.732.206,02
Inativo	166.240.284,29	187.330.916,12	187.668.672,69
Pensionista	117.178.782,29	145.889.266,38	167.129.352,51
Receita de Contribuições Patronais	22.253.516,15	29.388.942,88	33.934.180,82
Civil	1.389.735.380,53	1.238.963.835,89	1.315.439.228,84
Ativo	1.308.728.889,91	1.238.963.835,89	1.315.439.228,84
Inativo			
Pensionista			
Militar	81.006.490,62	-	-
Ativo	81.006.490,62	-	-
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	5.197.982,65		
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	5.197.982,65	7.669.652,43	4.281.086,17
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	11.920.294,35	12.187.865,55	35.351.597,47
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	11.693.961,15	9.632.505,54	33.329.183,49
Demais Receitas Correntes	226.333,20	2.555.360,01	2.022.413,98
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>2.790.083.105,74</b>	<b>2.808.828.735,70</b>	<b>2.880.829.933,91</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios - Civil	4.801.790.989,74	4.964.870.669,47	5.435.909.681,40
Aposentadorias	3.998.990.950,56	4.088.652.610,75	4.480.311.813,32
Pensões	802.800.039,18	876.218.058,72	955.597.868,08
Outros Benefícios Previdenciários	-		
Benefícios - Militar	1.418.223.491,27	1.619.570.666,65	1.896.849.967,95
Reformas	1.160.118.143,01	1.338.529.974,15	1.573.151.257,65
Pensões	258.105.348,26	281.040.692,50	323.698.710,30
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			75.048.839,03
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			2.498.165,23
Demais Despesas Previdenciárias	62.240.506,49	67.341.388,37	72.550.673,80
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>	<b>6.282.254.987,50</b>	<b>6.651.782.724,49</b>	<b>7.407.808.488,38</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>- 3.492.171.881,76</b>	<b>- 3.842.953.988,79</b>	<b>- 4.526.978.554,47</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS</b>	<b>4.200.833.151,09</b>	<b>2.851.369.315,17</b>	<b>3.081.938.602,83</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	4.200.833.151,09	2.851.369.315,17	3.081.938.602,83
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RRPS			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
RECEITAS CORRENTES	89.560.600,74	86.287.793,17	113.604.303,05
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>89.560.600,74</b>	<b>86.287.793,17</b>	<b>113.604.303,05</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	50.446.057,22	47.323.639,61	50.103.805,15
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	-	570.179,53	153.619,71
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>50.446.057,22</b>	<b>47.893.819,14</b>	<b>50.257.424,86</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>39.114.543,52</b>	<b>38.393.974,03</b>	<b>63.346.878,19</b>





### PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

#### PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	86 225 367,15	432 918,18	85 792 448,97	219 103 627,58
2024	90 785 424,14	940 393,15	89 845 030,98	308 948 658,57
2025	95 550 912,60	1 424 905,64	94 126 006,96	403 074 665,52
2026	100 368 330,97	2 128 994,17	98 239 336,80	501 314 002,32
2027	105 381 182,60	2 688 357,72	102 692 824,88	604 006 827,20
2028	110 466 797,75	3 779 896,42	106 686 901,33	710 693 728,53
2029	115 676 834,12	4 971 194,97	110 705 639,15	821 399 367,68
2030	120 966 806,95	6 486 766,93	114 480 040,02	935 879 407,70
2031	126 365 463,12	8 289 443,82	118 076 019,29	1 053 955 426,99
2032	131 830 980,73	10 299 489,65	121 531 491,08	1 175 486 918,08
2033	137 357 555,41	12 683 892,76	124 673 662,65	1 300 160 580,73
2034	143 152 445,12	14 527 016,21	128 625 428,91	1 428 786 009,64
2035	149 365 120,62	15 671 540,46	133 693 580,15	1 562 479 589,80
2036	155 448 030,12	17 910 176,66	137 537 853,46	1 700 017 443,26
2037	161 873 128,61	19 611 240,33	142 261 888,27	1 842 279 331,53
2038	168 246 556,66	22 154 840,16	146 091 716,50	1 988 371 048,03
2039	174 698 100,97	24 979 334,87	149 718 766,10	2 138 089 814,13
2040	181 148 421,34	28 308 897,86	152 839 523,48	2 290 929 337,61
2041	187 690 730,76	31 760 971,95	155 929 758,81	2 446 859 096,41
2042	194 311 464,24	35 376 631,55	158 934 832,70	2 605 793 929,11
2043	197 487 290,38	50 568 794,00	146 918 496,38	2 752 712 425,50
2044	202 105 167,69	59 076 986,08	143 028 181,61	2 895 740 607,11
2045	205 319 359,87	70 867 993,14	134 451 366,73	3 030 191 973,83
2046	208 261 177,00	81 679 144,88	126 582 032,12	3 156 774 005,95
2047	210 775 178,42	92 429 202,60	118 345 975,82	3 275 119 981,77
2048	212 900 629,71	103 207 890,49	109 692 739,21	3 384 812 720,98
2049	214 916 021,73	112 784 422,76	102 131 598,97	3 486 944 319,95
2050	217 025 363,12	120 634 575,58	96 390 787,54	3 583 338 107,49
2051	218 409 222,06	129 497 911,75	88 991 310,31	3 672 246 417,80
2052	219 727 921,91	137 290 902,75	82 437 019,16	3 754 683 436,96
2053	220 572 998,51	145 171 372,58	75 401 625,93	3 830 085 062,88
2054	221 416 696,54	151 635 430,41	69 781 266,13	3 899 866 329,02
2055	222 808 244,72	155 097 861,77	67 710 382,94	3 967 576 711,96
2056	224 135 747,61	158 149 188,28	65 986 559,33	4 033 563 271,29
2057	225 337 244,61	160 929 309,42	64 407 935,19	4 097 971 206,48
2058	226 758 637,95	162 374 920,39	64 383 717,57	4 162 354 924,05
2059	228 278 808,56	163 018 844,86	65 259 963,70	4 227 614 887,74
2060	230 262 741,85	161 963 498,55	68 299 243,30	4 295 914 131,04
2061	232 426 439,29	160 424 874,20	72 001 565,09	4 367 915 696,13
2062	234 763 301,34	158 584 646,65	76 178 654,89	4 444 094 350,82
2063	237 946 405,42	154 335 492,48	83 610 912,93	4 527 705 263,75
2064	241 513 697,65	149 731 024,83	91 782 672,82	4 619 487 936,58
2065	245 616 456,81	144 374 374,18	101 242 082,63	4 720 730 019,21
2066	250 219 971,00	138 610 058,86	111 609 912,14	4 832 339 931,35
2067	255 388 794,50	132 384 855,58	123 003 938,91	4 955 343 870,27
2068	261 114 164,22	125 937 310,71	135 176 853,51	5 090 520 723,78
2069	267 416 033,89	119 366 417,43	148 049 616,46	5 238 570 340,23
2070	274 335 308,87	112 700 276,22	161 635 032,85	5 400 205 372,88
2071	281 910 544,81	105 970 017,39	175 940 527,42	5 576 145 900,30
2072	290 182 996,97	99 209 315,48	190 973 681,49	5 767 119 581,79
2073	299 194 334,65	92 453 745,26	206 740 589,39	5 973 860 171,18
2074	308 986 929,84	85 740 381,38	223 246 548,46	6 197 106 719,64
2075	319 603 687,43	79 106 338,91	240 497 348,52	6 437 604 068,16
2076	331 087 614,30	72 589 166,56	258 498 447,74	6 696 102 515,90
2077	343 481 399,34	66 225 799,59	277 255 599,76	6 973 358 115,66
2078	356 828 226,33	60 050 962,57	296 777 263,76	7 270 135 379,42
2079	371 170 950,99	54 097 387,78	317 073 563,21	7 587 208 942,63
2080	386 553 550,77	48 395 552,67	338 157 998,10	7 925 368 940,73
2081	403 020 284,37	42 973 556,37	360 046 728,01	8 285 413 668,74
2082	420 614 983,48	37 856 335,80	382 758 647 68	8 668 172 316,42
2083	439 382 023,84	33 064 914,10	406 317 109,74	9 074 489 426,16
2084	459 366 614,20	28 615 958,95	430 750 655,25	9 505 240 081,41
2085	480 614 004,07	24 521 728,20	456 093 075 88	9 961 333 157,28
2086	503 173 809,98	20 789 896,97	482 383 913,00	10 443 717 070,29
2087	527 091 929,03	17 423 361,09	509 668 567,94	10 953 385 638,23
2088	552 419 425,84	14 420 220,65	537 999 205,19	11 491 384 843,42
2089	579 208 791,11	11 773 804,67	567 434 986,44	12 058 819 829 86
2090	607 514 534,63	9 472 811,50	598 041 723,14	12 656 861 552,99
2091	637 393 993,66	7 501 087,12	629 892 906,53	13 286 754 459,52
2092	668 907 622,93	5 837 736,44	663 069 886,49	13 949 824 346,01
2093	702 119 588,26	4 458 413,06	697 661 175,20	14 647 485 521,21
2094	737 098 183,70	3 336 201,20	733 761 982,50	15 381 247 503,72
2095	773 916 274,44	2 442 229,34	771 474 045,10	16 152 721 548,82
2096	812 651 733,02	1 746 562,19	810 905 170,83	16 963 626 719 64
2097	853 387 801,28	1 218 710,59	852 169 090,70	17 815 795 810,34

FONTE: Avaliação Atuarial 2023, Gerência de Atuaria e Dados Previdenciários da Goiás Previdência (GADPREV/GOIASPREV).






**PLANO FINANCEIRO - SPSM**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2023	389.429.587,47	2.023.233.922,85	- 1.633.804.335,38	1.633.804.335,38
2024	392.892.897,74	2.141.180.914,77	- 1.748.288.017,03	3.382.092.352,42
2025	394.993.478,27	2.213.463.432,93	- 1.818.469.954,66	5.200.562.307,08
2026	396.923.067,99	2.308.838.859,08	- 1.911.915.791,09	7.112.478.098,17
2027	398.705.809,31	2.384.779.857,20	- 1.986.074.047,90	9.098.552.146,07
2028	400.334.104,16	2.441.715.701,28	- 2.041.381.597,12	11.139.933.743,19
2029	401.699.626,95	2.498.568.377,14	- 2.096.868.750,19	13.236.802.493,37
2030	402.808.173,01	2.594.303.908,62	- 2.191.495.735,61	15.428.298.228,98
2031	403.734.428,42	2.663.986.805,91	- 2.260.252.377,49	17.688.550.606,47
2032	404.448.195,98	2.666.470.927,37	- 2.262.022.731,39	19.950.573.337,86
2033	404.929.674,83	2.787.297.106,05	- 2.382.367.431,22	22.332.940.769,08
2034	405.184.041,20	2.873.720.948,78	- 2.468.536.907,58	24.468.071.677,66
2035	405.197.219,90	2.935.819.147,99	- 2.530.621.928,09	27.332.099.604,75
2036	404.916.344,73	3.012.584.947,40	- 2.607.668.602,67	29.939.768.207,41
2037	404.375.398,40	3.058.279.602,83	- 2.653.904.204,43	32.593.672.411,84
2038	403.008.373,78	3.137.878.067,30	- 2.734.869.693,53	35.328.542.105,37
2039	401.604.489,58	3.132.763.995,16	- 2.731.159.505,58	38.059.701.610,95
2040	399.985.898,05	3.166.316.245,98	- 2.766.330.347,93	40.826.031.958,88
2041	398.013.961,94	3.187.920.149,03	- 2.789.906.187,08	43.615.938.145,97
2042	395.654.467,75	3.239.977.456,05	- 2.844.322.988,29	46.460.261.134,26
2043	392.664.423,99	3.299.096.214,32	- 2.906.431.790,33	49.366.692.924,59
2044	389.340.260,89	3.359.177.940,39	- 2.969.837.679,51	52.336.530.604,10
2045	385.674.009,15	3.374.279.290,46	- 2.988.605.281,30	55.325.135.885,40
2046	381.529.692,52	3.335.615.043,65	- 2.954.085.351,13	58.279.221.236,53
2047	376.877.881,45	3.344.968.431,60	- 2.968.090.550,15	61.247.311.786,68
2048	371.699.008,74	3.342.831.727,57	- 2.971.132.718,83	64.218.444.505,50
2049	365.970.750,24	3.343.633.986,82	- 2.977.663.236,39	67.196.107.741,89
2050	359.597.363,55	3.310.403.894,30	- 2.950.806.530,74	70.146.914.272,63
2051	352.596.428,83	3.274.719.879,54	- 2.922.123.250,72	73.069.037.523,35
2052	345.015.671,28	3.283.160.240,80	- 2.938.144.569,52	76.007.182.092,87
2053	336.885.918,69	3.206.730.317,25	- 2.869.844.398,56	78.877.026.491,43
2054	328.215.459,70	3.125.265.717,35	- 2.797.050.257,65	81.674.076.749,08
2055	319.020.301,80	3.038.094.937,00	- 2.719.074.635,20	84.393.151.384,28
2056	309.323.073,96	2.945.740.771,68	- 2.636.417.697,72	87.029.569.082,00
2057	299.153.444,88	2.849.080.427,45	- 2.549.926.982,57	89.579.496.064,57
2058	288.548.636,65	2.748.082.253,84	- 2.459.533.617,18	92.039.029.681,75
2059	277.552.703,46	2.643.359.080,58	- 2.365.806.377,12	94.404.836.058,87
2060	266.216.859,03	2.535.396.752,70	- 2.269.180.093,68	96.874.018.152,53
2061	254.597.272,69	2.424.735.930,40	- 2.170.138.657,71	98.844.154.810,24
2062	242.756.452,26	2.311.966.212,03	- 2.069.209.759,76	100.913.364.570,00
2063	230.759.712,85	2.197.711.549,09	- 1.966.951.836,43	102.880.316.406,44
2064	218.533.000,37	2.081.266.670,20	- 1.862.733.669,83	104.743.050.076,26
2065	206.291.426,73	1.964.680.254,53	- 1.758.388.827,80	106.501.438.904,06
2066	194.111.376,47	1.848.679.775,92	- 1.654.568.399,45	108.156.007.303,52
2067	182.056.792,79	1.733.874.217,05	- 1.551.817.424,26	109.707.824.727,77
2068	170.186.905,14	1.620.827.667,97	- 1.450.640.762,84	111.158.465.490,61
2069	158.554.746,19	1.510.045.201,83	- 1.351.490.455,64	112.509.955.946,25
2070	147.206.877,44	1.401.970.261,31	- 1.254.763.383,87	113.764.719.330,12
2071	136.184.112,11	1.296.991.543,87	- 1.160.807.431,76	114.925.526.761,89
2072	125.521.679,75	1.195.444.569,07	- 1.069.922.889,31	115.995.449.651,20
2073	115.249.447,38	1.097.613.784,54	- 982.364.337,16	116.977.813.988,38
2074	105.391.416,73	1.003.727.778,40	- 889.336.361,67	117.876.150.350,03
2075	95.964.764,13	913.950.134,56	- 817.985.370,43	118.694.135.720,46
2076	86.981.163,75	828.392.035,69	- 741.410.871,94	119.435.546.592,40
2077	78.449.539,32	747.138.469,73	- 668.688.930,40	120.104.235.522,80
2078	70.377.806,91	670.264.827,67	- 599.887.020,76	120.704.122.543,56
2079	62.773.625,58	597.844.053,10	- 535.070.427,52	121.239.192.971,09
2080	55.644.000,44	529.942.861,37	- 474.298.860,93	121.713.491.832,01
2081	48.994.587,92	466.615.123,03	- 417.620.535,11	122.131.112.367,12
2082	42.829.088,34	407.896.079,39	- 365.066.991,05	122.496.179.358,17
2083	37.148.774,49	353.797.852,30	- 316.649.077,81	122.812.828.435,98
2084	31.952.078,06	304.305.505,32	- 272.353.427,26	123.085.181.863,24
2085	27.233.937,39	259.370.832,28	- 232.136.894,89	123.317.318.758,13
2086	22.985.974,90	218.914.046,68	- 195.928.071,78	123.513.246.829,91
2087	19.197.477,40	182.833.118,10	- 163.635.640,70	123.676.882.470,61
2088	15.854.504,86	150.995.284,39	- 135.140.779,53	123.812.023.250,14
2089	12.938.617,10	123.224.924,77	- 110.286.307,67	123.922.309.557,81
2090	10.426.699,88	99.301.903,66	- 88.875.203,78	124.011.184.761,59
2091	8.290.814,23	78.960.135,51	- 70.669.321,28	124.081.854.082,87
2092	6.499.055,06	61.895.762,50	- 55.396.707,44	124.137.250.790,31
2093	5.017.607,48	47.786.737,88	- 42.769.130,40	124.180.019.920,71
2094	3.811.730,30	36.302.193,33	- 32.490.463,03	124.212.510.383,74
2095	2.846.515,69	27.109.673,27	- 24.263.157,58	124.236.773.541,32
2096	2.088.014,76	19.885.854,88	- 17.797.840,12	124.254.571.381,44
2097	1.503.399,88	14.318.094,07	- 12.814.694,20	124.267.386.075,63

FONTE: Avaliação Atuarial 2023, Gerência de Atuaria e Dados Previdenciários da Goiás Previdência (GADPREV/GOIASPREV)

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

3 No item Bens e Direitos do RPPS estão somados os valores das unidades orçamentárias 1780, 1781, 1782 e 1782.





## 9 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

Como disposto no art. 14 da LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Portanto, não é exigência da LRF que se compense necessariamente a renúncia de receita apresentada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, mas tão somente a que vier a ser realizada e não estiver prevista.

Nesse sentido, a estimativa de renúncia para a elaboração da LDO 2024 foi realizada pela Subsecretaria da Receita Estadual, por meio Nota Técnica nº 3/2023 - ECONOMIA/GIAD-15961. O documento inicia informando que tomou como princípio a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC nº 16 – BENEFÍCIOS FISCAIS, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional em novembro de 2020, que vem de encontro ao § 6º do art. 165 da CF/88 e art. 14 da LRF, procedeu ao cálculo correspondente aos impostos de competência do Estado de Goiás, relativamente ao exercício de 2022 e, após, estimou os valores correspondentes para 2023 que subsidiaram as estimativas de 2024 a 2026.

A Receita Federal do Brasil - RFB, com base em relatórios elaborados por países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, identificou algumas semelhanças na identificação dos gastos tributários e estabeleceu dois passos para que determinado benefício ou incentivo fiscal possa ser classificado de tal forma:

- "1. Determinar todas as desonerações tributárias tomando como base um sistema tributário de referência;*
- 2. Avaliar, utilizando um conjunto de critérios definidos, quais desonerações são gastos indiretos e são passíveis de serem substituídas por gastos diretos."*

O sistema tributário de referência para os tributos estaduais é o previsto na Lei nº 11.651/91 – Código Tributário Estadual - CTE, na Lei Complementar nº 87/96 e na Constituição Federal. Desonerações previstas diretamente no texto constitucional, imunidades, não são





consideradas benefícios fiscais, bem como as hipóteses de não-incidências previstas no CTE e na LC nº 87/96.

A desoneração será calculada mediante a utilização das alíquotas previstas no art. 27 do CTE e os benefícios fiscais previstos no Anexo IX do RCTE e demais normas estaduais esparsas concessivas de benefícios, no que se refere ao ICMS; e pelos artigos 93, 94 e 94-A do CTE, no que se refere ao IPVA.

Quanto ao ITCD, dada a natureza desse tributo, é possível calcular somente as renúncias de receita provenientes de concessão de anistias/remissões e por redução da base de cálculo, pois os fatos econômicos sobre os quais o imposto incide são completamente aleatórios. Acrescente-se a esse fato, ainda, a observação de que as isenções desse imposto não constituem desvio à tributação de referência pois, de forma geral, destinam-se a promover a equidade.

No caso dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, o Estado de Goiás concede os seguintes: isenção, redução da base de cálculo, crédito outorgado, manutenção de crédito e a devolução total ou parcial do imposto, conforme consta do art. 41 do CTE, os quais são instituídos por meio de leis estaduais ou de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A isenção e a redução da base de cálculo consistem em modificar o montante sobre o qual incide o ICMS, de tal forma que o valor do imposto a pagar deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para a operação ou prestação sobre a base reduzida. No caso particular da isenção, a base de cálculo é reduzida a zero, não havendo, portanto, imposto a pagar.

O crédito outorgado constitui valor que o contribuinte pode escriturar como crédito a ser compensado com o débito do imposto referente a suas operações, em adição aos créditos relacionados à não-cumulatividade do imposto. Geralmente é obtido por meio da aplicação de um percentual sobre a base de cálculo do imposto, podendo ser concedido, também, na forma de montante fixo.

A manutenção do crédito está relacionada à isenção e à redução de base de cálculo, que, regra geral, implicam estorno proporcional do imposto creditado. Por intermédio da manutenção do crédito, a exigência de estorno é afastada e o crédito correspondente às entradas permanece inalterado.





## 9.1 Renúncia de Receita de ICMS

Para o cálculo da renúncia de receita bruta, tomamos por base o sistema de tributação de referência do tributo, que corresponde à tributação aplicável a determinada mercadoria, operação ou prestação, prevista no art. 25 do CTE. Para os benefícios fiscais da isenção e da redução da base de cálculo, a renúncia de receita corresponde ao valor da operação ou prestação multiplicada pela alíquota prevista para a mercadoria, operação ou prestação, subtraída da carga tributária efetiva. A carga tributária efetiva é o percentual obtido pelo valor do ICMS devido dividido pelo valor da operação ou prestação.

O valor da renúncia obtido da forma prevista neste item passou por necessários ajustes quantitativos e qualitativos, porquanto alguns benefícios fiscais não acarretam perda de receita tributária. Para exemplificar: isenção de ICMS concedida no meio da cadeia de comercialização de determinado produto (no estabelecimento atacadista, por exemplo) pode não ter reflexo na receita ou, se for concedida sem a previsão de manutenção de crédito, pode provocar aumento da receita tributária.

Quanto ao benefício do crédito outorgado, dado que os valores utilizados a esse título são informados separadamente, o valor da renúncia pode ser obtido diretamente, sem necessidade de quaisquer cálculos indiretos.

O benefício da manutenção de crédito influencia o valor da renúncia, pois, se a isenção, redução da base de cálculo ou o crédito outorgado forem concedidos sem que os créditos pela entrada sejam mantidos, o valor da renúncia deve ser ajustado por meio da dedução do estorno de crédito efetivado pelo contribuinte.

A renúncia, quando possível, será demonstrada de forma separada de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE – do contribuinte, agrupados de acordo com a divisão gerencial adotada pela Secretaria de Estado da Economia.

### 9.1.1 Crédito Outorgado

Os valores históricos de crédito outorgado utilizados foram obtidos diretamente da Escrituração Fiscal Digital - EFD, encaminhada mensalmente pelos contribuintes à Secretaria da Economia, por meio da ferramenta Business Objects - BO, pois tais valores são informados separadamente em campos próprios da EFD.





### 9.1.2 Isenção e redução da base de cálculo

Atualmente a Secretaria de Economia processa algo superior a 4 milhões de documentos fiscais eletrônicos por mês. Em 2019 eram pouco mais de 3 milhões. O cálculo das renúncias (advindas de redução de base cálculo e isenções) foi realizado pela última vez, com a rigidez que o caso requer, em 2017 quanto ao exercício de 2016, sendo que sua metodologia encontra-se detalhada no Nota Técnica nº 002/2021-SIF, especificamente no item 2.2.2.

Este resultado foi fruto do trabalho de uma força-tarefa criada na oportunidade e que era composta de Auditores experientes e com profundo conhecimento dos incentivos e benefícios fiscais e a sua sistemática na cadeia produtiva goiana. A partir de então, esses valores têm sido projetados para os anos seguintes aplicando-se o IPCA anual divulgado pelo Relatório Focus do Banco Central.

### 9.1.3 Situações especiais

#### 9.1.3.1 Cálculo nas operações com combustíveis

As operações com combustíveis estão sujeitas à sistemática da substituição tributária pelas operações posteriores, sendo atribuída a condição de substituto tributário à refinaria de petróleo ou à distribuidora de combustíveis, conforme a espécie do combustível. Outra particularidade da comercialização dos combustíveis diz respeito à base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária. Para as operações com gasolina, exceto a de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico hidratado combustível - AEHC e GLP, a base de cálculo é o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF – que é publicado quinzenalmente.

Dessa forma, para o óleo diesel e para o AEHC, que são contemplados com o benefício fiscal da redução da base de cálculo, a renúncia foi determinada por meio da quantidade comercializada do combustível constante das NF-e emitidas pelo PMPF médio do ano de 2016, com utilização da seguinte fórmula:

$$RENÚNCIA_{Diesel-AEH} = PMPF_{Médio-2016} \times Q_{Diesel-AEH} \times (Aliq_{ICMS} - CT_{ICMS}),$$

onde  $PMPF_{Médio-2016}$  representa a média aritmética simples do PMPF correspondente ao produto, praticado em 2016;  $Aliq_{ICMS}$  é alíquota aplicável às operações internas com o produto e  $CT_{ICMS}$  é carga tributária obtida com a aplicação do benefício.





No que se refere à gasolina de aviação, querosene de aviação e gás natural, que não estão submetidos ao PMPF, a renúncia foi obtida por meio da base de cálculo da substituição tributária, constante das notas fiscais correspondentes à comercialização.

### **9.1.3.2 Cálculo nos elos iniciais e intermediários de cadeia de circulação de mercadorias**

Nesse caso, em se tratando de isenção ou redução da base de cálculo, o valor da renúncia obtido não corresponde à renúncia de receita, pois o ICMS é imposto multifásico e não-cumulativo. Esses benefícios concedidos em fase inicial ou intermediária da cadeia de circulação da mercadoria, sob a forma de isenção ou de redução de base de cálculo não alteram ou podem até majorar o montante arrecadado pelo Estado, conforme seja concedido com ou sem manutenção de crédito pela entrada.

Tornou-se imperativo calcular primeiro a “renúncia bruta” observada nos elos iniciais e intermediários da cadeia, para, ao final, deduzidas as exclusões ou recuperações ocorridas em fases posteriores, encontrar a “renúncia líquida” verificada no segmento. Assim, por exemplo, a renúncia das isenções de ICMS concedidas ao produtor rural estaria também contida nos benefícios concedidos nas saídas dos produtos resultantes da indústria de transformação ou mesmo na desoneração constitucional da exportação.

Entretanto, se o destinatário da mercadoria for optante pelo Simples Nacional, haverá renúncia já na ponta da cadeia, pois não haverá tributação pelo ICMS. Nesse caso, por meio das NF-e emitidas pelos produtores rurais, pelos atacadistas e pelos industriais, obtivemos o percentual de vendas destinadas a optante pelo Simples Nacional. A renúncia foi calculada, por meio da aplicação desse percentual sobre a renúncia calculada para o produtor, o atacadista ou o industrial.

O valor obtido é aproximado, já que a renúncia, nas operações destinadas ao Simples Nacional, não é total, tendo em vista que os optantes por esse regime pagam ICMS, de acordo com percentuais previstos na legislação específica. Para o segmento atacadista de medicamentos, o valor da renúncia foi o efetivamente calculado, porque os benefícios abrangem as saídas destinadas a determinados consumidores finais.

### **9.1.3.3 Cálculo - Fomentar e Produzir e Subprogramas**

Os valores dos benefícios fiscais concedidos pelos Programas Fomentar e Produzir e respectivos subprogramas, foram obtidos diretamente da Escrituração Fiscal Digital - EFD – <sup>ano</sup> GECAT 80





referência de 2022, encaminhada mensalmente pelos contribuintes à Secretaria da Economia, por meio da ferramenta Business Objects – BO.

Os programas Fomentar ou Produzir baseiam-se no financiamento de parte do ICMS a pagar por empresas beneficiárias. Os percentuais de financiamento variam conforme seja o programa, sendo 70% (setenta por cento) para o Fomentar e 73% (setenta e três por cento) para o Produzir ou Progredir e 55% (cinquenta e cinco por cento) ou 45% (quarenta e cinco por cento) para o Centroproduzir.

Em que pese existirem divergências conceituais quanto à natureza desses programas de desenvolvimento, se financeiros ou tributários, haja vista a contratação do financiamento de parcela do ICMS com um agente financeiro interveniente, para, ao final do prazo contratual, haver o resgate de parte do montante financiado, mediante aplicação de um deságio financeiro ofertado em leilão, optamos por considerar as “parcelas financiadas” como renúncia de receita, deduzindo destas os ingressos de recursos financeiros compensatórios recebidos a título de leilões da parte incentivada, amortizações, antecipações, emolumentos e bolsa garantia, mesmo sabendo existir considerável divergência de valores entre o montante do “financiamento” contratado e os valores compensatórios recebidos no âmbito dos referidos programas.

O montante correspondente aos recursos financeiros compensatórios corresponde a, aproximadamente, 13% (treze por cento) do valor da parcela financiada, razão pela qual, no demonstrativo da renúncia correspondente aos referidos programas, fizemos a devida dedução. Os benefícios correspondentes aos demais subprogramas são concedidos sob a forma de financiamento, ou sob a forma de crédito outorgado. Estes, consideramos renúncia de receita e estão computados na renúncia correspondente ao crédito outorgado. Àqueles, aplicamos a regra relacionada aos programas Fomentar ou Produzir.

#### **9.1.4 Estornos de Crédito**

Alguns benefícios fiscais da isenção ou da redução da base de cálculo são concedidos sem manutenção de crédito, assim como alguns benefícios do crédito outorgado são concedidos em substituição a quaisquer créditos ou exigem o estorno de crédito relativo a determinadas entradas.

As devoluções de mercadorias cujas saídas tenham sido contempladas com crédito outorgado, exigem, também, o estorno do benefício porventura utilizado nas correspondentes saídas.





Diante disso, os valores da renúncia foram ajustados pela dedução dos valores estornados.

### 9.1.5 Renúncia Bruta e Renúncia Líquida

As tabelas correspondentes à renúncia calculada para o ICMS apresentam os resultados sob a forma de renúncia bruta e renúncia líquida. A renúncia bruta foi obtida em cada elo da cadeia de comercialização da mercadoria, enquanto a renúncia líquida resulta da renúncia bruta diminuída da renúncia relativa aos elos intermediários das fases de comercialização.

O imposto dispensado no elo inicial ou nos elos iniciais da cadeia de comercialização ou é recuperado no final da cadeia, se a tributação ali for integral, ou é medido neste elo, na hipótese de concessão de benefício no final da cadeia. Vamos supor, então, uma cadeia de comercialização de mercadoria com o objetivo de esclarecer a metodologia adotada neste trabalho.

- Elo inicial: Produtor rural que comercializa, por R\$100,00 (cem reais), mercadoria cuja alíquota seja de 17% (dezessete por cento), com benefício fiscal da isenção;
- Elo intermediário: Industrial que utiliza a mercadoria remetida pelo produtor rural como matéria-prima para obtenção de produto industrializado, cujo preço de venda seja R\$150,00 (cento e cinquenta reais), tributado à alíquota de 17% (dezessete por cento) e contemplado com isenção na operação interna e crédito outorgado de 2% (dois por cento), na operação interestadual;
- Elo final: varejista situado no Estado de Goiás, que comercializa, por R\$200,00 (duzentos reais), a mercadoria adquirida do industrial, com aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), sem benefício fiscal.
- Receita de ICMS, considerando tributação integral ao longo da cadeia interna
  - Produtor Rural: Débito =  $100,00 \times 17\% = 17,00$ ; crédito = 0,00; Valor do ICMS a pagar = 17,00;
  - Industrial: Débito =  $150,00 \times 17\% = 25,50$ ; crédito = 17,00; Valor do ICMS a pagar = 8,50;
  - Varejista: Débito =  $200,00 \times 17\% = 34,00$ ; crédito = 25,50; Valor do ICMS a pagar = 8,50;
  - ICMS a pagar =  $17,00 + 8,50 + 8,50 = 34,00$
- Receita de ICMS, considerando isenção para o produtor rural e o industrial e tributação integral para o varejista
  - Produtor Rural: Débito = 0,00; crédito = 0,00; Valor do ICMS a pagar = 0,00;





- Industrial: Débito = 0,00; crédito = 0,00; Valor do ICMS a pagar = 0,00;
- Varejista: Débito = 200,00 x 17% = 34,00; crédito = 0,00; Valor do ICMS a pagar = 34,00;
- ICMS a pagar = 0,00 + 0,00 + 34,00 = 34,00

No exemplo anterior, a renúncia bruta calculada foi de R\$17,00 no produtor rural; de R\$25,50 no industrial e 0,00, no varejo, totalizando R\$ 42,50. Observamos que essa renúncia está superavaliada. Nesse caso, para obter a renúncia líquida, eliminamos a renúncia do elo inicial e do elo intermediário, resultando em renúncia nula.

- Receita de ICMS, considerando tributação integral na cadeia, com o industrial realizando operação interestadual
  - Produtor Rural: Débito = 100,00 x 17% = 17,00; crédito = 0,00; Valor do ICMS a pagar = 17,00
  - Industrial: Débito = 150,00 x 12% = 18,00; crédito = 17,00; Valor do ICMS a pagar = 1,00;
  - ICMS a pagar = 17,00 + 1,00 = 18,00
- Receita de ICMS, considerando isenção para o produtor rural e tributação integral para o industrial, que realiza operação interestadual
  - Produtor Rural: Débito = 0,00; crédito = 0,00; Valor do ICMS a pagar = 0,00;
  - Industrial: Débito = 150,00 x 12% = 18,00; crédito = 0,00; Valor do ICMS a pagar = 18,00;
  - ICMS a pagar = 0,00 + 18,00 = 18,00

No exemplo supra, a renúncia bruta calculada foi de R\$17,00 no produtor rural; de R\$0,00 no industrial, totalizando R\$17,00. Observamos que essa renúncia está superavaliada. Nesse caso, para obter a renúncia líquida, eliminamos a renúncia do elo inicial, resultando em R\$0,00 de renúncia.

- Receita de ICMS, considerando isenção para o produtor rural e concessão de crédito outorgado de 2% (dois por cento) para o industrial, beneficiário do programa fomentar, que realiza operação interestadual
  - Produtor Rural: Débito = 0,00; crédito = 0,00; Valor do ICMS a pagar = 0,00;
  - Industrial: Débito = 150,00 x 12% = 18,00; crédito = 0,00; Crédito Outorgado = 2% x 150,00 = 3,00; Saldo Devedor de ICMS = 15,00;
  - Fomentar parte não financiada = 30% x 15,00 = 4,50;





- Fomentar parte financiada = 70% x 15,00 = 10,50;
- ICMS a pagar = 0,00 + 4,50 = 4,50

No exemplo anterior, a renúncia bruta calculada foi de R\$17,00 no produtor rural e, para o industrial, R\$3,00, de crédito outorgado e R\$10,50 de financiamento Fomentar, totalizando R\$30,50 ( $17,00 + 3,00 + 10,50$ ). Nesse caso, para obter a renúncia líquida, eliminamos a renúncia do elo inicial, resultando em R\$13,50 de renúncia.

Observe-se que, com a tributação integral, o imposto a pagar seria de R\$18,00 e, com o crédito outorgado e Fomentar, o valor passou para R\$4,50 que, somado ao valor da renúncia de R\$13,50, resulta R\$18,00, igual ao valor do imposto a receber sem a concessão de benefícios.

O valor da renúncia do ICMS não foi ajustado de forma a excluir os benefícios fiscais concedidos de forma geral, dada a dificuldade de identificação das mercadorias comercializadas e considerando que, embora o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não considere renúncia de receita os benefícios concedidos de forma geral, tais benefícios, no elo final da cadeia de comercialização, provocam diminuição de receita;

## 9.2 Renúncia de Receita de IPVA

O cálculo da renúncia do IPVA decorre dos benefícios fiscais da isenção e redução da base de cálculo previstas nos artigos 94 e 94-A do Código Tributário do Estado, haja vista que as imunidades constitucionais do art. 95 não se caracterizam como renúncia fiscal. A aferição do montante da desoneração fiscal foi lastreada na ferramenta de gestão denominada *Business Objects* da Secretaria de Estado da Economia, especificamente nos universos de dados “DTR – IPVA” e “DTR – ATOS DECLARATÓRIOS”.

Também as reduções de base de cálculo para automóveis de passeio até 1000 cc e para motocicletas, ciclomotores, triciclos e motonetas até 125 cc, previstas no art. 94-A do CTE, foram igualmente objeto de pesquisa direta na base de dados do “DTR – IPVA”.

O cálculo referente ao montante da Isenção e Redução da Base de Cálculo do IPVA tem como base o ano de 2018; os anos posteriores vem sendo corrigidos pelos índices econômicos.

## 9.3 Renúncia de Receita de ITCD

A renúncia de receita relacionada ao ITCD fica restrita à decorrente da concessão de anistia e por redução da base de cálculo, porquanto, conforme consta dos arts. 79 e 80 do CTE, as





isenções são concedidas em caráter geral e as hipóteses de não incidência baseiam-se na Constituição Federal de 1988.

- **Em síntese**

As tabelas contendo os valores de estimativa de renúncia para os exercícios de 2024 a 2026, constam do anexo (000037728640) da Nota Técnica nº 3/2023 - ECONOMIA/GIAD-15961.

Ressalta-se que a correspondente previsão de renúncia foi obtida a partir dos valores apurados de 2022 e os estimados para 2023, sobre os quais foram aplicadas as respectivas previsões de PIB e IPCA (Boletim Focus de 13/01/2023), sendo este o mesmo critério utilizado para as projeções de receitas.

Os índices de PIB e IPCA utilizados nesse levantamento (Boletim Focus de 13/01/2023) foram definidos pela Gerência de Contas Públicas da Subsecretaria do Tesouro Estadual, encaminhados pelo Ofício nº 792/2023 - ECONOMIA (000036935905).

O valor do benefício fiscal da redução de base de cálculo teve redução em relação aos cálculos efetuados em 2017, referentes a 2016, e a partir dos quais foram projetados para 2022, em função da revogação dos incisos XXIII e XXVI do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (RCTE) pelo Decreto nº 9.126, de 29 de dezembro de 2017.

Os valores das possíveis perdas de arrecadação com a migração de contribuintes dos regimes Fomentar e Produzir para o ProGoiás não puderam ser estimados para os exercícios de 2024 em diante, tendo em vista a grande quantidade de variáveis que podem interferir nesta migração, especialmente o fato da mesma depender de decisão do contribuinte sem definição de um prazo máximo para sua efetivação.

#### **9.4 Demais renúncias de receita**

Com o objetivo de subsidiar o trabalho de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, foram solicitadas à Agrodefesa, SEMAD, Procon, Detran, AGR e Goiásprev (20230004003147, 20230004003159, 20230004003172, 20230004003176, 20230004003185 e 20230004003203), informações relativas às renúncias de receitas previstas para o próximo exercício. Em resposta, a Goiásprev informou que terá renúncia de receita decorrente de redução de base de cálculo de contribuição previdenciárias pela EC nº 71/2021. A Nota Técnica elaborada pela GOIASPREV, detalhando o cálculo da renúncia da receita está juntada ao final deste Anexo de Metas Fiscais.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	2024	2025	2026	Compensação
ICMS	Crédito Outorgado	Atacado	2.490.877.532,27	2.627.041.352,57	2.765.864.725,81	
		Indústria	5.435.962.302,24	5.733.119.181,49	6.036.080.131,52	
		Varejo	118.917.143,19	125.417.748,82	132.045.324,34	
		Produção agropecuária	43.930.425,30	46.331.882,00	48.780.243,97	
		Prestação de serviços	43.736.016,04	46.126.845,36	48.564.372,37	
		Sub-total	<b>8.133.423.419,04</b>	<b>8.578.037.010,24</b>	<b>9.031.334.798,01</b>	
	Redução de Base de Cálculo	Atacado	271.730.733,60	286.584.894,15	301.729.186,30	
		Indústria	67.829.602,34	71.537.507,55	75.317.835,60	
		Varejo	624.109.375,66	658.226.314,68	693.009.626,06	
		Produção agropecuária	1.644.575,57	1.734.476,29	1.826.132,96	
		Prestação de serviços	48.702.365,37	51.364.680,18	54.078.995,34	
		Sub-total	<b>1.014.016.652,54</b>	<b>1.069.447.872,85</b>	<b>1.125.961.776,24</b>	
IPVA	Isenção	Atacado	84.089.287,23	88.686.028,12	93.372.552,59	
		Indústria	63.077.541,48	66.525.675,29	70.041.158,07	
		Varejo	371.891.514,34	392.220.963,97	412.947.488,59	
		Produção agropecuária	25.298.807,78	26.681.767,10	28.091.738,40	
		Prestação de serviços	48.026.076,64	50.651.422,12	53.328.045,87	
		Sub-total	<b>592.383.227,47</b>	<b>624.765.856,60</b>	<b>657.780.983,53</b>	
	Fomentar/Producir[Indústria]	<b>Fomentar/Producir[Indústria]</b>	<b>3.260.720.637,33</b>	<b>3.260.720.637,33</b>	<b>3.260.720.637,33</b>	
		Anistia	<b>190.628.711,89</b>	<b>190.628.711,89</b>	<b>190.628.711,89</b>	
		Estimativas de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação	<b>635.570.570,26</b>	<b>659.084.800,13</b>	<b>682.253.572,92</b>	
		Automóvel 1000cc	43.637.616,00	46.023.066,28	48.455.109,19	
		Motocicleta 125cc	9.216.998,34	9.720.845,56	10.234.533,92	
		Sub-total	<b>52.854.614,35</b>	<b>55.743.911,84</b>	<b>58.689.643,12</b>	
ITCD	Isenção	Deficiente físico	9.786.258,54	10.321.224,36	10.866.639,14	
		Isento por idade	384.147.842,03	405.147.283,81	426.556.886,88	
		Mototaxi	127.175,29	134.127,33	141.215,15	
		Ônibus ou microônibus de turismo	2.268.786,99	2.392.810,23	2.519.255,89	
		Ônibus ou microônibus escolar	1.126.478,60	1.188.057,55	1.250.839,27	
		Táxi	5.257.514,05	5.544.916,05	5.837.931,60	
		Veículos O km	264.801.250,90	279.276.611,28	294.034.704,53	
		Sub-total	<b>667.515.306,39</b>	<b>704.005.030,61</b>	<b>741.207.472,45</b>	
		Anistia	<b>14.662.103,60</b>	<b>15.463.607,49</b>	<b>16.280.766,36</b>	
		Estimativas de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação	<b>21.051.100,00</b>	<b>22.201.858,38</b>	<b>23.375.093,39</b>	
Contribuição previsionalista	Redução da Base de Cálculo		0,00	0,00	0,00	
	Anistia		<b>4.608.493,22</b>	<b>4.860.416,50</b>	<b>5.117.260,35</b>	
	Estimativas de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação		<b>20.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
TOTAL		Aposentados e pensionistas do RPPS	<b>177.828.303,21</b>	<b>174.529.549,41</b>	<b>178.131.256,26</b>	
			<b>14.785.263.139,29</b>	<b>15.359.489.263,28</b>	<b>15.971.481.971,85</b>	





## 10 MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Nos termos do art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como deverão ser acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas. Os efeitos financeiros decorrentes da medida deverão ser compensados por meio de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa, sendo considerado “aumento permanente de receita” a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para a estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), foi considerado como aumento permanente da receita o crescimento real do ICMS, IPVA e ITCD (tendo adotado como parâmetro de atualização monetária o IPCA), deduzido das respectivas transferências por repartição de receitas.

### DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	1.136.046.690,06
(-) Transferências Constitucionais	388.999.792,64
(-) Transferências ao FUNDEB	367.859.582,96
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	379.187.314,46
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	379.187.314,46
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.615.118.683,50
Novas DOCC	2.615.118.683,50
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-2.235.931.369,04

FONTE: Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira

A metodologia adotada para o cálculo da margem de expansão foi a diferença positiva entre o somatório da receita prevista para o exercício de 2024 com ICMS, IPVA e ITCD e a receita realizada no exercício de 2022, atualizada pela projeção do IPCA anual para os anos de 2023 (5,39%) e 2024 (3,70%).





Vale ressaltar que, para o exercício de 2024, não há previsão de ampliação da base de cálculo, de aumento em quaisquer alíquotas e nem a criação de novos impostos ou contribuições, por parte do Governo do Estado de Goiás.

Assim, como resultado, informa-se haver, para o exercício de 2024, margem bruta para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado no valor de R\$ 379 milhões, conforme exposto no Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Do valor da margem bruta, foi considerado uma previsão de utilização de despesas obrigatórias de caráter continuado para reajustes dos inativos sem paridade, reajuste do salário mínimo, cobertura do INSS sobre 13º salário de todos os Poderes, efeito em cascata do novo teto constitucional (Lei 14.520/2023), reajuste do piso salarial dos professores, entre outros, no total de R\$ 2,6 bilhões, restando como Margem Líquida de Expansão o valor negativo de R\$ 2,2 bilhões.





## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS

### AVALIAÇÃO ATUARIAL

### FUNDO FINANCEIRO

**Juliana Salgado Quintans**  
Gerente de Atuária e Dados Previdenciários  
Atuária - MIBA 3.292

**Goiânia - GO, janeiro de 2023**





## Sumário

1.	Introdução .....	3
2.	Breve histórico.....	3
3.	Legislação .....	4
4.	Base cadastral .....	4
4.1	Informações cadastrais ausentes .....	5
5.	Hipóteses e premissas .....	6
5.1	<b>Tábuas biométricas .....</b>	6
5.2	<b>Taxa real de juros .....</b>	7
5.3	<b>Taxa real de crescimento salarial .....</b>	8
5.4	<b>Taxa real de crescimento dos benefícios .....</b>	8
5.5	<b>Fatores de capacidade salarial e de benefício .....</b>	8
5.6	<b>Idade normal de entrada .....</b>	8
5.7	<b>Reposição de servidores ativos.....</b>	8
5.8	<b>Rotatividade .....</b>	9
5.9	<b>Compensação previdenciária.....</b>	9
5.10	<b>Composição familiar .....</b>	9
5.11	<b>Tábua de entrada em pensão .....</b>	9
5.12	<b>Idade projetada para aposentadoria programada .....</b>	9
5.13	<b>Benefício projetado de aposentadoria programada .....</b>	10
5.14	<b>Benefício projetado de aposentadoria por incapacidade .....</b>	10
5.15	<b>Benefício projetado de pensão .....</b>	10
6.	Regime financeiro e método de financiamento .....	10
7.	Plano de benefícios .....	11
7.1	<b>Aposentadoria voluntária .....</b>	12
7.2	<b>Aposentadoria especial para professores .....</b>	12
7.3	<b>Aposentadoria especial para atividade de risco .....</b>	13
7.4	<b>Aposentadoria compulsória .....</b>	13
7.5	<b>Aposentadoria por incapacidade .....</b>	13
7.6	<b>Regra de transição por pedágio.....</b>	13
7.7	<b>Regra de transição por pedágio (professores).....</b>	13
7.8	<b>Regra de transição por pedágio (atividade de risco).....</b>	14
7.9	<b>Regra de transição por pontos .....</b>	14
7.10	<b>Regra de transição por pontos (professores) .....</b>	14
7.11	<b>Pensão por morte .....</b>	15
8.	Plano de custeio vigente .....	15
9.	Resultados.....	15
9.1	<b>Custo normal.....</b>	18
9.2	<b>Duração do passivo.....</b>	18
9.3	<b>Análise Comparativa dos últimos 3 exercícios .....</b>	19





9.3.1 Análise Comparativa por quantidade de segurados .....	19
9.3.2 Análise Comparativa por remuneração média .....	19
9.3.3 Análise Comparativa do Resultado Atuarial.....	20
10. Parecer atuarial .....	20
Anexo 1 – Estatísticas descritivas do Fundo Financeiro.....	24
Anexo 2 – Resumo dos resultados atuariais.....	27
Anexo 3 – Fluxos atuariais.....	29
Anexo 4 – Projeção demográfica dos segurados .....	31
Anexo 5 – Contabilização das provisões matemáticas .....	33





## 1. Introdução

Este relatório tem como objetivo revisar os resultados atuariais do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás (RPPS/GO), visando diagnosticar, de acordo com a legislação vigente, a situação de solvência no pagamento dos benefícios e apontar medidas para o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O cumprimento do critério de equilíbrio financeiro e atuarial é determinante para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, que atesta o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos RPPS e aos seus fundos.

A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece que as avaliações atuariais anuais deverão ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício.

Por meio da apuração, a valor presente, dos ativos e passivos previdenciários, a avaliação atuarial define o resultado atuarial e o Plano de Custeio de equilíbrio do RPPS mediante estudo técnico, baseado em parâmetros econômicos, financeiros, demográficos e das informações biométricas dos segurados.

Os resultados contidos neste estudo foram calculados conforme formulações da Nota Técnica Atuarial (NTA) nº 2020.001039.2, constante no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) para fundamentar matematicamente as avaliações atuariais do Fundo Financeiro.

## 2. Breve histórico

A unidade gestora do RPPS/GO é a Goiás Previdência (GOIASPREV), criada por meio da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a estrutura e competências legais da Autarquia. Os benefícios de aposentadoria e pensão assegurados pela GOIASPREV são da modalidade Benefício Definido, com regras de custeio, de elegibilidade e de cálculo de benefícios definidas na Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Com a publicação da Portaria PREVIC nº 689/2017, do Superintendente Nacional de Previdência Complementar, em 7 de julho de 2017, se deu a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito do Estado de Goiás, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 19.983, de 16-01-2018.

Portanto, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 7 de julho de 2017 ou tenham realizado a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, deve ser aplicado, para fins de valores da base de contribuição previdenciária e de benefícios, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No contexto da Emenda Constitucional (EC) federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, o Estado de Goiás, por meio da EC estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, aderiu de forma integral ao Plano de Benefícios dos servidores públicos da União.

A Lei estadual nº 20.850, de 16 de setembro de 2020, instituiu a segregação da massa dos segurados para fins de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, que no Demonstrativo de





Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício 2020 atingiu o valor de R\$ 55,2 bilhões a valor presente, considerando apenas um Fundo Financeiro estruturado em regime de repartição simples.

O critério utilizado para a segregação de massa possui relação direta com a instituição do RPC, tendo em vista que o Fundo Previdenciário, estruturado sob regime de capitalização, é composto pelos servidores que possuem base de contribuição e benefícios previdenciários limitados ao valor do teto do RGPS.

A promulgação da Lei Complementar nº 161, de 6 de dezembro de 2021, alterou o texto da Lei Complementar nº 161/2020 e permitiu aos servidores que tenha ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017 o direito de integralidade e paridade com seus correlatos da ativa.

Em seguida ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional estadual nº 71, de 16 de dezembro de 2021, que trouxe uma nova faixa de isenção às contribuições de aposentados e pensionistas os quais passaram a contribuir sobre o valor dos proventos que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver déficit atuarial no respectivo RPPS.

Por fim, a Lei Complementar nº 175, de 30 de junho de 2022, alterou a Lei Complementar nº 161/2020, alterando o percentual da taxa de administração para custeio de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da GOIASPREV para 1,5%.

### 3. Legislação

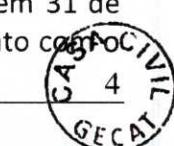
A base normativa utilizada para a modelagem matemática das projeções atuariais leva em conta os seguintes dispositivos:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei federal nº 9.717/1998;
- Lei Complementar federal nº 101/2000;
- Lei federal nº 10.887/2004;
- Lei Complementar estadual nº 66/2009;
- Lei estadual nº 19.179/2015;
- Lei Complementar estadual nº 124/2016;
- Emenda Constitucional federal nº 103/2019;
- Emenda Constitucional estadual nº 65/2019;
- Lei Complementar estadual nº 161/2020;
- Lei Complementar estadual nº 161/2021;
- Emenda Constitucional estadual nº 71/2021;
- Portaria MTP nº 1.467/2022;
- Lei Complementar estadual nº 175/2022;
- Portaria MTP nº 1.837/2022.

### 4. Base cadastral

A base de dados utilizada para embasar este estudo técnico está composta com as informações dos segurados civis, vinculados ao Fundo Financeiro do RPPS/GO, do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Os dados foram submetidos a testes usuais e foram considerados de qualidade razoável para a execução do cálculo atuarial, e formatados em leiaute para atendimento do previsto no art. 47 e arts. 36 e 52 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

As informações do Poder Executivo e da Defensoria Pública estão posicionadas em 31 de dezembro de 2022 e foram disponibilizadas pela Gerência de Tecnologia e Relacionamento com a Sociedade Civil.





Segurado (GTRS), vinculada a Diretoria de Militares e Relacionamento com o Segurado (DMRS) da GOIASPREV, com elementos extraídos do Sistema de Recursos Humanos (RHNET) e do Sistema de Gestão Previdenciária (GPREV).

Visando suavizar os efeitos da ausência do cadastro dos segurados vinculados aos outros Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás nos resultados atuariais do Fundo Financeiro do RPPS/GO, foi considerado o impacto proporcional das receitas e despesas nos fluxos atuariais desse relatório. A análise exploratória deste obstáculo, seus impactos e metodologia utilizada para atenuar os problemas decorrentes da ausência da base cadastral está apresentada na subseção 4.1.

#### 4.1 Informações cadastrais ausentes

O quantitativo de segurados ativos, inativos e pensionistas que não estão abrangidos pela base cadastral da GOIASPREV representa em torno de 6,92% de todo universo segurado pelo RPPS/GO. A Tabela 1 demonstra a quantidade de segurados a diferença destes em relação ao respectivo grupo:

**Tabela 1** - Comparação entre todos os servidores do RPPS do Estado e os contemplados pela base cadastral

Tipo	Qtd de segurados do RPPS*	Qtd de segurados cadastrados na GOIASPREV**	Ausentes da base cadastral
Ativos	46.539	43.066	3.473
Aposentados	51.299	48.319	2.980
Pensionistas	10.132	9.111	1.021

\* Demonstrativo de informações previdenciárias (DIPR) – out/2022

\*\* Base de dados GOIASPREV – dez/2022

Este conjunto de segurados ausentes representam uma parcela significativa das receitas realizadas no Fundo Financeiro do RPPS/GO em 2022, como é possível observar na Tabela 2:

**Tabela 2** - Impacto nas receitas e despesas do Fundo Financeiro quanto a ausentes e presentes na base cadastral da GOIASPREV

Tipo de cadastro	Despesa com aposentados e pensionistas (%)	Contribuição aposentados e pensionistas (%)	Contribuição ativos e patronal (%)
Ausente	16,61%	22,01%	24,74%
Presente	83,39%	77,99%	75,26%

Fonte: Dados financeiros realizados do Fundo Financeiro do RPPS de set/2021 a set/2022

Por meio destes dados gerenciais, assume-se a premissa de proporcionalidade constante sobre o grupo ausente, o que resulta em um fator multiplicador que eleva a escala dos fluxos atuariais *de facto* conforme a seguir:

- Despesa com aposentados e pensionistas – Fator 1,20
- Contribuição de aposentados e pensionistas – Fator 1,28
- Contribuição patronal e de ativos – Fator 1,33





Salienta-se que as demais estatísticas que não possuem natureza financeira não são afetadas, e, portanto, estes fatores conseguem representar o comportamento dos Outros Poderes e Órgãos Autônomos a partir do comportamento dos servidores do Poder Executivo e da Defensoria Pública.

## 5. Hipóteses e premissas

As premissas e hipóteses atuariais utilizadas foram definidas com base no Relatório de Análise das Hipóteses do RPPS/GO e na utilização de parâmetros mínimos prudenciais previstos no art. 35 e no art. 4º do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022. Segundo o inciso III do art. 35 da referida Portaria, deve constar no Relatório de Análise das Hipóteses os estudos técnicos de aderência relativos a, no mínimo:

- a) Taxa atuarial de juros;
- b) Crescimento real das remunerações;
- c) Probabilidades de ocorrência de morte e invalidez;
- d) Proporção de participantes do plano com dependentes que serão elegíveis aos benefícios;
- e) Idade de primeira vinculação a regime previdenciário; e
- f) Idade provável de aposentadoria.

De acordo com o § 5º do art. 35 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a inclusão das hipóteses de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso III do caput no Relatório de Análise de Hipóteses é facultativa caso sejam utilizados os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos nesta Portaria.

Com o intuito de dar mais robustez à modelagem das projeções atuariais do RPPS, este estudo irá analisar, além das hipóteses obrigatórias previstas no inciso III do art. 35 da Portaria MTP nº 1.467/2022, as seguintes premissas:

- Receita de compensação previdenciária; e
- Idade provável de aposentadoria.

O art. 32 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que o Relatório de Análise das Hipóteses deve ser elaborado, no mínimo, a cada 4 anos, devendo ser encaminhado para a Secretaria de Previdência – SPREV – na forma de documento digitalizado, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial referente ao exercício posterior ao de sua elaboração.

A amplitude, atualização e a qualidade da base cadastral dos segurados pelo RPPS/GO são fatores determinantes para que o acompanhamento das hipóteses e premissas utilizadas nas avaliações atuariais seja realizado de forma adequada. As subseções a seguir descrevem os parâmetros utilizados para a definição de cada hipótese e premissa utilizada para obtenção dos resultados alcançados.

### 5.1 Tábuas biométricas

A escolha das tábuas biométricas levou em conta os resultados obtidos no Relatório de Análise das Hipóteses, que verificou a aderência das tábuas com os eventos demográficos ocorridos





na massa de segurados do RPPS/GO entre os exercícios de 2018 e 2022<sup>1</sup> por meio do teste de Kolmogorov-Smirnov.

- **Sobrevivência e morte de válidos e inválidos**

As probabilidades de morte e sobrevivência dos segurados válidos e inválidos foram extraídas da Tábua de Mortalidade do IBGE – 2019 separada por sexo e extrapolada para idades acima de 80 anos.

- **Tábua de entrada em invalidez**

As probabilidades de entrada em invalidez dos segurados ativos foram extraídas da Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.

- **Tábua de serviço**

A construção da tábua multidecremental levou em consideração os efeitos relativos à morte [ $q^{(1)}$ ], invalidez [ $q^{(2)}$ ] e rotatividade [ $q^{(3)}$ ] dos servidores ativos [ $I_x^{aa}$ ], calculada através do Método Hamza, conforme fórmula abaixo:

$$I_{x+1}^{aa} = I_x^{aa} \times \left[ 1 - \left[ 1 - \frac{1}{2} \left( q_x^{(2)} + q^{(3)} \right) + \frac{1}{3} \left( q_x^{(2)} \cdot q^{(3)} \right) \right] \cdot q_x^{(1)} \right]$$

- **Tábua de entrada em invalidez**

De acordo com a análise comportamental de instituição em pensão por idade, encontrada no Relatório de Análise das Hipóteses, é notável a correlação das taxas de instituição de pensão com as idades de óbito dos segurados.

Sendo assim, foi mantida a aplicação da tábua de entrada em instituição de pensão do servidor ativo ou aposentado, no momento do óbito, conforme anexo do Relatório de Análise das Hipóteses.

## 5.2 Taxa real de juros

A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS/GO deve atender ao disposto no art. 39 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média – ETTJ – seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

Conforme aponta análise constante no Relatório de Análise das Hipóteses, sendo o Fundo Financeiro do RPPS/GO estruturado em regime financeiro de repartição simples, foi utilizada a taxa de juros parâmetro 4,58% a.a., divulgado no art. 5º da Portaria MTP nº 1.837, de 30 de junho de 2022.

Em respeito ao § 9º do art. 39, para o Fundo em Repartição e nas demais situações de que trata o § 4º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467, deverão ser apresentados, no Relatório da Avaliação Atuarial, os resultados atuariais calculados com a taxa de juros parâmetro e com a taxa de juros de 0% (zero por cento).

<sup>1</sup> A base de dados referente ao exercício 2017 não foi considerada para o estudo devido às inconsistências de informações.





### 5.3 Taxa real de crescimento salarial

Para a definição dessa premissa levou-se em conta o resultado obtido no Relatório de Análise das Hipóteses, que apurou a taxa real média de crescimento salarial de 35.355 servidores que se mantiveram ativos e vinculados ao mesmo cargo entre os anos de 2014 e 2022.

O Relatório recomenda a alteração da taxa real de crescimento salarial para 2,13% a.a., porém, para este estudo, foi mantida a taxa real de crescimento salarial de 1%, em consonância com a taxa real mínima de crescimento estabelecida no art. 38 da Portaria MTP nº 1.467/2022, equivalente a 1% a.a.

Aconselha-se a revisão dessa premissa no próximo estudo atuarial, com o intuito de dar mais robustez a análise.

### 5.4 Taxa real de crescimento dos benefícios

Para os benefícios concedidos sem paridade não são considerados aumentos superiores à inflação, ou seja, a taxa real de crescimento dos benefícios utilizada é de 0% a.a. Para os benefícios concedidos e a conceder com paridade, a taxa será equivalente à taxa real de crescimento das remunerações dos servidores ativos, de 1% a.a.

### 5.5 Fatores de capacidade salarial e de benefício

Conforme art. 43 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a utilização da premissa de fator de capacidade deverá observar a perspectiva de inflação de longo prazo, conforme última grade de parâmetros macroeconômicos divulgada pelo Ministério da Economia até a data focal da avaliação atuarial.

Os Fatores de Capacidade (FC) salarial e de benefícios foram calculados levando em conta a taxa equivalente mensal da inflação anual projetada para longo prazo ( $j$ ), através da aplicação da seguinte equação:

Sendo  $i^*$  a taxa de inflação de longo prazo:

$$FC = \frac{\left(\frac{1 - v^{12}}{1 - v}\right)}{12} \text{ com : } i_{equivalente}^* = \left(1 + \frac{i^*}{100}\right)^{\frac{1}{12}} - 1$$

De acordo com o Boletim Focus, publicado no dia 02 de dezembro de 2022, o IPCA projetado para o longo prazo converge para 3% a.a., resultando em FC salarial e de benefícios igual a 0,987.

### 5.6 Idade normal de entrada

Na ocorrência de ausência ou inconsistência das informações referentes às averbações de tempo de contribuição e às idades de entrada dos segurados no ente federativo, foi considerada como idade normal de entrada no mercado de trabalho a idade de 25 anos, em conformidade ao art. 40 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

### 5.7 Reposição de servidores ativos

Conforme art. 33 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, a utilização da hipótese de reposição de segurados não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS enquanto não definidos pelo MTP critérios para sua utilização. Portanto, para as projeções atuariais foram realizadas considerando o grupo fechado, ou seja, sem levar em conta a reposição dos servidores ativos.





## 5.8 Rotatividade

Levando em conta que esta premissa deve ser tecnicamente coerente com a utilização da premissa de reposição de segurados ativos, a taxa de rotatividade utilizada foi de 0% a.a., respeitando o limite máximo estabelecido no inciso I do § 1º do art. 37 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

## 5.9 Compensação previdenciária

A metodologia utilizada para estimar a receita líquida de compensação previdenciária<sup>2</sup> levou em conta o estudo constante no Relatório de Análise das Hipóteses, que recomendou a aplicação do percentual de 0,27% sobre a despesa previdenciária projetada.

O percentual foi obtido por meio de análise da série histórica da razão entre os recursos líquidos de compensação previdenciária e a folha de aposentados e pensionistas do RPPS nos exercícios compreendidos entre 2017 e setembro de 2022, atendendo ao critério de escolha conservador previsto no inciso I, art. 46 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

## 5.10 Composição familiar

De acordo com o previsto no inciso I, § 1º do art. 42 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o grupo familiar estimado para os servidores ativos ou aposentados está constituído por um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos 22 anos mais novos que o titular, em conformidade com o estabelecido na NTA .

## 5.11 Tábua de entrada em pensão

A escolha dessa premissa levou em consideração o estudo realizado no Relatório de Análise das Hipóteses, que mapeou os óbitos dos servidores civis ativos e inativos ocorridos até novembro de 2022.

De acordo com o estudo do citado relatório, verificou-se a correlação no comportamento da taxa de pensão por morte em relação a idade. Conclui-se que o comportamento de entrada em pensões deve ser embasado em características históricas e biométricas da massa de segurados ativos e aposentados do RPPS.

Sendo assim, conforme indicação do Relatório de Análises de Hipóteses, haverá a manutenção da tábua de entrada em pensão com um modelo *splines* de 5 nós ajustado a experiência do RPPS/GO.

## 5.12 Idade projetada para aposentadoria programada

A estimativa da idade projetada de aposentadoria programada dos segurados ativos levou em conta a análise do comportamento de entrada em aposentadoria contida no Relatório de Análise das Hipóteses, que se baseou em experiência histórica da massa de segurados ativos do RPPS, em conformidade com previsto no art. 41 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A elegibilidade para aposentadoria programada considera as características individuais dos servidores ativos (categorias especiais, sexo e direito à aposentadoria com integralidade e paridade), supondo que o servidor irá optar pela regra que garanta a primeira elegibilidade entre a regras transitórias e de transição do pedágio previstas na Lei Complementar nº 161/2020, garantindo o melhor cálculo de benefício.

<sup>2</sup> O percentual de compensação previdenciária contempla somente a compensação financeira entre o RGPS e RPPS. A metodologia para compensação financeira entre RPPS está em processo de mensuração para obtenção da melhor estimativa.





Para suavizar as curvas de entrada em aposentadoria no curto prazo, foi utilizado um diferimento de 6 anos contado a partir da idade de elegibilidade dos segurados identificados como risco expirado na data focal da avaliação atuarial, referente ao período de recebimento do abono de permanência.

O diferimento utilizado foi obtido por meio de levantamento estatístico de 18.049 aposentadorias programadas concedidas entre os anos de 2010 e 2022, conforme apresentado no Relatório de Análise das Hipóteses.

### **5.13 Benefício projetado de aposentadoria programada**

O cálculo do benefício de aposentadoria programada foi realizado mediante aplicação, na última base de contribuição projetada do servidor ativo, de um fator redutor equivalente a:

- 0,777 – Média dos 80% maiores salários de contribuição (direito adquirido); e
- 0,754 – Média de todos os salários de contribuição.

Servidores que ingressaram no serviço público após a aprovação da EC estadual nº 65/2019 têm seus benefícios projetados pela média de todos os salários de contribuição, multiplicada por 60% + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos no momento da aposentadoria.

Para os servidores com direito à integralidade, considera-se como benefício de aposentadoria programada, a última base de contribuição projetada do servidor ativo.

### **5.14 Benefício projetado de aposentadoria por incapacidade**

Em consonância com o art. 81 da Lei Complementar nº 161/2020, o cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade foi calculado pela média de todas as remunerações do segurado, multiplicada por 60% + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos no momento do fato gerador do benefício, desde que não resulte em um benefício inferior ao salário mínimo.

### **5.15 Benefício projetado de pensão**

Segundo o art. 81 da Lei Complementar nº 161/2020, os benefícios de pensão a conceder foram calculados levando em conta uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de cem por cento, sem reversão das cotas quando da perda da qualidade de beneficiário e observando a composição familiar utilizada.

## **6. Regime financeiro e método de financiamento**

O Fundo Financeiro do RPPS/GO está estruturado sob o regime financeiro de repartição simples (orçamentário), onde as contribuições recolhidas em uma determinada competência são utilizadas para o pagamento dos benefícios dessa mesma competência, sem o propósito de acumulação de recursos de longo prazo.

Para fins de apuração dos compromissos do RPPS/GO, o art. 30 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece como aplicável o regime de capitalização para os benefícios programados e





pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias. Além disso, determina o regime de repartição de capitais de cobertura para os benefícios não programados<sup>3</sup>.

Para fins de apuração dos compromissos do RPPS, o § 3º do art. 16, anexo VI, estabelece que os benefícios estruturados sob o regime de capitalização decorrentes dos eventos de morte e invalidez devem ter todo o fluxo de eventos geradores e de contribuição estimados apenas a partir da data focal da avaliação atuarial.

O método de financiamento utilizado para fins de definição das alíquotas de Custo Normal (CN) dos benefícios avaliados em regime de capitalização é o Método Agregado (AGR-a), previsto no art. 26 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

As tabelas 3 e 4 evidenciam o regime financeiro e o método de financiamento adotado por tipo de benefício concedido e a conceder:

**Tabela 3.** Regime financeiro e método de financiamento dos Benefícios Concedidos (BC)

Benefício avaliado	Regime financeiro	Método de financiamento
Aposentadorias concedidas	Capitalização	-
Pensões das aposentadorias	Capitalização	-
Pensões concedidas	Capitalização	-

**Tabela 4.** Regime financeiro e método de financiamento dos Benefícios a Conceder (BaC)

Benefício avaliado	Regime financeiro	Método de financiamento
Aposentadorias programadas	Capitalização	AGR-a
Pensões dos aposentados programados	Capitalização	AGR-a
Aposentadorias por incapacidade	Capitalização	AGR-a
Pensões dos aposentados por incapacidade	Capitalização	AGR-a
Pensões dos segurados ativos	Capitalização	AGR-a

Conforme previsto no § 3º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, para o cálculo das projeções atuariais que trata a Lei Complementar nº 101/2000 e do respectivo registro contábil das provisões matemáticas, deverá ser utilizado o método ortodoxo de financiamento, que leva em conta o plano de custeio vigente em lei na data focal da avaliação atuarial.

## 7. Plano de benefícios

Os benefícios do RPPS/GO são da modalidade Benefício Definido, de natureza mutualista, ou seja, detém caráter solidário entre os segurados. Nesse tipo de plano é determinante análises e

<sup>3</sup> De acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022 os benefícios de risco ou benefícios não programados são: aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho e pensões por morte delas decorrentes e pensão do servidor ativo.





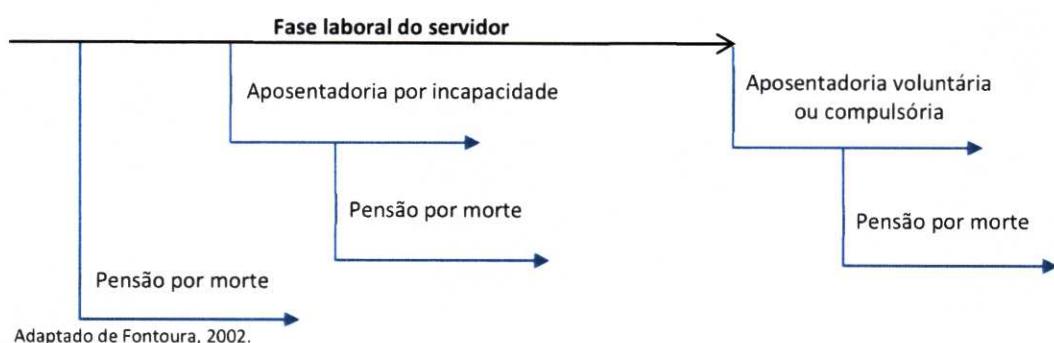
ações que busquem o equilíbrio financeiro e atuarial de forma a assegurar a concessão, manutenção e a solvência no custeio dos benefícios.

Com a aprovação da EC estadual nº 65/2019, que aderiu integralmente ao Plano de Benefícios dos servidores públicos da União, as regras de acesso e cálculo de benefícios sofreram várias modificações para os servidores que não cumpriram os critérios de elegibilidade com base nas normas vigentes até 30 de dezembro de 2019 (data da publicação da EC estadual nº 65/2019).

De acordo com o § 2º do art. 9º da EC federal nº 103/2019, o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e pensões. Portanto, todos os resultados apresentados levaram em conta apenas esses dois benefícios.

A Figura 1 apresenta os possíveis fatos geradores dos benefícios dos quais estão sujeitos os servidores durante toda fase laboral e não laboral:

**Figura 1. Fluxo dos possíveis benefícios previdenciários**



O Plano de Benefícios do RPPS/GO está definido na Lei Complementar nº 161/2020, que dispõe sobre as regras de cálculo e de reajuste dos benefícios, de elegibilidade para aposentadoria programada (transitórias e de transição) e de pensão por morte.

A Lei Complementar nº 161/2020 prevê aposentadorias especiais para os servidores que exerçam cargos de agente penitenciário ou socioeducativo, que sejam deficientes e para aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. Porém, tendo em vista que esses servidores não estão identificados na base cadastral, essas regras não foram consideradas nas projeções.

## 7.1 Aposentadoria voluntária

O art. 68 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de elegibilidade para aposentadoria voluntária dos servidores:

- Idade mínima de 65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 25 anos;
- Tempo mínimo de serviço público de 10 anos; e
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

## 7.2 Aposentadoria especial para professores

O inciso IV do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de elegibilidade para aposentadoria especial dos professores:

- Idade mínima de 60 e 57 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 25 anos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;





- Tempo mínimo de serviço público de 10 anos; e
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

### **7.3 Aposentadoria especial para atividade de risco**

O inciso II do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de elegibilidade para aposentadoria especial dos policiais civis e agentes penitenciários ou socioeducativos:

- Idade mínima de 55 anos;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 anos; e
- Tempo mínimo de 25 anos de atividade na carreira.

### **7.4 Aposentadoria compulsória**

O art. 66 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece aposentadoria compulsória para os servidores ativos que completarem 75 anos de idade, garantindo opção por regra de aposentadoria mais benéfica implementada em data anterior à aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

### **7.5 Aposentadoria por incapacidade**

O art. 62 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação.

### **7.6 Regra de transição por pedágio**

O art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pedágio para elegibilidade dos servidores que ingressaram no serviço público até a EC estadual nº 65/2019:

- Idade mínima de 60 e 57 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 35 e 30 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de serviço público de 20 anos;
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- Período adicional correspondente ao tempo que, na data da vigência das novas regras, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres.

### **7.7 Regra de transição por pedágio (professores)**

O § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pedágio para elegibilidade dos professores que ingressaram no serviço público até a EC estadual nº 65/2019:

- Idade mínima de 55 e 52 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 e 25 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de serviço público de 20 anos;
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- Período adicional correspondente ao tempo que, na data da vigência das novas regras, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para homens e 25 anos para mulheres.





## 7.8 Regra de transição por pedágio (atividade de risco)

O art. 73 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pedágio para elegibilidade dos policiais civis e agentes penitenciários ou socioeducativos que ingressaram no serviço público até a EC federal nº 103/2019:

- Idade mínima de 53 e 52 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 e 25 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de 20 e 15 anos em cargo de natureza estritamente policial para homens e mulheres, respectivamente; e
- Período adicional correspondente ao tempo que, na data da vigência das novas regras, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para homens e 25 anos para mulheres.

## 7.9 Regra de transição por pontos

O art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pontos para elegibilidade dos servidores que ingressaram no serviço público até a EC estadual nº 65/2019:

- Idade mínima de 61 anos até 2021 e 62 a partir de 2022 para os homens;
- Somatório da idade com o tempo de contribuição de 96 pontos, aumentando um ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 105 pontos para os homens;
- Idade mínima de 56 anos até 2021 e 57 a partir de 2022 para as mulheres;
- Somatório da idade com o tempo de contribuição de 86 pontos, aumentando um ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 100 pontos para as mulheres
- Tempo mínimo de contribuição de 35 e 30 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de serviço público de 20 anos; e
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

## 7.10 Regra de transição por pontos (professores)

O § 4º do art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pontos para elegibilidade dos professores que ingressaram no serviço público até a EC estadual nº 65/2019:

- Idade mínima de 56 anos até 2021 e 57 a partir de 2022 para os homens;
- Somatório da idade com o tempo de contribuição de 91 pontos, aumentando um ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 100 pontos para os homens;
- Idade mínima de 51 anos até 2021 e 52 a partir de 2022 para as mulheres;
- Somatório da idade com o tempo de contribuição de 81 pontos, aumentando um ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 92 pontos para as mulheres;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 e 25 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de serviço público de 20 anos; e
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.





## 7.11 Pensão por morte

Os beneficiários da pensão por morte, suas qualificações e condições necessárias para o respectivo enquadramento, o tempo de duração do benefício e o valor das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade estão estabelecidos na Seção IX da Lei Complementar nº 161/2020.

## 8. Plano de custeio vigente

As bases de cálculo e alíquotas de contribuição previdenciárias do Plano de Custeio do RPPS/GO estão definidas no art. 18 da Lei Complementar nº 161/2020. A Tabela 5 apresenta o custeio vigente para o Fundo Financeiro, estruturado sob regime financeiro de repartição simples:

**Tabela 5.** Plano de custeio do RPPS - Fundo Financeiro

Grupo de custeio	Base de cálculo	Alíquota de contribuição
Servidores ativos	Remuneração de contribuição	14,25%
Aposentados / Pensionistas	Parcela do benefício que excede ao valor do teto do RGPS	14,25%
Estado de Goiás	Remuneração de contribuição dos servidores ativos	28,50%

Na existência de déficit atuarial no RPPS/GO, a alíquota de contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas deve incidir sobre a parcela do benefício que supere o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo, conforme previsto no § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, com redação dada pela EC nº 71/2021.

Portanto, tendo em vista a situação de déficit atuarial no RPPS/GO, registrado por meio do DRAA do exercício 2022, e o previsto no § 5º do art. 9º da EC federal nº 103/2019, os resultados apresentados levam em conta a contribuição dos beneficiários calculada sobre o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo em toda janela temporal da projeção.

## 9. Resultados

Os resultados apresentados foram calculados conforme formulações da NTA vigente no CADPREV para fundamentar as avaliações atuariais do Fundo Financeiro do RPPS/GO. As premissas utilizadas nas projeções de receita e despesa previdenciárias estão apresentadas no Seção 5 e estão em consonância com o Relatório de Análise das Hipóteses, elaborado em conformidade com o art. 33 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O método de financiamento utilizado é o método ortodoxo, considerado como método de benefício projetado, com custo normal agregado, reconhecimento diferido e implícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, onde o valor das contribuições é obtido atuarialmente por meio das alíquotas estabelecidas pelo Plano de Custeio vigente na data focal da avaliação atuarial, aplicadas sobre os salários de contribuição e base de cálculo dos benefícios projetados, considerando a aplicabilidade da EC nº 71/2021.

A base de dados utilizada no estudo está posicionada no mês de dezembro de 2022, e com data focal no dia 31. Em razão da ausência do cadastro relativo aos segurados dos outros Poderes e





Órgãos Autônomos, os fluxos atuariais apresentados são formados a partir de um fator multiplicador conforme apresentado na Seção 3.

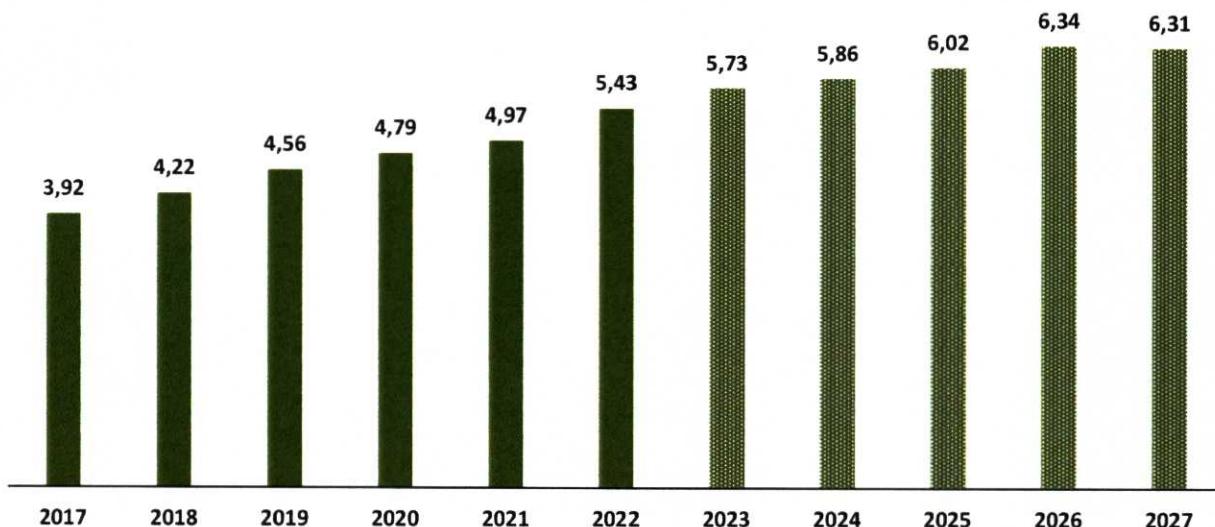
As projeções consideram os efeitos das mudanças legislativas trazidas pela EC estadual nº 65/2019 e Lei Complementar nº 161/2020, respeitando e cumprindo o direito adquirido dos segurados que já cumpriram os requisitos de aposentadoria de acordo com a legislação anterior até o dia 30 de dezembro de 2019 (data de vigência da EC estadual nº 65/2019).

O estudo técnico do Fundo Financeiro do RPPS/GO apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 75.585.084.520,67, ou seja, a diferença, a valor presente, entre os recursos garantidores e as reservas matemáticas, é negativa, caracterizando um déficit atuarial.

Constam no Anexo 2 deste Estudo o resumo dos resultados atuariais e a análise de sensibilidade dos resultados à taxa real de juros de 0% a.a., conforme previsto no § 9º do art. 39 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A análise de sensibilidade tem o objetivo de demonstrar os impactos que a hipótese da taxa real de juros exerce nos resultados obtidos.

No que tange à despesa previdenciária, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2022, nota-se um crescimento nominal médio anual de 6,75 % a.a. A Figura 2 apresenta a comparação entre a despesa realizada e projetada atuarialmente para o Fundo Financeiro, evidenciando uma continuidade no crescimento da despesa a uma taxa anual média de 2,45% a.a. entre os exercícios de 2023 e 2027.

**Figura 2.** Despesa previdenciária realizada e projetada – Fundo Financeiro RPPS/GO  
(Valores correntes em R\$ bilhões)

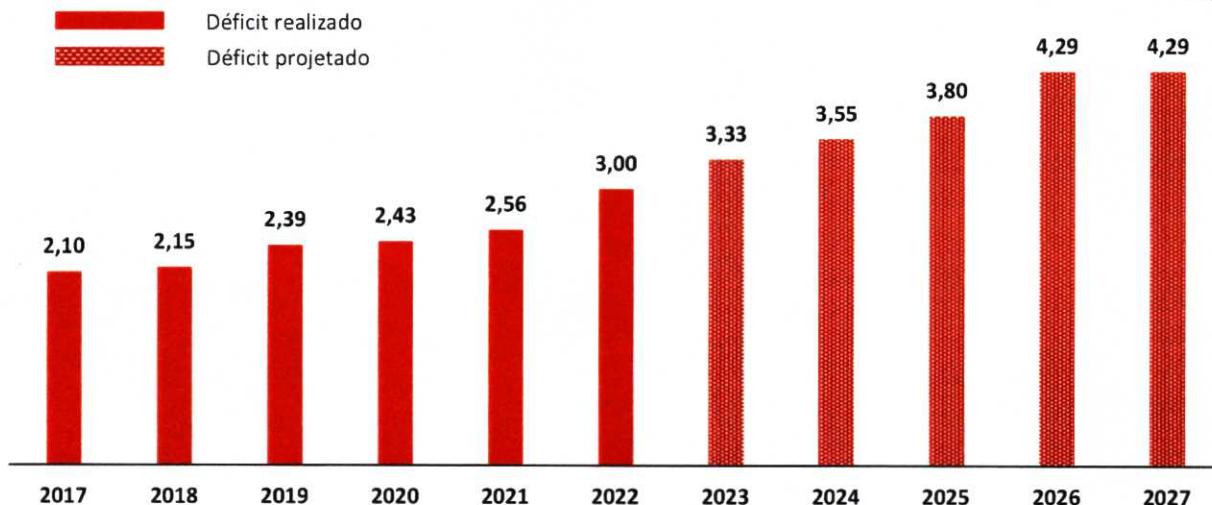


A implementação da EC nº 103/2019 refreou a velocidade do crescimento da despesa previdenciária devido as suas regras de elegibilidade e cálculos mais rigorosos, porém, apesar da redução do déficit atuarial com a aprovação da EC estadual nº 65/2019, o déficit realizado em 2022 aumentou 17,29% em relação ao ano anterior e as estimativas apontam para um crescimento real médio de 6,56% a.a. no déficit previdenciário do RPPS/GO entre os exercícios de 2023 e 2027, conforme apresentado na Figura 3.





**Figura 3. Déficit previdenciário realizado e projetado – Fundo Financeiro**  
(Valores correntes em R\$ bilhões)

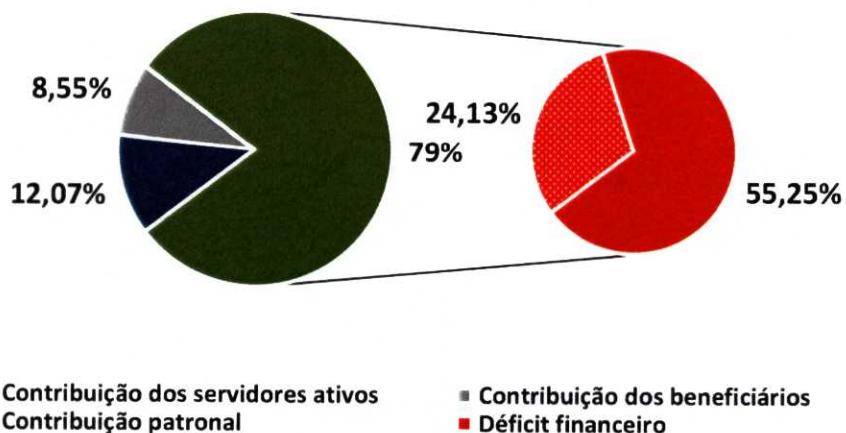


O crescimento esperado no valor dos aportes do Tesouro Estadual para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro se justifica pela adoção exclusiva do regime financeiro de repartição simples (orçamentário), onde as contribuições pagas pelos servidores do Estado de Goiás, em um determinado período, não deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos, e pela atual composição demográfica da massa de segurados, que se agravou com a segregação de massa do RPPS/GO.

Outro fator que impactou a majoração no valor dos aportes do ente federativo foi a Revisão Geral Anual ocorrida em março de 2022, onde as remunerações e benefícios foram acrescidas em 10,16%, e a progressão salarial, ocorrida em julho, para alguns cargos e carreiras, elevando ainda mais a responsabilidade com as obrigações.

Portanto, os resultados realizados e projetados refletem a atual estrutura do Fundo Financeiro do RPPS/GO, que conta com menos de um servidor ativo para o custear um beneficiário aposentado ou pensionista e, devido ao sistema financeiro adotado, não possui ativos garantidores no plano de benefícios.

Atualmente, 55,25% da folha previdenciária é financiada com aportes do Tesouro Estadual, sem considerar a despesa com a contrapartida patronal de 28,50% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos. Considerando a contribuição patronal, o percentual de participação do Tesouro no custeio da folha atinge em torno de 79,38%.





Segundo projeções atuariais, o déficit previdenciário do Fundo Financeiro ~~continuará~~<sup>semanalmente</sup> crescendo até o exercício de 2032, quando atingirá a ordem anual de R\$ 4,67 bilhões. Com relação à despesa, é possível observar que o valor máximo se dará em 2030, quando atingirá R\$ 6,45 bilhões. O Anexo 3 deste relatório apresenta as projeções atuariais.

## 9.1 Custo normal

O Custo Normal do Fundo Financeiro, obtido pelo método de financiamento Agregado (AGR-a) e regime financeiro de capitalização para todos os benefícios, aponta para uma alíquota normal total de 81,61%, distribuída por tipo de benefício e despesa administrativa, conforme apresentado na Tabela 6:

**Tabela 6.** Custo normal dos benefícios pelo Método Agregado

Benefício avaliado	Alíquota normal
Aposentadoria programada	75,97%
Aposentadoria por incapacidade	2,17%
Pensão por morte	1,97%
Despesa administrativa	1,50%
<b>Custo normal total</b>	<b>81,61%</b>

Os custos e alíquotas normais foram definidos em conformidade com a metodologia contida na NTA. A alíquota para cobertura das despesas administrativas foi obtida por meio da razão entre as projeções de custo<sup>4</sup> da administração dos fundos e a base de cálculo<sup>5</sup>, estimadas para os próximos 10 anos a valor presente.

Conforme previsto no inciso XVI, art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, a alíquota da taxa de administração deve ser somada à alíquota de cobertura de custo normal do RPPS/GO previstas em lei do ente, devendo ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar a utilização de recursos destinados ao custo normal para o financiamento de despesas administrativas.

Os recursos para custeio administrativo devem ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS/GO por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

## 9.2 Duração do passivo

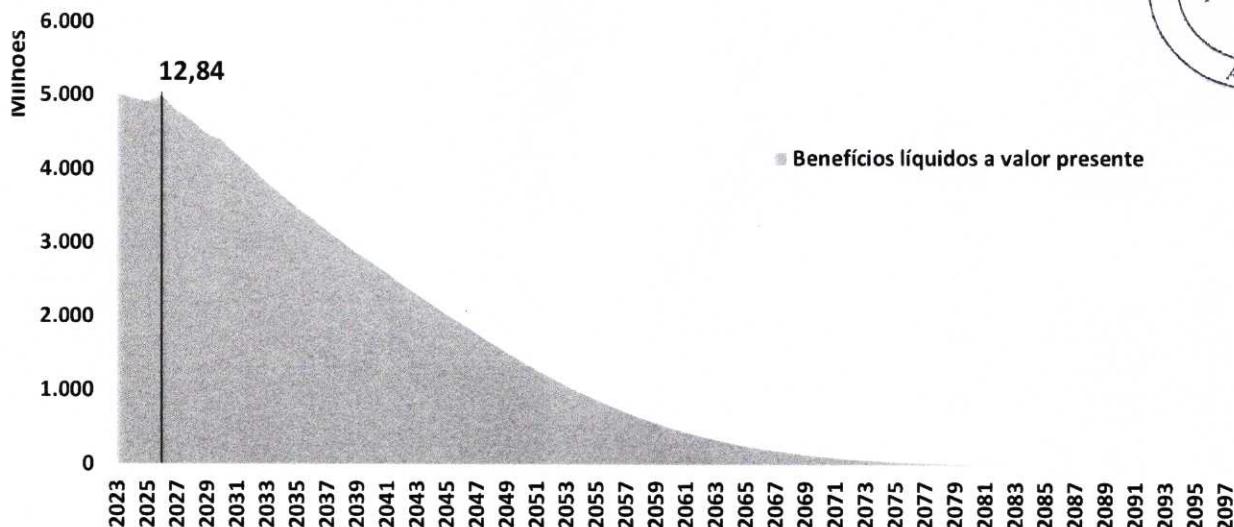
A duração do passivo corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, e deve ser calculada em conformidade com a metodologia prevista no Anexo VI, e ser distinto para as massas previstas no § 1º, art. 29 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A Figura 4 apresenta os benefícios líquidos a valor presente e a respectiva duração do passivo do Fundo Financeiro do RPPS/GO:

<sup>4</sup> Elaboradas pela Gerência de Planejamento e Finanças da GOIASPREV.

<sup>5</sup> Bases de cálculo dos Relatórios de Avaliação Atuarial do RPPS e do SPSM do exercício 2022.



**Figura 4.** Duração do passivo do Fundo Financeiro RPPS/GO

Portanto, a definição da taxa de juros parâmetro a ser considerada como hipótese de taxa real de juros da próxima avaliação atuarial, nos termos do § 2º do art. 39 da Portaria MTP nº 1.467/2022, deve observar o valor de 12,84 anos para a duração do passivo do Fundo Financeiro do RPPS/GO.

### 9.3 Análise Comparativa dos últimos três exercícios

#### 9.3.1 Análise Comparativa por quantidade de segurados

A Tabela 7 apresenta o comparativo da quantidade de segurados nas avaliações atuariais de 2021, 2022 e 2023. O número de ativos presente na base cadastral da GOIASPREV sofreu redução de 4,18% no comparativo do quantitativo entre a avaliação atuarial de 2022 e 2023.

**Tabela 7.** Estatística do quantitativo de segurados do Fundo Financeiro do RPPS/GO

Quantitativo	2021	2022	2023
<b>Ativos</b>	50.660	41.710	39.968
<b>Inativos</b>	51.717	48.435	48.319
<b>Pensionistas</b>	9.595	8.923	9.111

Este cenário é devido a vedação do ingresso de novos servidores no Fundo Financeiro do RPPS/GO, pela instituição da segregação de massa no Estado de Goiás trazida pela Lei nº 20.850/2020, que realizou a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS/GO entre o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro. Logo, os servidores que ingressarem no ente federativo farão parte do Fundo Previdenciário.

#### 9.3.2 Análise Comparativa por remuneração média

A Tabela 8 apresenta o comparativo da remuneração média dos segurados do RPSS/GO contida nas avaliações atuariais de 2021, 2022 e 2023. Constatata-se o crescimento de 15,41% na remuneração média da massa de segurados ana avaliação atuarial de 2023, em comparação à avaliação atuarial de 2022.



**Tabela 8.** Estatística da remuneração média do Fundo Financeiro do RPPS/GO

Grupo Segurado	2021	2022	2023
Ativo	6.891,85	5.830,15	7.145,28
Inativo	5.898,07	5.242,57	6.102,76
Pensionista	6.488,90	5.684,25	6.091,22

### 9.3.3 Análise Comparativa do Resultado Atuarial

Como demonstrado na Tabela 9, o resultado atuarial do Fundo Financeiro é influenciado apenas pela Reserva Matemática, visto a não acumulação de um patrimônio líquido. A Reserva Matemática exerce um impacto negativo, indicando um déficit atuarial que varia entre R\$ 62 bi, R\$ 56 bi e R\$ 75 bi nas avaliações atuariais de 2021, 2022 e 2023, respectivamente. A avaliação atuarial de 2023 apresentou aumento de 33,75% em relação ao exercício anterior.

**Tabela 9.** Comparativo dos Resultados Atuariais do Fundo Financeiro do RPPS/GO

Ano	RM	Patrimônio Líquido	Resultado Atuarial
2021	62.030.875.024,79	0,00	- 62.030.875.024,79
2022	56.511.818.995,22	0,00	- 56.511.818.995,22
2023	75.585.084.520,67	0,00	- 75.585.084.520,67

## 10. Parecer atuarial

Para realização da Avaliação Atuarial de 2023 do Fundo Financeiro do RPPS/GO, a base de dados do mês de dezembro foi fornecida pela GTRS, contendo as informações da massa de segurados e posicionada em 31 de dezembro de 2022, conforme definido na Portaria MTP nº 1.467/2022. Após serem submetidos a testes de consistência, ajustes e validações da Entidade, estes dados foram considerados adequados para o estudo.

O regime financeiro e método de financiamento foram mantidos os mesmos da Avaliação Atuarial de 2022. Em relação as premissas atuariais, foram alteradas as seguintes premissas, conforme o Relatório de Análises de Hipóteses:

- fator de capacidade salarial;
- fator redutor equivalente a média dos 80% maiores salários de contribuição;
- fator redutor referente a média de todos os salários de contribuição;
- fator de ajuste para suprir com a ausência da base de dados dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás;
- taxa de administração; e
- juros real de juros.

A adoção do regime de Capitalização para todos os benefícios tem o objetivo de garantir maior conservadorismo e sustentabilidade ao plano pela formação antecipada das provisões necessárias ao pagamento dos benefícios previstos pelo plano no curto, médio e longo prazo.

Com a mesma intenção, foi adotado o Método Agregado, com resultado apurado por Capitalização Ortodoxa, para garantir um diagnóstico mais fidedigno às condições atuais de custo e custeio, bem como uma maior constância das alíquotas contributivas.

Os resultados apresentados demonstram que vem sendo realizado um grande volume de aportes do Tesouro Estadual para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro.





Destaca-se também um forte desequilíbrio demográfico na proporção ativos/beneficiários, acentuado com a segregação de massa do RPPS/GO e com tendência de agravamento no decorrer dos anos em virtude da perspectiva do aumento da expectativa de sobrevida dos segurados.

Em suma, a propensão é que a despesa previdenciária evolua gradativamente e a receita reduza, havendo cada vez mais a necessidade de aumento de participação financeira do ente federativo, haja visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de aposentadorias e pensões aumentar.

Além do exposto, a Revisão Geral Anual ocorrida em março de 2022, de 10,16%, acrescida da progressão recebida para alguns cargos e carreiras, em julho, combinada com a mudança das premissas mencionadas, impulsionou na expectativa do aumento do valor dos aportes do ente federativo. Os incrementos feitos durante o ano fiscal, impactaram nos fluxos atuariais e influenciaram no aumento deficitário do resultado da avaliação atuarial.

Com a presença do alto grau de benefícios previdenciários concedidos com direito à paridade, é aconselhável respeitar e zelar pelo art. 9º da Lei Complementar nº 161/2020, em atenção ao princípio da contrapartida fixado no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e previsto no inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, no tocante aos aumentos salariais demandados por servidores ativos que repercutam nos benefícios previdenciários. É imprescindível a realização de uma análise acerca dos impactos atuariais colaterais na previdência estadual para ponderação no processo decisório.

Analizando os resultados obtidos nas últimas 3 avaliações atuariais, nota-se uma forte influência das mudanças ocorridas na legislação previdenciária do Estado de Goiás com a aprovação da EC estadual nº 65/2019 e da adoção das novas premissas e hipóteses indicadas no Relatório de Análise das Hipóteses.

Em consonância com o previsto no § 5º do art. 9º da EC federal nº 103/2019, mesmo com o cenário superavitário do Fundo Previdenciário, nas óticas financeira e atuarial, não significa que o déficit atuarial do RPPS/GO foi equacionado, e não deve ser considerada como ausência de déficit atuarial no RPPS a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento, tendo em vista a sua coexistência com o Fundo Financeiro, que continuará com insuficiência financeira e atuarial até que o último benefício seja encerrado.

O novo plano de custeio do RPPS/GO, com a inclusão das novas premissas, está em conformidade com as diretrizes gerais da EC federal nº 103/2019, inclusive com a nova operacionalização do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, promulgada pela EC nº 71/2021, que amplia faixa de isenção às contribuições de aposentados e pensionistas os quais passarão a contribuir sobre o valor dos proventos que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver déficit atuarial no respectivo RPPS.

A contrapartida das contribuições dos aposentados e pensionistas, advinda com a EC nº 71/2021, somada às contribuições dos ativos e do ente federativo, possibilita a diminuição do desequilíbrio financeiro e atuarial. Logo, é de extrema importância a arrecadação dessas receitas no tempo correto e a cobrança das quantias atrasadas para o melhor cumprimento das obrigações.

A manutenção do atual plano de custeio é essencial para reduzir o risco de insolvência no pagamento dos benefícios. Uma possível redução das alíquotas que subsidiam parte dos benefícios previdenciários acarretaria num maior desequilíbrio financeiro e atuarial.

Os riscos atuariais aos quais o Fundo Financeiro do RPPS/GO está sujeito decorrem principalmente da má mensuração das hipóteses e premissas atuariais, as quais apresentam variabilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como Demográficas, Biométricas e Econômico-financeiras.

O dimensionamento veraz do passivo atuarial, ou provisões matemáticas, tem como um dos seus principais alicerces a definição das hipóteses (ou premissas) atuariais. A higienização, melhoria e manutenção da base de dados dos servidores e seus dependentes legais é fundamental.





possibilitam a redução de premissas utilizadas no cálculo e permitem levantamentos estatísticos de maior exatidão para a definição das hipóteses.

Portanto, reforça-se a urgência na tomada de medidas que permitam a completude dos dados cadastrais, no mínimo dos moldes solicitados pela SPREV, a fim de trazer precisão nos resultados no que diz respeito as estimativas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, Ministério Público do Estado de Goiás e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Conforme mencionado na Seção 4, há um elevado impacto nos resultados financeiros realizados decorrentes desses Poderes e Órgãos Autônomos, o que implica no desajuste dos fluxos atuariais em função do desconhecimento desses dados cadastrais.

Os resultados apresentados são vulneráveis a possíveis variações na base cadastral ou falta de aderências das hipóteses e premissas utilizadas. Futuras modificações destes fatores podem afetar consideravelmente os resultados apresentados.

Goiânia, janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente



JULIANA SALGADO QUINTANS

Data: 19/01/2023 17:06:09-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Juliana Salgado Quintans**  
Gerente de Atuária e Dados Previdenciários  
MIBA 3292





**ANEXOS**  
**AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS/GO**  
**FUNDO FINANCEIRO**





## Anexo 1 – Estatísticas descritivas do Fundo Financeiro

Este anexo contém a análise descritiva da população segurada pelo Fundo Financeiro do RPPS, mapeando aspectos referentes às características biométricas dos servidores e beneficiários e seus respectivos impactos no resultado previdenciário.

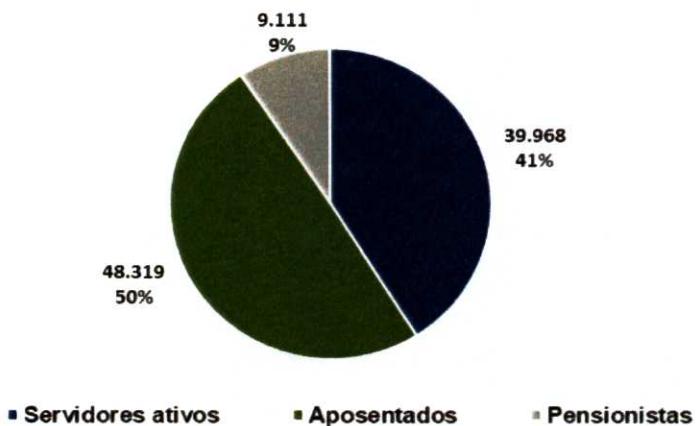
São contemplados nas estatísticas a seguir apenas o universo de servidores ativos, aposentados e pensionistas associados ao Poder Executivo e Defensoria Pública, presentes no Fundo Financeiro.

A Tabela 7 e a Figura 5 apresentam a quantidade de segurados do Fundo Financeiro por situação funcional, destacando que a quantidade de beneficiários continua superior à quantidade de servidores ativos, caracterizando um grave desequilíbrio demográfico para regimes estruturados sob a forma de repartição simples.

**Tabela 7.** Distribuição dos segurados do RPPS (dez/22)

Grupo segurado	Total	Total
Ativos	39.968	41,04%
Aposentados	48.319	49,61%
Pensionistas	9.111	9,35%
<b>Total</b>	<b>97.398</b>	<b>100%</b>

**Figura 5.** Distribuição dos segurados do Fundo Financeiro (dez/22)



Atualmente a razão de dependência (razão entre o a quantidade de servidores ativos e de beneficiários) é de 0,70, ou seja, para cada benefício concedido existe menos de um servidor ativo contribuindo o seu custeio.

A Tabela 8 separa as variáveis de idade e proventos médios por situação funcional dos segurados pelo Fundo Financeiro do RPPS/GO:

**Tabela 8.** Estatísticas da massa segurada pelo Fundo Financeiro (dez/22)

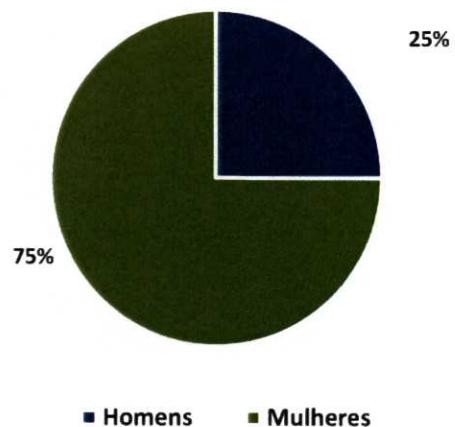
Grupo segurado	Idade média	Remuneração média
Ativos	50,64	7.145,28
Aposentados	69,83	6.102,76
Pensionistas	67,80	6.091,22
<b>Total</b>	<b>62,76</b>	<b>6.446,42</b>





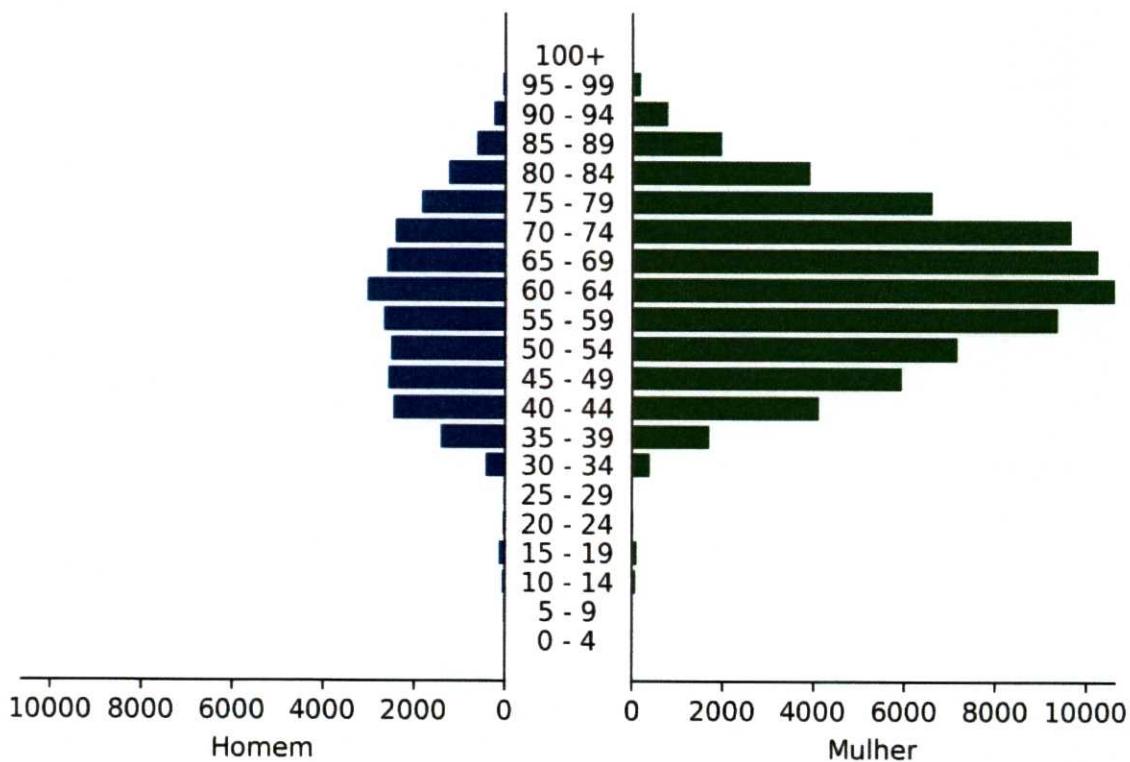
A Figura 6 apresenta a divisão dos segurados pelo Fundo Financeiro por sexo, demonstrando uma predominância das mulheres (74,97%). Essa diferença ocorre em todas as situações funcionais e pode ser explicada pela representatividade das professoras na base cadastral e pela maior expectativa de vida das mulheres, além de regras de elegibilidade mais permissivas para a aposentadoria programada.

**Figura 6.** Distribuição dos segurados por sexo (dez/22)



Conforme evidenciado na pirâmide demográfica abaixo, a distribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro por faixas etárias segue um padrão normal com assimetrias pontuais conforme o sexo observado. A Figura 7 mostra a maturidade avançada da massa, que se concentra principalmente na idade de mais de 50 anos.

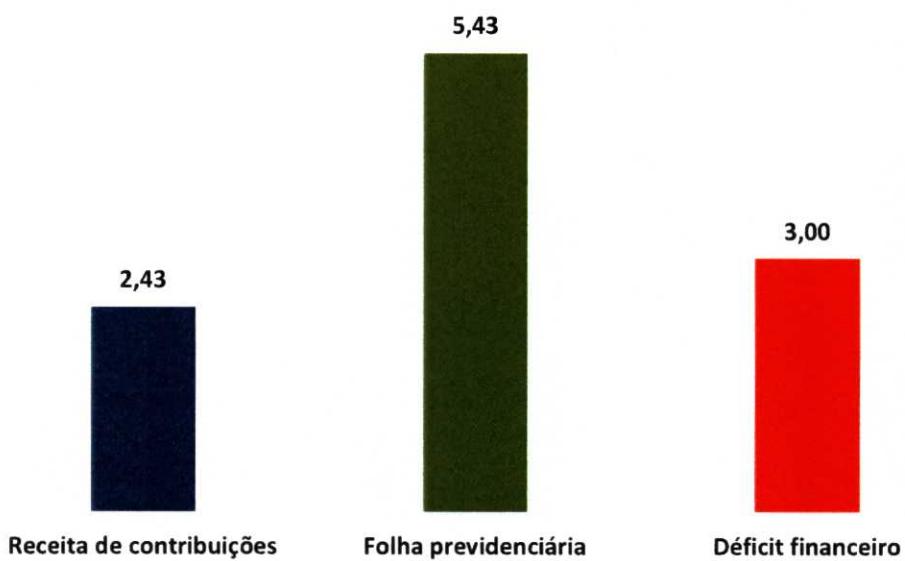
**Figura 7.** Pirâmide demográfica dos segurados (dez/22)



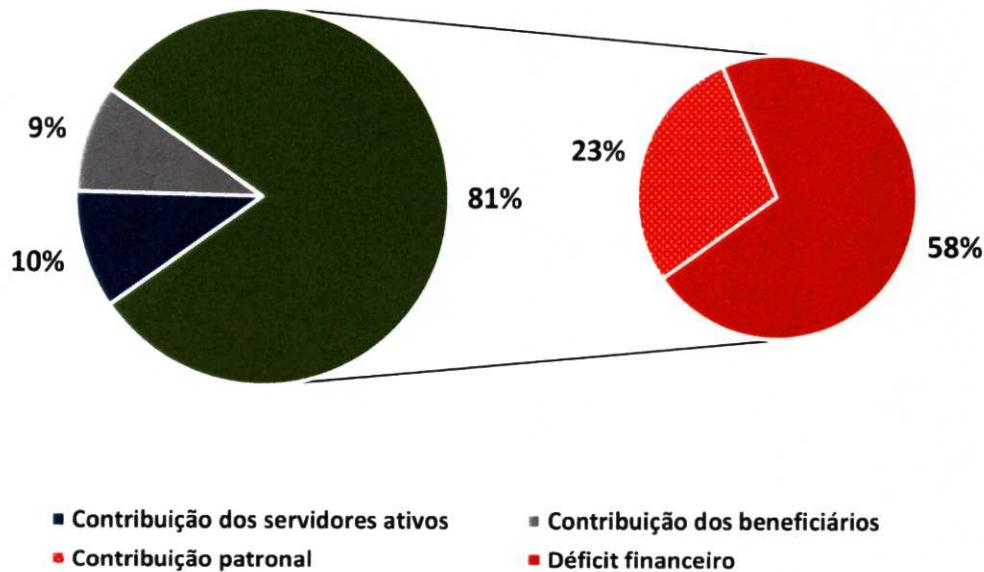


Os impactos financeiros decorrentes dessa estrutura demográfica e dos atuais arranjos de financiamento podem ser demonstrados pela análise das receitas da Previdência Social e das despesas com benefícios para o ano de 2022, conforme as Figuras 8 e 9:

**Figura 8.** Resultado previdenciário do exercício 2022 – Fundo Financeiro  
(Valores correntes - R\$ bilhões)



**Figura 9.** Participação no custeio da folha previdenciária do exercício 2022 – Fundo Financeiro RPPS/GO



Analizando os gráficos é possível verificar que a receita de contribuições foi capaz de cobrir apenas 44,75% da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, resultando num déficit previdenciário de R\$ 3 bilhões, equivalente a 55,25% da despesa total do Fundo Financeiro.

Considerando a contribuição patronal e os aportes para cobertura da insuficiência financeira, a participação do Tesouro Estadual no financiamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Fundo Financeiro é de 79,38%, conforme apresentado na Figura 9.





## Anexo 2 – Resumo dos resultados atuariais

### Resultado atuarial do RPPS

[Taxa real de juros de 4,58% a.a.]

<b>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)</b>	<b>53.710.233.275,85</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios concedidos	59.919.211.352,49
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios concedidos	6.047.196.205,99
(-) compensação previdenciária dos benefícios concedidos	161.781.870,65
<b>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC)</b>	<b>21.874.851.244,82</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios a conceder	41.966.119.972,56
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios a conceder	4.438.766.826,99
(-) valor presente atuarial das contribuições dos servidores ativos	5.179.731.125,61
(-) valor presente atuarial das contribuições do Ente	10.359.462.251,22
(-) compensação previdenciária dos benefícios a conceder	113.308.523,93
<b>(a) Reserva matemática total (RMBC + RMBaC)</b>	<b>75.585.084.520,67</b>
<b>(b) Patrimônio líquido</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial sem plano de equacionamento (b - a)</b>	<b>-75.585.084.520,67</b>
<b>(c) Plano de amortização vigente em lei</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial com plano de equacionamento (c + b - a)</b>	<b>-75.585.084.520,67</b>

### Resultado atuarial do RPPS

[Taxa real de juros de 0% a.a.]

<b>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)</b>	<b>88.501.531.030,30</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios concedidos	99.188.814.358,28
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios concedidos	10.419.473.529,21
(-) compensação previdenciária dos benefícios concedidos	267.809.798,77
<b>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC)</b>	<b>75.864.994.269,32</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios a conceder	111.188.370.809,87
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios a conceder	12.364.245.825,70
(-) valor presente atuarial das contribuições dos servidores ativos	7.552.974.037,89
(-) valor presente atuarial das contribuições do Ente	15.105.948.075,77
(-) compensação previdenciária dos benefícios a conceder	300.208.601,19
<b>(a) Reserva matemática total (RMBC + RMBaC)</b>	<b>164.366.525.299,62</b>
<b>(b) Patrimônio líquido</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial sem plano de equacionamento (b - a)</b>	<b>-164.366.525.299,62</b>
<b>(c) Plano de amortização vigente em lei</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial com plano de equacionamento (c + b - a)</b>	<b>-164.366.525.299,62</b>





## Reserva matemática dos benefícios concedidos

Benefícios concedidos pré Emenda Constitucional nº 20/98

Portaria MF nº 464/2018 (art. 42, § 4º)

[Taxa real de juros de 4,58% a.a.]

Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)	<b>10.207.919.470,79</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios concedidos	11.339.447.943,20
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios concedidos	1.100.911.962,96
(-) compensação previdenciária dos benefícios concedidos	30.616.509,45

## Reserva matemática dos benefícios a conceder

Servidores ativos do grupo de risco expirado

[Taxa real de juros de 4,58% a.a.]

Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC)	<b>11.956.214.218,36</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios a conceder	14.399.698.125,74
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios a conceder	1.491.674.981,16
(-) valor presente atuarial das contribuições dos servidores ativos	304.309.913,76
(-) valor presente atuarial das contribuições do Ente	608.619.827,52
(-) compensação previdenciária dos benefícios a conceder	38.879.184,94

## Reserva matemática dos benefícios concedidos

Benefícios concedidos pré Emenda Constitucional nº 20/98

Portaria MF nº 464/2018 (art. 42, § 4º)

[Taxa real de juros de 0% a.a.]

Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)	<b>14.846.776.810,53</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios concedidos	16.539.730.319,21
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios concedidos	1.648.296.236,82
(-) compensação previdenciária dos benefícios concedidos	44.657.271,86

## Reserva matemática dos benefícios a conceder

Servidores ativos do grupo de risco expirado

[Taxa real de juros de 0% a.a.]

Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC)	<b>23.691.227.715,86</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios a conceder	27.784.185.507,74
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios a conceder	3.002.235.195,84
(-) valor presente atuarial das contribuições dos servidores ativos	338.568.431,72
(-) valor presente atuarial das contribuições do Ente	677.136.863,45
(-) compensação previdenciária dos benefícios a conceder	75.017.300,87





## Anexo 3 – Fluxos atuariais

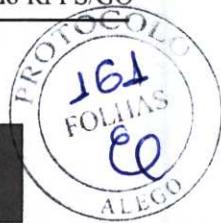
### Demonstrativo da projeção atuarial do resultado do RPPS Grupo fechado (2023 a 2097)

RREO - Anexo 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

LDO - Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

	(a) Exercício	(b) Receitas previdenciárias	(c) = (a - b) Despesas previdenciárias	(d) = (d anterior + c) Resultado no exercício	(d) = (d anterior + c) Saldo acumulado
2023	2.398.787.978,16	5.725.133.670,63	-3.326.345.692,47	0,00	
2024	2.314.193.705,10	5.863.116.916,39	-3.548.923.211,29	0,00	
2025	2.216.723.797,90	6.021.459.760,75	-3.804.735.962,85	0,00	
2026	2.048.646.035,25	6.339.506.802,35	-4.290.860.767,10	0,00	
2027	2.016.763.960,60	6.306.207.954,74	-4.289.443.994,14	0,00	
2028	1.944.361.525,42	6.361.315.311,75	-4.416.953.786,33	0,00	
2029	1.892.095.734,23	6.357.662.655,15	-4.465.566.920,92	0,00	
2030	1.788.248.649,92	6.458.830.584,97	-4.670.581.935,04	0,00	
2031	1.746.727.640,70	6.400.593.884,54	-4.653.866.243,84	0,00	
2032	1.688.122.695,81	6.365.487.270,75	-4.677.364.574,94	0,00	
2033	1.646.620.733,05	6.280.921.274,46	-4.634.300.541,41	0,00	
2034	1.586.849.818,35	6.226.796.161,26	-4.639.946.342,91	0,00	
2035	1.532.367.921,01	6.148.282.328,56	-4.615.914.407,55	0,00	
2036	1.456.237.538,99	6.110.023.063,18	-4.653.785.524,19	0,00	
2037	1.395.171.325,77	6.023.383.081,63	-4.628.211.755,86	0,00	
2038	1.321.882.287,94	5.952.962.825,84	-4.631.080.537,90	0,00	
2039	1.261.077.506,92	5.843.735.114,99	-4.582.657.608,07	0,00	
2040	1.167.447.648,46	5.813.490.651,05	-4.646.043.002,59	0,00	
2041	1.105.372.896,52	5.694.374.354,39	-4.589.001.457,88	0,00	
2042	1.038.411.582,17	5.575.785.238,62	-4.537.373.656,45	0,00	
2043	971.788.585,40	5.447.303.904,07	-4.475.515.318,68	0,00	
2044	907.252.988,85	5.309.359.349,29	-4.402.106.360,45	0,00	
2045	845.279.148,02	5.160.262.172,03	-4.314.983.024,01	0,00	
2046	784.438.364,57	5.004.022.739,99	-4.219.584.375,42	0,00	
2047	732.437.003,06	4.825.034.667,69	-4.092.597.664,63	0,00	
2048	680.073.358,25	4.644.059.705,16	-3.963.986.346,91	0,00	
2049	631.590.775,81	4.452.071.991,58	-3.820.481.215,76	0,00	
2050	586.419.707,60	4.253.629.912,69	-3.667.210.205,09	0,00	
2051	544.481.985,93	4.050.091.358,10	-3.505.609.372,17	0,00	
2052	505.776.678,60	3.842.940.663,51	-3.337.163.984,91	0,00	
2053	469.871.074,04	3.634.424.351,78	-3.164.553.277,74	0,00	
2054	436.234.723,52	3.426.320.274,51	-2.990.085.550,99	0,00	
2055	406.400.369,02	3.216.168.541,36	-2.809.768.172,35	0,00	
2056	377.607.662,73	3.010.202.329,17	-2.632.594.666,44	0,00	
2057	350.869.560,02	2.807.089.247,28	-2.456.219.687,26	0,00	





Exercício	(a) Receitas previdenciárias	(b) Despesas previdenciárias	(c) = (a - b)	(d) = (d anterior + c) Saldo acumulado
2058	325.553.024,48	2.608.604.902,96	-2.283.051.878,48	0,00
2059	301.888.317,89	2.414.959.563,69	-2.113.071.245,80	0,00
2060	279.281.840,12	2.227.677.005,21	-1.948.395.165,09	0,00
2061	257.304.709,73	2.048.133.427,95	-1.790.828.718,21	0,00
2062	236.226.074,95	1.876.214.705,92	-1.639.988.630,97	0,00
2063	216.098.198,56	1.712.173.033,71	-1.496.074.835,15	0,00
2064	196.914.253,93	1.556.320.020,45	-1.359.405.766,52	0,00
2065	178.668.333,88	1.408.877.429,81	-1.230.209.095,93	0,00
2066	161.379.846,35	1.269.935.633,02	-1.108.555.786,67	0,00
2067	145.083.165,58	1.139.521.987,13	-994.438.821,55	0,00
2068	129.784.329,71	1.017.602.698,42	-887.818.368,71	0,00
2069	115.485.235,21	904.097.261,21	-788.612.026,00	0,00
2070	102.182.775,38	798.888.574,50	-696.705.799,11	0,00
2071	89.868.010,87	701.827.223,65	-611.959.212,78	0,00
2072	78.527.648,11	612.722.082,77	-534.194.434,66	0,00
2073	68.144.461,79	531.350.188,33	-463.205.726,54	0,00
2074	58.696.969,26	457.488.339,08	-398.791.369,82	0,00
2075	50.159.572,92	390.879.512,70	-340.719.939,79	0,00
2076	42.503.406,08	331.247.640,02	-288.744.233,94	0,00
2077	35.695.436,65	278.291.480,88	-242.596.044,22	0,00
2078	29.697.513,31	231.680.739,72	-201.983.226,41	0,00
2079	24.466.308,17	191.051.092,47	-166.584.784,30	0,00
2080	19.952.354,35	155.998.513,74	-136.046.159,39	0,00
2081	16.100.333,34	126.081.156,91	-109.980.823,57	0,00
2082	12.850.969,63	100.833.184,23	-87.982.214,60	0,00
2083	10.142.825,71	79.775.576,39	-69.632.750,68	0,00
2084	7.913.750,09	62.426.961,53	-54.513.211,45	0,00
2085	6.102.547,16	48.314.580,52	-42.212.033,36	0,00
2086	4.650.023,59	36.983.331,04	-32.333.307,45	0,00
2087	3.500.512,10	28.005.279,41	-24.504.767,31	0,00
2088	2.603.217,93	20.988.152,76	-18.384.934,84	0,00
2089	1.913.057,10	15.581.914,13	-13.668.857,03	0,00
2090	1.390.905,15	11.481.874,93	-10.090.969,78	0,00
2091	1.002.979,54	8.424.818,64	-7.421.839,10	0,00
2092	720.461,71	6.186.258,26	-5.465.796,54	0,00
2093	519.185,06	4.578.281,29	-4.059.096,23	0,00
2094	378.912,02	3.444.023,59	-3.065.111,56	0,00
2095	283.046,91	2.654.981,77	-2.371.934,86	0,00
2096	218.253,13	2.108.143,57	-1.889.890,44	0,00
2097	174.133,38	1.723.477,59	-1.549.344,21	0,00





## Anexo 4 – Projeção demográfica dos segurados

### Projeção de quantitativo de segurados do RPPS Grupo fechado (2023 a 2097)

Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 41, inciso IV)

Ano	Segurados ativos	Aposentados atuais	Pensionistas atuais	Novos aposentados	Novos pensionistas
2023	35.712	47.023	8.788	4.110	661
2024	33.235	45.684	8.464	6.421	1.266
2025	30.487	44.302	8.126	8.981	1.822
2026	25.415	42.881	7.780	13.824	2.331
2027	24.494	41.423	7.438	14.496	2.796
2028	22.438	39.930	7.094	16.276	3.220
2029	21.059	38.405	6.748	17.352	3.603
2030	18.256	36.854	6.415	19.824	3.951
2031	17.284	35.278	6.087	20.441	4.262
2032	15.847	33.684	5.759	21.493	4.539
2033	14.965	32.076	5.438	21.962	4.785
2034	13.793	30.459	5.123	22.690	4.999
2035	12.768	28.839	4.821	23.240	5.185
2036	11.396	27.221	4.515	24.102	5.342
2037	10.344	25.610	4.230	24.608	5.473
2038	9.127	24.014	3.920	25.244	5.568
2039	8.210	22.438	3.659	25.544	5.639
2040	6.839	20.887	3.400	26.257	5.688
2041	6.044	19.368	3.163	26.358	5.717
2042	5.212	17.887	2.923	26.457	5.726
2043	4.423	16.448	2.679	26.475	5.710
2044	3.705	15.057	2.472	26.384	5.678
2045	3.040	13.719	2.282	26.202	5.631
2046	2.430	12.438	2.104	25.930	5.570
2047	1.985	11.219	1.937	25.459	5.497
2048	1.547	10.064	1.781	24.947	5.413
2049	1.181	8.976	1.635	24.334	5.318
2050	881	7.957	1.498	23.627	5.213
2051	643	7.010	1.371	22.834	5.099
2052	446	6.135	1.253	21.979	4.976
2053	297	5.331	1.143	21.059	4.845
2054	191	4.599	1.042	20.084	4.707
2055	120	3.936	949	19.065	4.561
2056	69	3.341	863	18.024	4.409
2057	37	2.811	784	16.963	4.251





Ano	Segurados ativos	Aposentados atuais	Pensionistas atuais	Novos aposentados	Novos pensionistas
2058	15	2.343	713	15.898	4.087
2059	9	1.932	647	14.830	3.919
2060	7	1.576	588	13.772	3.746
2061	4	1.270	534	12.737	3.569
2062	1	1.011	485	11.727	3.388
2063	0	793	441	10.745	3.206
2064	0	613	401	9.796	3.021
2065	0	466	366	8.886	2.835
2066	0	348	334	8.017	2.649
2067	0	256	305	7.193	2.464
2068	0	185	280	6.415	2.281
2069	0	131	257	5.686	2.100
2070	0	91	237	5.007	1.923
2071	0	63	219	4.378	1.751
2072	0	43	203	3.801	1.585
2073	0	29	189	3.274	1.426
2074	0	20	176	2.797	1.274
2075	0	14	164	2.369	1.131
2076	0	10	154	1.988	996
2077	0	7	145	1.651	871
2078	0	5	136	1.357	756
2079	0	4	129	1.103	650
2080	0	3	122	885	554
2081	0	2	115	701	468
2082	0	1	109	548	392
2083	0	1	103	421	324
2084	0	1	97	319	265
2085	0	0	91	237	214
2086	0	0	86	173	170
2087	0	0	81	124	134
2088	0	0	76	86	104
2089	0	0	71	59	79
2090	0	0	66	39	59
2091	0	0	61	25	43
2092	0	0	57	15	31
2093	0	0	52	9	22
2094	0	0	48	5	15
2095	0	0	43	3	10
2096	0	0	39	1	6
2097	0	0	36	1	4





## Anexo 5 – Contabilização das provisões matemáticas

### Registros contábeis das provisões matemáticas

<b>Ativo</b>		(R\$)
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>(APF)</b>	<b>(a) Ativo - Plano Financeiro</b>	0,00
-	recursos aplicados em conformidade com o DAIR	0,00
1.1.2.1.1.71.00	parcelamento de débitos previdenciários – curto prazo	0,00
1.2.1.1.1.01.71	parcelamento de débitos previdenciários – longo prazo	0,00
<b>(APP)</b>	<b>(b) Ativo - Plano Previdenciário</b>	
-	recursos aplicados em conformidade com o DAIR	
1.1.3.6.2.0.2.0.1	parcelamento de débitos previdenciários – curto prazo	
1.2.1.1.2.0.1.7.1	parcelamento de débitos previdenciários – longo prazo	

<b>Passivo</b>		(R\$)
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias	<b>75.585.084.520,67</b>
<b>Plano Financeiro</b>		
2.2.7.2.1.01.00	<b>Provisões dos benefícios concedidos</b>	<b>53.710.233.275,85</b>
2.2.7.2.1.01.01	(+) aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	59.919.211.352,49
2.2.7.2.1.01.02	(-) contribuições do ente	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) contribuições do aposentado	5.003.902.058,64
2.2.7.2.1.01.04	(-) contribuições do pensionista	1.043.294.147,35
2.2.7.2.1.01.05	(-) compensação previdenciária	161.781.870,65
2.2.7.2.1.01.07	(-) cobertura de insuficiência financeira	0,00
<b>2.2.7.2.1.02.00</b>	<b>Provisões de benefícios a conceder</b>	<b>21.874.851.244,82</b>
2.2.7.2.1.02.01	(+) aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	41.966.119.972,56
2.2.7.2.1.02.02	(-) contribuições do ente	10.359.462.251,22
2.2.7.2.1.02.03	(-) contribuições do servidor	9.618.497.952,60
2.2.7.2.1.02.04	(-) compensação previdenciária	113.308.523,93
2.2.7.2.1.02.06	(-) cobertura de insuficiência financeira	0,00

**Resultado atuarial**

**-75.585.084.520,67**



# **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS**

## **AVALIAÇÃO ATUARIAL**

### **FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

**Juliana Salgado Quintans**

Gerente de Atuária e Dados Previdenciários  
Atuária - MIBA 3.292

**Goiânia - GO, janeiro de 2023**





## Sumário

1.	<b>Introdução .....</b>	3
2.	<b>Breve histórico.....</b>	3
3.	<b>Legislação.....</b>	4
4.	<b>Base cadastral.....</b>	5
4.1	<b>Informações cadastrais ausentes .....</b>	5
5.	<b>Hipóteses e premissas .....</b>	6
5.1	<b>Tábuas biométricas .....</b>	7
5.2	<b>Taxa real de juros .....</b>	7
5.3	<b>Taxa real de crescimento salarial .....</b>	8
5.4	<b>Taxa real de crescimento dos benefícios .....</b>	8
5.5	<b>Fatores de capacidade salarial e de benefício .....</b>	8
5.6	<b>Idade normal de entrada .....</b>	9
5.7	<b>Reposição de servidores ativos.....</b>	9
5.8	<b>Rotatividade .....</b>	9
5.9	<b>Compensação previdenciária.....</b>	9
5.10	<b>Composição familiar .....</b>	9
5.11	<b>Tábua de entrada em pensão .....</b>	10
5.12	<b>Idade projetada para aposentadoria programada .....</b>	10
5.13	<b>Benefício projetado de aposentadoria programada .....</b>	10
5.14	<b>Benefício projetado de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho .....</b>	11
5.15	<b>Benefício projetado de pensão .....</b>	11
6.	<b>Regime financeiro e método de financiamento.....</b>	11
7.	<b>Plano de benefícios.....</b>	12
7.1	<b>Aposentadoria voluntária .....</b>	13
7.2	<b>Aposentadoria especial para professores .....</b>	13
7.3	<b>Aposentadoria especial para atividade de risco .....</b>	14
7.4	<b>Aposentadoria compulsória .....</b>	14
7.5	<b>Aposentadoria por incapacidade .....</b>	14
7.6	<b>Regra de transição por pedágio.....</b>	14
7.7	<b>Regra de transição por pedágio (professores).....</b>	14
7.8	<b>Regra de transição por pedágio (atividade de risco).....</b>	15
7.9	<b>Regra de transição por pontos .....</b>	15
7.10	<b>Regra de transição por pontos (professores) .....</b>	15
7.11	<b>Pensão por morte .....</b>	16
8.	<b>Plano de custeio vigente.....</b>	16
9.	<b>Resultados .....</b>	17
9.1	<b>Custo normal.....</b>	18
9.2	<b>Duração do passivo.....</b>	19





<b>9.3 Análise Comparativa dos últimos 3 exercícios .....</b>	<b>19</b>
<b>9.3.1 Análise Comparativa por quantidade de segurados .....</b>	<b>19</b>
<b>9.3.2 Análise Comparativa por remuneração média .....</b>	<b>20</b>
<b>9.3.3 Análise Comparativa do Resultado Atuarial.....</b>	<b>20</b>
<b>10. Parecer atuarial .....</b>	<b>21</b>
<b>Anexo 1 – Estatísticas descritivas dos segurados ativos .....</b>	<b>25</b>
<b>Anexo 2 – Resumo dos resultados atuariais.....</b>	<b>28</b>
<b>Anexo 3 – Fluxos atuariais.....</b>	<b>29</b>
<b>Anexo 4 – Projeção demográfica dos segurados.....</b>	<b>31</b>
<b>Anexo 5 – Contabilização das provisões matemáticas.....</b>	<b>33</b>





## 1. Introdução

Este relatório tem como objetivo revisar os resultados atuariais do Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás (RPPS/GO), visando diagnosticar, de acordo com a legislação vigente, a situação de solvência no pagamento dos benefícios e apontar medidas para o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O cumprimento do critério de equilíbrio financeiro e atuarial é determinante para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, que atesta o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos RPPS e aos seus fundos.

A Portaria MTP nº 1.467, de 22 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece que as avaliações atuariais anuais deverão ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício.

Por meio da apuração, a valor presente, dos ativos e passivos previdenciários, a avaliação atuarial define o resultado atuarial e o Plano de Custeio de equilíbrio do RPPS mediante estudo técnico, baseado em parâmetros econômicos, financeiros, demográficos e das informações biométricas dos segurados.

Os resultados contidos neste estudo foram calculados conforme formulações da Nota Técnica Atuarial (NTA) nº 2020.001373.1, constante no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) para fundamentar matematicamente as avaliações atuariais do Fundo Previdenciário.

## 2. Breve histórico

A unidade gestora do RPPS/GO é a Goiás Previdência (GOIASPREV), criada por meio da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que também dispõe sobre a estrutura e competências legais da Autarquia. Os benefícios de aposentadoria e pensão assegurados pela GOIASPREV são da modalidade Benefício Definido, com regras de custeio, de elegibilidade e de cálculo de benefícios definidas na Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Com a publicação da Portaria PREVIC nº 689/2017, do Superintendente Nacional de Previdência Complementar, em 7 de julho de 2017, se deu a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito do Estado de Goiás, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 19.983, de 16-01-2018.

Portanto, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 7 de julho de 2017 ou tenham realizado a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, deve ser aplicado, para fins de valores da base de contribuição previdenciária e de benefícios, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).





No contexto da Emenda Constitucional (EC) federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, o Estado de Goiás, por meio da EC estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, aderiu de forma integral ao Plano de Benefícios dos servidores públicos da União.

A Lei estadual nº 20.850, de 16 de setembro de 2020, instituiu a segregação da massa dos segurados para fins de equacionamento do déficit atuarial do RPPS/GO, que no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício 2020 atingiu o valor de R\$ 55,2 bilhões a valor presente, considerando apenas um Fundo Financeiro estruturado em regime de repartição simples.

O critério utilizado para a segregação de massa possui relação direta com a instituição do RPC, tendo em vista que o Fundo Previdenciário, estruturado sob regime de capitalização, é composto pelos servidores que possuem base de contribuição e benefícios previdenciários limitados ao valor do teto do RGPS.

Em seguida ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional estadual nº 71, de 16 de dezembro de 2021, que trouxe uma nova faixa de isenção às contribuições de aposentados e pensionistas os quais passarão a contribuir sobre o valor dos proventos que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver déficit atuarial no respectivo RPPS.

Por fim, a Lei Complementar nº 175, de 30 de junho de 2022, alterou a Lei Complementar nº 161/2020, alterando o percentual da taxa de administração para custeio de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da GOIASPREV para 1,5%.

### **3. Legislação**

A base normativa utilizada para a modelagem matemática das projeções atuariais leva em conta os seguintes dispositivos:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei federal nº 9.717/1998;
- Lei Complementar federal nº 101/2000;
- Lei federal nº 10.887/2004;
- Lei Complementar estadual nº 66/2009;
- Lei estadual nº 19.179/2015;
- Lei Complementar estadual nº 124/2016;
- Emenda Constitucional federal nº 103/2019;
- Emenda Constitucional estadual nº 65/2019;
- Lei Complementar estadual nº 161/2020;
- Emenda Constitucional estadual nº 71/2021;
- Portaria MTP nº 1.467/2022;
- Lei Complementar estadual nº 175/2022;
- Portaria MTP nº 1.837/2022.





#### 4. Base cadastral

O banco de dados utilizado para subsidiar este estudo técnico está composto pelas informações dos segurados civis ativos, vinculados ao Fundo Previdenciário, de todos os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás. Os dados foram submetidos a testes usuais e foram considerados de qualidade razoável para a execução do cálculo atuarial, e formatados em leiaute para atendimento do previsto no art. 47 e arts. 36 e 52 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

As informações do Poder Executivo e da Defensoria Pública estão posicionadas em dezembro de 2022 e foram disponibilizadas pela Gerência de Tecnologia e Relacionamento com o Segurado (GTRS), vinculada a Diretoria de Militares e Relacionamento com o Segurado (DMRS) da GOIASPREV, com elementos extraídos do Sistema de Recursos Humanos (RHNET) e do Sistema de Gestão Previdenciária (GPREV).

Visando suavizar os impactos da ausência do cadastro dos segurados vinculados aos outros Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás nos resultados atuariais do RPPS/GO, fora considerado o impacto proporcional das receitas e despesas desses Poderes e Órgãos Autônomos nos fluxos atuariais desse relatório. A análise exploratória deste problema, seus impactos e metodologia para atenuar os problemas decorrentes da ausência da base cadastral está apresentada na subseção 4.1.

##### 4.1 Informações cadastrais ausentes

O quantitativo de segurados ativos, inativos e pensionistas que não estão abrangidos pela base cadastral da GOIASPREV representa em torno de 6,92% de todo universo segurado pelo RPPS/GO. A Tabela 1 demonstra a quantidade de segurados a diferença destes em relação ao respectivo grupo:

**Tabela 1 - Comparação entre todos os servidores do RPPS do Estado e os contemplados pela base cadastral**

Tipo	Qtd de segurados do RPPS*	Qtd de segurados cadastrados na GOIASPREV**	Ausentes da base cadastral
Ativos	3.512	3.098	414
Aposentados	-	-	-
Pensionistas	-	-	-

\* Fonte: Demonstrativo de informações previdenciárias (DIPR) – out/2022

\*\* Base de dados GOIASPREV – dez/2022

Este conjunto de segurados ausentes representam uma parcela significativa das receitas realizadas no Fundo Previdenciário do RPPS/GO em 2022, como é possível observar na Tabela 2:

**Tabela 2 - Impacto nas contribuições dos segurados do fundo previdenciário ausentes e presentes na base cadastral da GOIASPREV**

Tipo de cadastro	Contribuições de ativos e patronal (%)
Ausente	14,74%
Presente	85,26%

Fonte: Dados financeiros realizados do fundo previdenciário do RPPS de set/2021 e set/2022





A partir destes dados gerenciais, assume-se a premissa de proporcionalidade constante sobre o grupo ausente, o que resulta em um fator que eleva a escala dos fluxos atuariais *de facto* de contribuição aferidos em 1,17. Salienta-se que as demais estatísticas que não possuem natureza financeira não são afetadas, e, portanto, estes fatores conseguem representar o comportamento dos Outros Poderes e Órgãos Autônomos a partir do comportamento dos servidores do Poder Executivo e da Defensoria Pública.

## 5. Hipóteses e premissas

As premissas e hipóteses atuariais utilizadas foram definidas com base no Relatório de Análise das Hipóteses do RPPS/GO e na utilização de parâmetros mínimos prudenciais previstos no art. 35 e no art. 4º do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022. Segundo o inciso III do art. 35 da referida Portaria, deve constar no Relatório de Análise das Hipóteses os estudos técnicos de aderência relativos a, no mínimo:

- a) Taxa atuarial de juros;
- b) Crescimento real das remunerações;
- c) Probabilidades de ocorrência de morte e invalidez;
- d) Proporção de participantes do plano com dependentes que serão elegíveis aos benefícios;
- e) Idade de primeira vinculação a regime previdenciário; e
- f) Idade provável de aposentadoria.

De acordo com o § 5º do art. 35 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a inclusão das hipóteses de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso III do caput no Relatório de Análise de Hipóteses é facultativa caso sejam utilizados os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos nesta Portaria.

Com o intuito de dar mais robustez à modelagem das projeções atuariais do RPPS, este estudo irá analisar, além das hipóteses obrigatórias previstas no inciso III do art. 35 da Portaria MTP nº 1.467/2022, as seguintes premissas:

- Receita de compensação previdenciária; e
- Idade provável de aposentadoria.

O art. 32 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que o Relatório de Análise das Hipóteses deve ser elaborado, no mínimo, a cada 4 anos, devendo ser encaminhado para a Secretaria de Previdência – SPREV – na forma de documento digitalizado, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial referente ao exercício posterior ao de sua elaboração.

A amplitude, atualização e a qualidade da base cadastral dos segurados realizada pelo RPPS/GO são fatores determinantes para que o acompanhamento das hipóteses e premissas utilizadas nas avaliações atuariais seja realizado de forma adequada. As subseções a seguir descrevem os parâmetros utilizados para a definição de cada hipótese e premissa utilizada para obtenção dos resultados alcançados.





## 5.1 Tábuas biométricas

A escolha das tábuas biométricas levou em conta os resultados obtidos no Relatório de Análise das Hipóteses, que verificou a aderência das tábuas com os eventos demográficos ocorridos na massa de segurados do RPPS/GO entre os exercícios de 2018 e 2022<sup>1</sup> por meio do teste de Kolmogorov-Smirnov.

- **Sobrevivência e morte de válidos e inválidos**

As probabilidades de morte e sobrevivência dos segurados válidos e inválidos foram extraídas da Tábua de Mortalidade do IBGE – 2019, separada por sexo e extrapolada para idades acima de 80 anos.

- **Tábua de entrada em invalidez**

As probabilidades de entrada em invalidez dos segurados ativos foram extraídas da Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.

- **Tábua de serviço**

A construção da tábua de serviço levou em consideração os eventos relativos à morte  $[q^{(1)}]$ , invalidez  $[q^{(2)}]$  e rotatividade  $[q^{(3)}]$  dos servidores ativos  $[l_{x+1}^{aa}]$ , calculada através do Método Hamza, conforme fórmula a seguir:

$$l_{x+1}^{aa} = l_x^{aa} \times \left[ 1 - \left[ 1 - \frac{1}{2} \left( q_x^{(2)} + q^{(3)} \right) + \frac{1}{3} \left( q_x^{(2)} \cdot q^{(3)} \right) \right] \cdot q_x^{(1)} \right]$$

## 5.2 Taxa real de juros

A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS/GO deve atender ao disposto no art. 39 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média – ETTJ – seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

De acordo com o § 4º do art. 39 da mencionada Portaria, a taxa de juros parâmetro, estabelecida conforme o Anexo VII, poderá ser acrescida em 0,15 (quinze centésimos) a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 5 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60 (sessenta centésimos).

O § 5º, art. 39 da Portaria nº 1.467/2022, informa que o acréscimo de que trata o § 4º poderá ser graduado em função da obtenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS – a que se refere o art. 236 ou do Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS – de que trata o art. 238, conforme estabelecido no Anexo VII.

<sup>1</sup> A base de dados referente ao exercício 2017 não foi considerada para o estudo devido às inconsistências de informações.





O RPPS/GO, em 22 dezembro de 2022, foi certificado no nível II do Programa Pró-Gestão RPPS. Diante do exposto, para a taxa de juros real anual foi utilizada a taxa de juros parâmetro mais próxima ao valor da duração do passivo calculado na avaliação atuarial de 2022, publicada por meio da Portaria MTP nº 1.837/2022, de 4,88% a.a., acrescida de 0,15, referente a obtenção da certificação, totalizando 5,03%.

### **5.3 Taxa real de crescimento salarial**

Para a definição dessa premissa levou-se em conta o resultado obtido no Relatório de Análise das Hipóteses, que apurou a taxa real média de crescimento salarial de 35.355 servidores que se mantiveram ativos e vinculados ao mesmo cargo entre os anos de 2014 e 2022.

O citado Relatório recomenda a utilização da taxa real de crescimento salarial de 2,13% a.a., porém, para este estudo, foi mantida a taxa real de crescimento salarial de 1% a.a., em consonância com a taxa real mínima de crescimento estabelecida no art. 38 da Portaria MTP nº 1.467/2022, equivalente a 1% a.a.

Aconselha-se a revisão dessa premissa no próximo estudo técnico atuarial, com o intuito de dar mais robustez a análise.

### **5.4 Taxa real de crescimento dos benefícios**

Para os benefícios concedidos sem paridade não são considerados aumentos superiores à inflação, ou seja, a taxa real de crescimento dos benefícios utilizada é de 0% a.a. Para os benefícios concedidos e a conceder com paridade, a taxa será equivalente à taxa real de crescimento das remunerações dos servidores ativos, de 1% a.a.

### **5.5 Fatores de capacidade salarial e de benefício**

Conforme art. 43 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a utilização da premissa de fator de capacidade deverá observar a perspectiva de inflação de longo prazo, conforme última grade de parâmetros macroeconômicos divulgada pelo Ministério da Economia até a data focal da avaliação atuarial.

Os Fatores de Capacidade (FC) salarial e de benefícios foram calculados levando em conta a taxa equivalente mensal da inflação anual projetada para longo prazo ( $j$ ), através da aplicação da seguinte equação:

Sendo  $i^*$  a taxa de inflação de longo prazo:

$$FC = \frac{\left(\frac{1 - v^{12}}{1 - v}\right)}{12} \text{ com : } i_{equivalente}^* = \left(1 + \frac{i^*}{100}\right)^{\frac{1}{12}} - 1$$

De acordo com o Boletim Focus, publicado no dia 02 de dezembro de 2022, o IPCA projetado para o longo prazo converge para 3% a.a., resultando em FC salarial e de benefícios igual a 0,987.





## 5.6 Idade normal de entrada

Na ocorrência de ausência ou inconsistência das informações referentes às averbações de tempo de contribuição e às idades de entrada dos segurados no ente federativo, foi considerada como idade normal de entrada no mercado de trabalho a idade de 25 anos, em conformidade ao art. 40 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

## 5.7 Reposição de servidores ativos

Conforme art. 33, Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, a utilização da hipótese de reposição de segurados não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS enquanto não definidos pelo MTP critérios para sua utilização. Portanto, para as projeções atuariais foram realizadas considerando o grupo fechado, ou seja, sem levar em conta a reposição dos servidores ativos.

## 5.8 Rotatividade

Levando em conta que esta premissa deve ser tecnicamente coerente com a utilização da premissa de reposição de segurados ativos, a taxa de rotatividade utilizada foi de 0% a.a., respeitando o limite máximo estabelecido no inciso I do § 1º do art. 37 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

## 5.9 Compensação previdenciária

A metodologia utilizada para estimar a receita líquida de compensação previdenciária<sup>2</sup> levou em conta o estudo constante no Relatório de Análise das Hipóteses, que recomendou a aplicação do percentual de 0,27% sobre a despesa previdenciária projetada.

O percentual foi obtido por meio de análise da série histórica da razão entre os recursos líquidos de compensação previdenciária e a folha de aposentados e pensionistas do RPPS nos exercícios compreendidos entre 2017 e setembro de 2022, atendendo ao critério de escolha conservador previsto no inciso I, art. 46 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

## 5.10 Composição familiar

De acordo com o previsto no inciso I, § 1º do art. 42 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o grupo familiar estimado para os servidores ativos ou aposentados está constituído por um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos 22 anos mais novos que o titular, em conformidade com o estabelecido na NTA nº 2020.001373.1.

<sup>2</sup> O percentual de compensação previdenciária contempla somente a compensação financeira entre o RGPS e RPPS. A metodologia para compensação financeira entre RPPS está em processo de mensuração para obtenção da melhor estimativa.





### **5.11 Tábua de entrada em pensão**

A escolha dessa premissa levou em consideração o estudo realizado no Relatório de Análise das Hipóteses, que mapeou os óbitos dos servidores civis ativos e inativos ocorridos até novembro de 2022.

De acordo com o estudo do citado relatório, verificou-se a correlação no comportamento da taxa de pensão por morte em relação a idade. Conclui-se que o comportamento de entrada em pensões deve ser embasado em características históricas e biométricas da massa de segurados ativos e aposentados do RPPS/GO.

Sendo assim, conforme indicação do Relatório de Análises de Hipóteses, haverá a manutenção da tábua de entrada em pensão com um modelo *splines* de 5 nós ajustado a experiência do RPPS/GO.

### **5.12 Idade projetada para aposentadoria programada**

A estimativa da idade projetada de aposentadoria programada dos segurados ativos levou em conta a análise do comportamento de entrada em aposentadoria contida no Relatório de Análise das Hipóteses, que se baseou em experiência histórica da massa de segurados ativos do RPPS, em conformidade com previsto no art. 41 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A elegibilidade para aposentadoria programada considera as características individuais dos servidores ativos (categorias especiais, sexo e direito à aposentadoria com integralidade e paridade), supondo que o servidor irá optar pela regra que garanta a primeira elegibilidade entre a regras transitórias e de transição do pedágio previstas na Lei Complementar nº 161/2020, garantindo o melhor cálculo de benefício.

Para suavizar as curvas de entrada em aposentadoria no curto prazo, foi utilizado um diferimento de 6 anos contado a partir da idade de elegibilidade dos segurados identificados como risco expirado na data focal da avaliação atuarial, referente ao período de recebimento do abono de permanência.

O diferimento utilizado foi obtido por meio de levantamento estatístico de 18.049 aposentadorias programadas concedidas entre os anos de 2010 e 2022, conforme apresentado no Relatório de Análise das Hipóteses.

### **5.13 Benefício projetado de aposentadoria programada**

O cálculo do benefício de aposentadoria programada foi realizado mediante aplicação, na última base de contribuição projetada do servidor ativo, de um fator redutor equivalente a:

- 0,777 – Média dos 80% maiores salários de contribuição (direito adquirido); e
- 0,754 – Média de todos os salários de contribuição.

Servidores que ingressaram no serviço público após a aprovação da EC estadual nº 65/2019 têm seus benefícios projetados pela média de todos os salários de contribuição, multiplicada por 60% + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos no momento da aposentadoria.





Para os servidores com direito à integralidade, considera-se como benefício de aposentadoria programada, a última base de contribuição projetada do servidor ativo.

#### **5.14 Benefício projetado de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**

Em consonância com o art. 81 da Lei Complementar nº 161/2020, o cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi calculado pela média de todas as remunerações do segurado, multiplicada por 60% + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos no momento do fato gerador do benefício, desde que não resulte em um benefício inferior ao salário mínimo.

#### **5.15 Benefício projetado de pensão**

Segundo o art. 81 da Lei Complementar nº 161/2020, os benefícios de pensão a conceder foram calculados levando em conta uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de cem por cento, sem reversão das cotas quando da perda da qualidade de beneficiário e observando a composição familiar utilizada.

### **6. Regime financeiro e método de financiamento**

O Fundo Previdenciário do RPPS/GO está estruturado sob o regime financeiro de capitalização, onde os ativos garantidores, acrescidos das contribuições futuras, às receitas por eles geradas e outras espécies de aportes, devem ser suficientes para o custeio de todas as obrigações do plano de benefícios.

Para fins de apuração dos compromissos do RPPS/GO, o art. 30 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece como aplicável o regime de capitalização para os benefícios programados e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias. Além disso, determina o regime de repartição de capitais de cobertura para os benefícios não programados<sup>3</sup>.

Para fins de apuração dos compromissos do RPPS/GO, o § 3º do art. 16, anexo VI, estabelece que os benefícios estruturados sob o regime de capitalização decorrentes dos eventos de morte e invalidez devem ter todo o fluxo de eventos geradores e de contribuição estimados apenas a partir da data focal da avaliação atuarial.

O método de financiamento utilizado para fins de definição das alíquotas de Custo Normal (CN) dos benefícios avaliados em regime de capitalização é o Método Agregado (AGR-a), previsto no art. 26 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

As tabelas 3 e 4 evidenciam o regime financeiro e o método de financiamento adotado por tipo de benefício concedido e a conceder:

<sup>3</sup> De acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022 os benefícios de risco ou benefícios não programados são: aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho e pensões por morte delas decorrentes e pensão do servidor ativo.



**Tabela 3.** Regime financeiro e método de financiamento dos Benefícios Concedidos (BC)

Benefício avaliado	Regime financeiro	Método de financiamento
Aposentadorias concedidas	Capitalização	-
Pensões das aposentadorias	Capitalização	-
Pensões concedidas	Capitalização	-

**Tabela 4.** Regime financeiro e método de financiamento dos Benefícios a Conceder (BaC)

Benefício avaliado	Regime financeiro	Método de financiamento
Aposentadorias programadas	Capitalização	AGR-a
Pensões dos aposentados programados	Capitalização	AGR-a
Aposentadorias por incapacidade	Capitalização	AGR-a
Pensões dos aposentados por incapacidade	Capitalização	AGR-a
Pensões dos segurados ativos	Capitalização	AGR-a

Conforme previsto no § 3º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, para o cálculo das projeções atuariais que trata a Lei Complementar nº 101/2000 e do respectivo registro contábil das provisões matemáticas, deverá ser utilizado o método ortodoxo de financiamento, que leva em conta o plano de custeio vigente em lei na data focal da avaliação atuarial.

## 7. Plano de benefícios

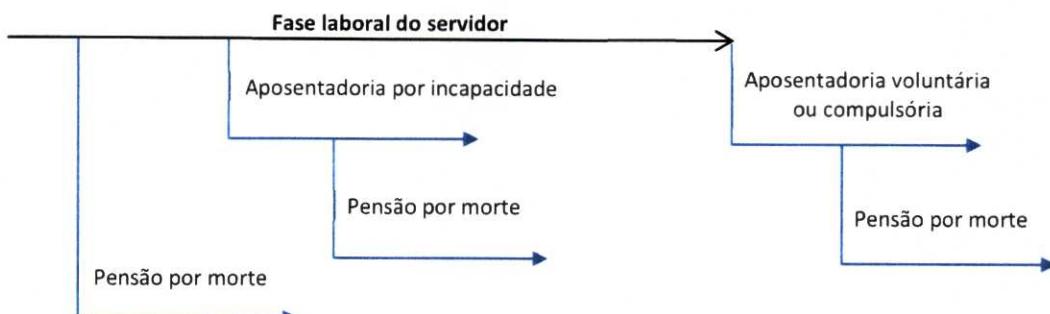
Os benefícios do RPPS/GO são da modalidade Benefício Definido, de natureza mutualista, ou seja, detém caráter solidário entre os segurados. Nesse tipo de plano é determinante análises e ações que busquem o equilíbrio financeiro e atuarial de forma a assegurar a concessão, manutenção e a solvência no custeio dos benefícios.

Com a aprovação da EC estadual nº 65/2019, que aderiu integralmente ao Plano de Benefícios dos servidores públicos da União, as regras de acesso e cálculo de benefícios sofreram várias modificações para os servidores que não cumpriram os critérios de elegibilidade com base nas normas vigentes até 30 de dezembro de 2019 (data da publicação da EC estadual nº 65/2019).

De acordo com o § 2º do art. 9º da EC federal nº 103/2019, o rol de benefícios dos RPPS/GO ficou limitado às aposentadorias e pensões. Portanto, todos os resultados apresentados levaram em conta apenas esses dois benefícios.

A Figura 1 apresenta os possíveis fatos geradores dos benefícios dos quais estão sujeitos os servidores durante toda fase laboral e não laboral:



**Figura 1.** Fluxo dos possíveis benefícios previdenciários

Adaptado de Fontoura, 2002.

O Plano de Benefícios do RPPS/GO está definido na Lei Complementar nº 161/2020, que dispõe sobre as regras de cálculo e de reajuste dos benefícios, de elegibilidade para aposentadoria programada (transitórias e de transição) e de pensão por morte.

A Lei Complementar nº 161/2020 prevê aposentadorias especiais para os servidores que exerçam cargos de agente penitenciário ou socioeducativo, que sejam deficientes e para aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. Porém, tendo em vista que esses servidores não estão identificados na base cadastral, essas regras não foram consideradas nas projeções.

## 7.1 Aposentadoria voluntária

O art. 68 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de elegibilidade para aposentadoria voluntária dos servidores:

- Idade mínima de 65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 25 anos;
- Tempo mínimo de serviço público de 10 anos; e
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

## 7.2 Aposentadoria especial para professores

O inciso IV do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de elegibilidade para aposentadoria especial dos professores:

- Idade mínima de 60 e 57 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 25 anos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- Tempo mínimo de serviço público de 10 anos; e
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.





### **7.3 Aposentadoria especial para atividade de risco**

O inciso II do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de elegibilidade para aposentadoria especial dos policiais civis e agentes penitenciários ou socioeducativos:

- Idade mínima de 55 anos;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 anos; e
- Tempo mínimo de 25 anos de atividade na carreira.

### **7.4 Aposentadoria compulsória**

O art. 66 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece aposentadoria compulsória para os servidores ativos que completarem 75 anos de idade, garantindo opção por regra de aposentadoria mais benéfica implementada em data anterior à aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

### **7.5 Aposentadoria por incapacidade**

O art. 62 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação.

### **7.6 Regra de transição por pedágio**

O art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pedágio para elegibilidade dos servidores que ingressaram no serviço público até a EC estadual nº 65/2019:

- Idade mínima de 60 e 57 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 35 e 30 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de serviço público de 20 anos;
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- Período adicional correspondente ao tempo que, na data da vigência das novas regras, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres.

### **7.7 Regra de transição por pedágio (professores)**

O § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pedágio para elegibilidade dos professores que ingressaram no serviço público até a EC estadual nº 65/2019:

- Idade mínima de 55 e 52 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 e 25 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de serviço público de 20 anos;





- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- Período adicional correspondente ao tempo que, na data da vigência das novas regras, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para homens e 25 anos para mulheres.

### **7.8 Regra de transição por pedágio (atividade de risco)**

O art. 73 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pedágio para elegibilidade dos policiais civis e agentes penitenciários ou socioeducativos que ingressaram no serviço público até a EC federal nº 103/2019:

- Idade mínima de 53 e 52 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 e 25 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de 20 e 15 anos em cargo de natureza estritamente policial para homens e mulheres, respectivamente; e
- Período adicional correspondente ao tempo que, na data da vigência das novas regras, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para homens e 25 anos para mulheres.

### **7.9 Regra de transição por pontos**

O art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pontos para elegibilidade dos servidores que ingressaram no serviço público até a EC estadual nº 65/2019:

- Idade mínima de 61 anos até 2021 e 62 a partir de 2022 para os homens;
- Somatório da idade com o tempo de contribuição de 96 pontos, aumentando um ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 105 pontos para os homens;
- Idade mínima de 56 anos até 2021 e 57 a partir de 2022 para as mulheres;
- Somatório da idade com o tempo de contribuição de 86 pontos, aumentando um ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 100 pontos para as mulheres
- Tempo mínimo de contribuição de 35 e 30 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de serviço público de 20 anos; e
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

### **7.10 Regra de transição por pontos (professores)**

O § 4º do art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020 estabelece os seguintes critérios de transição por pontos para elegibilidade dos professores que ingressaram no serviço público até a EC estadual nº 65/2019:

- Idade mínima de 56 anos até 2021 e 57 a partir de 2022 para os homens;
- Somatório da idade com o tempo de contribuição de 91 pontos, aumentando um ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 100 pontos para os homens;
- Idade mínima de 51 anos até 2021 e 52 a partir de 2022 para as mulheres;





- Somatório da idade com o tempo de contribuição de 81 pontos, aumentando um ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 92 pontos para as mulheres;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 e 25 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- Tempo mínimo de serviço público de 20 anos; e
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

## 7.11 Pensão por morte

Os beneficiários da pensão por morte, suas qualificações e condições necessárias para o respectivo enquadramento, o tempo de duração do benefício e o valor das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade estão estabelecidos na Seção IX da Lei Complementar nº 161/2020.

## 8. Plano de custeio vigente

As bases de cálculo e alíquotas de contribuição previdenciárias do Plano de Custeio do RPPS/GO estão definidas no art. 18 da Lei Complementar nº 161/2020. A Tabela 5 apresenta o custeio vigente para o Fundo Previdenciário, estruturado sob regime financeiro de capitalização:

**Tabela 5.** Plano de custeio do RPPS - Fundo Previdenciário

Grupo de custeio	Base de cálculo	Alíquota de contribuição
Servidores ativos	Remuneração de contribuição	14,25%
Aposentados / Pensionistas	Parcela do benefício que excede ao valor do teto do RGPS	14,25%
Estado de Goiás	Remuneração de contribuição dos servidores ativos	14,25%

Na existência de déficit atuarial no RPPS/GO, a alíquota de contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas deve incidir sobre a parcela do benefício que supere o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo, conforme previsto no § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, conforme previsto no § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, com redação dada pela EC nº 71/2021.

Portanto, tendo em vista a situação de déficit atuarial no RPPS, registrado por meio do DRAA do exercício 2021, e o previsto no § 5º do art. 9º da EC federal nº 103/2019, os resultados apresentados levam em conta a contribuição dos beneficiários calculada sobre o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo em toda janela temporal da projeção.

Sendo o Fundo Previdenciário composto pelos servidores que ingressaram após a instituição do RPC ou fizeram a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, todos os benefícios e bases de contribuição dos segurados devem estar limitados ao valor do teto de benefícios do RGPS em toda a projeção atuarial, inclusive a base de cálculo da contribuição patronal.





## 9. Resultados

Os resultados apresentados foram calculados conforme formulações da NTA nº 2020.001373.1, vigente no CADPREV para fundamentar as avaliações atuariais do Fundo Previdenciário do RPPS/GO. As premissas utilizadas nas projeções de receita e despesa previdenciárias estão apresentadas na Seção 5, estabelecidas em consonância com o Relatório de Análise das Hipóteses, elaborado em conformidade com o art. 33 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O método de financiamento utilizado é o método ortodoxo, considerado como método de benefício projetado, com custo normal agregado, reconhecimento diferido e implícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, onde o valor das contribuições é obtido atuarialmente por meio das alíquotas estabelecidas pelo Plano de Custeio vigente na data focal da avaliação atuarial, aplicadas sobre os salários de contribuição e base de cálculo dos benefícios projetados, considerando a aplicabilidade da EC nº 71/2021.

A base cadastral utilizada está posicionada no mês de dezembro de 2022. Em razão da ausência do cadastro relativo aos segurados dos outros Poderes e Órgão Autônomos estaduais, os fluxos atuariais apresentados utilizam um fator multiplicador conforme apresentado na Seção 3. A data focal dos resultados é 31 de dezembro de 2022.

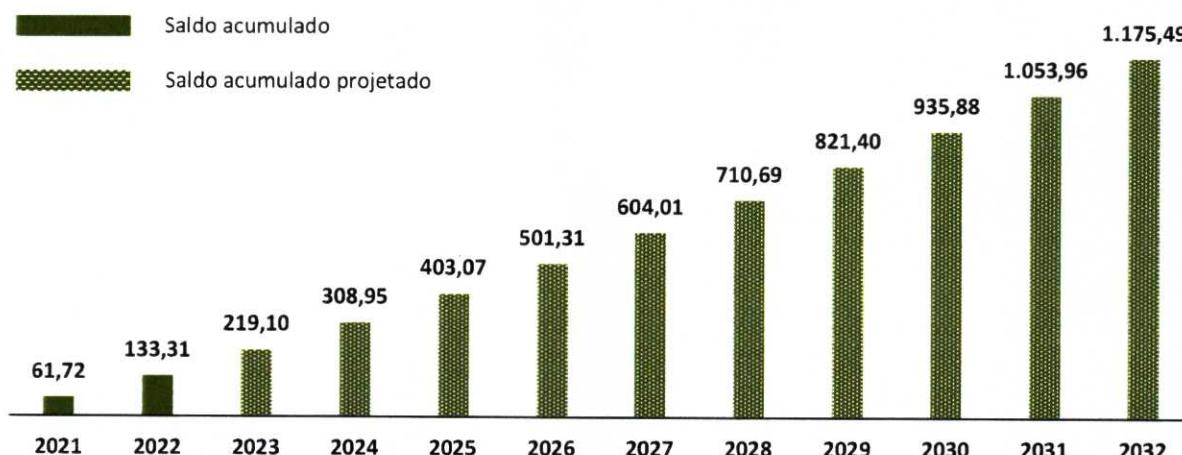
As projeções consideram os efeitos das mudanças legislativas trazidas pela EC estadual nº 65/2019 e Lei Complementar nº 161/2020, respeitando o direito adquirido dos segurados que já cumpriram os requisitos de aposentadoria de acordo com a legislação anterior até o dia 30 de dezembro de 2019 (data de vigência da EC estadual nº 65/2019).

A segregação de massa instituída no RPPS/GO separou apenas servidores ativos. Na data focal do presente Relatório de Avaliação Atuarial, em 31 de dezembro de 2022, o Fundo Previdenciário não possuía benefícios concedidos, não tendo reserva matemática para esses benefícios.

Os ativos garantidores do Fundo Previdenciário, compostos pelas contribuições normais e dos respectivos rendimentos financeiros, totalizaram R\$ 133.311.178,61 (cento e trinta e três milhões, trezentos e onze mil, cento e setenta e oito reais, e sessenta e um centavos) na data focal do cálculo atuarial.

A Figura 2 apresenta a projeção atuarial do saldo acumulado para o Fundo Previdenciário nos próximos 10 anos, sem considerar o ingresso de novos servidores ativos e utilizando a taxa real de juros de 5,03% a.a.:



**Figura 2.** Projeção do saldo acumulado pelo Fundo Previdenciário (valores correntes em R\$ milhões)

O resultado atuarial do Fundo Previdenciário apresenta superávit de R\$ 449.058.390,23 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e noventa reais e vinte e três centavos), ou seja, a diferença, a valor presente, entre os recursos garantidores e as reservas matemáticas, é positiva, caracterizando um superávit atuarial.

Constam no Anexo 2 deste Estudo o resumo dos resultados atuariais e a análise de sensibilidade dos resultados à taxa real de juros de 3,77% a.a. A análise de sensibilidade tem o objetivo de demonstrar os impactos que a hipótese da taxa real de juros exerce nos resultados obtidos.

## 9.1 Custo normal

O Custo Normal do Fundo Previdenciário, obtido pelo método de financiamento Agregado (AGR-a) e regime financeiro de capitalização para todos os benefícios, aponta para uma alíquota normal total de 17,82%, distribuída por tipo de benefício e despesa administrativa, conforme apresentado na Tabela 6:

**Tabela 6.** Custo normal dos benefícios pelo Método Agregado

Benefício avaliado	Alíquota normal
Aposentadoria programada	13,34%
Aposentadoria por invalidez	1,49%
Pensão por morte	1,50%
Despesa administrativa	1,50%
<b>Custo total</b>	<b>17,82%</b>

Os custos e alíquotas normais foram definidos em conformidade com a metodologia contida na NTA nº 2020.001373.1. A alíquota para cobertura das despesas administrativas foi obtida por meio da razão entre as projeções de custo<sup>4</sup> da administração dos fundos e a base de cálculo<sup>5</sup>, estimadas para os próximos 10 anos a valor presente.

<sup>4</sup> Elaboradas pela Gerência de Planejamento e Finanças da GOIASPREV.

<sup>5</sup> Bases de cálculo dos Relatórios de Avaliação Atuarial do RPPS e do SPSM do exercício 2022.





Conforme previsto no inciso XVI, art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, a alíquota da taxa de administração deve ser somada à alíquota de cobertura de custo normal do RPPS previstas em lei do ente, devendo ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar a utilização de recursos destinados ao custo normal para o financiamento de despesas administrativas.

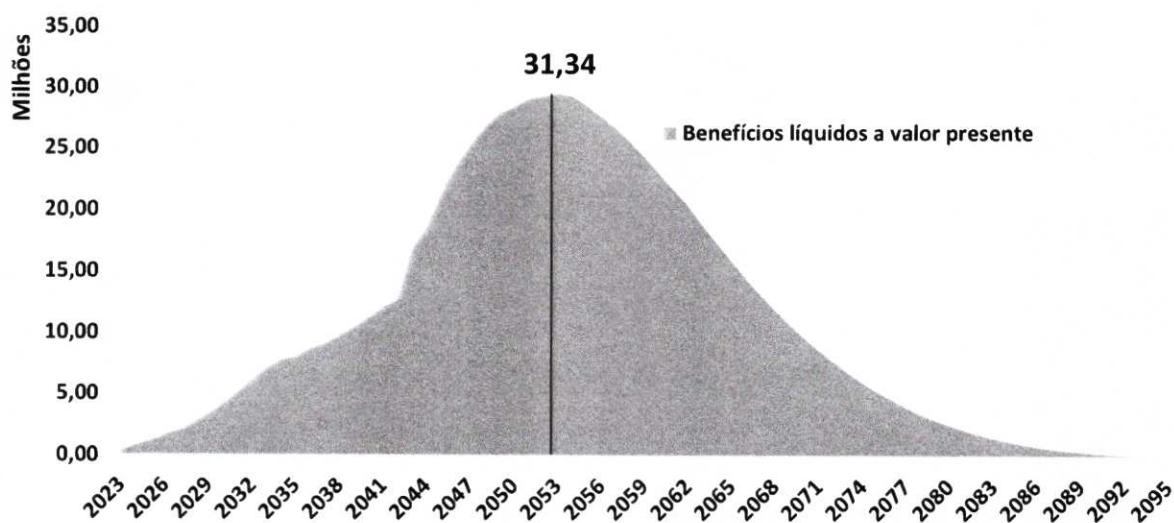
Os recursos para custeio administrativo devem ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS/GO por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

## 9.2 Duração do passivo

A duração do passivo corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, e deve ser calculada em conformidade com a metodologia prevista no Anexo VI, e ser distinto para as massas previstas no § 1º, art. 29 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A Figura 3 apresenta os benefícios líquidos a valor presente e a respectiva duração do passivo do Fundo Previdenciário do RPPS/GO:

**Figura 3.** Duração do passivo do Fundo Previdenciário



Portanto, a definição da taxa de juros parâmetro a ser considerada como limite para a hipótese de taxa real de juros da próxima avaliação atuarial, nos termos do art. 29 da Portaria MTP nº 1.467/2022, deve observar o valor de 31,34 anos para a duração do passivo do Fundo Previdenciário.

## 9.3 Análise Comparativa dos últimos três exercícios

### 9.3.1 Análise Comparativa por quantidade de segurados

A Tabela 7 apresenta o comparativo da quantidade de segurados nas avaliações atuariais de 2021, 2022 e 2023. O Fundo Previdenciário não possui inativos e pensionistas, ou seja, ainda não





custeia com benefícios de aposentadoria e pensão. O número de servidores ativos do Poder Executivo e Defensoria Pública, cadastrados na base cadastral da GOIASPREV, aumentou em 22,35% no comparativo entre a avaliação atuarial anual de 2021 e 2023.

**Tabela 7.** Estatística dos segurados ativos do Fundo Previdenciário do RPPS/GO

Ano	Qtd de segurados - Base cadastral	Qtd de segurados - DIPR
<b>2021</b>	2.532	2.451
<b>2022</b>	2.798	3.182
<b>2023</b>	3.098	3.512

Este cenário é devido a vedação do ingresso de novos servidores no Fundo Financeiro do RPPS/GO, pela instituição da segregação de massa no Estado de Goiás trazida pela Lei nº 20.850/2020, que realizou a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS/GO entre o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro.

### 9.3.2 Análise Comparativa por remuneração média

A Tabela 8 apresenta o comparativo da remuneração média dos segurados ativos obtidas na avaliação atuarial dos anos de 2021, 2022 e 2023. O crescimento da remuneração média dos homens cresceu 28,65% e das mulheres 27,64%, no comparativo entre as avaliações atuariais de 2022 e 2023.

**Tabela 8.** Estatística da remuneração média dos segurados ativos do Fundo Previdenciário do RPPS/GO

Remuneração média dos segurados ativos	2021	2022	2023
<b>Homens</b>	4.760,09	4.745,88	6.105,79
<b>Mulheres</b>	4.634,85	4.485,68	5.725,64

Este crescimento pode ser justificado pela majoração nas remunerações decorrente do Reajuste Geral Anual ocorrido em março de 2022, e pelas progressões aplicadas à alguns cargos e carreiras.

### 9.3.3 Análise Comparativa do Resultado Atuarial

Como demonstrado na Tabela 9, o Resultado Atuarial do Fundo Previdenciário é influenciado pela Reserva Matemática e pelo Patrimônio Líquido, visto a acumulação de recursos. O resultado da Avaliação Atuarial de 2023 apresentou aumento de 72,59% em relação à avaliação anterior.

**Tabela 9.** Estatística da remuneração média dos segurados ativos do Fundo Previdenciário do RPPS/GO

Ano	RM	Patrimônio Líquido	Resultado Atuarial
<b>2021</b>	-109.096.858,39	7.987.166,73	117.084.025,12
<b>2022</b>	-198.467.490,61	61.719.881,75	260.187.372,36
<b>2023</b>	-315.747.211,62	133.311.178,61	449.058.390,23





## 10. Parecer atuarial

O Fundo Previdenciário do RPPS/GO, foi criado a partir da Lei estadual nº 20.850/2020, que instituiu a segregação de massa no RPPS do Estado de Goiás e está estruturado sob regime financeiro de capitalização.

A Lei Complementar nº 161/2020 dispõe que a alíquota de contribuição de 14,25% dos segurados ativos do Fundo Previdenciário do RPPS/GO terá como base de contribuição o valor que não excede o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com a aprovação da EC estadual nº 65/2019, os principais riscos do RPPS foram consideravelmente mitigados no médio e longo prazo. No curto prazo, o aumento da receita de contribuições em decorrência da ampliação da base de cálculo dos aposentados e pensionistas reduz a possibilidade de insolvência no pagamento dos benefícios e torna viável o plano de equacionamento do déficit atuarial previsto na Lei estadual nº 20.850/2020.

Como a base de contribuição e os benefícios de todos os servidores do Fundo Previdenciário devem estar limitados ao valor do teto do RGPS, as reservas matemáticas desses servidores sofrem menor influência de aumentos salariais na atividade, trazendo maior previsibilidade e segurança na gestão atuarial do RPPS/GO.

É de suma importância a realização de uma análise acerca dos impactos atuariais colaterais na previdência estadual para ponderação no processo decisório, no tocante aos aumentos salariais demandados por servidores ativos que repercutam nos benefícios previdenciários, para não majorar ainda mais o resultado do Fundo Financeiro do RPPS/GO.

Os resultados da avaliação atuarial foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais em conformidade com as disposições da Lei nº 9.717/98 e da Portaria MTP nº 1.467/2022. O estudo realizado apresentou superávit atuarial de R\$ 449.058.390,23 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e noventa reais e vinte e três centavos) e até a presente data não possui benefícios concedidos.

Os incrementos feitos durante o ano fiscal combinado com a mudança de premissas atuariais contidas no Relatório de Análise de Hipóteses, impactaram nos fluxos atuariais e influenciaram no aumento do resultado superavitário da avaliação atuarial.

Operacionalizado na competência de novembro de 2020, o Fundo Previdenciário acumulou R\$ 133.311.178,61 (cento e trinta e três milhões, trezentos e onze mil, cento e setenta e oito e sessenta e um centavos) até 31 de dezembro de 2022, compostos pelas contribuições normais e dos respectivos rendimentos financeiros obtidos no período.

A rentabilidade ocorrida ao longo do exercício de 2022, de 6,35% foi superior a rentabilidade alcançada no ano de 2021, de 2,71%. O Fundo Previdenciário do RPPS/GO, desde o início de sua vigência, não atingiu a meta de investimento estabelecida pelo Comitê de Investimento da GOIASPREV, porém o resultado auferido ajudou no aumento do resultado atuarial.





A análise dos rendimentos é imprescindível para validar os investimentos e possibilitar na tomada de decisões para que sejam mais assertivas possível, com o intuito de diminuir o risco e obter melhor retorno.

O principal risco atuarial identificado para o Fundo Previdenciário corresponde a hipótese da taxa real de juros e as oscilações nos seus rendimentos, porém este risco está atenuado em vista da perspectiva recente na elevação da taxa de juros básica.

A *Duration* do plano foi apurada em 31,34 anos. É importante que essa informação seja levada em consideração na definição das estratégias de investimento dos recursos garantidores do plano de benefícios, uma vez que o prazo médio de pagamento dos benefícios muda a cada ano devido à atualização dos dados utilizados.

Conforme apresentado na Seção 9, o custo normal do Fundo Previdenciário, que corresponde às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS/GO, é de 17,92%. Levando em conta o art. 18 da Lei Complementar nº 161/2020 que estabeleceu a contribuição patronal dos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário em 14,25%, a alíquota normal total praticada é de 28,50%, dividida igualmente entre o servidor ativo e o Estado de Goiás.

O plano de custeio vigente está em conformidade com as diretrizes gerais da EC federal nº 103/2019, inclusive com a nova operacionalização do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, que amplia a faixa de isenção às contribuições de aposentados e pensionistas os quais passarão a contribuir sobre o valor dos proventos que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver déficit atuarial no respectivo RPPS.

A manutenção do atual plano de custeio é essencial para reduzir o risco de insolvência no pagamento dos benefícios. Uma possível redução das alíquotas que subsidiam parte dos benefícios previdenciários acarretaria num maior desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

De acordo com o § 4º do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, pode ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal, mesmo que ela seja superior à obtida pelo método de financiamento praticado, para fins de amortização do déficit atuarial no RPPS.

A análise do fluxo atuarial do Fundo Previdenciário relata a maior arrecadação de receita em 2027, no valor de R\$ 80.165.088,28, e maior despesa no ano de 2059, no valor de R\$ 163.018.844,86, tendo seu saldo acumulado equilibrando o fluxo, demonstrando respeito e zelo em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial imposto no art. da Lei n 9.717/98 e na Portaria 1.467/2022.

Os resultados apresentados neste parecer estão diretamente relacionados à veracidade e integridade dos dados e informações de responsabilidade da entidade e de seus fundadores. A limpeza, atualização e manutenção do cadastro de servidores e seus dependentes permite reduzir as premissas utilizadas no cálculo e permite investigações estatísticas mais precisas para definição de hipóteses.

Nesse contexto, é urgente tomar providências que permitam o conhecimento e a utilização dos dados cadastrais, ao menos nos formulários exigidos pela Secretaria da Previdência Social, a fim de aperfeiçoar os resultados com relação às estimativas do Legislativo do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, Ministério Público do Estado de Goiás e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.





Conforme discutido na Seção 4, esses poderes e órgãos autônomos têm grande impacto nos resultados financeiros, resultando em insuficiente adequação dos fluxos atuariais devido ao desconhecimento desses dados cadastrais.

Os resultados apresentados são sensíveis a possíveis desvios na base cadastral ou descumprimento das hipóteses e premissas utilizadas. Modificações futuras desses fatores podem afetar significativamente os resultados apresentados.

Goiânia, janeiro de 2023.

**Juliana Salgado Quintans**  
Gerente de Atuária e Dados Previdenciários  
MIBA 3.292





## **ANEXOS**

### **AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

**FUNDO PREVIDENCIÁRIO**



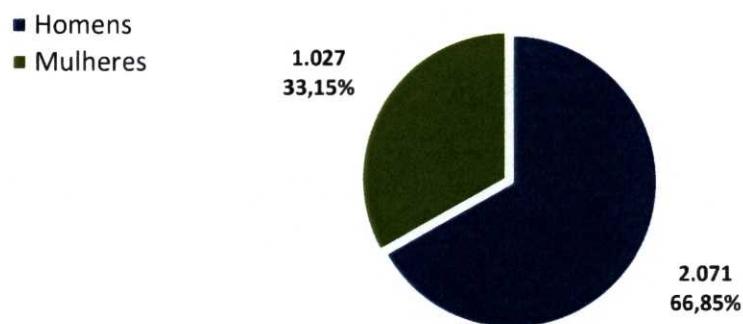


## Anexo 1 – Estatísticas descritivas dos segurados ativos

O grupo de segurados ativos avaliados representam apenas o universo de servidores associados ao Poder Executivo e Defensoria Pública presentes no Fundo Previdenciário<sup>6</sup> do RPPS/GO. Esse grupo é composto por 3.098 servidores com salário médio de contribuição de R\$ 5.979,77, idade média atual de 36,92 anos e idade média projetada para aposentadoria programada de 62,42 anos.

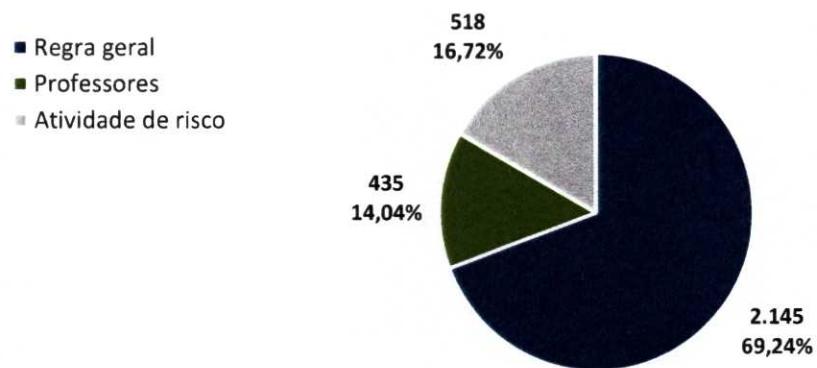
A Figura 4 apresenta a distribuição dos segurados ativos por sexo, que possui 66,85% da massa de segurados composta por servidores masculinos:

**Figura 4.** Distribuição dos servidores ativos por sexo (dez/22)



Realizando a divisão dos servidores ativos entre os que, em decorrência da sua atividade funcional, detém direito a regras especiais de aposentadoria<sup>7</sup>, destaca-se que, aproximadamente, 30,80% dos segurados terão direto a critérios especiais de elegibilidade para entrada em aposentadoria programada, conforme apresentado na Figura 5:

**Figura 5.** Distribuição dos servidores ativos de acordo com o critério para aposentadoria programada (dez/22)



De acordo com a pirâmide demográfica dos servidores ativos do Fundo Previdenciário, apresentada na Figura 6, é possível constatar uma maior concentração de segurados na faixa etária

<sup>6</sup> O Fundo Previdenciário ainda não possui benefícios concedidos.

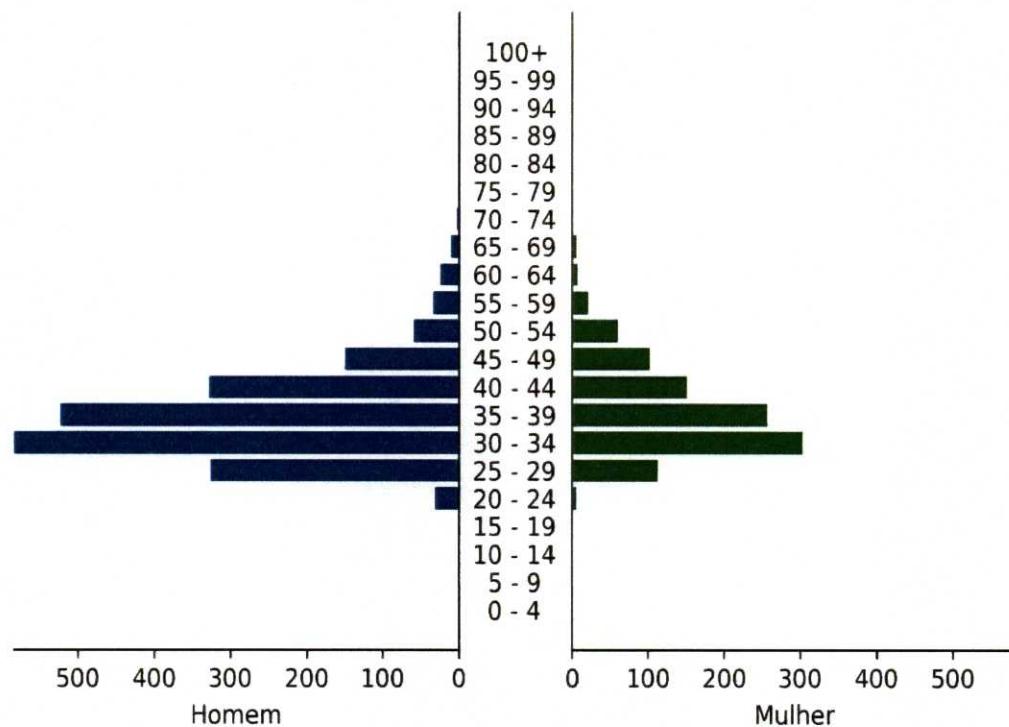
<sup>7</sup> A base cadastral não identifica servidores portadores de necessidades especiais e servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.





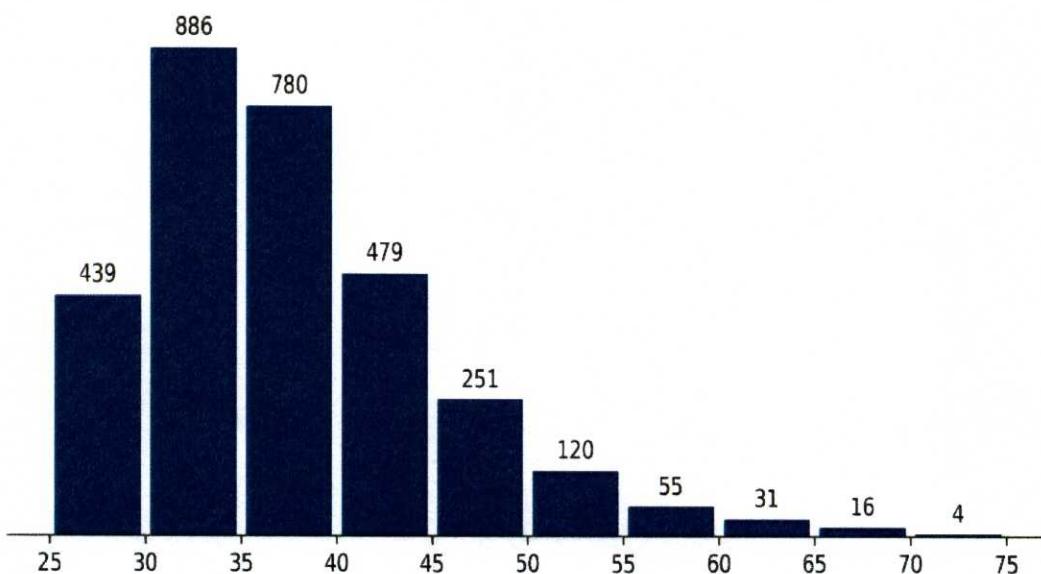
compreendida entre 25 e 39 anos e uma distribuição normal com assimetria negativa para ambos os sexos, demonstrando que os servidores possuem uma pirâmide demográfica jovem.

**Figura 6.** Pirâmide demográfica dos servidores ativos (dez/22)



A Figura 7 apresenta a distribuição de frequência por faixa etária do grupo, que segue uma distribuição normal com assimetria, contendo cerca de 73,49% dos segurados na faixa etária compreendida entre 25 e 40 anos. O número de servidores ativos do Poder Executivo e da Defensoria Pública com menos de 25 anos é de 71, representando 2,29% da base de dados.

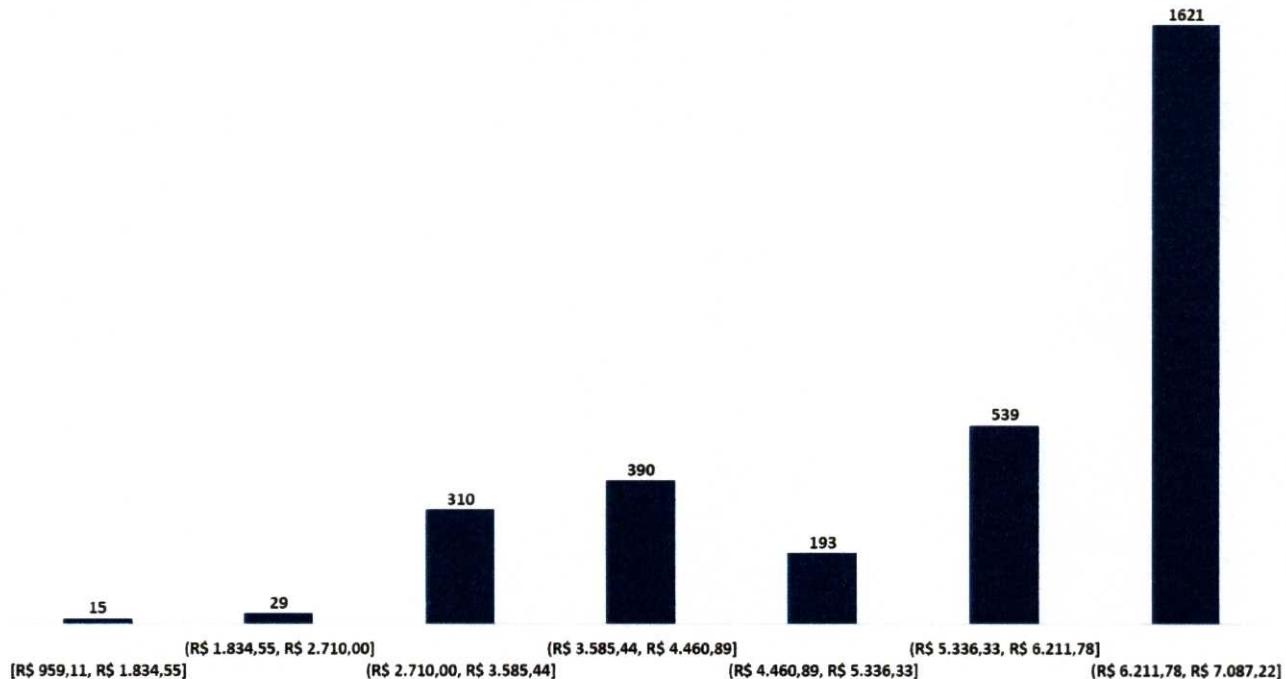
**Figura 7.** Distribuição dos segurados ativos por faixa etária (dez/22)





A Figura 8, apresenta a distribuição salarial dos servidores ativos<sup>8</sup>, demonstra que cerca de 49,6% possuem salários de contribuições entre R\$ 4.840 e R\$ 6.050. Servidores com salários de contribuição inferiores a R\$ 4.840 representam 39,5% do total de segurados ativos.

**Figura 8.** Distribuição dos segurados ativos por faixa de salário de contribuição (dez/22)



A Tabela 7 apresenta mais algumas estatísticas agrupadas e por sexo do grupo de servidores ativos do Fundo Previdenciário:

**Tabela 7.** Estatísticas dos servidores ativos (dez/22)

Descrição	Valor
População total	3.098
População total – Homens	2.071
População total – Mulheres	1.027
Idade média atual	36,92
Idade média de aposentadoria projetada	62,42
Salário médio de contribuição	5.979,77
Salário médio de contribuição – Homens	6.105,79
Salário médio de contribuição – Mulheres	5.725,64

<sup>8</sup> Conforme critério estabelecido pela Lei estadual nº 20.850/2020 para a composição do Fundo Previdenciário, não existem salários de contribuição superiores ao valor do teto de benefícios do RGPS.





## Anexo 2 – Resumo dos resultados atuariais

### Resultado atuarial do RPPS

[Taxa real de juros de 5,03% a.a.]

<b>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)</b>	<b>0,00</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios concedidos	0,00
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios concedidos	0,00
(-) compensação previdenciária dos benefícios concedidos	0,00
<b>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC)</b>	<b>-315.747.211,62</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios a conceder	866.016.624,65
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios a conceder	64.614.542,01
(-) valor presente atuarial das contribuições dos servidores ativos	557.405.524,69
(-) valor presente atuarial das contribuições do Ente	557.405.524,69
(-) compensação previdenciária dos benefícios a conceder	2.338.244,89
<b>(a) Reserva matemática total (RMBC + RMBaC)</b>	<b>-315.747.211,62</b>
<b>(b) Patrimônio líquido</b>	<b>133.311.178,61</b>
<b>Resultado atuarial sem plano de equacionamento (b - a)</b>	<b>449.058.390,23</b>
<b>(c) Plano de amortização vigente em lei</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial com plano de equacionamento (c + b - a)</b>	<b>449.058.390,23</b>

### Resultado atuarial do RPPS

[Taxa real de juros de 0% a.a.]

<b>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)</b>	<b>0,00</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios concedidos	0,00
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios concedidos	0,00
(-) compensação previdenciária dos benefícios concedidos	0,00
<b>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC)</b>	<b>2.425.435.674,13</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios a conceder	4.908.546.680,72
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios a conceder	402.769.672,98
(-) valor presente atuarial das contribuições dos servidores ativos	1.033.544.128,79
(-) valor presente atuarial das contribuições do Ente	1.033.544.128,79
(-) compensação previdenciária dos benefícios a conceder	13.253.076,04
<b>(a) Reserva matemática total (RMBC + RMBaC)</b>	<b>2.425.435.674,13</b>
<b>(b) Patrimônio líquido</b>	<b>133.311.178,61</b>
<b>Resultado atuarial sem plano de equacionamento (b - a)</b>	<b>-2.292.124.495,52</b>
<b>(c) Plano de amortização vigente em lei</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial com plano de equacionamento (c + b - a)</b>	<b>-2.292.124.495,52</b>





### Anexo 3 – Fluxos atuariais

#### Demonstrativo da projeção atuarial do resultado do RPPS Grupo fechado (2023 a 2097)

RREO - Anexo 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

LDO - Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

	(a) Exercício	(b) Receitas previdenciárias	(c) = (a - b) Despesas previdenciárias	(d) = (d anterior + c) Resultado no exercício	(d) = (d anterior + c) Saldo acumulado
2023	86.225.367,15	432.918,18	79.086.896,69	219.103.627,58	
2024	90.785.424,14	940.393,15	78.824.118,52	308.948.658,57	
2025	95.550.912,60	1.424.905,64	78.585.889,43	403.074.665,52	
2026	100.368.330,97	2.128.994,17	77.964.681,12	501.314.002,32	
2027	105.381.182,60	2.688.357,72	77.476.730,56	604.006.827,20	
2028	110.466.797,75	3.779.896,42	76.305.357,92	710.693.728,53	
2029	115.676.834,12	4.971.194,97	74.957.744,60	821.399.367,68	
2030	120.966.806,95	6.486.766,93	73.163.651,82	935.879.407,70	
2031	126.365.463,12	8.289.443,82	71.001.285,09	1.053.955.426,99	
2032	131.830.980,73	10.299.489,65	68.517.533,10	1.175.486.918,08	
2033	137.357.555,41	12.683.892,76	65.546.670,67	1.300.160.580,73	
2034	143.152.445,12	14.527.016,21	63.227.351,70	1.428.786.009,64	
2035	149.365.120,62	15.671.540,46	61.825.643,87	1.562.479.589,80	
2036	155.448.030,12	17.910.176,66	58.945.130,09	1.700.017.443,26	
2037	161.873.128,61	19.611.240,33	56.751.010,88	1.842.279.331,53	
2038	168.246.556,66	22.154.840,16	53.425.066,12	1.988.371.048,03	
2039	174.698.100,97	24.979.334,87	49.703.702,38	2.138.089.814,13	
2040	181.148.421,34	28.308.897,86	45.293.605,83	2.290.929.337,61	
2041	187.690.730,76	31.760.971,95	40.696.013,13	2.446.859.096,41	
2042	194.311.464,24	35.376.631,55	35.857.820,15	2.605.793.929,11	
2043	197.487.290,38	50.568.794,00	15.847.061,75	2.752.712.425,50	
2044	202.105.167,69	59.076.986,08	4.566.746,61	2.895.740.607,11	
2045	205.319.359,87	70.867.993,14	-11.204.385,81	3.030.191.973,83	
2046	208.261.177,00	81.679.144,88	-25.836.624,16	3.156.774.005,95	
2047	210.775.178,42	92.429.202,60	-40.439.756,68	3.275.119.981,77	
2048	212.900.629,71	103.207.890,49	-55.045.795,87	3.384.812.720,98	
2049	214.916.021,73	112.784.422,76	-68.124.480,90	3.486.944.319,95	
2050	217.025.363,12	120.634.575,58	-79.002.511,76	3.583.335.107,49	
2051	218.409.222,06	129.497.911,75	-91.330.445,60	3.672.246.417,80	
2052	219.727.921,91	137.290.902,75	-102.276.975,65	3.754.683.436,96	
2053	220.572.998,51	145.171.372,58	-113.458.950,95	3.830.085.062,88	
2054	221.416.696,54	151.635.430,41	-122.872.012,53	3.899.866.329,02	
2055	222.808.244,72	155.097.861,77	-128.452.893,40	3.967.576.711,96	
2056	224.135.747,61	158.149.188,28	-133.582.549,29	4.033.563.271,29	
2057	225.337.244,61	160.929.309,42	-138.480.297,35	4.097.971.206,48	





Exercício	(a) Receitas previdenciárias	(b) Despesas previdenciárias	(c) = (a - b)	(d) = (d anterior + c)
2058	226.758.637,95	162.374.920,39	-141.744.234,12	4.162.354.924,05
2059	228.278.808,56	163.018.844,86	-144.106.488,98	4.227.614.887,74
2060	230.262.741,85	161.963.498,55	-144.349.785,56	4.295.914.131,04
2061	232.426.439,29	160.424.874,20	-144.082.915,70	4.367.915.696,13
2062	234.763.301,34	158.584.646,65	-143.527.504,83	4.444.094.350,82
2063	237.946.405,42	154.335.492,48	-139.927.032,91	4.527.705.263,75
2064	241.513.697,65	149.731.024,83	-135.960.901,94	4.619.487.936,58
2065	245.616.456,81	144.374.374,18	-131.118.160,58	4.720.730.019,21
2066	250.219.971,00	138.610.058,86	-125.842.807,83	4.832.339.931,35
2067	255.388.794,50	132.384.855,58	-120.062.759,63	4.955.343.870,27
2068	261.114.164,22	125.937.310,71	-114.076.943,16	5.090.520.723,78
2069	267.416.033,89	119.366.417,43	-108.003.575,95	5.238.570.340,23
2070	274.335.308,87	112.700.276,22	-101.865.055,46	5.400.205.372,88
2071	281.910.544,81	105.970.017,39	-95.689.802,84	5.576.145.900,30
2072	290.182.996,97	99.209.315,48	-89.506.457,29	5.767.119.581,79
2073	299.194.334,65	92.453.745,26	-83.345.525,57	5.973.860.171,18
2074	308.986.929,84	85.740.381,38	-77.238.618,16	6.197.106.719,64
2075	319.603.687,43	79.106.338,91	-71.217.119,48	6.437.604.068,16
2076	331.087.614,30	72.589.166,56	-65.313.036,89	6.696.102.515,90
2077	343.481.399,34	66.225.799,59	-59.558.356,79	6.973.358.115,66
2078	356.828.226,33	60.050.962,57	-53.982.649,45	7.270.135.379,42
2079	371.170.950,99	54.097.387,78	-48.614.246,37	7.587.208.942,63
2080	386.553.550,77	48.395.552,67	-43.478.611,71	7.925.366.940,73
2081	403.020.284,37	42.973.556,37	-38.599.229,11	8.285.413.668,74
2082	420.614.983,48	37.856.335,80	-33.997.659,86	8.668.172.316,42
2083	439.382.023,84	33.064.914,10	-29.691.957,78	9.074.489.426,16
2084	459.366.614,20	28.615.958,95	-25.696.162,89	9.505.240.081,41
2085	480.614.804,07	24.521.728,20	-22.020.500,22	9.961.333.157,28
2086	503.173.809,98	20.789.896,97	-18.671.144,81	10.443.717.070,29
2087	527.091.929,03	17.423.361,09	-15.650.400,69	10.953.385.638,23
2088	1.464.128,24	14.420.220,65	-12.956.092,42	11.491.384.843,42
2089	1.192.133,48	11.773.804,67	-10.581.671,19	12.058.819.829,86
2090	955.897,19	9.472.811,50	-8.516.914,31	12.656.861.552,99
2091	753.857,54	7.501.087,12	-6.747.229,58	13.286.754.459,52
2092	583.873,61	5.837.736,44	-5.253.862,83	13.949.824.346,01
2093	443.423,66	4.458.413,06	-4.014.989,40	14.647.485.521,21
2094	329.661,99	3.336.201,20	-3.006.539,21	15.381.247.503,72
2095	239.525,01	2.442.229,34	-2.202.704,34	16.152.721.548,82
2096	169.839,11	1.746.562,19	-1.576.723,08	16.963.626.719,64
2097	117.377,29	1.218.710,59	-1.101.333,30	17.815.795.810,34





## Anexo 4 – Projeção demográfica dos segurados

### Projeção de quantitativo de segurados do RPPS Grupo fechado (2023 a 2097)

Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 41, inciso IV)

Ano	Segurados ativos	Aposentados atuais	Pensionistas atuais	Novos aposentados	Novos pensionistas
2023	3.087	0	0	5	14
2024	3.076	0	0	10	27
2025	3.064	0	0	16	41
2026	3.049	0	0	24	53
2027	3.037	0	0	30	66
2028	3.017	0	0	42	78
2029	2.993	0	0	58	89
2030	2.962	0	0	80	98
2031	2.925	0	0	107	108
2032	2.884	0	0	138	116
2033	2.839	0	0	171	124
2034	2.799	0	0	199	130
2035	2.772	0	0	213	136
2036	2.726	0	0	244	143
2037	2.687	0	0	268	149
2038	2.639	0	0	300	155
2039	2.586	0	0	336	160
2040	2.525	0	0	379	166
2041	2.460	0	0	424	174
2042	2.394	0	0	469	184
2043	2.193	0	0	647	194
2044	2.069	0	0	745	205
2045	1.887	0	0	900	217
2046	1.719	0	0	1.039	230
2047	1.553	0	0	1.173	244
2048	1.385	0	0	1.307	258
2049	1.232	0	0	1.423	273
2050	1.098	0	0	1.518	289
2051	948	0	0	1.625	305
2052	814	0	0	1.714	322
2053	673	0	0	1.806	339
2054	550	0	0	1.878	357
2055	460	0	0	1.912	375
2056	377	0	0	1.938	393
2057	294	0	0	1.960	411
2058	224	0	0	1.965	429





Ano	Segurados ativos	Aposentados atuais	Pensionistas atuais	Novos aposentados	Novos pensionistas
2059	163	0	0	1.960	446
2060	120	0	0	1.933	462
2061	78	0	0	1.903	477
2062	38	0	0	1.867	492
2063	24	0	0	1.804	505
2064	11	0	0	1.737	516
2065	5	0	0	1.662	525
2066	1	0	0	1.583	533
2067	0	0	0	1.500	538
2068	0	0	0	1.415	540
2069	0	0	0	1.330	540
2070	0	0	0	1.245	537
2071	0	0	0	1.160	532
2072	0	0	0	1.076	523
2073	0	0	0	994	511
2074	0	0	0	913	497
2075	0	0	0	834	480
2076	0	0	0	757	461
2077	0	0	0	684	440
2078	0	0	0	613	416
2079	0	0	0	546	392
2080	0	0	0	483	365
2081	0	0	0	424	338
2082	0	0	0	369	311
2083	0	0	0	318	283
2084	0	0	0	271	256
2085	0	0	0	228	229
2086	0	0	0	190	203
2087	0	0	0	157	178
2088	0	0	0	127	155
2089	0	0	0	101	133
2090	0	0	0	79	113
2091	0	0	0	61	95
2092	0	0	0	46	79
2093	0	0	0	33	64
2094	0	0	0	24	51
2095	0	0	0	16	40
2096	0	0	0	11	31
2097	0	0	0	7	24





## Anexo 5 – Contabilização das provisões matemáticas

### Registros contábeis das provisões matemáticas

#### Ativo

(R\$)

Código	Descrição	Valor
(APP)	(b) Ativo - Plano Previdenciário	133.311.178,61
-	recursos aplicados em conformidade com o DAIR	133.311.178,61
1.1.3.6.2.0.2.0.1	parcelamento de débitos previdenciários – curto prazo	0,00
1.2.1.1.2.0.1.7.1	parcelamento de débitos previdenciários – longo prazo	0,00

#### Passivo

(R\$)

Código	Descrição	Valor
2.2.7.2.1.03.00	<b>Provisões de benefícios concedidos</b>	<b>0,00</b>
2.2.7.2.1.03.01	(+) aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	0,00
2.2.7.2.1.03.02	(-) contribuições do ente	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) contribuições do aposentado	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) contribuições do pensionista	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) compensação previdenciária	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial	0,00
<b>2.2.7.2.1.04.00</b>	<b>Provisões de benefícios a conceder</b>	<b>-315.747.211,62</b>
2.2.7.2.1.04.01	(+) aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	866.016.624,65
2.2.7.2.1.04.02	(-) contribuições do ente	557.405.524,69
2.2.7.2.1.04.03	(-) contribuições do servidor	622.020.066,70
2.2.7.2.1.04.04	(-) compensação previdenciária	2.338.244,89

#### Resultado atuarial

449.058.390,23



# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS

## AVALIAÇÃO ATUARIAL

### FUNDO FINANCEIRO

**Juliana Salgado Quintans**

Gerente de Atuária e Dados Previdenciários  
Atuário - MIBA 3.292

**Goiânia - GO, janeiro de 2023**





## Sumário

1.	Introdução .....	3
2.	Legislação.....	3
3.	Base cadastral.....	4
4.	Hipóteses e premissas .....	4
4.1	Tábuas biométricas .....	5
4.2	Taxa real de juros .....	5
4.3	Taxa real de crescimento salarial .....	6
4.4	Taxa real de crescimento dos benefícios .....	6
4.5	Fatores de capacidade salarial e de benefício .....	6
4.6	Idade normal de entrada .....	6
4.7	Reposição de militares ativos .....	7
4.8	Rotatividade .....	7
4.9	Composição familiar .....	7
4.10	Proporção de militares ativos e inativos instituidores de pensão .....	7
4.11	Idade projetada para reserva remunerada .....	7
4.12	Benefício projetado de reserva remunerada .....	8
4.13	Benefício projetado de reforma .....	8
4.14	Benefício projetado de pensão militar .....	8
5.	Regime financeiro e métodos de financiamento .....	9
6.	Plano de benefícios.....	10
6.1	Reserva remunerada .....	10
6.2	Reforma .....	11
6.3	Transferência de ofício .....	11
6.4	Regra de transição por pedágio.....	12
6.5	Pensão militar .....	12
7.	Plano de custeio vigente.....	12
8.	Resultados .....	13
8.1	Custo normal.....	15
8.2	Duração do passivo.....	15
8.3	Análise comparativa dos últimos três exercícios .....	16
8.3.1	Análise comparativa por quantidade de segurados .....	16
8.3.2	Análise comparativa por remuneração média.....	16
8.3.3	Análise comparativa do resultado atuarial .....	17
9.	Parecer atuarial .....	17
	Anexo 1 – Estatísticas descritivas da massa segurada pelo SPSM/GO.....	20
	Anexo 2 – Resumo dos resultados atuariais.....	23
	Anexo 3 – Fluxos atuariais .....	23
	Anexo 4 – Projeção demográfica dos segurados.....	26





Anexo 5 – Contabilização das provisões matemáticas..... 28





## 1. Introdução

Este relatório tem como objetivo revisar as projeções e resultados atuariais do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás – SPSM/GO, referente aos benefícios concedidos e a conceder, visando diagnosticar, de acordo com a legislação vigente, a situação da solvência no pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

Em virtude da mudança no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional (EC) federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que torna as normas gerais de inatividades e pensões dos militares como sendo de competência exclusiva da União, as projeções apresentadas para o SPSM levam em conta a Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Mesmo com a nova modalidade de plano de benefícios assegurada aos militares, segregado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores civis, persiste a obrigação de elaboração das projeções atuariais para o SPSM, sobretudo em razão da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e das normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

Conforme previsto no item 70 da Nota<sup>1</sup> SEI nº 4/2020 - COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e no inciso III, § 4º do art. 26 da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do então Ministério do Trabalho e Previdência, deve ser efetuada avaliação atuarial para o SPSM/GO utilizando-se a taxa de juros parâmetro, cujos dados da massa coberta, das hipóteses aplicadas, método utilizado, dentre outros, deve ser informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

Trata-se de um estudo técnico, realizado por meio das características biométricas, demográficas e financeiras dos segurados, que mensura o valor presente dos direitos e compromissos do SPSM/GO. O art. 24 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, atribuiu como competência da Goiás Previdência (GOIASPREV), a realização das avaliações atuariais.

A aprovação da Lei federal nº 13.945/2019 instituiu simetria das regras de acesso, custeio e cálculo de benefícios dos militares estaduais e seus dependentes com as regras dos militares das Forças Armadas. Os benefícios de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, reforma e pensão militar do SPSM/GO são da modalidade Benefício Definido.

O SPSM do Estado de Goiás foi regulamentado por meio da Lei estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, que também estabelece as regras de elegibilidade, custeio e de fixação de benefícios de reserva, reforma e pensão militar.

## 2. Legislação

A base normativa utilizada para a modelagem matemática das projeções atuariais leva em conta os seguintes dispositivos:

- Lei federal nº 3.765/1960;
- Decreto-Lei nº 667/1969;

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/sei-me-8893797-nota-04-2020.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2023.





- Lei estadual nº 8.033/75;
- Lei estadual nº 11.416/91;
- Lei Complementar federal nº 101/2000;
- Lei Complementar estadual nº 66/2009;
- Lei Complementar estadual nº 124/2016;
- Emenda Constitucional federal nº 103/2019;
- Lei federal nº 13.954/2019;
- Decreto estadual nº 9.590/2020;
- Lei Complementar estadual nº 20.946/2020; e
- Portaria MTP nº 1.467/2022.

### **3. Base cadastral**

A base de dados utilizada para subsidiar este Estudo contém as informações dos militares ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, e foi disponibilizada pela Gerência de Tecnologia e Relacionamento com o Segurado (GTRS), vinculada a Diretoria de Militares e Relacionamento com o Segurado (DMRS) da GOIASPREV, com elementos extraídos do Sistema de Recursos Humanos (RHNET) e do Sistema de Gestão Previdenciária (GPREV).

As informações da base cadastral estão posicionadas em 31 de dezembro de 2022. Os dados foram submetidos a testes usuais e foram considerados de qualidade razoável para a execução do cálculo atuarial.

### **4. Hipóteses e premissas**

As premissas e hipóteses atuariais utilizadas foram definidas com base no Relatório de Análise das Hipóteses do SPSM/GO e na utilização de parâmetros mínimos prudenciais previstos no art. 35 e no art. 4º do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022. Segundo o inciso III do art. 35 da referida Portaria, deve constar no Relatório de Análise das Hipóteses os estudos técnicos de aderência relativos a, no mínimo:

- a) Taxa atuarial de juros;
- b) Crescimento real das remunerações;
- c) Probabilidades de ocorrência de morte e invalidez;
- d) Proporção de participantes do plano com dependentes que serão elegíveis aos benefícios;
- e) Idade de primeira vinculação a regime previdenciário; e
- f) Idade provável de aposentadoria.

De acordo com o § 5º do art. 35 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a inclusão das hipóteses de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso III do caput no Relatório de Análise de Hipóteses é facultativa caso sejam utilizados os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos nesta Portaria.

Com o intuito de dar mais robustez à modelagem das projeções atuariais do SPSM/GO, o Relatório de Análise das Hipóteses analisou, além das hipóteses obrigatórias previstas no inciso III do art. 35 da Portaria MTP nº 1.467/2022, as seguintes premissas:





- Idade projetada de transferência para a reserva remunerada; e
- Percentual de militares ativos e inativos instituidores de pensão.

Em conformidade com o art. 32 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, o Relatório de Análise das Hipóteses está anexado ao presente relatório de avaliação atuarial. As subseções a seguir descrevem os parâmetros utilizados para a definição de cada hipótese e premissa utilizada para obtenção dos resultados alcançados.

#### 4.1 Tábuas biométricas

A escolha das tábuas biométricas levou em conta os parâmetros mínimos previstos no art. 36 da Portaria MTP nº 1.467/2022, dada a insuficiência de dados consistentes para realização de testes de aderência com as características da população analisada.

- **Sobrevivência e morte de válidos e inválidos**

As probabilidades de morte e sobrevivência dos segurados válidos e inválidos do SPSM/GO foram extraídas da Tábua de Mortalidade do IBGE – 2019, separada por sexo e extrapolada para idades acima de 80 anos.

- **Tábua de entrada em invalidez**

As probabilidades de entrada em invalidez dos segurados ativos do SPSM/GO foram extraídas da Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.

- **Tábua de serviço**

A construção da tábua multidecremental deve levou em consideração os efeitos relativos à morte  $[q^{(1)}]$ , invalidez  $[q^{(2)}]$  e rotatividade  $[q^{(3)}]$  dos militares ativos  $[l_x^{aa}]$ , calculada através do Método Hamza, conforme fórmula abaixo:

$$l_{x+1}^{aa} = l_x^{aa} \times \left[ 1 - \left[ 1 - \frac{1}{2} (q_x^{(2)} + q^{(3)}) + \frac{1}{3} (q_x^{(2)} \cdot q^{(3)}) \right] \cdot q_x^{(1)} \right]$$

#### 4.2 Taxa real de juros

A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do SPSM/GO deve atender ao disposto no art. 39 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

Conforme aponta análise constante no Relatório de Análise das Hipóteses, sendo o Fundo Financeiro do RPPS/GO estruturado em regime financeiro de repartição simples, foi utilizada a taxa de juros parâmetro 4,71% a.a., divulgado no art. 5º da Portaria MTP nº 1.837, de 30 de junho de 2022.





Em respeito ao § 9º do art. 39, para o Fundo em Repartição e nas demais situações de que trata o § 4º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467, deverão ser apresentados, no Relatório da Avaliação Atuarial, os resultados atuariais calculados com a taxa de juros parâmetro e com a taxa de juros de 0% (zero por cento).

#### **4.3 Taxa real de crescimento salarial**

A definição dessa premissa levou em conta o resultado obtido no Relatório de Análise das Hipóteses, que apurou a taxa real média de crescimento salarial de 8.905 militares que se mantiveram ativos e vinculados a corporação entre os anos de 2014 e 2022.

A utilização da taxa real de crescimento salarial de 1%, recomendada no Relatório de Análise das Hipóteses, está em consonância com a taxa real mínima de crescimento estabelecida no inciso I do art. 25 da Portaria MTP nº 1.467/2022, equivalente a 1% a.a.

#### **4.4 Taxa real de crescimento dos benefícios**

Para os benefícios concedidos sem paridade não será considerado aumentos superiores à inflação, ou seja, a taxa real de crescimento dos benefícios será de 0% a.a. Para os benefícios concedidos com paridade, a taxa será equivalente à taxa real de crescimento das remunerações dos militares ativos, estabelecida em 1% a.a.

#### **4.5 Fatores de capacidade salarial e de benefício**

Conforme art. 43 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a utilização da premissa de fator de capacidade deverá observar a perspectiva de inflação de longo prazo, conforme última grade de parâmetros macroeconômicos divulgada pelo Ministério da Economia até a data focal da avaliação atuarial.

Os Fatores de Capacidade (FC) salarial e de benefícios foram calculados levando em conta a taxa equivalente mensal da inflação anual projetada para longo prazo ( $j$ ), através da aplicação da seguinte equação:

Sendo  $i^*$  a taxa de inflação de longo prazo:

$$FC = \frac{\left(\frac{1 - v^{12}}{1 - v}\right)}{12} \text{ com : } i^*_{equivalente} = \left(1 + \frac{i^*}{100}\right)^{\frac{1}{12}} - 1$$

De acordo com o Boletim Focus, publicado no dia 02 de dezembro de 2022, o IPCA projetado para o longo prazo converge para 3% a.a., resultando em FC salarial e de benefícios igual a 0,987.

#### **4.6 Idade normal de entrada**

Na ocorrência de ausência ou inconsistência das informações referentes às averbações de tempo de contribuição e às idades de entrada dos segurados no ente federativo, foi considerada





como idade normal de entrada no mercado de trabalho a idade de 25 anos, em conformidade ao art. 40 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

#### **4.7 Reposição de militares ativos**

Conforme art. 33 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, a utilização da hipótese de reposição de segurados não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do SPSM/GO enquanto não definidos pelo MTP critérios para sua utilização. Portanto, para as projeções atuariais foram realizadas considerando o grupo fechado, ou seja, sem levar em conta a reposição dos servidores ativos.

#### **4.8 Rotatividade**

Levando em conta que esta premissa deve ser tecnicamente coerente com a utilização da premissa de reposição de segurados ativos, a taxa de rotatividade utilizada foi de 0% a.a., respeitando o limite máximo estabelecido no inciso I do § 1º do art. 37 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

#### **4.9 Composição familiar**

O De acordo com o previsto no inciso I, § 1º do art. 42 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o grupo familiar estimado para os militares ativos ou inativos está constituído por um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos 22 anos mais novos que o titular, em conformidade com o estabelecido na NTA.

#### **4.10 Proporção de militares ativos e inativos instituidores de pensão**

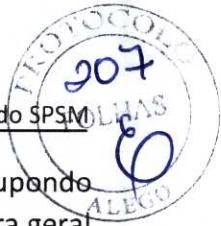
A escolha dessa premissa levou em conta o estudo realizado no Relatório de Análise das Hipóteses, que mapeou os óbitos dos militares ativos e inativos ocorridos até 2022 e verificou que a proporção de segurados que se tornaram instituidores de benefícios de pensão por morte no período foi de 90,83%.

Portanto, em atendimento a recomendação do estudo constante no Relatório de Análise das Hipóteses, foi utilizado o percentual de 90,83% para estimar a quantidade de militares ativos ou inativos que deixarão pensão por morte no momento de ocorrência do fato gerador do benefício.

#### **4.11 Idade projetada para reserva remunerada**

A estimativa da idade projetada de transferência para a reserva dos militares ativos levou em conta a análise do comportamento de entrada em inatividade contida no Relatório de Análise das Hipóteses, que se baseou em experiência histórica da massa de militares ativos do SPSM/GO, em conformidade com previsto no art. 41 da Portaria MTP nº 1.467/2022.





O cálculo dessa variável considerou características individuais dos militares ativos, supondo que o militar irá optar pela regra que lhe garanta a menor idade de elegibilidade entre a regra geral e a de transição por pedágio de 17% sobre o tempo faltante em 31 de dezembro de 2021.

Para atenuar as curvas de transferência para a reserva no curto prazo, foi utilizado um diferimento de 2 anos contado a partir da idade de elegibilidade dos segurados identificados como risco expirado na data focal da avaliação atuarial, referente ao período de recebimento do abono de permanência.

#### **4.12 Benefício projetado de reserva remunerada**

O cálculo do benefício de transferência para a reserva remunerada foi realizado mediante aplicação, na última base de contribuição projetada do militar ativo, de um fator equivalente a:

- 1,2 – Promoção automática quando da transferência para a reserva (direito adquirido);
- 1,0 – Benefício integral.

Para os segurados com direito adquirido em virtude dos efeitos do Decreto estadual nº 9.590/2020, aplica-se à última remuneração projetada um fator equivalente a 1,2, em virtude da promoção automática quando da transferência para a reserva remunerada.

Os militares ativos que não cumprem os requisitos necessários para transferência para a reserva remunerada até o fim da vigência do Decreto estadual nº 9.590/2020, aplica-se o fator equivalente a 1,0.

#### **4.13 Benefício projetado de reforma**

A remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, conforme previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei estadual nº 20.946/2020.

#### **4.14 Benefício projetado de pensão militar**

Se o fato gerador do benefício ocorrer durante a vigência do Decreto estadual nº 9.590/2020, o cálculo projetado do benefício de pensão militar será calculado em conformidade<sup>2</sup> com a Lei Complementar nº 77/2010.

O cálculo do benefício de pensão militar será equivalente ao valor do provento ou remuneração projetada do segurado no momento do fato gerador do benefício e terá paridade com os militares da ativa, desde que ocorrido após efeitos do Decreto estadual nº 9.590/2020, conforme previsto no art. 53 da Lei estadual nº 20.946/2020.

<sup>2</sup> Totalidade da remuneração recebida pelo segurado no momento do fato gerador do benefício, até o valor do teto do RGPS, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite, observado os efeitos da LC estadual nº 124/2016.





## 5. Regime financeiro e métodos de financiamento

O Fundo Financeiro do SPSM/GO está estruturado sob o regime financeiro de repartição simples (orçamentário), onde as contribuições recolhidas em uma determinada competência são utilizadas para o pagamento dos benefícios dessa mesma competência, sem o propósito de acumulação de recursos de longo prazo.

Para fins de apuração dos compromissos do SPSM/GO, o art. 30 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece como o mínimo aplicável o regime de capitalização para os benefícios programados e o regime de repartição de capitais de cobertura para os benefícios não programados, mesmo que o SPSM/GO esteja operacionalizado na forma de repartição simples.

O método de financiamento utilizado para fins de observação das alíquotas de Custo Normal (CN) dos benefícios avaliados em regime de capitalização é o Método Agregado (AGR), previsto no art. 26 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022. As tabelas 1 e 2 evidenciam o regime financeiro e o método de financiamento adotado por tipo de benefício concedido e a conceder:

**Tabela 1.** Regime financeiro e método de financiamento dos Benefícios Concedidos (BC)

Benefício avaliado	Regime financeiro	Método de financiamento
Reservas e reformas	Capitalização	-
Pensões a conceder dos militares inativos	Capitalização	-
Pensões concedidas	Capitalização	-

**Tabela 2.** Regime financeiro e método de financiamento dos Benefícios a Conceder (BaC)

Benefício avaliado	Regime financeiro	Método de financiamento
Reserva	Capitalização	AGR
Pensões dos militares transferidos para a reserva	Capitalização	AGR
Reforma	Capitalização	AGR
Pensões dos militares reformados	Capitalização	AGR
Pensões dos militares ativos	Capitalização	AGR

Conforme previsto no § 3º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, para o cálculo das projeções atuariais que trata a Lei Complementar nº 101/2000 e do respectivo registro contábil das provisões matemáticas, deverá ser utilizado o método ortodoxo de financiamento, que leva em conta o plano de custeio vigente em lei na data focal da avaliação atuarial.





## 6. Plano de benefícios

Os benefícios do SPSM/GO são da modalidade Benefício Definido, de natureza mutualista, ou seja, detém caráter solidário entre os segurados. A aprovação da Lei federal nº 13.954/2019 instituiu simetria das regras de acesso, custeio e cálculo de benefícios dos militares estaduais e seus dependentes com as regras dos militares das Forças Armadas.

O Decreto estadual nº 9.590/2020 estendeu o direito adquirido dos militares em relação aos efeitos da Lei federal nº 13.954/2019 para 31 de dezembro de 2021. A Lei estadual nº 20.946/2020 regulamentou o SPSM do Estado de Goiás e as regras de acesso, custeio e cálculo de benefícios dos militares, com vigência a partir do ano de 2022.

Portanto, durante a vigência do Decreto estadual nº 9.590/2020, será aplicada o disposto nas Leis estaduais nº 8.033/75 e 11.416/91 e na Lei Complementar nº 77/2010 para fins de projeção de elegibilidade e cálculo de benefícios estimados.

De acordo com o art. 70 da Lei estadual nº 20.946/2020, a remuneração da inatividade e a pensão militar são irredutíveis e devem ser revistas na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

A Figura 1 apresenta os possíveis fatos geradores dos benefícios dos quais estão sujeitos os militares durante toda fase laboral e não laboral:

**Figura 1. Fluxo dos possíveis benefícios**



Adaptado de Fontoura, 2002.

### 6.1 Reserva remunerada

O art. 5º da Lei estadual nº 20.946/2020 estabelece os seguintes critérios de transferência para a reserva remunerada do militar ativo:

- **Benefício integral**

Desde que cumprido o tempo mínimo de 35 anos de serviço, dos quais 30 devem ser de atividade de natureza militar.

- **Benefício proporcional**

Desde que cumprido o tempo mínimo de 30 anos de serviço, dos quais 25 devem ser de atividade de natureza militar.





## 6.2 Reforma

De acordo com a alínea II do art. 7º da Lei estadual nº 20.946/2020, a passagem do militar à situação de inatividade por reforma será efetuada de ofício se o mesmo for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço militar ativo.

A remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, conforme previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei estadual nº 20.946/2020.

## 6.3 Transferência de ofício

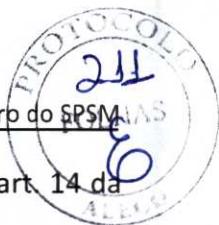
Conforme previsto no art. 6º da Lei estadual nº 20.946/2020, a transferência de ofício para a reserva remunerada ocorre para os oficiais que atingirem as seguintes idades-limite:

- 67 anos, no posto de Coronel;
- 64 anos, no posto de Tenente-Coronel;
- 63 anos, nos postos de Major, Capitão e oficiais subalternos; e
- 63 anos para praças.

Também estão previstas as seguintes hipóteses para transferência de ofício para a reserva remunerada, conforme previsto no art. 6º da Lei estadual nº 20.946/2020:

- Se o oficial ultrapassar 8 (oito) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu respectivo quadro, se tiver completado os anos de serviço e os de atividade de natureza militar exigidos para a transferência para a reserva remunerada a pedido, salvo os oficiais no exercício dos cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral ou de Subcomandante-Geral ou de Chefe do Estado-Maior Estratégico da respectiva corporação;
- Se o militar for abrangido pela quota compulsória, nos termos previstos em lei específica;
- Se o militar for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, quando vier a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso ou lista de escolha;
- Deixar o oficial do penúltimo posto de seu quadro de ingressar no Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes estabelecido pela lei de promoção de oficiais, quando nele tiver entrado oficial mais moderno do respectivo quadro;
- Se o militar ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;
- Se o militar ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;
- Se o militar ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, após ter tomado posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, mesmo se for da administração indireta, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal;
- Se o militar tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvadas as hipóteses de acumulação e observadas as vedações de percepções simultâneas de proventos e remunerações previstas na Constituição Federal; e





- Se o militar for diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

#### 6.4 Regra de transição por pedágio

Para os militares que não cumprirem, até o dia 31 de dezembro de 2021, o tempo mínimo exigido pela legislação para a transferência para a reserva remunerada, o art. 69 da Lei estadual nº 20.946/2020 estabelece os seguintes critérios:

- Pedágio de 17% sobre o tempo de serviço que, em 31 de dezembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação até então vigente;
- Adicionalmente, o segurado deve cumprir no mínimo 25 anos de tempo de natureza militar, acrescidos de 4 meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 anos de acréscimo.

#### 6.5 Pensão militar

O valor do benefício de pensão deve ser igual ao valor da remuneração do militar ativo ou inativo e reajustado conforme previsto no art. 70 da Lei estadual nº 20.946/2020. Os beneficiários habilitados para o recebimento da pensão militar estão definidos no art. 43 da Lei estadual nº 20.946/2020.

Conforme previsto no art. 52 da Lei estadual nº 20.946/2020, a lei aplicável à concessão, ao cálculo e ao reajuste do valor da pensão, é aquela vigente na data do óbito do instituidor. Portanto, para as pensões decorrentes de fatos geradores ocorridos durante a vigência do Decreto estadual nº 9.590/2020, será aplicado o disposto na Lei Complementar nº 77/2010.

### 7. Plano de custeio vigente

As bases de cálculo e alíquotas de contribuição do Plano de Custeio do SPSM/GO estão definidas no Capítulo VII da Lei estadual nº 20.946/2020.

A Tabela 3 apresenta o custeio vigente para o Fundo Financeiro, estruturado sob regime financeiro de repartição simples:

**Tabela 3.** Plano de custeio do SPSM

Grupo de custeio	Base de cálculo	Alíquota de contribuição
Militares ativos	Totalidade da remuneração	10,50%
Militares inativos	Totalidade do benefício	10,50%
Pensionistas	Totalidade do benefício	10,50%





A contribuição patronal dos militares deixou de ter aplicabilidade em virtude da sua ausência no Plano de Custeio do SPSM/GO e da nova modalidade do Plano de Benefícios, estabelecida pela Lei federal nº 13.945/2019.

De acordo com § 2º do art. 61 da Lei estadual nº 20.946/2020, o Estado de Goiás é responsável pela cobertura da insuficiência financeira decorrente do pagamento de pensões militares da remuneração na inatividade.

Conforme previsto no § 2º do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969 e incluída pela Lei nº 13.954/2019, somente a partir de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição, nos termos e limites definidos em lei federal.

## 8. Resultados

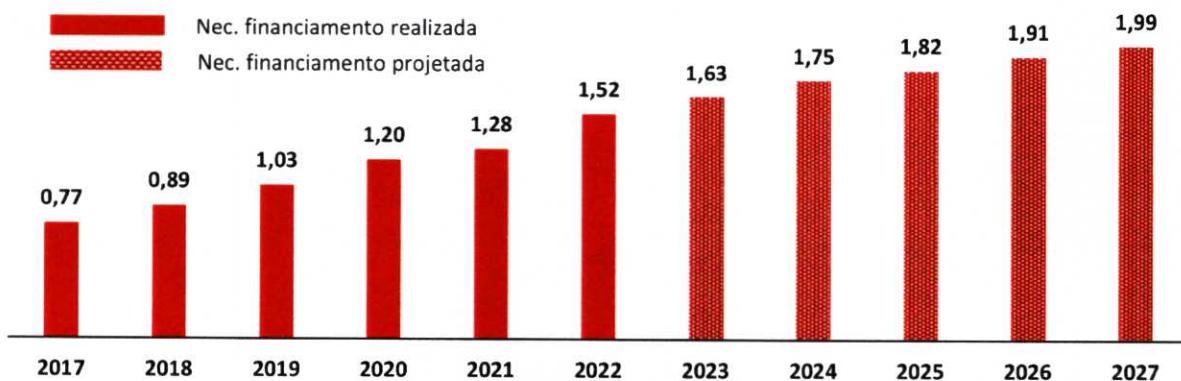
Os resultados apresentados foram calculados conforme formulações da NTA, vigente no CADPREV para fundamentar as avaliações atuariais do SPSM/GO. As premissas utilizadas nas projeções de receita e despesa estão apresentadas na Seção 4 e estão em consonância com o Relatório de Análise das Hipóteses, elaborado em conformidade com art. 35 e o art. 4º do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O método de financiamento utilizado é o ortodoxo, onde o valor das contribuições é obtido atuarialmente por meio das alíquotas previstas no Plano de Custeio vigente na data focal da avaliação atuarial, aplicadas sobre os salários de contribuição e sobre a base de cálculo dos benefícios projetados. A data focal dos resultados é 31 de dezembro de 2022.

Para viabilizar as análises comparativas com os resultados obtidos anteriormente, o gasto do ente federativo mediante aporte para cobertura da insuficiência financeira será evidenciado como a necessidade de financiamento, tendo em vista a extinção da contribuição patronal no SPSM/GO.

As estimativas apontam para um crescimento nominal médio de 5% a.a. na insuficiência financeira do SPSM/GO entre os exercícios de 2023 e 2027. A necessidade de financiamento realizada entre os anos de 2017 e 2022 teve crescimento médio de 14,50% a.a. No exercício de 2022, a necessidade de financiamento foi de 1,51 bilhões. Para 2023, as projeções apontam para uma necessidade de financiamento de R\$ 1,63 bilhões, representando um crescimento nominal de 7,81% em relação ao realizado no ano de 2022, conforme apresentado na Figura 2.

**Figura 2.** Necessidade de financiamento do SPSM realizada e projetada  
(Valores correntes em R\$ bilhões)



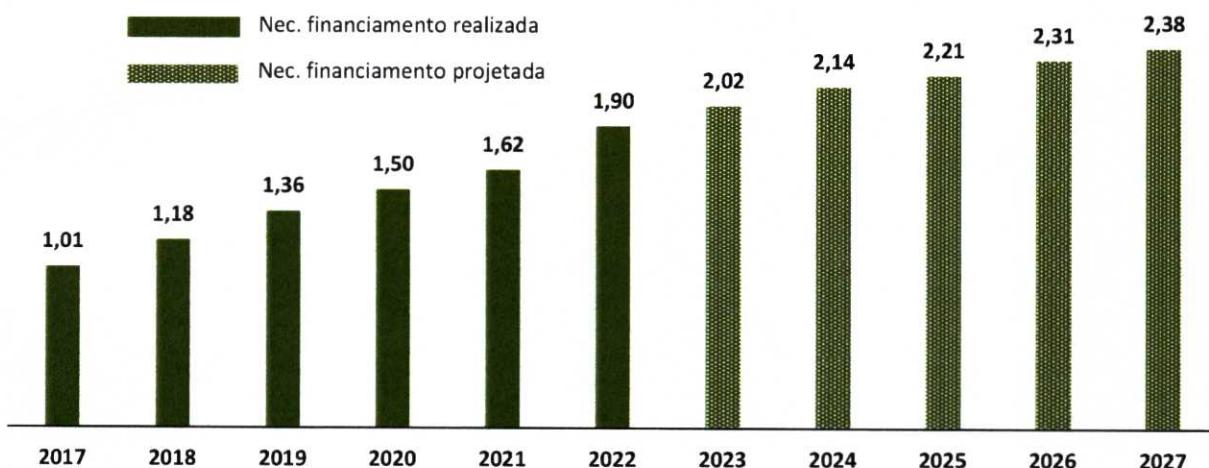


O esperado crescimento no valor dos aportes do Tesouro Estadual para financiamento do SPSM/GO se justifica pela adoção exclusiva do regime financeiro de repartição simples (orçamentário), pela atual composição demográfica da massa de segurados e pelo Reajuste Geral Anual ocorrido em março de 2022.

Portanto, os resultados realizados e projetados refletem a atual configuração do Fundo Financeiro do SPSM/GO, que conta com menos de um militar ativo para o custeio de um beneficiário inativo ou pensionista e não possui ativos garantidores no plano de benefícios, em virtude do regime financeiro adotado.

No que tange à despesa com pagamento de benefícios, no período compreendido entre 2017 e 2022, nota-se um crescimento nominal médio de 13,42% a.a. A Figura 3 apresenta a comparação entre a despesa realizada e projetada atuarialmente para o SPSM/GO, evidenciando uma continuidade no crescimento da despesa a uma taxa anual média real de 4,20% a.a. entre os exercícios de 2023 e 2027.

**Figura 3.** Despesa com pagamento de benefícios do SPSM  
(Valores correntes em R\$ bilhões)



A redução na velocidade de crescimento da despesa do SPSM/GO decorre da adoção das novas regras de elegibilidade e cálculo de benefícios previstas na Lei federal nº 13.954/2019, que tendem a exercer mais influência sobre a despesa no médio e longo prazo, a medida que o estoque de militares ativos com direito adquirido em relação à nova legislação for se esgotando.

Nota-se que, após a vigência do Decreto estadual nº 9.590/2020, a desaceleração no crescimento da despesa com benefício de inatividade militar e pensão é mais acentuada, tendo em vista a extinção da promoção automática quando da transferência para a reserva remunerada.

No exercício de 2022, por volta de 79,9% da folha de benefícios foi financiada com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

De acordo com as projeções atuariais, a necessidade de financiamento do SPSM/GO continuará crescendo até o exercício de 2045, quando atingirá a ordem anual de R\$ 2,99 bilhões. Com relação à despesa, é possível observar que o valor máximo também se dará em 2045, quando





atingirá R\$ 3,37 bilhões no ano. O Anexo 3 deste relatório apresenta as projeções atuariais do SPSM/GO.

O parágrafo único do art. 27 da Portaria MTP nº 1.467/2022 determina que deve ser apresentada, no Relatório de Avaliação Atuarial, a análise de sensibilidade do resultado atuarial à taxa real de juros de 0% a.a., conforme apresentado no Anexo 2.

## 8.1 Custo normal

O Custo Normal do SPSM/GO, obtido pelo método de financiamento Agregado (AGR-a) e regime financeiro de capitalização para todos os benefícios, aponta para uma alíquota normal total de 107,74%, distribuída, conforme apresentado na Tabela 4:

**Tabela 4.** Custo normal dos benefícios pelo Método Agregado

Benefício avaliado	Alíquota normal
Reserva remunerada	96,23%
Reforma	2,53%
Pensão militar	7,48%
Despesa administrativa	1,50%
<b>Custo total</b>	<b>107,74%</b>

Conforme previsto no inciso XVI, art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, a alíquota da taxa de administração deve ser somada à alíquota de cobertura de custo normal do SPSM/GO previstas em lei do ente, devendo ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar a utilização de recursos destinados ao custo normal para o financiamento de despesas administrativas.

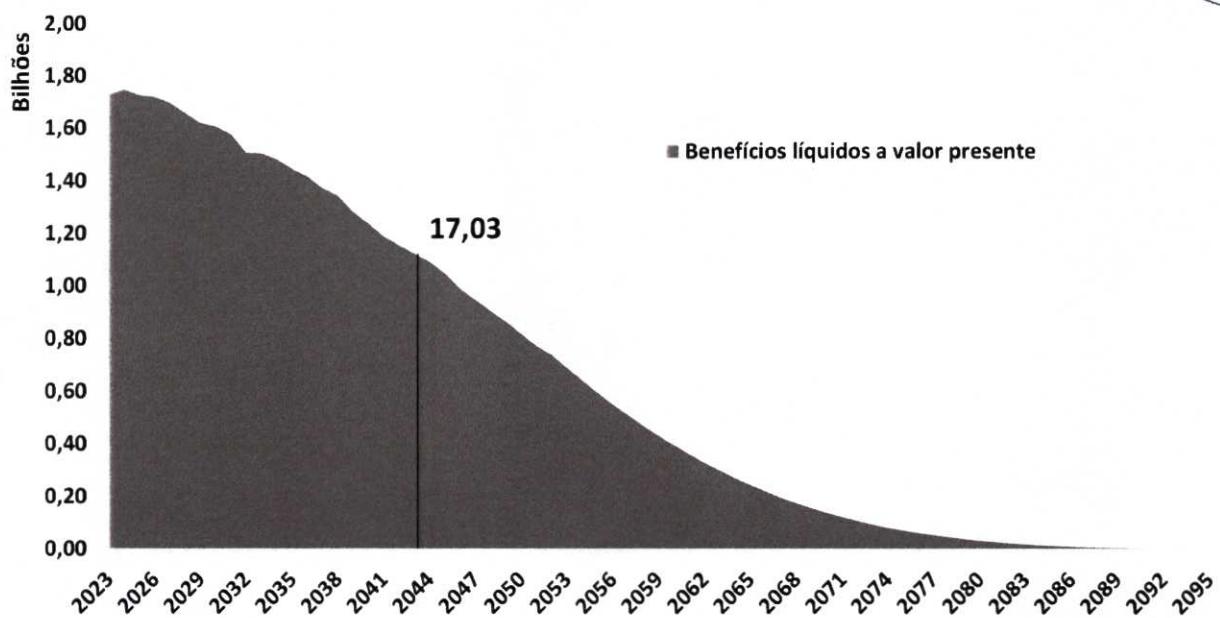
Os recursos para custeio administrativo devem ser mantidos pela unidade orçamentária do SPSM/GO por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

## 8.2 Duração do passivo

A duração do passivo corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, e deve ser calculada em conformidade com a metodologia prevista no Anexo VI, e ser distinto para as massas previstas no § 1º, art. 29 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O cálculo da duração do passivo com data focal em 31 de dezembro de um exercício deve utilizar a taxa de juros da avaliação com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior para trazer, a valor presente, o fluxo líquido de pagamentos com benefícios a ser ponderado. A Figura 4 apresenta os benefícios líquidos a valor presente e a respectiva duração do passivo do SPSM/GO:



**Figura 4.** Duração do passivo do SPSM

Portanto, a definição da taxa de juros parâmetro a ser considerada como hipótese de taxa real de juros da próxima avaliação atuarial, nos termos §2º do art. 39 da Portaria MTP nº 1.467/2022, deve observar o valor de 17,03 anos para a duração do passivo do SPSM/GO.

### 8.3 Análise comparativa dos últimos três exercícios

#### 8.3.1 Análise comparativa por quantidade de segurados

A Tabela 5 apresenta o comparativo da quantidade de segurados nas avaliações atuariais de 2021, 2022 e 2023. O número de ativos presente na base cadastral da GOIASPREV sofreu redução de 6,73% no comparativo do quantitativo entre a avaliação atuarial de 2022 e 2023, diminuindo ainda mais a proporção entre os ativos, inativos e pensionistas.

**Tabela 5.** Estatística do quantitativo de segurados do Fundo Financeiro do SPSM/GO

Quantitativo	2021	2022	2023
<b>Ativos</b>	14.760	14.314	13.350
<b>Inativos</b>	8.478	8.698	9.333
<b>Pensionistas</b>	3.216	3.412	3.551

#### 8.3.2 Análise comparativa por remuneração média

A Tabela 6 apresenta o comparativo da remuneração média dos segurados das avaliações atuariais 2021, 2022 e 2023. Constatase o crescimento de 18,63% da remuneração média do grupo de segurados ativos no comparativo da avaliação atuarial de 2022 e 2023. Já em relação aos segurados inativos e pensionistas, é possível observar um aumento de 11%, em média, para o mesmo período.



**Tabela 6.** Estatística do quantitativo de segurados do Fundo Financeiro do SPSM/GO

Grupo Segurado	2021	2022	2023
Ativo	8.723,84	8.853,23	10.502,80
Inativo	11.738,12	11.865,35	13.179,37
Pensionista	5.719,38	5.899,57	6.586,91

### 8.3.3 Análise comparativa do resultado atuarial

Como demonstrado na Tabela 7, o resultado atuarial do Fundo Financeiro do SPSM/GO é influenciado apenas pela Reserva Matemática, visto a não acumulação de um patrimônio líquido. A Reserva Matemática exerce um impacto negativo, indicando uma necessidade de financiamento por parte do Ente na ordem de R\$ 45,15 bilhões na avaliação atuarial de 2023, apresentando aumento de 16,73% em relação ao exercício anterior.

**Tabela 7.** Estatística do quantitativo de segurados do Fundo Financeiro do SPSM/GO

Ano	RM	Patrimônio Líquido	Resultado Atuarial
2021	34.543.299.472,98	-	-34.543.299.472,98
2022	38.684.179.105,98	-	-38.684.179.105,98
2023	45.154.813.398,63	-	-45.154.813.398,63

## 9. Parecer atuarial

As apurações apresentadas foram calculadas conforme formulações da NTA nº 2020.001039.2, vigente no CADPREV para fundamentar as avaliações atuariais do Fundo Financeiro do SPSM/GO. As premissas utilizadas nas projeções de receita e despesa previdenciárias estão apresentadas na Seção 4, estabelecidas em consonância com o Relatório de Análise das Hipóteses, elaborado em conformidade com o art. 33 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O regime financeiro e método de financiamento foram mantidos os mesmos da Avaliação Atuarial de 2022. Em relação as premissas atuariais, foram alteradas as seguintes premissas, conforme o Relatório de Análises de Hipóteses:

- fator de capacidade salarial;
- juros real de juros;
- Probabilidade do segurado ativo ou inativo estar casado no momento do fato gerador das pensões;
- Taxa de administração

Os resultados demonstram que vem sendo realizado um grande volume de aportes do Tesouro Estadual para cobertura da necessidade de financiamento do SPSM/GO. Destacam também um desequilíbrio demográfico na relação ativos/beneficiários, que tende a se agravar no decorrer dos anos em virtude do aumento da expectativa de sobrevida dos segurados.

De acordo com o Relatório da Avaliação Atuarial, realizado com a base cadastral referente a 31 de dezembro de 2022, o déficit atual do SPSM/GO corresponde a R\$ 45.154.813.398,63





(quarenta e cinco bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos).

A Revisão Geral Anual ocorrida em março de 2022, de 10,16%, combinada com a mudança das premissas mencionadas, impulsionou na expectativa do aumento do valor dos aportes do ente federativo. Os incrementos feitos durante o ano fiscal, impactaram nos fluxos atuariais e influenciaram no aumento do resultado deficitário da avaliação atuarial.

De acordo com o art. 61 da Lei nº 20.946/2020, a alíquota de contribuição de 10,5% incide sobre a totalidade da remuneração incorporável dos militares ativos, inativos e pensionistas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. Conforme previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 13.954/2019, somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição, nos termos e limites definidos em lei federal.

A análise realizada observou um alto grau de benefícios previdenciários concedidos com direito à paridade remuneratória entre militares ativos, inativos e aposentados e foi reintroduzido pela Lei nº 20.946/2020. Diante do exposto, é imprescindível que, sempre que for solicitado aumento salarial aos militares da ativa, seja realizada uma análise de impacto atuarial no SPSM/GO para dimensionar adequadamente as obrigações de benefícios.

Comparando os resultados obtidos nas últimas 3 avaliações atuariais, nota-se uma influência das mudanças ocorridas na legislação de inatividade e pensão dos militares estaduais com a aprovação da EC federal nº 103/2019, aprovação da Lei federal nº 13.954/2019 e publicação do Decreto estadual nº 9.590/2020.

Este estudo analisa de forma estritamente técnica o dimensionamento da obrigação atuarial do SPSM/GO com os benefícios assumidos na legislação, sendo seus resultados sensíveis a possíveis desvios na base cadastral ou descumprimento das hipóteses e premissas utilizadas. Modificações futuras desses fatores podem afetar significativamente os resultados apresentados.

A precisão das projeções apresentadas é diretamente proporcional à amplitude e consistência dos dados cadastrais utilizados. A limpeza, atualização e manutenção dos dados cadastrais dos militares e de seus dependentes legais permite reduzir as premissas utilizadas no cálculo e permite investigações estatísticas mais precisas para definição das hipóteses.

Os resultados apresentados são sensíveis a possíveis variações na base cadastral ou falta de aderências das hipóteses e premissas utilizadas. Modificações futuras desses fatores podem afetar significativamente os resultados apresentados.

Goiânia, janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

**gov.br** JULIANA SALGADO QUINTANS  
Data: 19/01/2023 17:06:53-0300  
Verifique em <https://verificador.itb.br>

**Juliana Salgado Quintans**  
Gerente de Atuária e Dados Previdenciários  
Atuária MIBA 3.292





**ANEXOS**  
**AVALIAÇÃO ATUARIAL DO SPSM**  
**FUNDO FINANCEIRO**





## Anexo 1 – Estatísticas descritivas da massa segurada pelo SPSM/GO

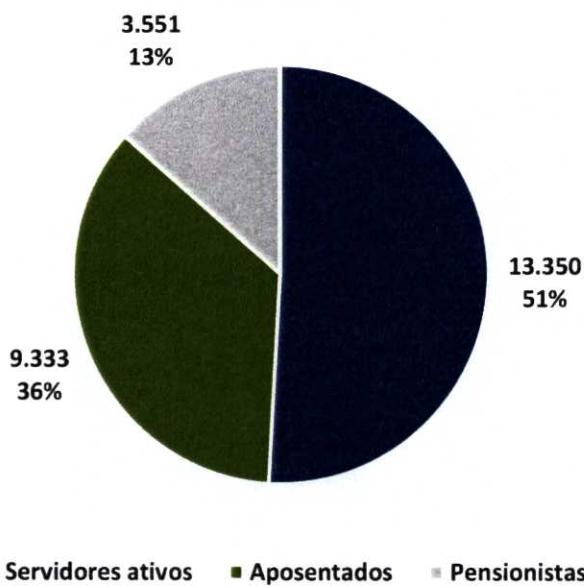
Este anexo contém a análise descritiva da população segurada pelo SPSM/GO, mapeando aspectos referentes às características biométricas dos militares ativos e inativos e seus respectivos impactos no resultado previdenciário.

A Tabela 5 e a Figura 5 apresentam a quantidade de segurados do SPSM/GO por situação funcional, destacando que a quantidade de beneficiários continua próxima à quantidade de militares ativos, caracterizando um desequilíbrio demográfico para regimes estruturados sob a forma de repartição simples.

**Tabela 5.** Distribuição dos segurados do SPSM (dez/22)

Grupo segurado	Quantidade	(%)	
Ativos	13.350	50,89%	
Inativos	9.333	35,58%	
Pensionistas	3.551	13,54%	
<b>Total</b>		<b>100%</b>	<b>49,12%</b>

**Figura 5.** Distribuição dos segurados por situação funcional (dez/22)



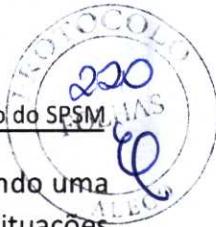
Atualmente a razão de dependência (razão entre o a quantidade de militares ativos e de beneficiários) é de 1,04, ou seja, para cada benefício concedido existe pouco mais de um militar ativo contribuindo para o seu custeio.

A Tabela 6 separa as variáveis de idade e proventos médios por situação funcional dos segurados pelo SPSM/GO:

**Tabela 6.** Estatísticas da massa segurada pelo SPSM

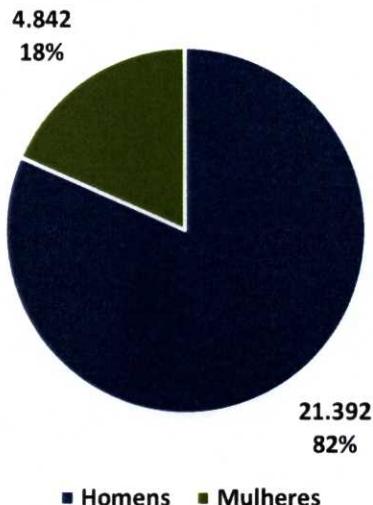
Grupo segurado	Idade média	Remuneração média
Ativos	41,42	10.502,80
Inativos	59,80	13.190,36
Pensionistas	54,88	6.586,29
<b>Total</b>	<b>41,42</b>	<b>10.502,80</b>





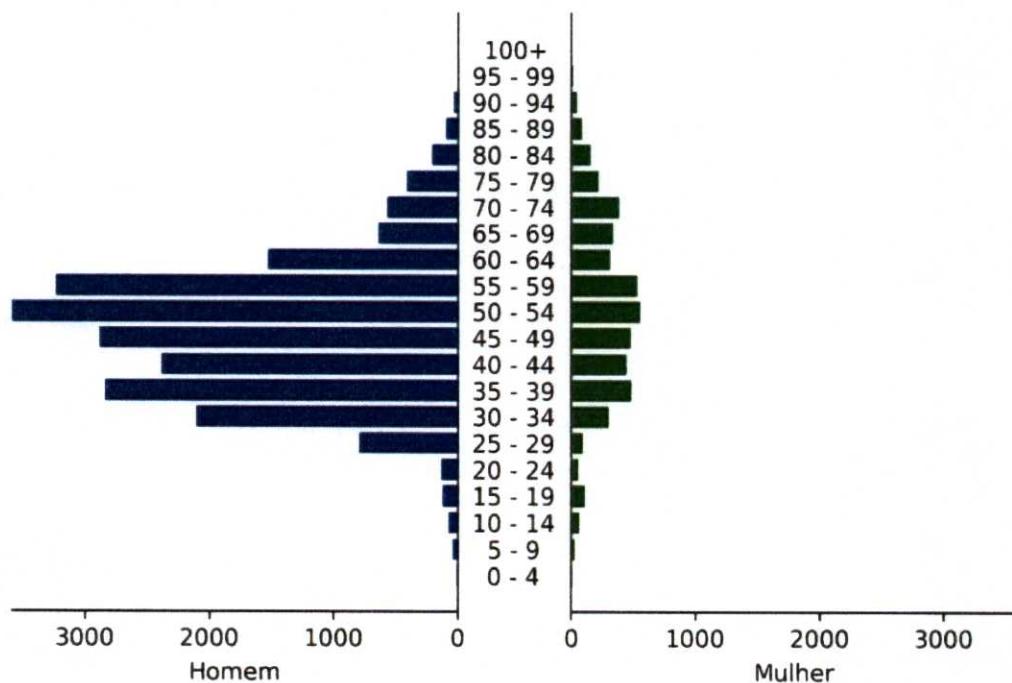
A Figura 6 apresenta a divisão dos segurados pelo SPSM/GO por sexo, demonstrando uma grande predominância dos homens (82%). Essa predominância ocorre em todas as situações funcionais, com exceção do grupo de pensionistas.

**Figura 6.** Distribuição dos segurados por sexo (dez/22)



Conforme apresentado na Figura 7, a pirâmide demográfica dos militares ativos, inativos e pensionistas do SPSM/GO segue uma normal com desvios e assimetrias específicas de acordo com o sexo observado. Também evidencia uma concentração de segurados na faixa etária compreendida entre 25 e 59 anos.

**Figura 7.** Pirâmide demográfica dos segurados (dez/22)

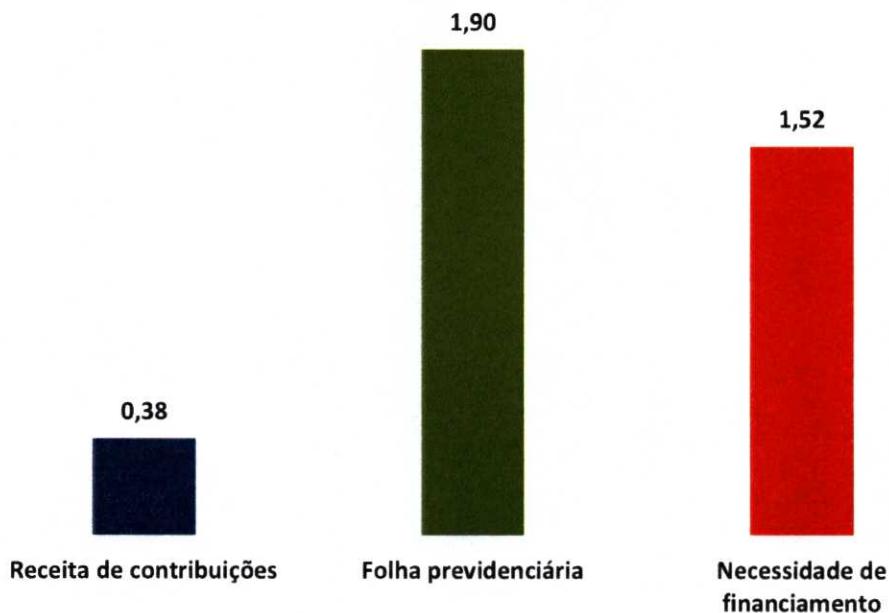


O impacto financeiro decorrente dessa estrutura demográfica e do atual modelo de custeio pode ser evidenciado analisando as receitas de contribuição e o valor da folha de benefícios do ano de 2022, conforme exposto nas Figuras 8 e 9, respectivamente:

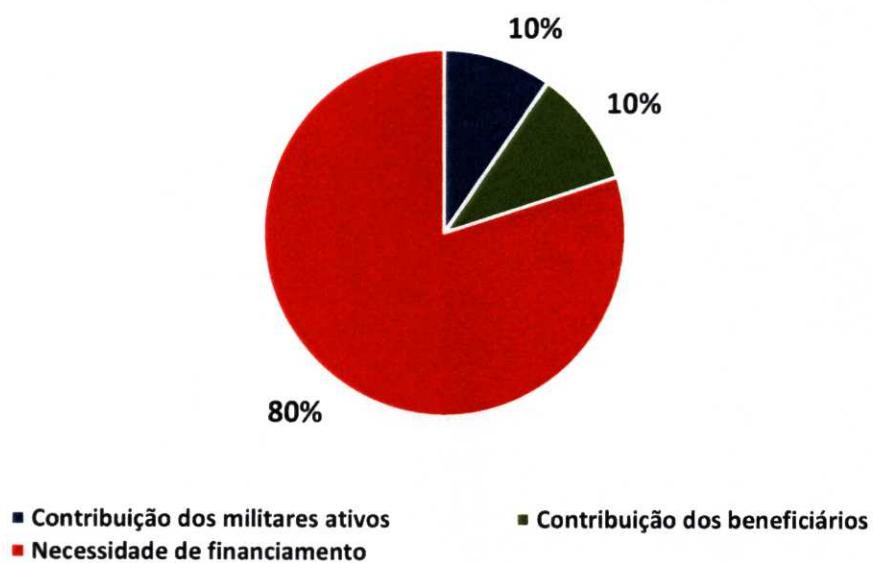




**Figura 8.** Resultado financeiro do exercício 2022 – SPSM  
(Valores correntes em R\$ bilhões)



**Figura 9.** Participação no custeio da folha de benefícios do SPSM/GO do exercício 2022



Analizando os gráficos é possível verificar que a receita de contribuições foi capaz de cobrir apenas 20,05% da folha de pagamento de militares inativos e pensionistas, resultando numa necessidade de financiamento de R\$ 1,52 bilhão, equivalente a 79,92% da despesa total do SPSM/GO.



**Anexo 2 – Resumo dos resultados atuariais****Resultado atuarial do SPSM****[Taxa real de juros de 4,71% a.a.]**

<b>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)</b>	<b>26.153.127.718,50</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios concedidos	29.221.371.752,52
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios concedidos	3.068.244.034,01
(-) compensação previdenciária dos benefícios concedidos	0,00
<b>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC)</b>	<b>19.001.685.680,12</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios a conceder	23.088.981.605,21
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios a conceder	2.424.343.068,55
(-) valor presente atuarial das contribuições dos servidores ativos	1.662.952.856,54
(-) valor presente atuarial das contribuições do Ente	0,00
(-) compensação previdenciária dos benefícios a conceder	0,00
<b>(a) Reserva matemática total (RMBC + RMBaC)</b>	<b>45.154.813.398,63</b>
<b>(b) Patrimônio líquido</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial sem plano de equacionamento (b - a)</b>	<b>-45.154.813.398,63</b>
<b>(c) Plano de amortização vigente em lei</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial com plano de equacionamento (c + b - a)</b>	<b>-45.154.813.398,63</b>

**Resultado atuarial do SPSM****[Taxa real de juros de 0% a.a.]**

<b>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)</b>	<b>52.966.848.724,85</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios concedidos	59.180.836.564,08
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios concedidos	6.213.987.839,23
(-) compensação previdenciária dos benefícios concedidos	0,00
<b>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC)</b>	<b>71.300.537.350,78</b>
(+) valor presente atuarial dos benefícios a conceder	82.478.481.436,37
(-) valor presente atuarial das contribuições dos benefícios a conceder	8.660.240.550,82
(-) valor presente atuarial das contribuições dos servidores ativos	2.517.703.534,77
(-) valor presente atuarial das contribuições do Ente	0,00
(-) compensação previdenciária dos benefícios a conceder	0,00
<b>(a) Reserva matemática total (RMBC + RMBaC)</b>	<b>124.267.386.075,63</b>
<b>(b) Patrimônio líquido</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial sem plano de equacionamento (b - a)</b>	<b>-124.267.386.075,63</b>
<b>(c) Plano de amortização vigente em lei</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado atuarial com plano de equacionamento (c + b - a)</b>	<b>-124.267.386.075,63</b>

**Anexo 3 – Fluxos atuariais**



## Demonstrativo da projeção atuarial do resultado do SPSM Grupo fechado (2023 a 2097)

RREO - Anexo 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

LDO - Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Exercício	(a) Receitas previdenciárias	(b) Despesas previdenciárias	(c) = (a - b) Resultado no exercício	(d) = (d anterior + c) Saldo acumulado
2023	389.429.587,47	2.023.233.922,85	-1.633.804.335,38	0,00
2024	392.892.897,74	2.141.180.914,77	-1.748.288.017,03	0,00
2025	394.993.478,27	2.213.463.432,93	-1.818.469.954,66	0,00
2026	396.923.067,99	2.308.838.859,08	-1.911.915.791,09	0,00
2027	398.705.809,31	2.384.779.857,20	-1.986.074.047,90	0,00
2028	400.334.104,16	2.441.715.701,28	-2.041.381.597,12	0,00
2029	401.699.626,95	2.498.568.377,14	-2.096.868.750,19	0,00
2030	402.808.173,01	2.594.303.908,62	-2.191.495.735,61	0,00
2031	403.734.428,42	2.663.986.805,91	-2.260.252.377,49	0,00
2032	404.448.195,98	2.666.470.927,37	-2.262.022.731,39	0,00
2033	404.929.674,83	2.787.297.106,05	-2.382.367.431,22	0,00
2034	405.184.041,20	2.873.720.948,78	-2.468.536.907,58	0,00
2035	405.197.219,90	2.935.819.147,99	-2.530.621.928,09	0,00
2036	404.916.344,73	3.012.584.947,40	-2.607.668.602,67	0,00
2037	404.375.398,40	3.058.279.602,83	-2.653.904.204,43	0,00
2038	403.008.373,78	3.137.878.067,30	-2.734.869.693,53	0,00
2039	401.604.489,58	3.132.763.995,16	-2.731.159.505,58	0,00
2040	399.985.898,05	3.166.316.245,98	-2.766.330.347,93	0,00
2041	398.013.961,94	3.187.920.149,03	-2.789.906.187,08	0,00
2042	395.654.467,75	3.239.977.456,05	-2.844.322.988,29	0,00
2043	392.664.423,99	3.299.096.214,32	-2.906.431.790,33	0,00
2044	389.340.260,89	3.359.177.940,39	-2.969.837.679,51	0,00
2045	385.674.009,15	3.374.279.290,46	-2.988.605.281,30	0,00
2046	381.529.692,52	3.335.615.043,65	-2.954.085.351,13	0,00
2047	376.877.881,45	3.344.968.431,60	-2.968.090.550,15	0,00
2048	371.699.008,74	3.342.831.727,57	-2.971.132.718,83	0,00
2049	365.970.750,24	3.343.633.986,62	-2.977.663.236,39	0,00
2050	359.597.363,55	3.310.403.894,30	-2.950.806.530,74	0,00
2051	352.596.428,83	3.274.719.679,54	-2.922.123.250,72	0,00
2052	345.015.671,28	3.283.160.240,80	-2.938.144.569,52	0,00
2053	336.885.918,69	3.206.730.317,25	-2.869.844.398,56	0,00
2054	328.215.459,70	3.125.265.717,35	-2.797.050.257,65	0,00
2055	319.020.301,80	3.038.094.937,00	-2.719.074.635,20	0,00
2056	309.323.073,96	2.945.740.771,68	-2.636.417.697,72	0,00





Exercício	Receitas previdenciárias	Despesas previdenciárias	Resultado no exercício	Saldo acumulado
2057	299.153.444,88	2.849.080.427,45	-2.549.926.982,57	0,00
2058	288.548.636,65	2.748.082.253,84	-2.459.533.617,18	0,00
2059	277.552.703,46	2.643.359.080,58	-2.365.806.377,12	0,00
2060	266.216.659,03	2.535.396.752,70	-2.269.180.093,66	0,00
2061	254.597.272,69	2.424.735.930,40	-2.170.138.657,71	0,00
2062	242.756.452,26	2.311.966.212,03	-2.069.209.759,76	0,00
2063	230.759.712,65	2.197.711.549,09	-1.966.951.836,43	0,00
2064	218.533.000,37	2.081.266.670,20	-1.862.733.669,83	0,00
2065	206.291.426,73	1.964.680.254,53	-1.758.388.827,80	0,00
2066	194.111.376,47	1.848.679.775,92	-1.654.568.399,45	0,00
2067	182.056.792,79	1.733.874.217,05	-1.551.817.424,26	0,00
2068	170.186.905,14	1.620.827.667,97	-1.450.640.762,84	0,00
2069	158.554.746,19	1.510.045.201,83	-1.351.490.455,64	0,00
2070	147.206.877,44	1.401.970.261,31	-1.254.763.383,87	0,00
2071	136.184.112,11	1.296.991.543,87	-1.160.807.431,76	0,00
2072	125.521.679,75	1.195.444.569,07	-1.069.922.889,31	0,00
2073	115.249.447,38	1.097.613.784,54	-982.364.337,16	0,00
2074	105.391.416,73	1.003.727.778,40	-898.336.361,67	0,00
2075	95.964.764,13	913.950.134,56	-817.985.370,43	0,00
2076	86.981.163,75	828.392.035,69	-741.410.871,94	0,00
2077	78.449.539,32	747.138.469,73	-668.688.930,40	0,00
2078	70.377.806,91	670.264.827,67	-599.887.020,76	0,00
2079	62.773.625,58	597.844.053,10	-535.070.427,52	0,00
2080	55.644.000,44	529.942.861,37	-474.298.860,93	0,00
2081	48.994.587,92	466.615.123,03	-417.620.535,11	0,00
2082	42.829.088,34	407.896.079,39	-365.066.991,05	0,00
2083	37.148.774,49	353.797.852,30	-316.649.077,81	0,00
2084	31.952.078,06	304.305.505,32	-272.353.427,26	0,00
2085	27.233.937,39	259.370.832,28	-232.136.894,89	0,00
2086	22.985.974,90	218.914.046,68	-195.928.071,78	0,00
2087	19.197.477,40	182.833.118,10	-163.635.640,70	0,00
2088	15.854.504,86	150.995.284,39	-135.140.779,53	0,00
2089	12.938.617,10	123.224.924,77	-110.286.307,67	0,00
2090	10.426.699,88	99.301.903,66	-88.875.203,78	0,00
2091	8.290.814,23	78.960.135,51	-70.669.321,28	0,00
2092	6.499.055,06	61.895.762,50	-55.396.707,44	0,00
2093	5.017.607,48	47.786.737,88	-42.769.130,40	0,00
2094	3.811.730,30	36.302.193,33	-32.490.463,03	0,00
2095	2.846.515,69	27.109.673,27	-24.263.157,58	0,00
2096	2.088.014,76	19.885.854,88	-17.797.840,12	0,00
2097	1.503.399,88	14.318.094,07	-12.814.694,20	0,00





## Anexo 4 – Projeção demográfica dos segurados

### Projeção de quantitativo de segurados do RPPS Grupo fechado (2023 a 2097)

Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 41, inciso IV)

Ano	Segurados ativos	Aposentados atuais	Pensionistas atuais	Novos aposentados	Novos pensionistas
2023	12.576	9.170	3.493	733	232
2024	11.920	9.001	3.430	1.342	460
2025	11.456	8.827	3.353	1.757	684
2026	10.841	8.646	3.263	2.319	901
2027	10.379	8.459	3.177	2.724	1.115
2028	10.029	8.267	3.095	3.013	1.326
2029	9.672	8.068	3.007	3.303	1.531
2030	9.077	7.864	2.915	3.827	1.729
2031	8.683	7.653	2.827	4.144	1.926
2032	8.634	7.437	2.737	4.112	2.121
2033	7.880	7.215	2.645	4.778	2.317
2034	7.341	6.987	2.550	5.221	2.514
2035	6.968	6.753	2.454	5.492	2.708
2036	6.430	6.514	2.352	5.920	2.904
2037	6.081	6.269	2.247	6.151	3.103
2038	5.431	6.020	2.103	6.674	3.288
2039	5.332	5.765	2.004	6.639	3.474
2040	4.943	5.506	1.910	6.885	3.674
2041	4.632	5.244	1.817	7.042	3.872
2042	4.085	4.979	1.721	7.427	4.067
2043	3.410	4.711	1.618	7.927	4.254
2044	2.745	4.443	1.535	8.405	4.433
2045	2.336	4.174	1.462	8.616	4.608
2046	2.307	3.906	1.393	8.436	4.772
2047	1.884	3.641	1.324	8.638	4.925
2048	1.544	3.379	1.256	8.746	5.063
2049	1.121	3.121	1.190	8.923	5.186
2050	898	2.869	1.124	8.890	5.292
2051	656	2.624	1.061	8.863	5.381
2052	17	2.386	1.000	9.220	5.450
2053	11	2.157	940	8.933	5.501
2054	5	1.938	883	8.637	5.531
2055	2	1.730	827	8.329	5.541
2056	2	1.532	774	8.010	5.530
2057	0	1.346	723	7.684	5.499
2058	0	1.172	674	7.350	5.449





Ano	Segurados ativos	Aposentados atuais	Pensionistas atuais	Novos aposentados	Novos pensionistas
2059	0	1.011	627	7.010	5.379
2060	0	863	582	6.665	5.292
2061	0	728	540	6.318	5.187
2062	0	607	499	5.968	5.066
2063	0	499	461	5.618	4.930
2064	0	404	426	5.268	4.781
2065	0	322	392	4.921	4.620
2066	0	252	361	4.579	4.448
2067	0	193	332	4.242	4.267
2068	0	145	305	3.912	4.079
2069	0	107	281	3.591	3.885
2070	0	76	258	3.280	3.686
2071	0	54	238	2.981	3.483
2072	0	37	220	2.695	3.279
2073	0	25	203	2.422	3.074
2074	0	16	188	2.164	2.870
2075	0	11	174	1.922	2.667
2076	0	7	162	1.696	2.467
2077	0	5	151	1.486	2.270
2078	0	4	141	1.292	2.078
2079	0	3	132	1.115	1.891
2080	0	2	124	953	1.710
2081	0	1	116	807	1.537
2082	0	1	109	677	1.371
2083	0	1	103	561	1.214
2084	0	0	96	459	1.065
2085	0	0	91	371	926
2086	0	0	85	295	798
2087	0	0	80	231	679
2088	0	0	74	178	572
2089	0	0	69	135	475
2090	0	0	64	100	390
2091	0	0	60	73	315
2092	0	0	55	51	250
2093	0	0	51	36	196
2094	0	0	46	24	150
2095	0	0	42	15	113
2096	0	0	38	10	83
2097	0	0	34	6	60





## Anexo 5 – Contabilização das provisões matemáticas

### Registros contábeis das provisões matemáticas

<b>Ativo</b>		(R\$)
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>(APF)</b>	<b>(a) Ativo - Plano Financeiro</b>	0,00
-	recursos aplicados em conformidade com o DAIR	0,00
1.1.2.1.1.71.00	parcelamento de débitos previdenciários – curto prazo	0,00
1.2.1.1.1.01.71	parcelamento de débitos previdenciários – longo prazo	0,00
<b>(APP)</b>	<b>(b) Ativo - Plano Previdenciário</b>	
-	recursos aplicados em conformidade com o DAIR	
1.1.3.6.2.0.2.0.1	parcelamento de débitos previdenciários – curto prazo	
1.2.1.1.2.0.1.7.1	parcelamento de débitos previdenciários – longo prazo	

<b>Passivo</b>		(R\$)
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>2.2.7.2.1.00.00</b>	<b>Provisões matemáticas previdenciárias</b>	<b>45.154.813.398,63</b>
<b>Plano Financeiro</b>		
<b>2.2.7.2.1.01.00</b>	<b>Provisões dos benefícios concedidos</b>	<b>26.153.127.718,50</b>
2.2.7.2.1.01.01	(+) aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	29.221.371.752,52
2.2.7.2.1.01.02	(-) contribuições do ente	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) contribuições do aposentado	2.120.409.420,67
2.2.7.2.1.01.04	(-) contribuições do pensionista	947.834.613,34
2.2.7.2.1.01.05	(-) compensação previdenciária	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) cobertura de insuficiência financeira	0,00
<b>2.2.7.2.1.02.00</b>	<b>Provisões de benefícios a conceder</b>	<b>19.001.685.680,12</b>
2.2.7.2.1.02.01	(+) aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	23.088.981.605,21
2.2.7.2.1.02.02	(-) contribuições do ente	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) contribuições do servidor	4.087.295.925,09
2.2.7.2.1.02.04	(-) compensação previdenciária	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) cobertura de insuficiência financeira	0,00

**Resultado atuarial**

**-45.154.813.398,63**





**NOTA TÉCNICA Nº 01/2023**  
**GADPREV/GOIASPREV**

**PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Goiânia - 2023





## Sumário

1. Introdução .....	2
2. Metodologia .....	2
3. Premissas.....	2
4. Resultados atuariais .....	3
5. Disposições finais.....	4





## 1. Introdução

Esta Nota Técnica tem por objetivo fundamentar o cálculo da projeção da renúncia de receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Goiás para subsidiar o trabalho de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024. Estas projeções foram solicitadas via o Ofício Circular Nº 773/2023/ECONOMIA, contido no Processo SEI nº 202300004003203.

A seguir, detalha-se a metodologia que foi utilizada para as estimativas apresentadas.

## 2. Metodologia

As projeções realizadas para o RPPS/GO fundamentam-se por cálculo atuarial e a base cadastral utilizada no cálculo é referente ao mês de dezembro de 2022. Bases normativas e técnicas são semelhantes às observadas nas projeções apresentadas na Avaliação Atuarial 2023 e fundamentadas na Nota Técnica Atuarial nº 2020.001039.2, que demonstra a construção dos fluxos atuariais para as projeções.

## 3. Premissas

As premissas utilizadas estão em par com o Relatório de Hipóteses o qual se baseia a Avaliação Atuarial 2023. Segue abaixo um resumo das principais premissas utilizadas:

**Tabela 1 - Base técnica utilizada na Avaliação Atuarial 2023**

Premissas das projeções atuariais	Valor Ref.
Taxa de juros	4,58% a.a.
Tábua de mortalidade geral e de inválidos	IBGE 2019
Tábua de invalidez	Álvaro Vindas
Taxa real de crescimento salarial	1,00%
Taxa real de crescimento dos benefícios	0,00%
Taxa de rotatividade	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,987
Fator de capacidade de benefícios	0,987
Fator redutor - média de todas as remunerações	0,754
Fator redutor - média das 80% maiores remunerações	0,777
Idade normal de entrada no mercado de trabalho	25
Tempo médio de recebimento do abono de permanência	6
Probabilidade do segurado ativo ou inativo estar casado no momento do fato gerador das pensões	Experiência do plano
Data focal da avaliação atuarial	12/2022





#### 4. Resultados atuariais

Os resultados ora apresentados estão em par com as projeções atuariais realizadas na Gerência de Atuária e Dados Previdenciários da Goiás Previdência – GADPREV/GOIASPREV - e posicionada em 31 de dezembro de 2022.

Vide resultados anuais das renúncias conforme Tabela 2.

*Tabela 2 - Projeções atuariais de receitas no fundo financeiro do RPPS/GO*

Ano	Contribuição total c/ efeitos EC nº 71/2021	Contribuição total s/ efeitos EC nº 71/2021	Diferença (-)	Var(%)
2023	2.398.787.978,16	2.581.369.042,38	-182.581.064,22	-7,07%
2024	2.314.193.705,10	2.492.022.008,30	-177.828.303,21	-7,14%
2025	2.216.723.797,90	2.391.253.347,32	-174.529.549,41	-7,30%
2026	2.048.646.035,25	2.226.777.291,51	-178.131.256,26	-8,00%





## 5. Disposições finais

Para reprodução fidedigna dos resultados é necessário acesso ao cadastro de pessoal sob domínio da Goiás Previdência, além do indicado na metodologia. Caso seja do ensejo do leitor reproduzir os resultados, favor entrar em contato via e-mail - [gadprev@goiaspref.go.gov.br](mailto:gadprev@goiaspref.go.gov.br) - ou no telefone 62 3201-7826 afim de dar seguimento a solicitação.

Ademais, em virtude de parcela considerável das informações dos segurados vinculados ao RPPS serem advindas de adoções de premissas cadastrais, os resultados apresentados possuem uma camada de valores incertos, que exercem influência na variabilidade das projeções entre os exercícios.

Além disso, a precisão das projeções apresentadas é diretamente proporcional à amplitude e a consistência dos dados cadastrais utilizados. A higienização, atualização e manutenção do cadastro dos servidores e seus dependentes legais possibilitam a redução de premissas utilizadas no cálculo e permitem levantamentos estatísticos de maior precisão para a definição das hipóteses.

Os resultados apresentados são sensíveis a possíveis variações na base cadastral ou falta de aderências das hipóteses e premissas utilizadas. Futuras modificações destes fatores podem afetar consideravelmente os resultados apresentados.

Por fim, ressalta-se que as diferenças nas projeções baseadas na Avaliação Atuarial de 2022 quando comparadas com a Avaliação Atuarial de 2023 se dão por mudanças em algumas premissas utilizadas, atualização da base cadastral e mudança na base de cálculo de contribuição dos servidores e beneficiários devido ao Reajuste Geral Anual, ocorrido em março de 2022, e às progressões de alguns cargos e carreiras, ocorridas em julho do mesmo exercício.

Goiânia, 20 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente



JULIANA SALGADO QUINTANS  
Data: 23/01/2023 10:57:16-0300  
Verifique em <https://verificador.it.br>

**Juliana Salgado Quintans**  
Gerente de Atuária e Dados Previdenciários





## Anexo II - Riscos Fiscais

### Sumário

1	Introdução .....	2
2	Passivos Contingentes .....	2
2.1	Demandas Judiciais .....	3
2.2	Dívidas em Processo de Reconhecimento.....	4
2.3	Avais e Garantias Concedidas.....	5
2.4	Assistências Diversas .....	5
2.5	Outros Passivos Contingentes .....	5
2.5.1	Riscos Decorrentes de Possíveis Demandas Judiciais de Servidores .....	5
2.5.2	Possível Necessidade de Realização de Concurso Antes do Cronograma.....	7
2.5.3	Restituição de Saldo Remanescente da Bolsa Garantia – FOMENTAR .....	8
2.5.4	Reajustes em Contratos de Gestão .....	9
2.5.5	Riscos Decorrentes do Impacto Variações no Serviço da Dívida .....	9
3	Demais Riscos Fiscais Passivos .....	10
3.1	Restituição de Tributos a Maior .....	10
3.2	Discrepância de Projeções.....	11
	ANEXO II – A .....	16





## 1 Introdução

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos futuros e incertos, cuja concretização tem a capacidade de afetar negativamente as contas públicas e comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, estabelece em seu art. 4º, § 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias será acompanhada de Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. Nesse contexto, o Anexo de Riscos Fiscais permite conhecer os principais eventos de conhecimento da Administração que poderão afetar o cumprimento das metas e objetivos fiscais do Governo.

Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, edita o Manual de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo padrão de demonstrativos a serem seguidos por todos os entes da Federação. As próximas seções, portanto, descrevem de forma sucinta os principais conceitos envolvidos na avaliação dos riscos fiscais, bem como os riscos propriamente ditos identificados pela Administração.

## 2 Passivos Contingentes

Os Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou de contrato e dependem da ocorrência de eventos futuros para que se verifique a obrigação de pagamento. Destaque-se que tais eventos não estão sob o controle da entidade, podendo ocorrer ou não.

Na esfera estadual, são de particular interesse as seguintes subdivisões dos passivos contingentes:

- i. Demandas judiciais;
- ii. Dívidas em processo de reconhecimento;
- iii. Avais e garantias concedidos;
- iv. Assunção de passivos;
- v. Assistências diversas
- vi. Outros passivos contingentes.





## 2.1 Demandas Judiciais

Nesta seção, são analisados os montantes relativos a ações judiciais em andamento contra o Estado de Goiás, nas quais há probabilidade de que o ganho da causa venha a ser da parte contrária.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no exercício da sua competência legal para representar a Fazenda Pública nos processos judiciais, atendendo o Estado de Goiás e a Administração Indireta em demandas judiciais nas quais figurem no polo passivo, informa que tramitam no Poder Judiciário 76.341 ações judiciais contra o Estado, totalizando o montante de R\$ 39.929.881.397,03 (trinta e nove bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos). Destas, 71.612 ações são classificadas como prováveis ou possíveis, no montante de R\$ 36.192.986.293,23 (trinta e seis bilhões, cento e noventa e dois milhões, novecentos e oitenta seis mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

Importante destacar que a Secretaria de Estado da Saúde informa que há pedidos, pela via judicial, de fornecimento de medicamentos de alto custo aos cidadãos, no valor estimado de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Quanto às empresas estatais dependentes, considerando que constam do Orçamento do Estado, levantaram-se, também, as demandas judiciais em que estas figuram no polo passivo. A tabela abaixo detalha as ações em desfavor dessas estatais que tramitam atualmente, conforme informado pelas respectivas áreas competentes:

**Tabela 1 – Demandas Judiciais de Estatais Dependentes**

Estatal	Tipo de Demanda	Valor (R\$ 1,00)
METROBUS	Cíveis	10.954.835,50
	Trabalhistas	2.000.000,00
	Tributárias	7.140.800,37
AGEHAB	Cíveis	1.647.000,00
	Trabalhistas	2.705.993,63
	Tributárias	130.000,00
IQUEGO	Cíveis	62.493.785,41
	Trabalhistas	10.712.491,10
<b>Total</b>		<b>97.784.906,01</b>





## 2.2 Dívidas em Processo de Reconhecimento

Por meio da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, foi instituído o Fundo de Aporte à CELG Distribuição S.A. – FUNAC, com o objetivo de reunir e destinar recursos financeiros para o adimplemento das obrigações provenientes dos passivos contenciosos e administrativos da Celg Distribuição S.A. – CELG D. Na redação original da referida Lei, foi definida a data de concretização da alienação autorizada pela Lei nº 17.495, de 21 de dezembro de 2011, como limite para os fatos geradores a serem ressarcidos pelo Fundo. Constituiriam recursos do FUNAC, dentre outros, os aportes realizados pelo Tesouro Estadual.

Em 6 de fevereiro de 2019, foi publicada a Lei nº 20.416, por meio da qual foi alterado o art. 1º da referida Lei nº 17.555, de 2012, detalhando os requisitos a serem observados quando da verificação dos passivos a serem ressarcidos pelo FUNAC. Em especial, foi estabelecida a data limite de 24 de abril de 2012 como prazo final para os fatos geradores dos passivos, bem assim a obrigatoriedade de comprovação de que os processos administrativos e judiciais que resultaram na condenação da empresa tenham recebido a adequada atenção do órgão jurídico da CELG D.

Inconformados, os proprietários da CELG D buscaram a via judicial, obtendo liminar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que suspendeu a eficácia das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 20.416, de 2019. A referida liminar foi derrubada em decisão posterior, proferida com sede em recurso interposto pelo Estado de Goiás. Contra a nova decisão, a CELG D interpôs recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento.

A Lei nº 20.416/2019 também foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, ABRADEE.

Caso a decisão nos referidos processos judiciais seja no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 20.416/2019, o Estado de Goiás deverá ressarcir a CELG D segundo os critérios da redação original da Lei nº 17.555, de 2012.

É sabido que o Grupo Equatorial Energia adquiriu o controle acionário da distribuidora CELG-D. Assim, caso ocorra a decisão judicial retrocitada, a referida empresa estima o montante a ser ressarcido pelo Estado de Goiás em R\$ 857.521.000,00 (oitocentos e cinquenta e sete milhões e quinhentos e vinte e um mil reais), conforme demonstrações contábeis de 2022 publicadas pela empresa, disponíveis no endereço eletrônico: <https://ri.equatorialenergia.com.br/pt-br/divulgacao-e-resultados/central-de-resultados/celg-d/>.





## 2.3 Avais e Garantias Concedidas

O Estado de Goiás presta garantias às operações de crédito de suas entidades controladas. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 43 do Senado Federal, o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2022, as referidas garantias se referem às operações de crédito internas e externas realizadas pela Cia Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, totalizando R\$ 69.716.535,00 (sessenta e nove milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais), sendo R\$ 67.247.022,00 (sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil e vinte e dois reais) em operações de crédito externas e R\$ 2.469.513,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais) em operações de crédito internas, o que equivale a 0,19% de sua respectiva RCL.

## 2.4 Assistências Diversas

Assistências diversas correspondem aos montantes que apresentam probabilidade de virem a ser empregados pelo Estado para fazer frente a calamidades públicas não recorrentes. Nesse sentido, informa-se não terem sido identificados riscos fiscais assim classificáveis.

## 2.5 Outros Passivos Contingentes

Passa-se a analisar contingências passivas não classificadas nas seções anteriores.

### 2.5.1 Riscos Decorrentes de Possíveis Demandas Judiciais de Servidores

A Secretaria de Estado da Administração - SEAD, informa a existência de processos administrativos, que tratam de diferenças salariais devidas aos servidores do Estado e que estavam sobrestados por tempo indeterminado, conforme Ata da Reunião nº 9, de 10 de abril de 2019, do Comitê Gestor da Secretaria da Economia.

Com a criação da Câmara de Gastos com Pessoal, em maio de 2020, o pagamento de diferenças salariais foi submetido à apreciação daquele Colegiado. Assim, por meio da Ata da Reunião Extraordinária nº 02/2020, foi aprovado o pagamento de diferenças salariais devidas aos





servidores da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 29,4 milhões. Posteriormente, aprovou-se o pagamento de diversas diferenças salariais devidas aos demais servidores de todos os órgãos, totalizando o montante de R\$ 53,2 milhões, conforme Ata de Reunião nº 09. Aprovou-se, em seguida, por meio da Ata nº 16/2021-CGP, de 4 de novembro de 2021, o pagamento de diferenças decorrentes de comissionados sem nomeação, no valor total de R\$ 961.131,28 e, por meio da Ata nº 7/2022-CGP, de 27 de maio de 2022, o pagamento das licenças-prêmio indenizadas transformadas em pecúnia no montante de R\$ 34.437.585,76. Por fim, por meio da Ata nº 11/2022-CGP, de 11 de agosto de 2022, a Câmara de Gastos com Pessoal aprovou o pagamento das diferenças das Pensões Césio 137, no valor total de R\$ 6.339.511,39.

Contudo, aquele Colegiado manteve sobrestados os processos que tratam de diferenças relativas a promoções/progressões, parcelamento de que trata a Lei nº 16.036/2007 e ajuste de 13º salário anterior a 2017, as quais podem ser objeto de ação judicial a qualquer tempo. Atualmente, o valor global destas diferenças alcança o montante de R\$ 236 milhões.

Adicionalmente, a SEAD informa que há o risco de judicialização de valores de eventuais diferenças referentes a promoções e progressões suspensas em função do Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 54, de 02 de junho de 2017, ressaltando que eventual condenação judicial poderia superar o montante de R\$ 1,1 bilhão.

Além destas diferenças, há possibilidade de judicialização de outras demandas como, por exemplo, as decorrentes da alteração das datas de implementação de parcelas de reajustes promovidas pela Lei estadual nº 19.122, de 2015, referente aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (Lei nº 18.464, de 2014) e do quadro de pessoal do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás (Lei nº 18.476, de 2014).

Com os respectivos adiamentos das parcelas referentes aos servidores abrangidos pelas citadas Leis nºs 18.464, de 2014, e 18.476, de 2014, a implementação da segunda parcela, que originalmente estava prevista para ser paga a partir dezembro de 2015, foi efetivamente paga somente a partir dezembro de 2016. O lapso de tempo decorrido gerou diferenças que, atualizadas, somam o valor de R\$ 99.610.327,67 (noventa e nove milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos), uma vez que os servidores deixaram de receber os respectivos valores das parcelas por 12 meses.

A Lei 19.122, de 2015, também prorrogou as parcelas de reajustes de várias outras categorias (Militares, Policiais Civis, Delegados, SPTC, Gestores Governamentais, Auditores Fiscais, Docentes da UEG, Administrativos da área meio, dentre outros) e estas categorias





poderão, igualmente, requerer o pagamento de tais diferenças, como é o caso dos militares que, representados por seus advogados, já requereram o pagamento por meio de Processo Administrativo.

Caso estas demais categorias também alcancem êxito no pagamento das respectivas diferenças na Justiça, o valor atualizado poderá alcançar a monta de R\$ 670.002.560,58 (seiscentos e setenta milhões, dois mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), que somado aos valores dos servidores da Saúde e da DGAP, totaliza R\$ 769.612.888,18 (setecentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais, dezoito centavos).

A SEAD informa, ainda, que recentemente o Estado de Goiás foi condenado a reajustar os vencimentos dos servidores representados pela União Goiana dos Policiais Civis - UGOPOCI, em 11,98% decorrente da má conversão dos salários de cruzeiro real para unidade real de valor – URV em março de 1994, bem como o pagamento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme consta no processo SEI nº 201900004116773, que trata da proposta de acordo, visando dar cumprimento à sentença prolatada na ação ordinária de cobrança nº 5275788.73.2017.8.09.0051, 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia, ajuizada pela União Goiana dos Policiais Civis - UGOPOCI em nome de seus associados em face do Estado de Goiás.

O impacto mensal decorrente da aplicação do referido índice de 11,98% será na ordem de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), ou R\$ 19.800.000,00 (dezenove milhões e oitocentos mil reais), em 12 meses.

O montante devido a título retroativo alcançaria o valor de R\$ 121.735.582,35 (cento e vinte e um milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o qual poderá ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas.

## **2.5.2 Possível Necessidade de Realização de Concurso Antes do Cronograma**

A SEAD informa que, além dos concursos planejados pela Administração, existem alguns concursos que podem ser objeto de demandas judiciais as quais podem culminar na determinação de imediata nomeação e/ou necessidade de se realização de novos concursos, antes do cronograma estabelecido.





Esse cenário apresentou o impacto anual de R\$ 797.600,00 (setecentos e noventa e seis milhões e seiscentos mil reais), caso seja necessária a realização de concurso no âmbito da Secretaria de Segurança Pública/PROCON, para o cargo de fiscal das Relações de Consumo.

Evidenciou, ainda, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Estado da Educação, o qual é objeto de processo em trâmite no âmbito do Estado de Goiás, o risco decorrente da necessidade de substituição de agentes temporários por servidores efetivos naquela Secretaria de Estado, que, caso se materialize, representa um impacto de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

### **2.5.3 Restituição de Saldo Remanescente da Bolsa Garantia – FOMENTAR**

Conforme informado pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, verifica-se pressão para restituição do saldo remanescente da Bolsa Garantia – FOMENTAR, em decorrência da migração de diversas empresas para o Programa ProGoiás.

O referido Programa foi instituído pela Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, com vistas a incentivar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás por meio da implantação, da ampliação e da revitalização de estabelecimentos industriais em seu território.

O ProGoiás tem como meta a proposta de desburocratizar, garantir segurança jurídica e imensoalidade nos processos de concessão dos benefícios fiscais para o setor industrial do Estado. Apresentando-se como um Programa atrativo, que oferece crédito outorgado, sem financiamento, para os estabelecimentos que exercem atividades industriais no Estado (inclusive as empresas beneficiárias dos programas FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR e PROGREDIR) que atendam os pré-requisitos da legislação.

Neste contexto, os Programas FOMENTAR e PRODUZIR e subprogramas passaram a registrar solicitações e migração para o Programa ProGoiás. Ao todo somam-se 165 empresas, dentre as quais 155 do PRODUZIR e 10 do FOMENTAR.

Neste fluxo de migração de empresas para o ProGoiás, foi detectado pelos órgãos/unidades envolvidos (as) o crescimento da demanda por atendimento dos pedidos restituição dos valores pagos a título de Bolsa Garantia (§ 11, do art. 42 do Decreto nº 3.822/1992) pelas empresas beneficiárias do FOMENTAR, com respaldo na Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, que prevê, em seu artigo 6º:





*Art. 6º. No final do contrato de financiamento do FOMENTAR, o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável à empresa, após a utilização prevista nos incisos I e II do art. 5º, deve ser restituído à empresa à conta de recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR.*

Assim, relativamente a essa demanda, a SIC identificou o montante estimado de R\$ 72.410.484,70 (setenta e dois milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

#### **2.5.4 Reajustes em Contratos de Gestão**

Informa a Secretaria de Estado da Saúde que a alta significativa dos indicadores de inflação, verificada no exercício de 2021, impõe o reajuste de valores de Contratos de Gestão firmados para administração de hospitais. O impacto estimado corresponde ao montante de R\$ 500 milhões.

#### **2.5.5 Riscos Decorrentes do Impacto de Variações no Serviço da Dívida**

A Secretaria de Estado da Economia, na perspectiva de gerar um conjunto de dados consistente para que se possa prever o comportamento dos serviços das dívidas do Estado de Goiás ao longo do tempo, bem como para avaliar os possíveis riscos no pagamento desses serviços, elaborou estudo no qual formulou cenários alternativos ao proposto pela Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária (GDPR), da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, com base em previsões de mercado para o comportamento dos indexadores utilizados em cada contrato.

Nesse sentido considerou-se, para efeito de elaboração deste Anexo de Riscos Fiscais, o cenário pessimista, cujo impacto, decorrente da diferença entre o montante previsto nesse cenário em relação ao previsto no cenário base, para o exercício de 2024, é de R\$ 27.300.000,00 (vinte e sete milhões e trezentos reais).

O referido estudo acompanha, como anexo, este documento (ANEXO II – A).





### 3 Demais Riscos Fiscais Passivos

#### 3.1 Frustração de Arrecadação

A Secretaria de Estado da Economia informa que para a elaboração da projeção de receitas previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi considerado, na projeção, a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura (Fundainfra). Neste sentido, foram incorporados às receitas do Estado a estimativa de arrecadação do Fundo, no monte de R\$ 1.186.577.330,82, para o exercício de 2023. Contudo, ao mesmo tempo em que o PLDO 2024 é elaborado, diversas ações questionam a constitucionalidade da cobrança no Supremo Tribunal Federal.

No dia 3 de abril de 2023, por exemplo, o ministro Dias Toffoli, suspendeu a eficácia de normas do Estado de Goiás que estabelecem cobrança exigida no âmbito do ICMS como receita do Fundo Estadual de Infraestrutura (Fundainfra), conhecido também como a taxa do agro. A medida cautelar, concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7363, será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual com início no próximo dia 14 de abril.

Neste sentido, tendo em vista a eventual procedência dos pleitos, consideramos a possibilidade de um impacto negativo na receita, através de uma frustração na receita estimada. Caso tal cenário se materialize, a providência a ser adotada será o contingenciamento de despesas, nos termos previstos no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

#### 3.2 Restituição de Tributos a Maior

A Secretaria de Estado da Economia evidenciou risco relacionado à possibilidade de pedidos de restituição em virtude da exigência do Diferencial de Alíquota – DIFAL entre a alíquota interna e a interestadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em operações destinadas a não contribuinte no exercício de 2022, cujo valor estimado é de R\$ 440.227.544,08 (quatrocentos e quarenta milhões, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos).

Nesse sentido, tendo em vista que eventual restituição de tributos ocasiona uma dedução de receita, o que, por consequência, leva a uma receita menor que a prevista, considerou-se pertinente que a providência a ser adotada, em caso de materialização de tal risco, seja o contingenciamento nos termos previstos no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.





### 3.3 Discrepância de Projeções

A Secretaria de Estado da Economia informa que para a elaboração da projeção de receitas previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foram utilizados os indicadores econômicos de PIB e IPCA destacados no Boletim Focus de 13 de janeiro de 2023. O IPCA previsto foi de 3,70% e o PIB equivalente a 1,50%.

Dado o valor projetado de IPCA e o que de fato tem se realizado nos últimos anos (valor muito superior a 3,70%), resta como improvável a materialização de uma inflação menor do que 3,70% para 2024. Contudo, vislumbra-se a hipótese de que o PIB realizado em 2024 seja menor do que o índice utilizado na projeção de receitas da LDO, o que resultaria em uma arrecadação menor do que a prevista.

Nesse sentido, foi realizada uma simulação da arrecadação caso o PIB de 2024 se concretize a menor, assemelhando-se ao índice previsto para 2023 (0,77%, segundo o Boletim Focus de 13 de janeiro de 2023). Para este cenário, obteve-se um impacto negativo de R\$ 124.686.449,38 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) na arrecadação tributária em relação ao projetado na LDO, o que se refletiria diretamente nas contas públicas.



## DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	36.470.771.199,24	Inscrição em precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a serem adimplidos por meio do rito especial previsto no art. 97 do ADCT.	36.470.771.199,24
Tributárias	20.668.810.932,18		20.668.810.932,18
Trabalhistas	108.815.784,64		108.815.784,64
Cíveis	15.693.144.482,42		15.693.144.482,42
Dívidas em Processo de Reconhecimento	857.521.000,00	Abertura de crédito suplementar a partir de Reserva de	857.521.000,00
Avalias e Garantias Concedidas	69.716.535,00	Abertura de crédito suplementar a partir de Reserva de	69.716.535,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	3.027.922.354,53	Abertura de crédito suplementar a partir de Reserva de	3.027.922.354,53
<b>SUBTOTAL</b>	<b>40.425.931.088,77</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>40.425.931.088,77</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçao de Arrecadação	1.186.577.330,82	Contingenciamento nos termos previstos no art. 9º da LRF	1.186.577.330,82
Restituição de Tributos a Maior	440.227.544,08	Contingenciamento nos termos previstos no art. 9º da LRF	440.227.544,08
Discrepância de Projeções	124.686.449,38	Contingenciamento nos termos previstos no art. 9º da LRF	124.686.449,38
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.751.491.324,28</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.751.491.324,28</b>
<b>TOTAL</b>	<b>42.177.422.413,05</b>	<b>TOTAL</b>	<b>42.177.422.413,05</b>

FONTE: Processos SEI nº 20230004003127, 20230004003048, 20230004003076, 20230004003093, 20230004003096, 20230004003099, 20230004003102, 20230004003104, 20230004003110, 20230004003125, 20230004003131, 20230004003135, 20230004003106, 0230004003107, 20230004003268.





## ANEXO II – A



Secretaria de Estado da Economia de Goiás  
Subsecretaria do Tesouro Estadual  
Superintendência Financeira  
Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária (GDPR)  
Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento

ECONOMIA



## CENÁRIOS ALTERNATIVOS PARA OS SERVIÇOS DAS DÍVIDAS DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Equipe Técnica:

*Cláudio André Gondim Nogueira*

*Natanael Soares Leite*

*Raphael Maciel de Lima*

*Flávio Henrique de Sarmento Seixas*

*Nelson Gonçalves de Sena*

*Wendell Soares Pachenco*

*Alef Oliveira dos Santos*

*Gustavo Soares de Castro*

*Luís Fernando Guimarães Arriel*

Secretaria de Estado da Economia

Goiânia (GO), 22 de março de 2023



## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	16
2. METODOLOGIA .....	17
3. RESULTADOS .....	19
3.1 CEF FINISA Rodovida Estruturante.....	22
3.2 CEF Proinvest .....	23
3.3 BNDES Proinvest .....	25
3.4 CEF Saneamento Financeiro CELG D.....	26
3.5 BNDES PROPAE .....	27
3.6 União / Lei nº 8.727/93 – BNDES .....	29
3.7 União / LC nº 159/17 – art. 9º-A.....	30
3.8 União / Lei nº 9.496/97.....	32
3.9 Lei nº 8.727 – BACEN .....	33
3.10 Lei nº 8.727 – BASA.....	35
3.11 Lei nº 8.727 – STN .....	36
3.12 União / Lei nº 8.727/93 – CEF .....	38
3.13 CEF Saneamento para Todos .....	39
3.14 Serviço da dívida total dos contratos.....	41
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	42
APÊNDICE .....	44





## 1. INTRODUÇÃO

Na perspectiva de gerar um conjunto de dados consistentes para que se possa prever o comportamento dos serviços das dívidas<sup>1</sup> do Estado de Goiás ao longo do tempo, bem como para avaliar os possíveis riscos no pagamento dos serviços das mesmas, buscou-se, neste estudo, formular cenários alternativos ao proposto pela Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária (GDPR) da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, elaborado com base em previsões de mercado para o comportamento dos indexadores utilizados em cada contrato.

Os referidos cenários têm por objetivo apresentar o resultado do serviço da dívida em um contexto considerado “pessimista” e em outro tido como “otimista” em relação ao cenário-base. Para tanto, foram utilizadas as séries históricas dos indexadores de juros que compõem o saldo devedor de cada contrato.

Entretanto, cabe destacar que nem todos os contratos apresentam indexadores, ficando estes fora do rol dos aqui analisados. Adicionalmente, dentre os contratos não analisados destacam-se os precatórios devido a sua imprevisibilidade e natureza, haja vista que estes advêm de decisão judicial definitiva e condenatória. Por fim, os contratos “BIRD // REESTRUTURAÇÃO (nº 9380-BR)” e “BID PROFISCO” não foram adicionados na análise devido ao curto período do indexador *Secured Overnight Financing Rate (SOFR)*, o que inviabilizou a modelagem da série.

Assim, o Quadro 1 apresenta uma síntese dos contratos aqui considerados:

**Quadro 1 – Contratos de dívida e seus respectivos indexadores**

Indexador	Contrato	Observações
<b>Certificado de Depósito Interbancário (CDI)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>CEF FINISA RODOVIDA ESTRUTURANTE</li></ul>	-
<b>Taxa de Juros de Longo Prazo</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>CEF PROINVEST</li><li>BNDES PROINVEST</li><li>CEF SANEAMENTO FINANCEIRO CELG D</li></ul>	Foi utilizado a série histórica do contrato CEF PROINVEST, por ser a maior série histórica apresentada.

<sup>1</sup> Ressalta-se que o desembolso total com o pagamento das parcelas ou prestações da dívida é classificado como “serviço”.





(TJLP)	<ul style="list-style-type: none"><li>• UNIÃO / LEI 8.727/93 - BNDES</li><li>• BNDES PROPAE</li></ul>	
<b>Coeficiente de Atualização Monetária (CAM)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• UNIÃO / LEI 9.496/97</li><li>• UNIÃO / LEI 8.727/93 – BACEN</li><li>• UNIÃO / LEI 8.727/93 – BASA</li><li>• UNIÃO / LEI 8.727/93 – STN</li><li>• UNIÃO / LC 159/17 – art. 9º-A</li></ul>	Foi utilizada a série histórica do contrato UNIÃO / LEI 9.496/97, por ser a maior série histórica apresentada.
<b>Taxa Referencial (TR)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• UNIÃO / LEI 8.727/93 – CEF</li><li>• CEF SANEAMENTO P/TODOS</li></ul>	As duas séries apresentam o mesmo intervalo.

Fonte: GDPR/Economia-GO. Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

## 2. METODOLOGIA

Para a criação dos cenários, foram modelados inicialmente os indexadores utilizados nos diversos contratos, considerando as séries de tempo mais longas disponíveis, visando à obtenção de resultados mais precisos.

Diante da dificuldade de construir modelos estruturais para cada indexador, optou-se alternativamente pela utilização de modelos do tipo ARIMA (*Autoregressive Integrated Moving Average*). Modelos dessa natureza são usualmente utilizados para efetuar previsões de curto prazo para séries de tempo. Contudo, no presente estudo, buscou-se outra forma de utilização dos seus resultados de estimação, aproveitando-se de algumas características desejáveis que possuem, já que as variáveis são modeladas, no caso mais geral, com base nos seus valores passados, excluindo-se a aleatoriedade característica dos processos que evoluem ao longo do tempo e que podem causar problemas na inferência estatística (captada pelos testes de raiz unitária) e pelo efeito de choques aleatórios que afetam o seu comportamento.

Assim, o primeiro passo consistiu na realização de testes de Phillips-Perron (PP) para a verificar a existência ou não de raiz unitária, para assim definir a ordem de integração da série. No caso, se a série não tiver uma raiz unitária, ela será considerada estacionária ou I(0) e poderá ser modelada considerando o seu nível. Já se a raiz unitária for detectada, então a série será integrada e deverá ser diferenciada, quantas vezes forem necessárias, para ser tornada estacionária.





O passo seguinte foi o de modelar as séries inserindo termos autorregressivos (AR), com base em seus valores passados, e/ou termos de média móvel (MA), para captar choques aleatórios.

Então, de posse das estimativas dos modelos, foram encontrados os valores, para cada caso, do erro-padrão da regressão, também conhecido como RMSE (*Root Mean Squared Error*), que é a medida que calcula "a raiz quadrática média" dos erros entre valores observados (reais) e previsões (hipóteses), sendo a principal variável para criação dos cenários.

A raiz do erro quadrático médio é, portanto, o “erro típico” de um modelo. Em síntese, a RMSE é uma medida de quão espalhados estão esses resíduos, isto é, ela informa a concentração dos dados em torno da linha de melhor ajuste. Valores menores são melhores porque indicam que as observações estão mais próximas da linha ajustada.

Adicionalmente, destaca-se que aproximadamente 95% das observações devem estar dentro de mais ou menos 2 vezes a RMSE em relação à linha de regressão, que é também uma aproximação para um intervalo de previsão de 95%<sup>2</sup>.

Então, partindo-se dessa perspectiva e na tentativa de incorporar o comportamento passado das séries nas suas previsões, definiu-se o cenário “otimista” para o indexador levando-se em consideração o valor previsto do indexador no cenário-base menos duas vezes a RMSE da regressão. Já o cenário “pessimista” será aquele em que se soma duas vezes a RMSE ao valor base do indexador.

Finalmente, cenários “otimistas” e “pessimistas” também são formulados para os pagamentos dos serviços da dívida, aplicando-se os respectivos indexadores de cada contrato conforme as estimativas efetuadas.

<sup>2</sup> <https://blog.minitab.com/pt/analise-de-regressao-como-interpretar-s-o-erro-padrao-da-regressao#:~:text=0%20que%20%C3%A9%20o%20erro,ao%20lado%20do%20R%2Dquadrado>





### 3. RESULTADOS

Para a utilização da metodologia ARIMA no ajuste do modelo das séries temporais é fundamental a constatação de estacionariedade para proceder a inferência estatística sobre os parâmetros estimados. Portanto, realizou-se o teste de Phillips-Perron (PP), pelo qual foi constatado que todas as séries apresentavam presença de raiz unitária<sup>3</sup>, ou seja, não são estacionárias. Assim, as séries temporais utilizadas nos modelos ARIMA foram diferenciadas em primeira ordem. Conforme o Quadro 2, é possível verificar os modelos que foram utilizados.

**Quadro 2 – Modelos utilizados em cada indicador**

Indexador	Modelo
CDI	ARIMA (1,1,2)
TJLP	ARIMA (2,1,0)
CAM	ARIMA (0,1,1)
TR	ARIMA (1,1,0)

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

Adicionalmente, mediante utilização do RMSE obtido após estimação dos modelos ARIMA (as estimativas obtidas são apresentadas no Apêndice) foi possível construir os intervalos utilizados nos cenários aqui apresentados, “otimista” e “pessimista”, conforme Quadro 3.

**Quadro 3 – Intervalos para os cenários dos indexadores**

Otimista	Indexador	Pessimista
CDI - (0.3697193 * 2) = CDI - 0,7394386	CDI <sup>1</sup>	CDI + (0.3697193 * 2) = CDI + 0,7394386
TJLP - (0.1724235 * 2) = TJLP - 0,344847	TJLP <sup>2</sup>	TJLP + (0.1724235 * 2) = TJLP + 0,344847
CAM - (0.2027741 * 2) = CAM - 0,4055482	CAM <sup>3</sup>	CAM + (0.2027741 * 2) = CAM + 0,4055482
TR - (0.02406526 * 2) = TR - 0,04813052	TR <sup>4</sup>	TR + (0.02406526 * 2) = TR + 0,04813052

Fonte: <sup>(1)</sup> Banco Central do Brasil – BCB; <sup>(2)</sup> Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; <sup>(3)</sup> Secretaria do Tesouro Nacional – STN/SAHEM; <sup>(4)</sup> Banco Central do Brasil – BCB.

Elaboração: AEMFPF/Economia-GO.

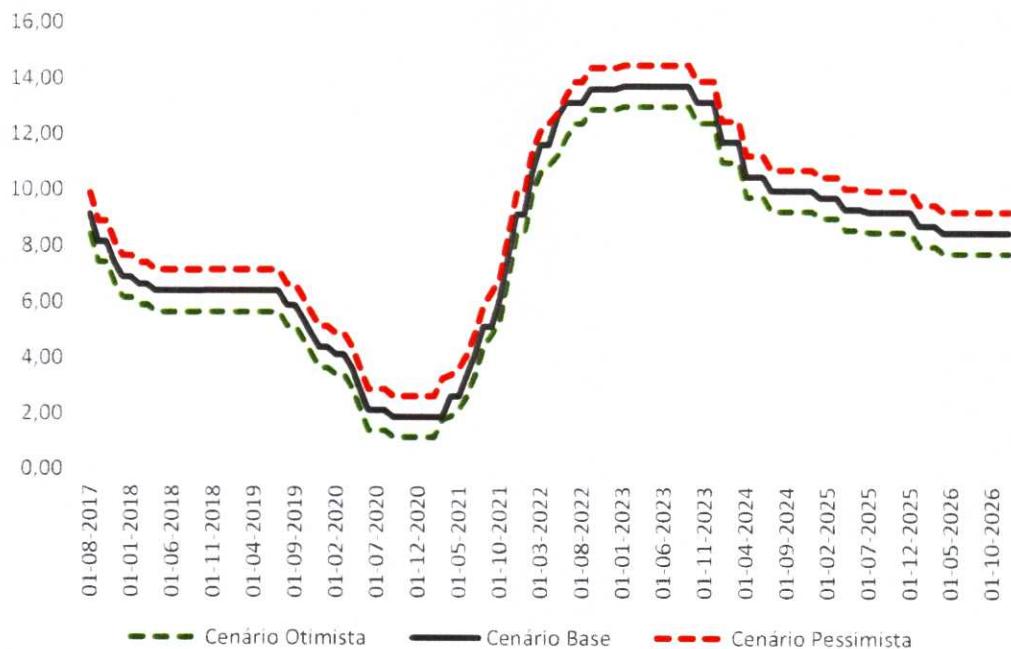
<sup>3</sup> O referido teste para os indexadores utilizados para a construção dos cenários é apresentado no anexo I.





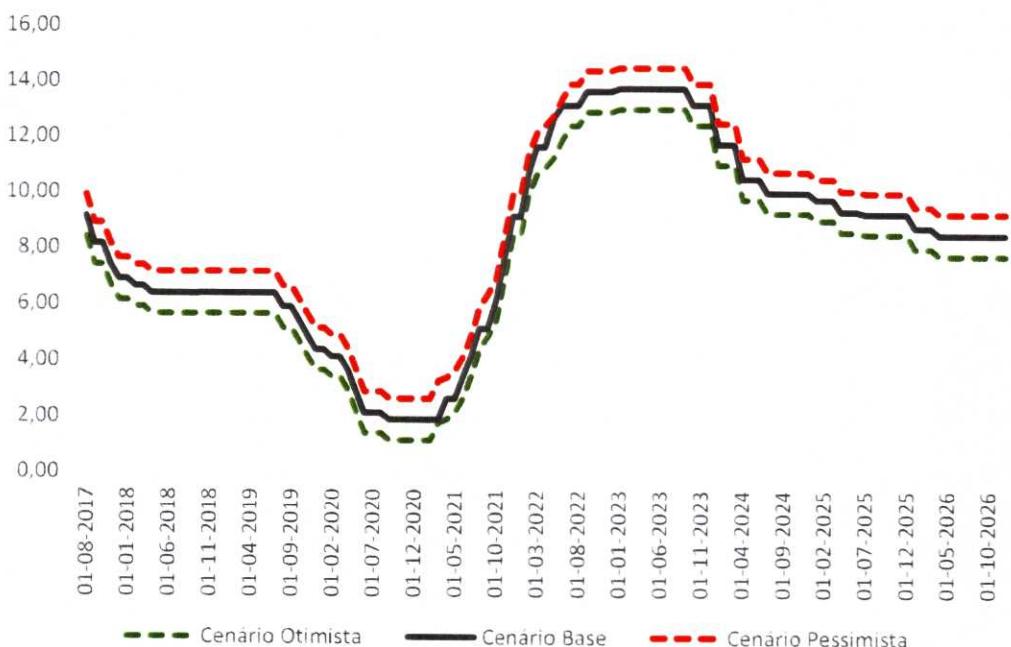
Assim, utilizando os intervalos para os indexadores descritos no Quadro 3, é possível obter os cenários apresentados nos Gráficos 1 a 4.

**Gráfico 1 – Intervalos para os cenários fiscais com base no indexador CDI – 2017 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

**Gráfico 2 – Intervalos para os cenários fiscais com base no indexador TJLP – 2017 a 2026**

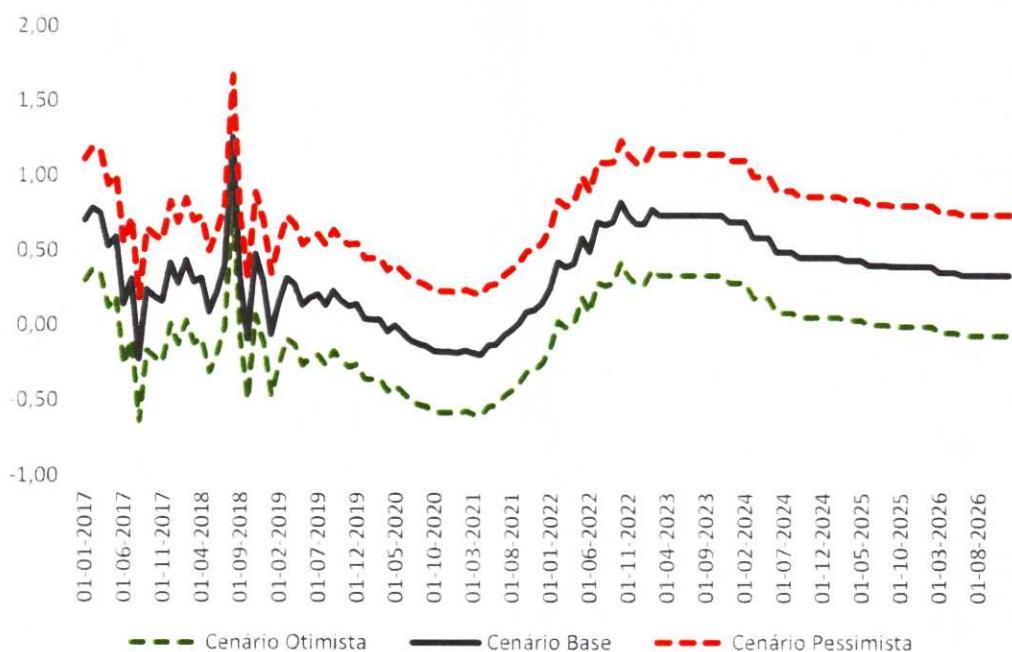


Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.



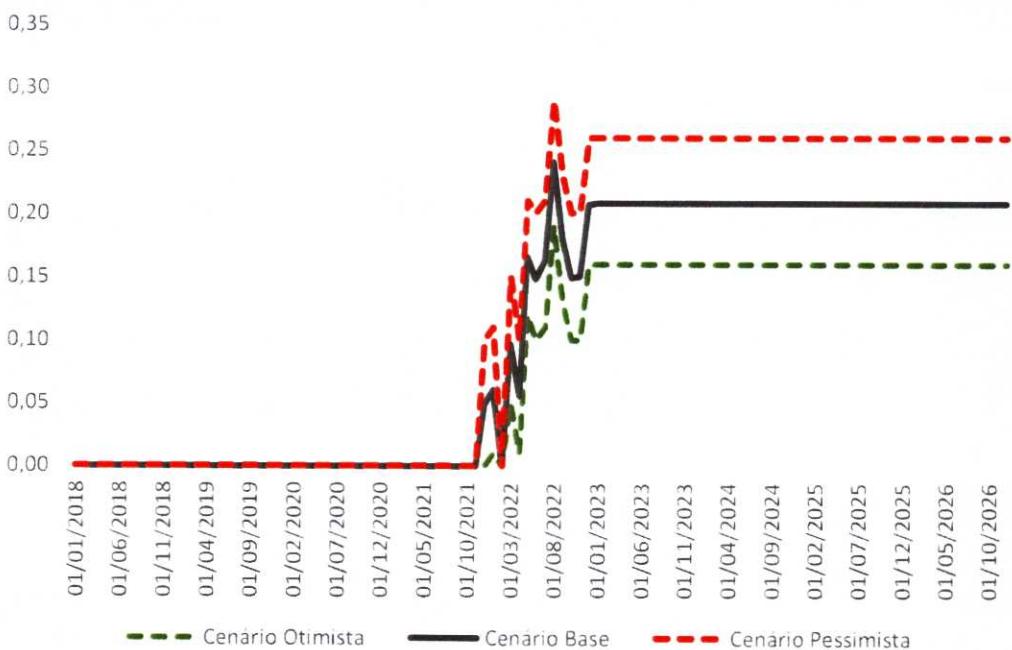


**Gráfico 3 – Intervalos para os cenários fiscais com base no indexador CAM – 2017 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

**Gráfico 4 – Intervalos para os cenários fiscais com base no indexador TR – 2018 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.





### 3.1 CEF FINISA Rodovida Estruturante

Uma vez que o referido contrato é indexado pela CDI, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 1, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 1.

**Tabela 1 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – CEF FINISA Rodovida Estruturante – 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	99,1	100,7	102,6
2024	84,1	85,9	87,9
2025	75,5	76,9	78,7
2026	68,6	69,9	71,1
<b>Total</b>	<b>327,3</b>	<b>333,3</b>	<b>340,4</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato elevam o volume do serviço da dívida para o cenário “pessimista” em 1,72% com relação ao cenário base, atingindo R\$ 71,1 milhões no final de 2026.

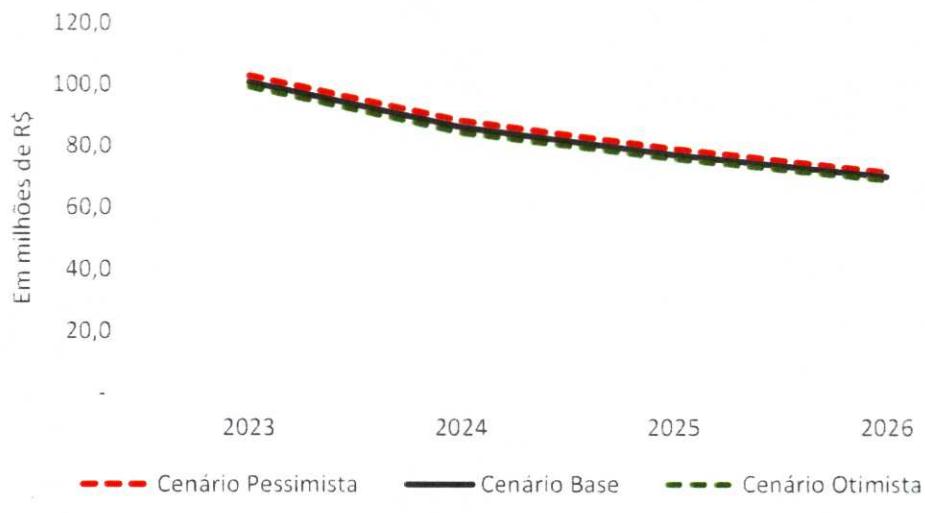
Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta, no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 68,6 milhões, 1,86% menor que os R\$ 69,9 milhões projetados para o cenário base. Portanto, observa-se que o efeito do cenário “pessimista” sobre o serviço da dívida é maior que o efeito projetado pelo “otimista”. Tal comportamento é apresentado no Gráfico 5 e detalhado na Tabela 1.

Adicionalmente, no que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 2,13% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 340,4 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 327,3 milhões para o período, 1,8% menor que os R\$ 333,3 milhões projetados para o cenário base.





**Gráfico 5 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – CEF FINISA Rodovida Estruturante – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR /Economia-GO.

### 3.2 CEF Proinvest

Uma vez que o referido contrato é indexado à TJLP, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 2, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 2.

**Tabela 2 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – CEF Proinvest – 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	4,2	4,2	4,2
2024	8,0	8,1	8,1
2025	11,4	11,6	11,6
2026	14,4	14,7	14,7
Total	38,0	38,5	38,5

Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

Quanto aos contratos indexados pela TJLP, cabe destacar que esta pode no máximo chegar a 6%, fazendo com que exista uma proximidade de valores entre o cenário "pessimista"



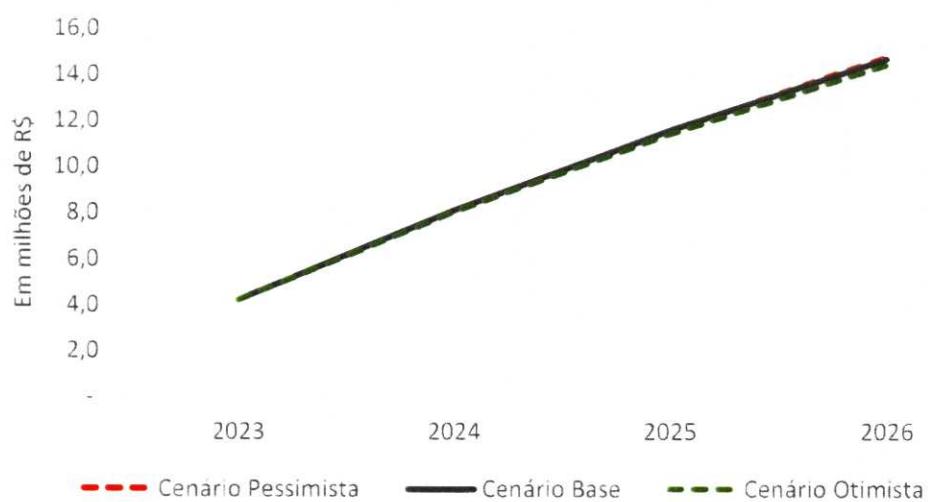
e o cenário base, haja vista que este já apresenta valores muito próximos do limite superior da TJLP.

Assim, é possível observar na tabela 2 que, no final de 2026, o serviço da dívida no cenário "pessimista" atingiria 14,7 milhões, mesmo valor que o cenário base. Em contrapartida, o cenário "otimista" apresenta no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 14,4 milhões, 2,04% menor que os R\$ 14,7 milhões projetados para o cenário base.

No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário "pessimista" corresponde ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 38,5 milhões. Já o cenário "otimista" totalizou R\$ 38 milhões para o período, 1,30% menor que o projetado para o cenário base.

Portanto, observa-se que o efeito do cenário "pessimista" sobre o serviço da dívida não apresentaria diferença da mesma em relação ao cenário base, diferentemente de um valor menor para o indexador TJLP, conforme apresentado no Gráfico 6.

**Gráfico 6 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – CEF Proinvest – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.





### 3.3 BNDES Proinvest

Uma vez que o referido contrato é indexado pela TJLP, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3, e também apresentados no Gráfico 2, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 3.

Devido ao limite superior da TJLP de 6%, observa-se novamente uma proximidade entre o cenário base e o "pessimista", conforme apresentado no Gráfico 7. Assim, é possível observar na tabela 5 que, no final de 2026, o serviço da dívida no cenário "pessimista" atingiria R\$ 11,3 milhões, valor 1,8% maior que o cenário base. Em contrapartida, o cenário "otimista" apresenta, no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 10,9 milhões, 1,8% menor que os R\$ 11,1 milhões projetados para o cenário base.

**Tabela 3 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – BNDES Proinvest – 2023 a 2026**

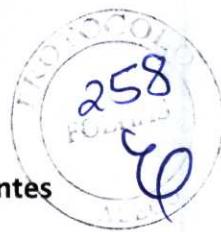
Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	3,2	3,2	3,2
2024	6,1	6,1	6,2
2025	8,6	8,8	8,8
2026	10,9	11,1	11,3
<b>Total</b>	<b>28,8</b>	<b>29,3</b>	<b>29,5</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

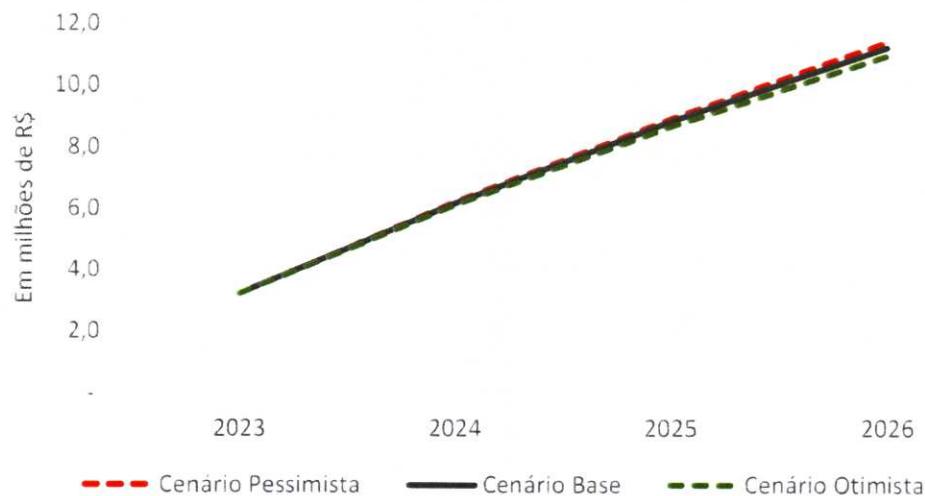
No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário "pessimista" foi 0,68% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 29,5 milhões. Já o cenário "otimista" totalizou R\$ 28,8 milhões para o período, 1,71% menor que os R\$ 29,3 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que o efeito do cenário "pessimista" sobre o serviço da dívida não apresentaria considerável elevação da mesma em relação ao cenário base, diferentemente de um valor menor para o indexador TJLP conforme apresentado no Gráfico 7.





**Gráfico 7 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – BNDES Proinvest – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

### 3.4 CEF Saneamento Financeiro CELG D

Uma vez que o referido contrato é indexado pela TJLP, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 2, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 4.

**Tabela 4 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – CEF Saneamento Financeiro**

**CELG D – 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	36,7	36,8	36,8
2024	70,4	71,0	71,0
2025	100,3	101,9	101,9
2026	127,2	129,7	130,3
<b>Total</b>	<b>334,7</b>	<b>339,4</b>	<b>339,7</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

Devido ao limite superior da TJLP de 6%, observa-se novamente uma proximidade entre o cenário base e o "pessimista", conforme apresentado no Gráfico 8. Assim, no final de 2026, o serviço da dívida seria de R\$ 130,3 milhões, valor 0,46% maior que o cenário base, conforme



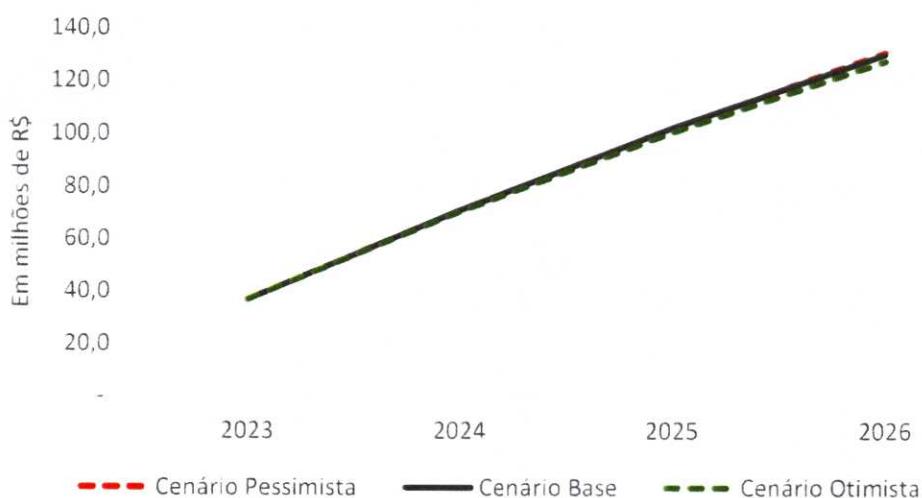


tabela 6. Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta, no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 127,2 milhões, 1,93% menor que os R\$ 129,7 milhões projetados para o cenário base.

No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 0,09% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 339,7 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 334,7 milhões para o período, 1,38% menor que os R\$ 339,4 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que o efeito do cenário “pessimista” sobre a dívida não apresentaria diferença da mesma em relação ao cenário base, diferentemente de um valor menor para o indexador TJLP, conforme apresentado no Gráfico 8.

**Gráfico 8 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – CEF Saneamento Financeiro CELG D – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMFPP e GDPR / Economia-GO.

### 3.5 BNDES PROPAE

Uma vez que o referido contrato é indexado pela TJLP, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 2, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 5.





**Tabela 5 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – BNDES PROPAE – 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	20,9	22,6	22,6
2024	40,3	43,7	43,9
2025	57,4	62,7	63,1
2026	72,8	79,8	81,1
<b>Total</b>	<b>191,4</b>	<b>208,8</b>	<b>210,8</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

Devido ao limite superior da TJLP de 6%, observa-se novamente uma proximidade entre o cenário base e o "pessimista", conforme apresentado no Gráfico 9. Assim, no final de 2026, o serviço da dívida atingiria R\$ 81,1 milhões, valor 1,63% maior que o cenário base. Em contrapartida, o cenário "otimista" apresenta, no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 72,8 milhões, 8,77% menor que os R\$ 79,8 milhões projetados para o cenário base.

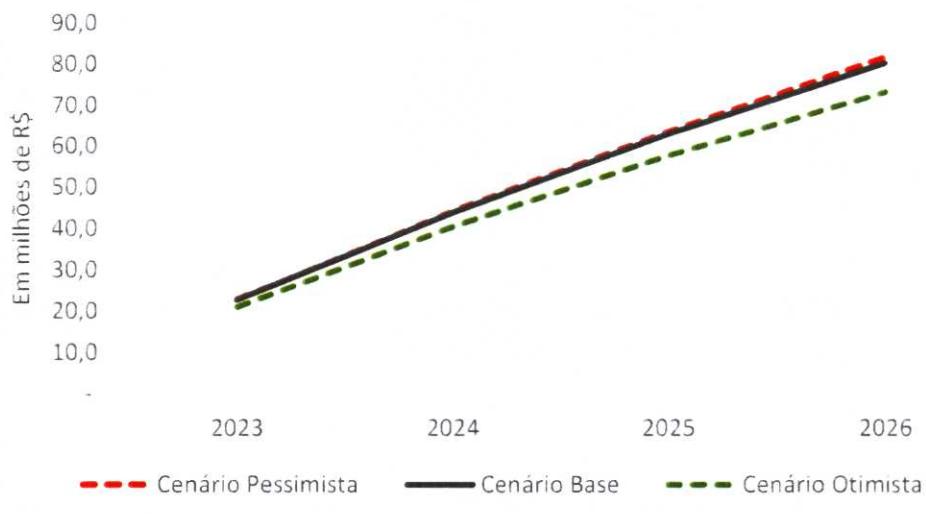
No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário "pessimista" foi 0,96% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 210,8 milhões. Já o cenário "otimista" totalizou R\$ 191,4 milhões para o período, 8,33% menor que os R\$ 208,8 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que o efeito do cenário "pessimista" sobre o serviço da dívida não apresentaria considerável diferença da mesma em relação ao cenário base, diferentemente de um valor menor para o indexador TJLP conforme apresentado no Gráfico 9.





**Gráfico 9 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – BNDES PROPAE – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

### **3.6 União / Lei nº 8.727/93 – BNDES**

Uma vez que o referido contrato é indexado pela TJLP, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 2, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 6.

**Tabela 6 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – União / Lei nº 8.727/93 –**

**BNDES – 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	6,8	6,8	6,8
2024	13,2	13,3	13,3
2025	19,6	19,7	19,8
2026	26,0	26,1	26,4
<b>Total</b>	<b>65,6</b>	<b>65,9</b>	<b>66,4</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato elevam o volume do serviço da dívida para o cenário “pessimista” em 1,14% com relação ao cenário base, atingindo R\$ 26,4 milhões no final de 2026. Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta, no final de





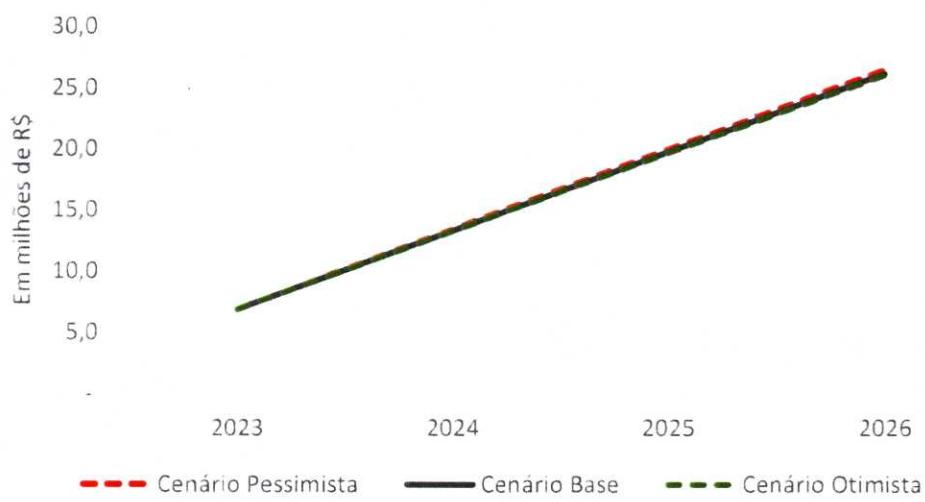


2026, um serviço da dívida de R\$ 26 milhões, 0,38% menor que os R\$ 26,1 milhões projetados para o cenário base.

No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 0,76% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 66,4 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 65,6 milhões para o período, 0,45% menor que os R\$ 65,9 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que efeito do cenário “pessimista” impacta o volume do serviço da dívida em direção oposta, mas proporcionalmente similar ao efeito projetado pelo “otimista”. Tal comportamento é apresentado no Gráfico 10.

**Gráfico 10 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – União / Lei nº 8.727/93 – BNDES – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR /Economia-GO.

### **3.7 União / LC nº 159/17 – art. 9º-A**

Uma vez que o referido contrato é indexado pelo CAM, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 3, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 7.



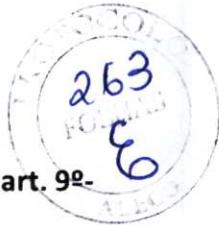


Tabela 7 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – União / LC nº 159/17 – art. 9º-

A – 2023 a 2026

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	453,1	460,7	468,9
2024	559,6	585,4	631,6
2025	661,1	695,8	811,7
2026	757,0	795,8	1.010,7
<b>Total</b>	<b>2.430,8</b>	<b>2.537,7</b>	<b>2.922,9</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

Destaca-se que a LC nº 159/2017 suspende integralmente o pagamento do serviço da dívida apenas no primeiro ano e as parcelas suspensas voltam a ser pagas progressivamente até o 9º ano do RRF.

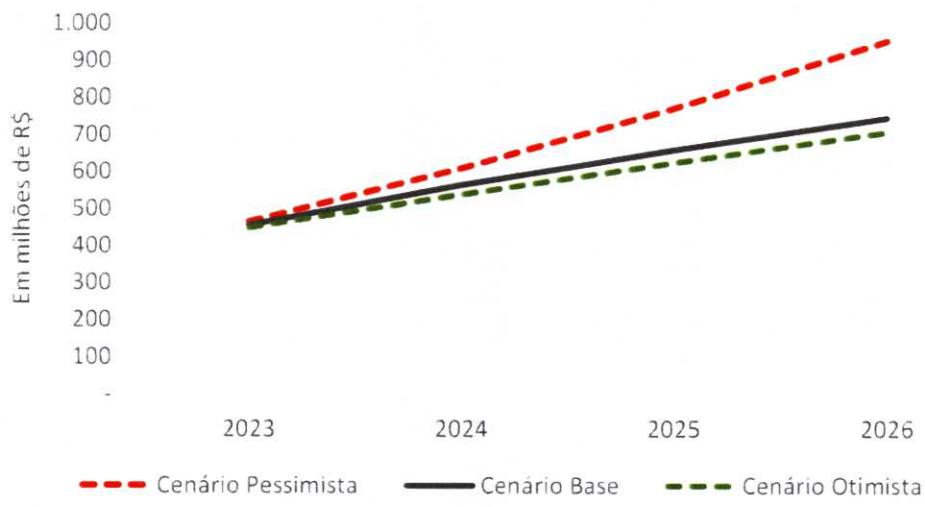
Assim, observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato em conjunto com o retorno progressivo dos pagamentos elevam consideravelmente o volume do serviço da dívida para o período considerando o cenário “pessimista”. Desta forma, conforme apresentado na tabela 7, já no final de 2026, o serviço da dívida atingiria R\$ 1.010,7 milhões, valor 27% maior que o cenário base. Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta, no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 703,7 milhões, 4,87% menor que os R\$ 741,7 milhões projetados para o cenário base. Portanto, observa-se que o efeito do cenário “pessimista” sobre o serviço da dívida é consideravelmente maior que os efeitos projetados pelo “otimista”. Tal comportamento é apresentado no Gráfico 11.

No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 15,18% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 2.922,9 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 2.430,8 milhões para o período, 4,21% menor que os R\$ 2.537,7 milhões projetados para o cenário base.





**Gráfico 11 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – União / LC nº 159/17 – art. 9º-A – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

### 3.8 União / Lei nº 9.496/97

Uma vez que o referido contrato é indexado pela CAM, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 3, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 8.

**Tabela 8 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – União / Lei nº 9.496/97  
– 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	28,9	29,4	30,1
2024	59,1	62,2	67,8
2025	92,1	97,7	116,3
2026	128,0	136,0	178,0
<b>Total</b>	<b>308,1</b>	<b>325,3</b>	<b>392,2</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato elevam o volume do serviço da dívida para o cenário “pessimista” em 30,88% com relação ao cenário base, atingindo R\$ 178 milhões no final de 2026. Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta no final de



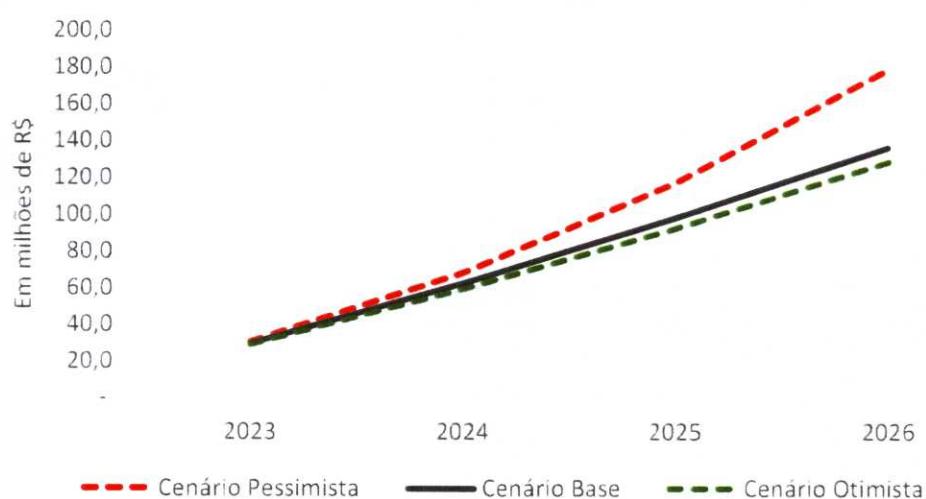


2026 um serviço da dívida de R\$ 128 milhões, 5,88% menor que os R\$ 136 milhões projetados para o cenário base em 2026.

No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 20,56% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 392,2 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 308,1 milhões para o período, 5,29% menor que os R\$ 325,3 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que efeito do cenário “pessimista” impacta desproporcionalmente o volume do serviço da dívida em comparação ao “otimista”, elevando consideravelmente o saldo total do serviço, conforme apresentado no Gráfico 12.

**Gráfico 12 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – União / Lei nº 9.496/97 – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

### 3.9 Lei nº 8.727 – BACEN

Uma vez que o referido contrato é indexado pela CAM, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3, e também apresentados no Gráfico 3, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 9.





**Tabela 9 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – Lei nº 8.727 – BACEN – 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	6,4	6,5	6,6
2024	12,9	13,5	14,7
2025	19,9	21,1	25,1
2026	27,6	29,3	38,3
<b>Total</b>	<b>66,8</b>	<b>70,5</b>	<b>84,7</b>

Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato elevam o volume do serviço da dívida para o cenário “pessimista” em 30,72% com relação ao cenário base, atingindo R\$ 38,3 milhões no final de 2026. Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta, no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 27,6 milhões, 5,8% menor que os R\$ 29,3 milhões projetados para o cenário base em 2026.

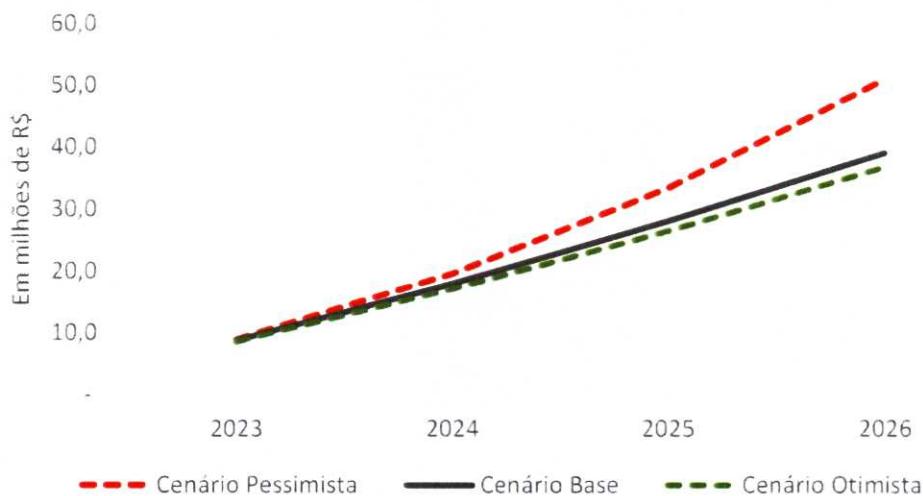
No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 20,14% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 84,7 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 66,8 milhões para o período, 5,23% menor que os R\$ 70,5 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que o efeito do cenário “pessimista” impacta desproporcionalmente o volume do serviço da dívida em comparação ao “otimista”, elevando consideravelmente o saldo total do serviço, conforme apresentado no Gráfico 13.





**Gráfico 13 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – Lei nº 8.727 – BACEN – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

### 3.10 Lei nº 8.727 – BASA

Uma vez que o referido contrato é indexado pelo CAM, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 3, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 10.

**Tabela 10 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – Lei nº 8.727 – BASA – 2023 a**

**2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	3,4	3,5	3,5
2024	6,8	7,2	7,8
2025	10,6	11,3	13,4
2026	14,7	15,6	20,4
<b>Total</b>	<b>35,6</b>	<b>37,5</b>	<b>45,1</b>

Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato elevam o volume do serviço da dívida para o cenário “pessimista” em 30,77% com relação ao cenário base, atingindo R\$ 20,4 milhões no final de 2026. Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta no final de





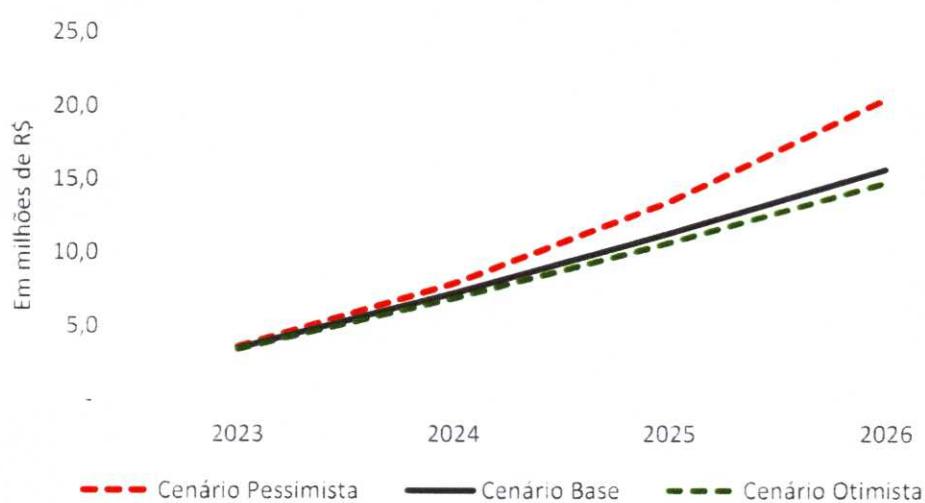


2026 um serviço da dívida de R\$ 14,7 milhões, 5,77% menor que os R\$ 15,6 milhões projetados para o cenário base em 2026.

No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 20,26% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 45,1 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 35,6 milhões para o período, 5,06% menor que os R\$ 37,5 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que efeito do cenário “pessimista” impacta desproporcionalmente o volume do serviço da dívida em comparação ao “otimista”, elevando consideravelmente o saldo total do serviço, conforme apresentado no Gráfico 14.

**Gráfico 14 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – Lei nº 8.727 – BASA – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

### 3.11 Lei nº 8.727 – STN

Uma vez que o referido contrato é indexado pela CAM, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 3, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 11.





**Tabela 11 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – Lei nº 8.727 – STN – 2023 a 2026**

**2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	8,5	8,6	8,8
2024	17,0	17,9	19,4
2025	26,3	27,9	33,2
2026	36,5	38,7	50,6
<b>Total</b>	<b>88,2</b>	<b>93,1</b>	<b>112,0</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato elevam o volume do serviço da dívida para o cenário “pessimista” em 30,75% com relação ao cenário base, atingindo R\$ 50,6 milhões no final de 2026. Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta, no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 36,5 milhões, 5,68% menor que os R\$ 38,7 milhões projetados para o cenário base em 2026.

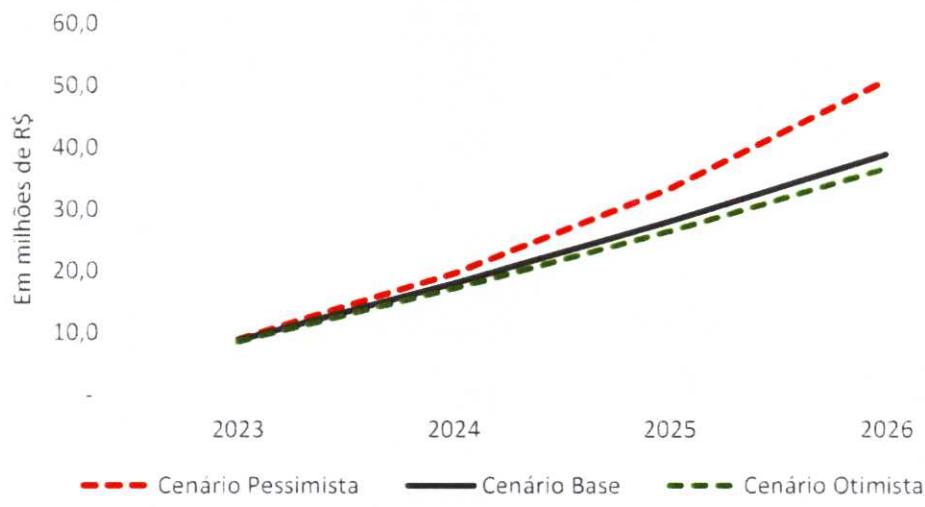
No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 20,3% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 112 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 88,2 milhões para o período, 5,26% menor que os R\$ 93,1 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que efeito do cenário “pessimista” impacta desproporcionalmente o volume do serviço da dívida em comparação ao “otimista”, elevando consideravelmente o saldo total do serviço, conforme apresentado no Gráfico 15.





**Gráfico 15 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – Lei nº 8.727 – STN – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

### **3.12 União / Lei nº 8.727/93 – CEF**

Uma vez que o referido contrato é indexado pela TR, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3, e também apresentados no Gráfico 4, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 12.

**Tabela 12 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – União / Lei nº 8.727/93 – CEF  
– 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	35,9	36,0	36,1
2024	70,7	71,3	71,8
2025	106,9	108,4	109,8
2026	144,4	147,3	150,2
<b>Total</b>	<b>357,9</b>	<b>363,0</b>	<b>367,9</b>

Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato elevam o volume do serviço da dívida para o cenário “pessimista” em 1,97% com relação ao cenário base, atingindo



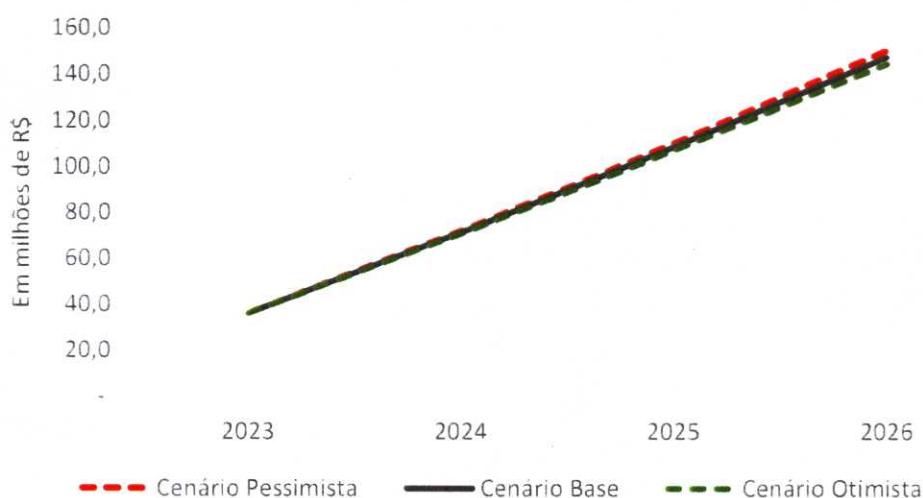


R\$ 150,2 milhões no final de 2026. Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta no final de 2026 um serviço da dívida de R\$ 144,4 milhões, 1,97% menor que os R\$ 147,3 milhões projetados para o cenário base em 2026.

No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 1,35% maior em relação ao cenário base apresentado para o período, resultando em R\$ 367,9 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 357,9 milhões para o período, 1,40% menor que os R\$ 363 milhões projetados para o cenário base.

Portanto, observa-se que efeito do cenário “pessimista”, impacta o volume do serviço da dívida em direção oposta, mas relativamente similar ao efeito projetado pelo “otimista”, conforme apresentado no Gráfico 16.

**Gráfico 16 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – Lei nº 8.727 – STN – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

### 3.13 CEF Saneamento para Todos

Uma vez que o referido contrato é indexado pela TR, utilizando os intervalos do indexador descritos no Quadro 3 e também apresentados no Gráfico 4, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 13.





**Tabela 13 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – CEF Saneamento para Todos –**

**2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	5,4	5,4	5,5
2024	5,5	5,5	5,6
2025	5,5	5,6	5,7
2026	5,5	5,6	5,8
<b>Total</b>	<b>22,0</b>	<b>22,2</b>	<b>22,4</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se que taxas maiores do indexador do referido contrato em conjunto com o crescimento ao longo do período do principal do serviço da dívida, embora causem redução gradativa dos juros pagos, elevam o volume do serviço para o cenário “pessimista” atingindo R\$ 5,76 milhões no final de 2026, isto é, 1,95% maior que o cenário base.

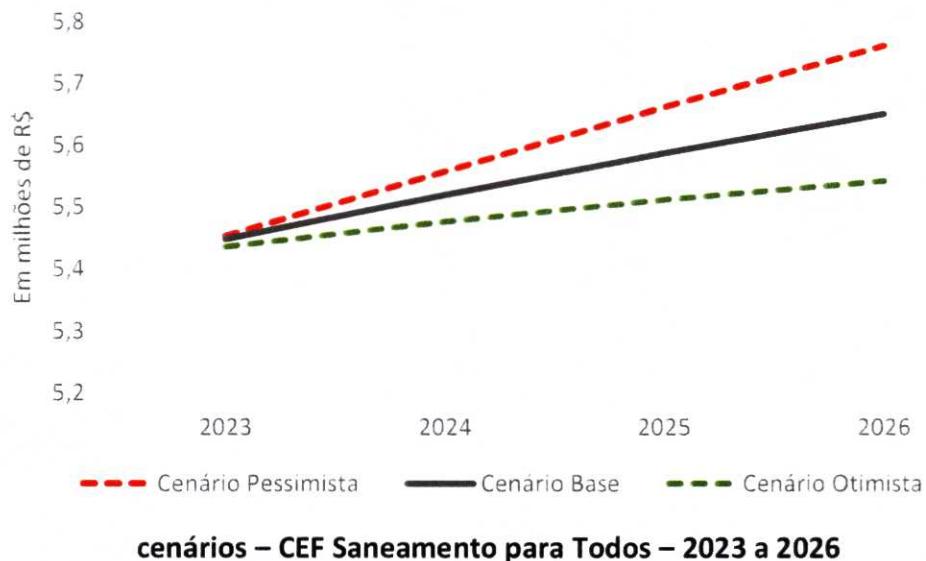
Em contrapartida, o cenário “otimista” apresenta, no final de 2026, um serviço da dívida de R\$ 5,54 milhões, -1,95% menor que os 5,65 milhões projetados para o cenário base. Portanto, observa-se que os cenários analisados em relação ao cenário base, embora em direções opostas, apresentam proporcionalmente os mesmos efeitos sobre o volume do serviço da dívida. O referido comportamento é apresentado no Gráfico 17.

No que diz respeito ao volume total do serviço da dívida, o cenário “pessimista” foi 0,9% maior em relação ao cenário base apresentando para o período, resultando em R\$ 22,4 milhões. Já o cenário “otimista” totalizou R\$ 22 milhões para o período, 0,9% menor que os R\$ 22,2 milhões projetados para o cenário base.





**Gráfico 17 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes**



#### **cenários – CEF Saneamento para Todos – 2023 a 2026**

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

#### **3.14. Serviço da dívida total dos contratos**

No que diz respeito ao volume total dos referidos contratos, isto é, considerando conjuntamente o serviço da dívida de todos os contratos apresentados no Quadro 1, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 14.

**Tabela 14 – Cenários para os serviços da dívida (R\$ milhões) – Total dos Contratos – 2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	712,4	724,5	735,6
2024	953,7	991,0	1.049,0
2025	1.195,3	1.249,4	1.399,0
2026	1.433,7	1.499,6	1.788,9
<b>Total</b>	<b>4.295,2</b>	<b>4.464,5</b>	<b>4.972,4</b>

Fonte e elaboração: AEMFPF e GDPR / Economia-GO.

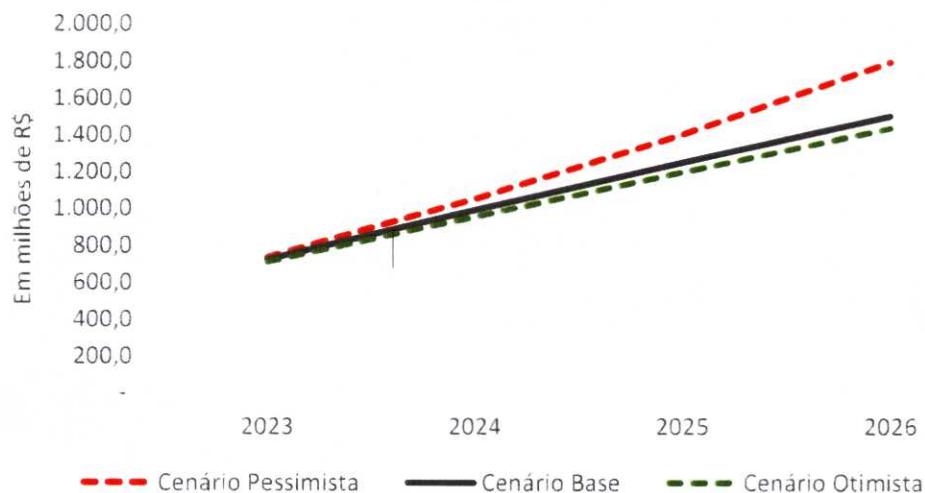




Quanto ao volume total do serviço da dívida, observa-se que taxas maiores para o conjunto de contratos aqui considerados ao longo do período representam um aumento de 11,37% sobre o serviço esperado para o cenário base.

Ademais, dentre os resultados obtidos, observa-se redução do serviço da dívida para o cenário “otimista” em relação ao cenário base de 3,79%, cenário este que possibilitaria ao Estado uma redução do serviço sobre o cenário base de R\$ 169,3 milhões.

**Gráfico 18 – Projeções dos serviços da dívida (R\$ milhões) de acordo com os diferentes cenários – Todos os contratos – 2023 a 2026**



Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

Observa-se no Gráfico 18 um crescimento gradual no pagamento do serviço da dívida, isso ocorre pois, a cada ano de permanência no Regime de Recuperação Fiscal, o percentual de resarcimento à União aumentará sobre os contratos nele inserido.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho foi pautado em examinar o comportamento do serviço da dívida do Estado de Goiás ao longo do tempo, bem como para avaliar os possíveis riscos no pagamento dos serviços das mesmas, por meio da elaboração de cenários alternativos ao proposto pela GDPR da Secretaria de Estado da Economia de Goiás.

Com base nos cenários construídos, é possível observar que o cenário base apresenta resultado relativamente próximo ao cenário “otimista”, com uma diferença de 3,79%. Já para o





cenário “pessimista”, é possível verificar um crescimento em relação ao cenário base de 11,37%, o que significaria um acréscimo no serviço da dívida relevante para o Estado de Goiás, de modo que a diferença média entre o pagamento total das parcelas ou prestações da dívida entre os dois cenários para o período de 2023 a 2026 seria de R\$ 507,9 milhões.

Adicionalmente, considerando o serviço da dívida total do Estado de Goiás, isto é, levando-se em consideração os cenários elaborados neste trabalho para os contratos com indexadores, tabela 14, juntamente com os cenários produzidos pela GDPR para os demais contratos, é possível obter os seguintes cenários descritos na Tabela 15.

**Tabela 15 – Serviço total da dívida do Estado de Goiás (R\$ milhões) – Exceto precatórios –  
2023 a 2026**

Ano	Cenários		
	Otimista	Base	Pessimista
2023	905,3	920,1	938,1
2024	1.152,5	1.191,3	1.252,6
2025	1.613,6	1.671,2	1.826,5
2026	1.892,1	1.961,7	2.256,6
Total	<b>5.563,6</b>	<b>5.744,3</b>	<b>6.273,9</b>

Fonte e elaboração: AEMPPF e GDPR / Economia-GO.

Em suma, observa-se, com base no cenário “otimista”, a possibilidade de uma redução do serviço da dívida para o período entre 2023 e 2026, considerando todo o serviço da dívida do Estado de Goiás com exceção dos precatórios, de aproximadamente R\$ 180,7 milhões sobre o valor esperado no cenário base. Entretanto, o referido valor é inferior aos R\$ 529,6 milhões de diferença apresentado no cenário “pessimista”.



PROVOCAG  
276  
FOLHAS  
6

**APÊNDICE**  
**MODELAGEM DOS INDEXADORES (MÉTODO ARIMA)**

**CDI**

O Referido indexador é base para o contrato:

CEF FINISA RODOVIDA ESTRUTURANTE

Teste de Raiz Unitária Phillips-Perron (PP):

Phillips-Perron Unit Root Test

data: serie

Dickey-Fuller = -0.6781, Truncation lag parameter = 3, p-value = **0.9675**

data: diff (serie, 1L)

Dickey-Fuller = -5.6276, Truncation lag parameter = 3, p-value = **0.01**

Determinando o RMSE

Series: **ARIMA (1,1,2)**

Coefficients:

ar1	ma1	ma2
0.5913	-1.479	0.7278
s.e.	0.1869	0.158
		0.1297

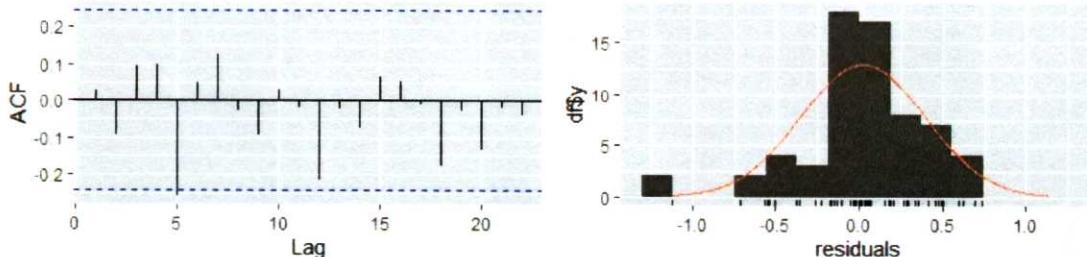
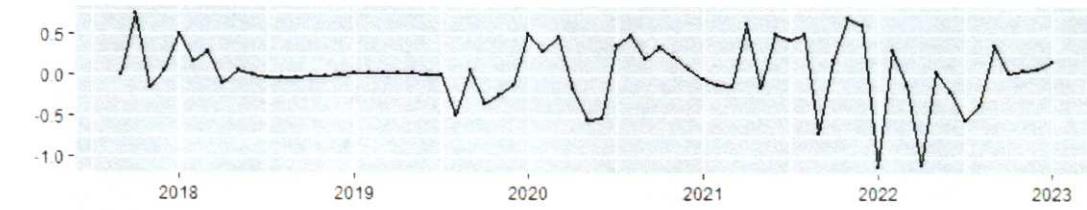
$\sigma^2 = 0.1457$ : log likelihood = -28.29

AIC=64.58 AICc=65.26 BIC=73.21

Training set error measures:

	ME	RMSE	MAE	MPE	MAPE	MASE	ACF1
Training set	0.02203196	<b>0.3697193</b>	0.2602371	NaN	Inf	0.4617532	0.02950242

Residuals from ARIMA(1,1,2)



TJLP



O Referido indexador é base para os contratos:

- CEF PROINVEST (Maior série)
- BNDES PROINVEST
- CEF SANEAMENTO FINANCEIRO CELG D
- UNIÃO / LEI 8.727/93 – BNDES
- BNDES PROPAE

Uma vez que os referidos contratos utilizam o mesmo indexador, foi utilizado para ajuste do modelo aquele com maior dimensão temporal, isto é, o contrato “CEF PROINVEST”.

Teste de Raiz Unitária Phillips-Perron (PP):

Phillips-Perron Unit Root Test

data: serie

Dickey-Fuller = 0.065111, Truncation lag parameter = 3, p-value = **0.99**

data: diff (serie, 1L)

Dickey-Fuller = -9.4085, Truncation lag parameter = 3, p-value = **0.01**

Determinando o RMSE:

Series: **ARIMA (2,1,0)**

Coefficients:

ar1 ar2

-0.8574 -0.7182

s.e. 0.0752 0.0746

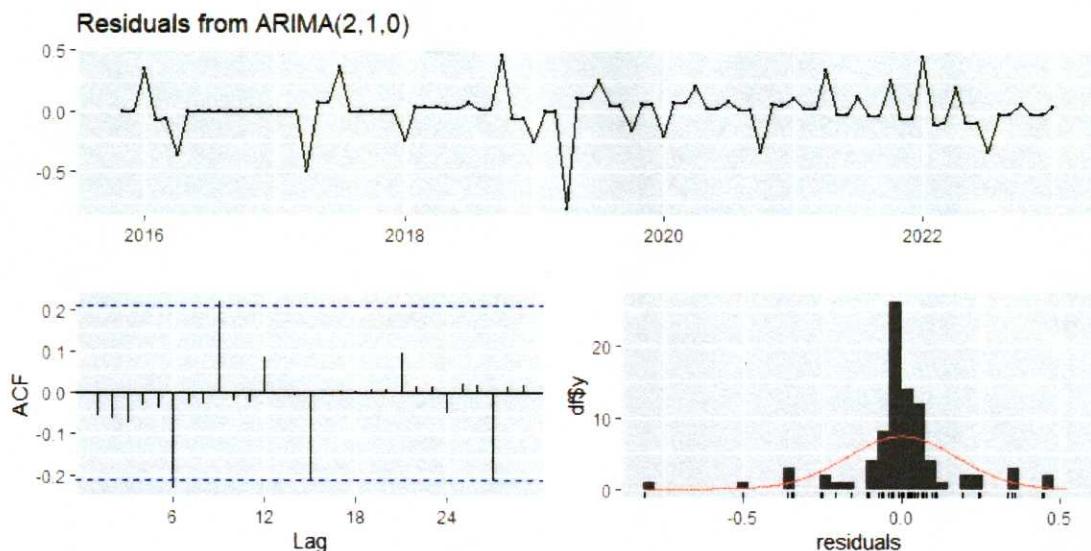
$\sigma^2 = 0.03079$ : log likelihood = 27.78

AIC=-49.55 AICc=-49.26 BIC=-42.19

Training set error measures:

	ME	RMSE	MAE	MPE	MAPE	MASE	ACF1
Training set	0.000206069	<b>0.1724235</b>	0.0985112	NaN	Inf	0.7656311	-0.05565927





## CAM

O Referido indexador é base para os contratos:

- UNIÃO / LEI 9.496/97 (Maior série)
- UNIÃO / LEI 8.727/93 - BACEN
- UNIÃO / LEI 8.727/93 - BASA
- UNIÃO / LEI 8.727/93 - STN
- UNIÃO / LC 159/17 – art. 9º-A

Uma vez que os referidos contratos utilizam o mesmo indexador foi utilizado para ajuste do modelo aquele com maior dimensão temporal, isto é, o contrato “UNIÃO / LEI 9.496/97”.

Teste de Raiz Unitária Phillips-Perron (PP):

Phillips-Perron Unit Root Test

data: serie

Dickey-Fuller = -2.8269, Truncation lag parameter = 3, p-value = **0.2385**

data: diff (serie, 1L)

Dickey-Fuller = -13.932, Truncation lag parameter = 3, p-value = **0.01**

Determinando o RMSE:

Series: **ARIMA (0,1,1)**

Coefficients:

ma1  
-0.4993  
s.e. 0.0998

$\sigma^2 = 0.0417$ : log likelihood = 12.58

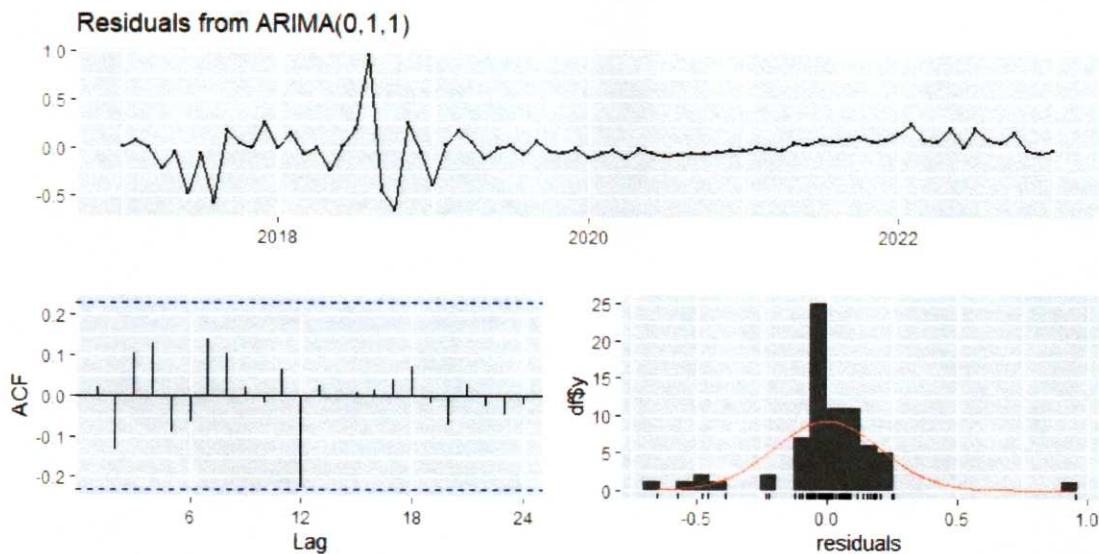




AIC=-21.16 AICc=-20.99 BIC=-16.61

Training set error measures:

	ME	RMSE	MAE	MPE	MAPE	MASE	ACF1
Training set	-0.0003732371	<b>0.2027741</b>	0.1204038	-Inf	Inf	0.5666949	0.02194889



## TR

O Referido indexador é base para os contratos:

- UNIÃO / LEI 8.727/93 – CEF
- CEF SANEAMENTO P/TODOS

Os referidos contratos apresentam a mesma dimensão temporal, entretanto optou-se por utilizar o contrato “UNIÃO / LEI 8.727/93 - CEF”.

Teste de Raiz Unitária Phillips-Perron (PP):

Phillips-Perron Unit Root Test

data: serie

Dickey-Fuller = -1.2143, Truncation lag parameter = 3, p-value = **0.8926**

data: diff(serie, 1L)

Dickey-Fuller = -13.252, Truncation lag parameter = 3, p-value = **0.01**

Determinando o RMSE:

Series: **ARIMA (1,1,0) with drift**

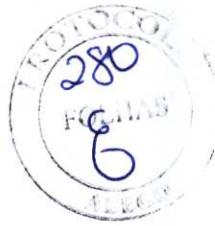
Coefficients:

ar1	mean
-0.4372	0.0035



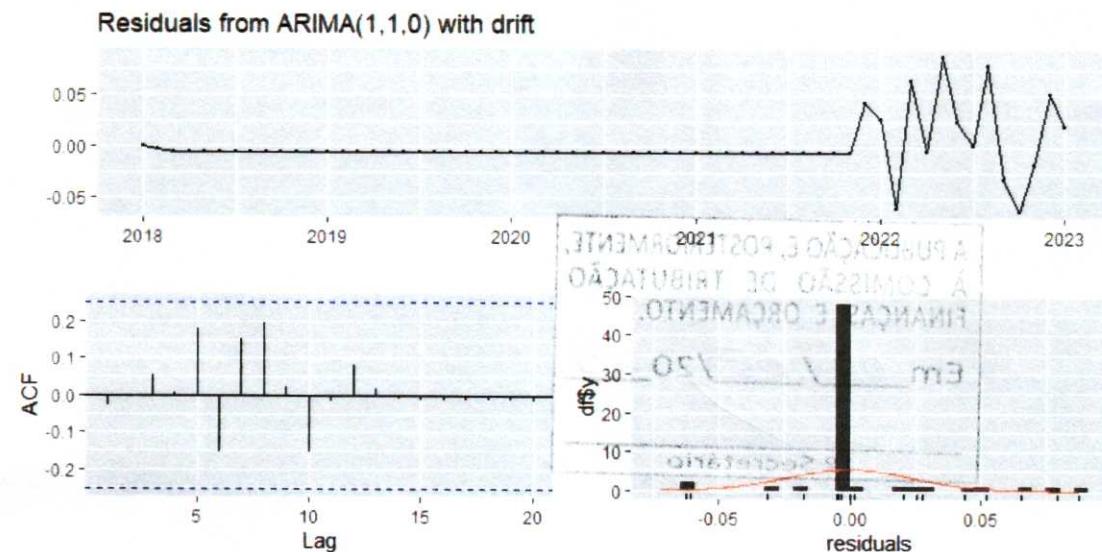
s.e. 0.1144 0.0022

sigma<sup>2</sup> = 0.0005991: log likelihood = 138.38  
AIC=-270.75 AICc=-270.33 BIC=-264.47



Training set error measures:

	ME	RMSE	MAE	MPE	MAPE	MASE	ACF1
Training set	-1.962474e-05	<b>0.02406526</b>	0.01349113	-Inf	Inf	1.093506	-0.02897159



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 03 / 05 /2023

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023000624

Data autuação: 28/04/2023

Tipo: PROJETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

## Informações legislativas

### Protocolo

Número ofício mensagem: 120 - G

Data	Lotação	Ação
03/05/2023 às 15:20	Diretoria Parlamentar	Publicado.
03/05/2023 às 15:20	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 03/05/2023.
03/05/2023 às 15:19	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
28/04/2023 às 12:56	Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
28/04/2023 às 12:32	Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo	Autuado



# Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXIV

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 03 DE MAIO DE 2023

NUM.: 14.080



PROCESSO N.º : 2023000430  
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E OUTROS  
ASSUNTO : Altera o art. 12 da Constituição Estadual, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e outros, que altera o art. 12 da Constituição Estadual.

Segundo consta na justificativa, a proposição visa explicitar as prerrogativas relacionadas ao exercício parlamentar, as quais tem seu fundamento na salvaguarda da independência e da autonomia do Legislativo, face às exigências insitas ao regime democrático.

Argumenta-se, nesse sentido, que cabe ao Poder Legislativo erigir “o manto normativo protetor ao estado democrático, a fim de coibir ações que busquem invadir e/ou suprimir” as suas atribuições. Nesse contexto, aduz ainda que a proposta em pauta busca resgatar o sentido da imunidade parlamentar como uma prerrogativa e não um privilégio, diante de “potenciais investidas arbitrárias contra a Dignidade do Parlamento”. Lembra, nessa perspectiva, que há uma garantia constitucional de que os parlamentares não serão submetidos a perseguições políticas e jurídicas por exteriorizarem suas opiniões e manifestações.

Com base nesses pressupostos, justifica que a proposição em pauta tenciona conferir mais segurança jurídica a essa questão, ao resguardar as prerrogativas dos membros desta Casa Legislativa e fortalecer o processo democrático e a liberdade de expressão, sem prejuízo dos direitos e das garantias individuais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em conformidade com o art. 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição sob análise foi encaminhada para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito da qual aguardou o

transcurso de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário para a apresentação de emendas.

Sobre o tema tratado nesta proposição, sabe-se que a inviolabilidade assegurada aos Deputados Estaduais por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, da Constituição da República, visa proteger a liberdade de expressão e o livre exercício do mandato, permitindo que os parlamentares exerçam suas funções sem medo de retaliações políticas ou processos judiciais indevidos.

Dentro dessa concepção constitucional, a inviolabilidade se aplica a todos os meios de comunicação, incluindo os discursos realizados em plenário e as manifestações emitidas, no exercício de suas funções, nas redes sociais e nas entrevistas concedidas à imprensa.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a inviolabilidade parlamentar se fundamenta na garantia da liberdade de expressão e do livre exercício do mandato, independentemente do meio utilizado para se expressarem.

Com fundamento nessas premissas e visando conferir mais clareza e precisão ao alcance da inviolabilidade assegurada constitucionalmente aos parlamentares, consideramos oportuno apresentar um substitutivo que altera a redação dos arts. 12 e 46 da Constituição Estadual.

Relativamente ao art. 12 da Constituição Estadual, o substitutivo prevê que a inviolabilidade parlamentar se aplica a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais. Outrossim, estabelece que o cumprimento de medida cautelar nas dependências da Assembleia Legislativa será acompanhado pela polícia legislativa, na forma da lei.

No que se refere à alteração no art. 46 da Constituição Estadual, objetiva definir que compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, previsto no inciso XI do art. 93 da Constituição da República, a competência para processar e julgar originariamente o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando o investigado ou o processado for autoridade cujos atos estejam

sujeitos diretamente à sua jurisdição, em decisão tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

**"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 2, DE 30 DE MAIO DE 2023.**

Altera os arts. 12 e 46 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional;

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

.....  
§ 9º A inviolabilidade prevista no caput deste artigo se aplica a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.

§ 10. O cumprimento de medida cautelar nas dependências da Assembleia Legislativa será acompanhado pela polícia legislativa, na forma da lei." (NR)

"Art. 46. ....

.....  
VIII - .....

.....  
p) o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando o investigado ou o processado for autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, mediante decisão tomada pelo voto da maioria absoluta do órgão especial previsto no inciso XI do art. 93 da Constituição da República.  
....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 3 de maio de 2023.

**Deputado Tales Barreto  
Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

**Processo N° 2023000430**

Sala das Comissões

Em 03 / 05 / 2023

**Presidente: Wagner Camargo Neto**

**PROCESSO LEGISLATIVO: 2023000624**

**OFÍCIO MENSAGEM: 120-G**

**ORIGEM: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**TIPO: PROJETO**

**SUBTIPO: LEI ORDINÁRIA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.**

**OFÍCIO MENSAGEM N° 120 /2023/CASA CIVIL**

Goiânia, 28 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA referente a 2024, integrado inclusive pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. Cumpre-se o disposto no § 2º do art. 110 e no inciso II do art. 110-A da Constituição do Estado de Goiás. Além disso, o projeto de lei respeita os preceitos da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, também os da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

2 A propositura é da iniciativa da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, conforme



a Exposição de Motivos nº 38/2023/ECONOMIA, e está inserida no Processo nº 202300004030031, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Em síntese, apresentam-se as prioridades e as metas da administração pública estadual, a estrutura e a organização dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos, também as disposições sobre as transferências e as despesas com pessoal e encargos sociais. Há ainda determinações relativas: i) à dívida pública estadual; ii) à política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento; iii) às alterações na legislação, inclusive tributária, com sua adequação orçamentária; iv) às emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária – PLO; e v) ao regime de execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais impositivas.

3 A ECONOMIA, na referenciada exposição de motivos, informou que foram adotadas inovações que aprimoraram o texto e as regras de construção e execução do orçamento estadual para adequá-lo às boas práticas de racionalização e transparência do gasto público. Destacam-se, nesse sentido: i) a atualização de metas e prioridades para resguardar a coerência com o Plano Plurianual; ii) a adequação das orientações de classificação orçamentária, com um único produto a cada ação, para o melhor enquadramento da despesa e seu posterior monitoramento; iii) a previsão de divulgação de anexo com detalhamento de metas após a publicação da LOA; iv) a separação das solicitações de créditos adicionais por tipo de despesa; v) a divulgação da descrição das ações utilizadas na LOA; e vi) as definições para a correta emissão de Documentos de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOFs.

4 Conforme a ECONOMIA, o PLO de 2024 deverá eleger as prioridades do Governo do Estado. Primeiramente, deverão ser atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas obrigatórias com pessoal e os encargos sociais, as vinculações constitucionais, a dívida pública, os precatórios, as requisições de pequeno valor – RPVs e as obrigações tributárias. Incluem-se as transferências constitucionais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

5 Ainda segundo a ECONOMIA, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias registra as metas de resultado primário e nominal a serem perseguidas durante a elaboração do PLO e fixa, em caráter indicativo, as metas para os exercícios de 2025 e 2026, também os mecanismos de

monitoramento e os ajustes que serão utilizados durante sua execução. Além disso, ele promove uma limitação das despesas primárias para que a soma delas não seja superior aos valores nominais consignados nos orçamentos iniciais do exercício de 2023, corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para 2023 e 2024, com abrangência em todos os Poderes, bem como para os órgãos governamentais autônomos (Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública estadual e Ministério Público estadual).

6 Foi destacado também pela ECONOMIA, que a elaboração das diretrizes orçamentárias para 2024 acontece em um cenário profundamente desafiador para o equilíbrio das contas públicas, especialmente em virtude de alterações estruturais nas receitas de Goiás decorrentes de fatores que fogem ao controle da gestão estadual. Nesse sentido, está o resultado da aplicação das Leis Complementares federais nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, editadas pela União. Elas ocasionaram uma perda de receita de aproximadamente R\$ 5,5 bilhões apenas no ano de 2023, o que tem afetado estruturalmente as finanças estaduais.

7 Na composição do referido quadro de desafios para o Estado de Goiás, a ECONOMIA acrescentou a necessidade de observância de determinações legais e constitucionais. Entre elas, está o cumprimento dos pisos salariais do magistério e da enfermagem, além do teto remuneratório do serviço público com reajustes automáticos para diversas carreiras.

8 A gravidade da situação pode ser ilustrada com a queda de receitas estaduais decorrentes da Lei Complementar federal nº 194, de 2022. Essa norma reduziu as alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos combustíveis, da energia elétrica, das telecomunicações e do transporte coletivo. Esses setores de consumo representam 41,25% (quarenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da arrecadação do ICMS do Estado de Goiás, por isso afetam significativamente as receitas governamentais.

9 A perda de receita decorrente da referida redução de alíquota teve um impacto imediato de R\$ 2,4 bilhões somente no segundo semestre de 2022. A participação do ICMS na arrecadação total passou para 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento). Ressalta-se que esse imposto

representava até então 70% (setenta por cento) da receita total do Estado, seguido das transferências intergovernamentais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

10 A arrecadação revertida ao PROTEGE GOIÁS também foi duramente atingida pela queda de receita. A razão é a Lei Complementar federal nº 194, de 2022, definir os combustíveis, a energia elétrica e o serviço de telecomunicação como essenciais. Isso inviabilizou a cobrança do adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS desses itens. O percentual cobrado representava R\$ 1,4 bilhão anual e, com a retirada, houve a redução para R\$ 360 milhões anuais: uma queda expressiva de 75% (setenta e cinco por cento).

11 Desde a edição, pela União, das leis complementares mencionadas, o Estado de Goiás, com as administrações tributárias dos demais estados e do Distrito Federal analisam, no Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receitas ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ, medidas para encarar a perda de arrecadação. Para não onerar a população, o Estado de Goiás optou por manter sua alíquota modal em 17% (dezessete por cento) e, para o enfretamento das perdas relacionadas à Lei Complementar federal nº 194, de 2022, instituiu uma condição à utilização de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, na forma de contrapartida financeira direcionada ao Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, com o potencial de arrecadação em torno de R\$ 1,1 bilhão em 2023.

12 Ressalta-se que o Estado buscou estruturar sua gestão com foco absoluto no planejamento devidamente antecipado de ações e nos melhores resultados para o cidadão goiano, especialmente para o segmento populacional mais vulnerável. Em razão disso, foram iniciadas políticas públicas de extrema relevância, mas geradoras de despesas continuadas de difícil redução no curto prazo.

13 Entre essas políticas, destacam-se: i) a implementação de 258 (duzentas e cinquenta e oito) escolas em tempo integral, a ampliação da frota de transporte escolar e o reajuste no valor da merenda escolar; ii) a regionalização dos serviços de saúde, com a entrega de hospitais e policlínicas estaduais, além da modernização de equipamentos hospitalares e ambulatoriais; iii) os investimentos destinados à manutenção, à recuperação, à duplicação e à construção de rodovias estaduais

para melhorar o escoamento da produção agropecuária e industrial; e iv) as iniciativas para reduzir o déficit de habitações e seus efeitos sobre a população mais carente.

14 Podem ser acrescentadas as despesas para o combate à pobreza, as quais são suportadas pelo PROTEGE GOIÁS, instituído para o cumprimento do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal. Além daquelas de observância constitucional obrigatória, essas despesas são imprescindíveis às políticas públicas sociais do Estado. Contudo, como já se ressaltou, foram justamente as receitas do PROTEGE GOIÁS as mais afetadas pela queda de arrecadação.

15 Dessa forma, apesar do compromisso do Estado de Goiás com o equilíbrio fiscal desde 2019, as medidas adotadas no âmbito federal têm dificultado demais o planejamento e a trajetória fiscal para a saída antecipada do Regime de Recuperação Fiscal, o que esta gestão muito deseja desde seu início. Ainda assim, foram projetadas metas de resultado primário superavitário entre 2023 e 2026, respectivamente, de R\$ 603 milhões em 2023, R\$ 184 milhões em 2024, R\$ 138 milhões em 2025 e R\$ 195 milhões em 2026. No Grupo de Natureza de Despesa 4, também estão previstos investimentos de R\$ 3.080 milhões em 2023, R\$ 2.265 milhões em 2024, R\$ 2.346 milhões em 2025 e R\$ 2.423 milhões em 2026. Por outro lado, a margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado ficou negativa em R\$ 2,2 bilhões.

16 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 675/2023/GAB, reconheceu a regularidade jurídica da proposição. Ressaltou-se que o projeto segue o padrão das propostas legislativas que originaram as leis de diretrizes orçamentárias dos anos anteriores. Além disso, foram observadas as adequações decorrentes da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, além do art. 111, § 8º, inciso IV, da Constituição estadual.

17 Portanto, acolho as manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

**RONALDO CAIADO**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o § 2º do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás e a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, que compreendem:

I – as prioridades e as metas da administração pública estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado;

IV – as disposições para as transferências voluntárias;

V – as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios para os servidores, os empregados e os seus dependentes;

VI – as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e a sua sustentabilidade de médio e longo prazos;

VII – a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;

VIII – as disposições sobre alterações na legislação, inclusive tributária, e sua adequação orçamentária;

IX – a indicação dos limites estabelecidos no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição estadual, na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, na Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e na Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021;

X – as diretrizes sobre a política de transparéncia pública relativas ao orçamento e ao Plano Plurianual – PPA;

XI – as metas e os riscos fiscais; e

XII – as disposições gerais.

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária – PLO para o exercício de 2024 será elaborado a partir da consolidação das propostas setoriais apresentadas pelos órgãos e pelas entidades, com a orientação técnica da Secretaria da Estado da Economia.

Parágrafo único. As propostas e as sugestões formuladas pela população em audiências públicas ou por instrumentos disponibilizados na rede mundial de computadores serão avaliadas na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º A elaboração, a aprovação e a execução do PLO de 2024 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas na meta de resultado primário, indicada no *caput* deste artigo, as empresas estatais não dependentes, isto é, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista cuja maioria do capital social com direito a voto pertence, direta ou indiretamente, ao Estado de Goiás e que não recebem do ente controlador recursos financeiros para pagar despesas de custeio, pessoal e investimento, excluídos os provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 4º O PLO de 2024 deverá ser coerente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1º As metas e as prioridades da administração pública estadual que orientarão a alocação de recursos do PLO de 2024 deverão:

I – aumentar a qualidade e a oferta da educação pública, para a melhoria da aprendizagem e a valorização dos profissionais;

II – aumentar a qualidade e a oferta da saúde pública, dar continuidade à política de regionalização da saúde no Estado e implementar o Hospital do Câncer de Goiás;



III – aprofundar o trabalho da segurança pública, para a garantia de mais proteção à população e a valorização dos profissionais desse setor;

IV – fortalecer os programas de proteção social aos mais vulneráveis para romper o ciclo de pobreza no Estado, com condições de emancipação das pessoas;

V – dotar o Estado de novas obras de infraestrutura, para a ampliação do desenvolvimento; e

VI – melhorar o ambiente de negócios do Estado.

§ 2º A elaboração da programação da despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2024 deve contemplar os seguintes objetivos básicos:

I – o cumprimento:

- a) das despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais;
- b) dos compromissos relativos à amortização e aos encargos da dívida do Estado; e
- c) das vinculações constitucionais e legais;

II – o atendimento das despesas de custeio minimamente necessárias ao funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual;

III – a conclusão das obras inacabadas; e

IV – outras despesas prioritárias governamentais indicadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 3º Novas propostas que impliquem geração de despesa ou assunção de obrigação ao longo da execução da LOA de 2024 somente serão analisadas se forem encaminhadas com:

I – o cálculo de impacto orçamentário no exercício de implantação e nos dois subsequentes;

II – o detalhamento da respectiva memória de cálculo;

III – a indicação da compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027; e

IV – a análise dos elementos qualitativos a respeito do mérito da proposta.

Art. 5º A LOA deve garantir a manutenção da política fiscal para a dívida pública permanecer em níveis sustentáveis, na forma do inciso VIII do art. 163 da Constituição federal.

Parágrafo único. A elaboração e a execução da LOA de 2024 devem expressar a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública estadual.

Art. 6º As prioridades do Governo do Estado para o exercício de 2024 terão precedência na alocação dos recursos no PLO de 2024, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas obrigatórias referenciadas no parágrafo único deste artigo e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que, todavia, não constituem limites para a programação das despesas.

Parágrafo único. Além das despesas determinadas por lei específica, classificam-se como obrigatórias as despesas efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – vinculações constitucionais;

III – dívida pública estadual;

IV – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

V – sentenças judiciais transitadas em julgado; e

VI – obrigações tributárias.

Art. 7º Na análise e na liberação de recursos orçamentários e financeiros do Poder Executivo, deverão ser priorizados os compromissos já assumidos, principalmente os relacionados às despesas com pessoal, à dívida pública e às despesas essenciais à manutenção e ao funcionamento das unidades administrativas, bem como os projetos e as atividades dos programas prioritários e os relativos às vinculações constitucionais.

§ 1º A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 2º Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 8º Para a elaboração da LOA, deverão ser observadas a classificação e a discriminação definidas nas Portarias Conjuntas STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, e STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021.

Art. 9º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no PLO de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 10. Para a LOA de 2024, entende-se por:

I – órgão orçamentário: o nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II – concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e destinados à execução de ações orçamentárias;

III – conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, e a organização da sociedade civil com os quais a administração pública estadual pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

IV – unidade descentralizadora: o órgão da administração pública estadual, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

V – unidade descentralizada: o órgão da administração pública estadual, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo; e

VIII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo estadual, das quais não resulta um produto e com as quais não é gerada a contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 2º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 3º Para cada ação orçamentária do tipo atividade e projeto, exceto as de manutenção de órgão ou programa, um único produto deverá constar do demonstrativo de metas previsto no parágrafo único do art. 16 desta Lei, sem prejuízo do monitoramento de outros resultados, parciais ou intermediários, no âmbito da mesma ação.

§ 4º A lista de ações orçamentárias utilizadas no PLO de 2024 e em seus créditos adicionais será disponibilizada para consulta no site da Secretaria de Estado da Economia, [www.economia.go.gov.br](http://www.economia.go.gov.br), com, no mínimo, código, título, descrição e produto.

§ 5º Caso necessário, as unidades orçamentárias poderão solicitar à Secretaria de Estado da Economia a alteração da descrição de uma ação existente ou o cadastro de uma nova ação, com a informação do título, da descrição e do produto correspondente.

§ 6º A descrição de uma ação só poderá ser alterada se for mantida a consistência da descrição com o título da ação, o qual não poderá ser alterado depois de utilizado na LOA ou em seus créditos adicionais.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual, dos órgãos, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dos fundos especiais, das empresas estatais dependentes, inclusive as transferências às sociedades de economia mista e às demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maior parte do capital social, com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Art. 12. As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outros, às quais não se possa associar bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, deverão ser incluídas no Orçamento de 2024 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022.

Parágrafo único. Os valores das transferências constitucionais aos municípios serão registrados como dedução da receita, nos termos do Anexo nº 10 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. As despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que não sejam passíveis de apropriação a programas finalísticos serão orçadas e apresentadas na LOA de 2024, exclusivamente no Programa de Gestão e Manutenção.

§ 1º Somente será permitido um programa de gestão e manutenção em cada unidade orçamentária, ressalvados os casos dos órgãos e das entidades que possuem vinculações constitucionais.

§ 2º As despesas de caráter finalístico deverão ser consignadas no orçamento nos respectivos programas e ações, observada a devida correspondência entre o objetivo, a meta da atividade ou do projeto pretendido e o valor orçado.

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no nível de ação e suas respectivas dotações, também especificarão a esfera orçamentária e o Grupo de Natureza de Despesa – GND.

§ 1º A esfera orçamentária tem a finalidade de identificar se o Orçamento é Fiscal – F, da Seguridade Social – S ou de Investimento – I.

§ 2º Os GNDs constituem agregações de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- I – pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II – juros e encargos da dívida (GND 2);
- III – outras despesas correntes (GND 3);
- IV – investimentos (GND 4);
- V – inversões financeiras, incluídas as

despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 28 desta Lei será classificada no GND 9.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Economia publicará como anexos à LOA os quadros de detalhamento das despesas, com a especificação dos grupos de natureza das despesas, das modalidades de aplicação e das respectivas fontes de recursos por projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º A Secretaria de Estado da Economia publicará a LOA de 2024 e seus anexos na sua página na internet, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, seus fundos ou suas entidades, ou por entidades privadas, exceto no caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências Intragovernamentais (MA 11);

II – Transferências à União (MA 20);

III – Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

IV – Transferências a Municípios (MA 40);

V – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);



VI – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

VII – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);

VIII – Transferências ao Exterior (MA 80);

IX – Aplicações Diretas (MA 90); e

X – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

Art. 16. A LOA incluirá, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I – da receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e em conjunto, por categorias econômicas;

II – das receitas por fonte, órgão e unidade orçamentária;

III – da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e em conjunto, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

IV – da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e em conjunto, segundo o Poder, o órgão e a unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

V – da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e em conjunto, segundo a função, a subfunção e o programa;

VI – das fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e em conjunto, por grupos de natureza de despesa;

VII – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em nível de órgão, com o detalhamento das fontes de recursos e valores por categoria de programação;

VIII – da programação referente a ações e serviços públicos de saúde em nível de órgão, com o detalhamento das fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX – dos resultados primário e nominal do Governo estadual, com a apresentação de receitas e despesas primárias e financeiras;

X – do serviço da dívida contratual por órgão e unidade orçamentária, com o detalhamento das fontes de recursos e dos grupos de natureza de despesa;

XI – das fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, com o destaque das transferências do Orçamento Fiscal;

XII – das ações classificadas em ordem numérica na esfera da seguridade social, com o respectivo órgão orçamentário e a dotação;

XIII – das despesas do Orçamento de Investimento expostas resumidamente, por órgão e programa; e

XIV – das despesas das empresas estatais dependentes, por fonte, órgão, função, subfunção e programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar, até 15 (quinze) dias após o início da vigência da LOA de 2024, um anexo de detalhamento das metas previstas na lei do Plano Plurianual 2024-2027 com a compatibilização delas com os valores orçamentários aprovados para o exercício de 2024.

Art. 17. O PLO de 2024 e a respectiva lei discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

I – atividades e projetos financiados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo PROTEGE;

II – pagamento de pensões especiais;

III – pagamento da indenização pelo Serviço Extraordinário – AC4;

IV – pagamento das despesas de pessoal dos empregados das empresas em liquidação;

V – pagamento de encargos decorrentes do processo de liquidação das empresas estatais;

VI – pagamento de precatórios;

VII – pagamento das requisições de pequeno valor – RPV;

VIII – subvenções econômicas destinadas às empresas em liquidação e dívida;

IX – pagamento da dívida pública estadual;

X – benefícios, auxílios e despesas de caráter indenizatório ao servidor;

XI – despesas com comunicação, publicidade e propaganda institucional, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública estadual; e

XII – atividades e projetos vinculados às prioridades estratégicas para o governo.

§ 1º No momento da elaboração da LOA de 2024, deverá ser identificado o limite monetário específico para o alcance das metas e das prioridades estabelecidas como estratégicas para o governo.

§ 2º Nos casos dos incisos IV, V e IX deste artigo, deverá ser criada uma ação orçamentária para cada empresa em liquidação que receber subvenção econômica e uma ação orçamentária para cada contrato da dívida pública.

Art. 18. Os órgãos e as entidades da administração pública do Estado de Goiás deverão adotar o padrão de fontes ou destinação de recursos para a Federação adotado no planejamento, na execução orçamentária e financeira e nos controles, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e a Instrução Normativa nº 1.513/2022/ECONOMIA e suas alterações, com a promoção dos ajustes necessários em seus sistemas informatizados e nos demais controles.

§ 1º O detalhamento das fontes ou da destinação de recursos poderá ser utilizado para a identificação de novos contratos de operação de crédito ou convênios e outras destinações específicas que atendam à legislação do Estado de Goiás.

§ 2º O ementário das fontes ou da destinação de recursos estaduais será atualizado anualmente conforme a Portaria nº 710/2021/STN e a Instrução Normativa nº 1.513/2022/ECONOMIA, e suas alterações.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 19. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA de 2024 deverão possibilitar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal previsto na Lei Complementar federal nº 178, de 2021, e nos demais programas federais a que o Estado de Goiás venha a aderir, com a observância das Leis

Complementares federais nº 101, de 2000, e nº 159, de 2017, também na legislação de referência.

§ 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Economia, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual deverão promover, respeitada a autonomia dos Poderes e dos órgãos autônomos, a harmonização da metodologia, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, para a consolidação pelo Poder Executivo no último quadrimestre do exercício.

§ 2º O Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública estadual, também os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão padronizar a execução orçamentária e financeira das despesas com pessoal para a harmonização do Anexo I – Despesa Total com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal a ser consolidado, nos termos do MDF.

Art. 20. A receita orçamentária para 2024 será estimada pela Secretaria de Estado da Economia, mediante metodologia claramente definida e instruída com a memória de cálculo.

§ 1º As estimativas das receitas próprias dos órgãos, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais deverão ser apresentadas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo.

§ 2º A totalidade das receitas de convênios das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e dos órgãos da administração direta constarão da LOA.

§ 3º Na estimativa da receita geral do Estado, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária que se tornem objeto de projetos de lei a serem enviados à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até 5 (cinco) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro.

§ 4º A mensagem que encaminhar o PLO de 2024 conterá:

I – o resumo das principais medidas de política tributária, a avaliação da situação econômica do Estado e a indicação do cenário econômico para 2024;

II – a avaliação das necessidades de financiamento do Tesouro Estadual;

III – os resultados primário e nominal implícitos no PLO de 2024;

IV – a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento;

V – os parâmetros utilizados, inclusive as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – o demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VII – a metodologia e a memória de cálculo da previsão das receitas;

VIII – as diretrizes para a despesa de pessoal;

IX – as diretrizes para a renúncia de receita;

X – a forma e o tratamento da dívida pública estadual;

XI – a avaliação das principais políticas setoriais do Governo e os seus resultados esperados para o exercício; e

XII – os objetivos do Governo para o exercício.

**Art. 21.** As propostas setoriais de previsão da receita a serem apresentadas à Secretaria de Estado da Economia se efetuarão segundo os preços nominais e, no que couber, à taxa de câmbio vigente em junho de 2023.

**Parágrafo único.** Os valores dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública serão fixados na LOA, conforme a estimativa apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, observados os limites estabelecidos nas normas legais.

**Art. 22.** É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se forem destinadas por lei a fundo de previdência de servidores, conforme dispõe o art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

**Art. 23.** O cadastro das propostas iniciais do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual,

da Defensoria Pública estadual, também dos órgãos e das entidades do Poder Executivo para a elaboração e a consolidação do projeto orçamentário deverá ser encerrado até o dia 31 de agosto de 2023.

**§ 1º** As propostas iniciais do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública estadual e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo deverão ser detalhadas por fontes de recursos, modalidade de aplicação e natureza de despesa ao nível de subelemento de despesa.

**§ 2º** As propostas setoriais que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei e com os limites monetários fixados poderão ser devolvidas à origem para correção.

**Art. 24.** No PLO para o exercício de 2024, a soma das despesas classificadas nos Grupos de Natureza de Despesa GND 1, GND 3, GND 4 e GND 5 não poderá exceder os seus valores nominais consignados nos respectivos orçamentos iniciais do exercício de 2023, respectivamente, para os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como para os órgãos governamentais autônomos (Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública estadual e Ministério Público estadual), corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA previsto para 2023 e 2024.

**§ 1º** Não serão consideradas para os limites de que trata o *caput* deste artigo as exclusões previstas na Lei Complementar federal nº 159, de 2017, e na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

**§ 2º** No exercício de 2024, a despesa primária empenhada não poderá exceder o montante da despesa primária empenhada no exercício de 2021, observadas as deduções legais, acrescido da variação do IPCA entre 2022 e 2024, conforme o art. 2º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar federal nº 159, de 2017, e o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual.

**§ 3º** As dotações orçamentárias do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual constituirão seus orçamentos setoriais para efeito dos duodécimos.

§ 4º Ficam excluídas do teto de gastos previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 2017, as despesas executadas com recursos dos fundos especiais dos Poderes e órgãos autônomos, desde que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal.

Art. 25. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo para o encaminhamento das propostas setoriais previstas no art. 23 desta Lei, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2024, com o destaque da receita tributária líquida e da receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo.

Art. 26. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, e terão que ser observadas as disposições dos parágrafos deste artigo.

§ 1º A Secretaria de Estado da Economia consolidará os valores apresentados nas propostas setoriais para as suas despesas, as quais deverão ser efetuadas segundo os preços nominais e, no que couber, a taxa de câmbio vigente em junho de 2023.

§ 2º As despesas e as receitas intraorçamentárias devem ser identificadas para evitar a dupla contagem, quando ocorrerem dispêndios de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Goiás.

§ 3º Para identificar as despesas intraorçamentárias deverá ser observada a Portaria STN nº 688, de 14 de outubro de 2005, que alterou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com o uso da modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 4º Para identificar as receitas intraorçamentárias, que são decorrentes de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverá ser utilizado o mecanismo de formação do código dessas receitas, que consiste em substituir a categoria econômica da receita pelo dígito 7, se a receita intraorçamentária for corrente, e pelo dígito 8, se a receita intraorçamentária for de capital, enquanto os demais níveis deverão ser mantidos, conforme a conta contábil original.

Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e sejam legalmente instituídas as unidades executoras.

Parágrafo único. Na definição das fontes de recursos que financiam as despesas de cada unidade, deverão ser consideradas as estimativas de suas receitas próprias e aquelas vinculadas.

Art. 28. Os recursos fixados na LOA sob o título de “Reserva de Contingência”, à conta do Tesouro Estadual, serão de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2024, conforme os critérios previstos no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) deverá ser reservado como fonte de recursos para fazer face às emendas parlamentares ao PLO, nos termos do inciso IV do § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

§ 1º Não serão consideradas para o disposto no *caput* deste artigo as eventuais reservas:

I – à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II – para atender a programação ou necessidade específica.

§ 2º Para a utilização dos recursos indicados no *caput* deste artigo, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na LOA de 2024.

Art. 29. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não pode exceder o das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por maioria absoluta,

desde que sejam compatíveis com o § 8º do art. 11 da Lei Complementar federal nº 159, de 2017.

Art. 30. Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas à saúde, à previdência e à assistência social deverão compor o Orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Parágrafo único. As propostas referentes à assistência social deverão observar o disposto no parágrafo único do art. 6º da Constituição federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 31. O Orçamento de Investimento das empresas estatais será formado pela programação de investimentos, independentemente da fonte de financiamento utilizada, de cada empresa de que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, com a indicação da natureza das aplicações e das fontes de recursos a cada ação a ser desenvolvida.

§ 1º As empresas estatais não dependentes enviarão à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para manifestação prévia, as propostas de Orçamento de Investimento no mínimo 15 (quinze) dias antes do prazo final para o encaminhamento das propostas setoriais previstas no art. 23 desta Lei.

§ 2º A análise pela SEAD observará a programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Tesouro Estadual nas propostas constantes do Orçamento Fiscal pelas secretarias jurisdicionantes.

§ 3º Os investimentos propostos pelas empresas estatais deverão estar vinculados ao cumprimento das metas incluídas no Projeto de Lei do PPA 2024-2027.

Art. 32. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual deverão elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após o início da vigência da LOA de 2024, um cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, para o cumprimento:

I – da obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei e na LOA;

II – do limite das despesas primárias

empenhadas, conforme a previsão do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017; e

III – dos demais programas federais a que o Estado de Goiás venha a aderir.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* deste artigo conterão cronogramas de limites de empenho e de pagamentos mensais à conta dos recursos do Tesouro Estadual e das demais receitas por órgão e/ou por entidade.

§ 2º No caso do Poder Executivo, os atos referidos no *caput* deste artigo e os que os modificarem conterão:

I – as metas bimestrais de realização de receitas, conforme o art. 13 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, com a inclusão de seu desdobramento por fonte de receita; e

II – as metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição federal, na forma de duodécimo, e o limite máximo ao Judiciário será o montante dos recursos diretamente arrecadados.

§ 4º As obrigações constitucionais e legais, as amortizações e os encargos da dívida pública e a folha de pagamento não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 33. Os recursos para a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual serão repassados por meio do SIOFINet e liberados na forma de duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar, preferencialmente via sistema informatizado, ao Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública estadual:



I – os dados necessários ao cálculo da Receita Corrente Líquida ou o valor da Receita Corrente Líquida com as respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, com a soma das receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores; e

II – os dados necessários para o cálculo da Receita Tributária Líquida ou o valor da Receita Tributária Líquida com as respectivas memórias de cálculo, com a soma das receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores.

§ 2º Os créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público estadual e pela Defensoria Pública estadual, com a devida indicação de recursos, nos termos do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, deverão ser autorizados e providenciados pela Secretaria de Estado da Economia, no prazo de até 15 (quinze) dias, observado o previsto no art. 36 desta Lei.

Art. 34. Os órgãos e as entidades, no momento da elaboração de suas propostas, deverão compatibilizar os recursos orçamentários com as metas físicas previstas para cada ação e preservar a respectiva proporcionalidade quando ocorrerem eventuais ajustes na fase de consolidação da proposta.

Art. 35. As novas contratações ou aditamentos só poderão ser realizados caso exista adequação orçamentária nos termos do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e da alínea "j" do inciso XXIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, observados os seguintes critérios:

I – considera-se que a despesa possui adequação orçamentária quando seus objetivos possuem correspondência com uma ou mais dotações existentes e se o montante disponível é suficiente para suportar o gasto;

II – as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOFs, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, devem ser emitidas com a consideração da necessidade de atender às despesas contratadas e a contratar até o encerramento do exercício;

III – as inversões de prioridades, entendidas

como contratações e aditamentos não essenciais que comprometam a realização dos objetivos das ações orçamentárias, serão objeto de responsabilização dos ordenadores de despesa;

IV – devem ser considerados como objetivos das ações aqueles compatíveis com a lista definida no § 4º do art. 10 desta Lei;

V – os valores necessários à obtenção dos objetivos das ações devem estar compatíveis com as metas previstas no Anexo de Metas da LOA; e

VI – a programação constante do PLO para 2024 deverá ser realizada em conformidade com o plano de contratações anual, na forma do inciso VII do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 36. No exercício de 2024, a abertura de créditos suplementares à LOA será realizada nos meses de março, maio, julho e outubro.

§ 1º O envio de projetos de lei de créditos especiais à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ocorrerá nos meses de março, junho e setembro.

§ 2º Considera-se crédito especial aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação específica, assim entendida a combinação de órgão, unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa.

§ 3º Não é considerada crédito adicional a alteração da classificação de função e subfunção e da fonte de financiamento da despesa e da modalidade de aplicação, quando forem mantidos o órgão, a unidade orçamentária, o programa, a ação e o grupo de despesa.

§ 4º Caso se constate situação que justifique a abertura de crédito adicional ou o encaminhamento de projeto de lei de crédito adicional em data diversa das que são estabelecidas neste artigo, deverá ser encaminhada para a análise da Secretaria de Estado da Economia justificativa fundamentada, com a possibilidade de exceção.

§ 5º Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público estadual e pela Defensoria Pública estadual serão, quando houver a solicitação dos respectivos órgãos, operacionalizados pela Secretaria de Estado da Economia independentemente das datas estipuladas no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 6º A abertura de créditos adicionais deverá ser compatível com a obtenção das metas de resultado primário e nominal fixadas nesta Lei, de acordo com o que estiver demonstrado no relatório bimestral de avaliação e disposto na Lei Complementar federal nº 159, de 2017.

§ 7º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 8º As solicitações de créditos adicionais deverão ser registradas no sistema SIOFINet com registros separados por tipos de despesas, respeitada a classificação a seguir:

I – despesas de pessoal e encargos sociais e benefícios ao servidor;

II – despesas de manutenção do órgão, entendidas como aquelas que não variam diretamente com o nível de serviço ou com as ações finalísticas e políticas públicas executadas pelo órgão; e

III – despesas destinadas a políticas públicas, divididas em:

a) obrigatorias, entendidas como as derivadas de obrigação legal; e

b) despesas discricionárias, entendidas como as que decorrem da autonomia decisória dos ordenadores de despesa e que variam com o nível de serviço e com as ações finalísticas e as políticas públicas executadas pelo órgão, com destaque às direcionadas ao atendimento às ações, aos projetos e aos programas prioritários de governo.

Art. 37. Durante sua execução, o orçamento anual estará sujeito, mediante a abertura de crédito adicional, à inclusão ou à alteração de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial já constantes da LOA e de seus créditos adicionais.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, por portaria da Secretaria de Estado da Economia, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação.

*28/05/2023*

Art. 39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não provocam a abertura de créditos adicionais, conforme dispõe o § 3º do art. 36 desta Lei e poderão ocorrer para ajustar:

I – a modalidade de aplicação; e

II – as fontes de recursos.

§ 1º As adequações de modalidade de aplicação serão realizadas diretamente no SIOFINet.

§ 2º As adequações de fontes de recursos serão efetuadas por portaria do Secretário de Estado da Economia.

Art. 40. As aberturas de créditos adicionais autorizadas por esta Lei, inclusive as decorrentes das adequações previstas no art. 38, serão efetuadas por portaria do titular da Secretaria de Estado da Economia.

## CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 41. Não poderão ser destinados recursos, inclusive mediante emendas ao PLO, para atender a despesas que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação e fiscalização, o exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas de Estado, conforme a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º É vedada a destinação de recursos para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres de servidores, excetuada creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, conforme as vedações estabelecidas pelo inciso X do art. 167 da Constituição federal e as disposições da Lei federal nº 13.019, de 2014, e alterações posteriores.

§ 3º Avedação constante do § 1º deste artigo não abrange fundações cuja finalidade seja exclusivamente assistência social e assistência à saúde de servidores, civis ou militares.

Art. 42. É vedada a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, e exige-se destas últimas que tenham título de utilidade pública no âmbito estadual, que suas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, ao comércio ou ao agronegócio.

§ 1º Fica vedada também a destinação de recursos a pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade, que não identifique nominalmente o beneficiário e a que se destine a programas do Plano Plurianual.

§ 2º A execução das dotações de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, com a indicação do nome da entidade beneficiária, do valor do repasse, inclusive nos casos que esse repasse seja efetuado mediante convênio, e da devida demonstração da contrapartida da entidade beneficiária.

§ 3º Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e os serviços sociais autônomos, deverão ser instruídos com:

I – a declaração de funcionamento regular nos últimos 5 (cinco) anos da entidade beneficiária emitida no exercício de 2024 por 3 (três) autoridades locais;

II – o comprovante de regularidade do mandato da diretoria da entidade beneficiária; e

III – o comprovante de regularidade da entidade beneficiária quanto às obrigações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, também com a Previdência Social, com os débitos trabalhistas, inclusive o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com as empresas estatais goianas.

§ 4º Para o cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios às transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos respectivos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Excetua-se da prescrição do *caput* deste artigo a formalização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou de fomento, também em acordos de cooperação, conforme a Lei federal nº 13.019, de 2014.

§ 6º Excetua-se dos §§ 2º e 3º deste artigo a formalização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil nos termos da Lei federal nº 13.019, de 2014, com recursos decorrentes de emendas parlamentares às LOAs, desde que sejam identificados, expressamente, o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse.

Art. 43. As transferências voluntárias de recursos do Estado a municípios consignadas na LOA e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, da comprovação por parte da unidade federativa beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – institui e arrecada os tributos de sua competência, previstos na Constituição federal;

II – não se encontra em débito com a prestação de contas da aplicação de transferências anteriormente realizadas por órgãos e entidades da administração estadual, ressalvado o previsto no § 2º do art. 75 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012;

III – possui certidão de regularidade no Tribunal de Contas dos Municípios, relativamente às tomadas e às prestações de contas anuais;

IV – possui certidão de regularidade na Previdência Social, inclusive quanto ao FGTS; e

V – atualizou o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, com relação às contas anuais, portanto está dispensada de atender ao previsto no § 1º do art. 51 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições

previstas neste artigo e exigir do município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive com balanços contábeis, da LOA vigente e dos demais documentos comprobatórios, com a demonstração da regularidade da sua situação na Previdência Social, inclusive quanto ao FGTS; e

II – acompanhar a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, e os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores deverão ter validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação.

§ 3º Convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos relativos à transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil só serão celebrados caso:

I – estejam expressamente ressalvados no Plano de Recuperação Fiscal ou sejam apresentadas medidas compensatórias, nos termos do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017; ou

II – sejam:

a) necessários para a efetiva recuperação fiscal do Estado;

b) para a renovação de instrumentos já vigentes;

c) parcerias com organizações sociais que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 6º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017;

d) destinados a serviços essenciais;

e) para o enfrentamento de situações emergenciais;

f) para atividades de assistência social relativas a ações voltadas a pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco;

g) destinados às áreas de saúde e educação para viabilizar o cumprimento de limites constitucionais; ou

h) necessários à execução de emenda individual impositiva de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

Art. 44. A celebração de convênios por órgãos e entidades estaduais com municípios dependerá, em todos os casos, da prévia apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação que ateste a participação do município no convênio de adesão ao transporte escolar.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título se submeterão à fiscalização do controle interno do poder concedente, sem prejuízo da fiscalização de competência do Tribunal de Contas do Estado e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para verificar o cumprimento de metas e objetivos pelos quais receberam os recursos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, baseados na receita corrente líquida, e considerarão, conforme o § 5º do art. 20 dessa lei, em relação aos órgãos do Poder Legislativo: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) para a Assembleia Legislativa, 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado e 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) para o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Ainda que impacte o limite do Poder Executivo, em respeito à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estadual, para ela será considerado o limite da LOA aprovada.

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, na execução orçamentária, as despesas com a contratação por meio de cooperativas e de empresas individuais devem ser classificadas nas naturezas 3.3.90.34.XX, e as transferências às organizações sociais ou outras entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços no âmbito do contrato de gestão firmado com o poder público deverão ser contabilizadas nas naturezas



3.3.50.85.XX, sem a necessidade de especificação do objeto de gasto.

§ 3º O valor da despesa com pessoal relativo à atividade-fim decorrente de contrato de gestão deverá ser contabilizado após a apresentação da prestação de contas ao ente estatal referente aos gastos com pessoal das organizações.

Art. 47. Para o atendimento do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição federal, fica autorizada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e subsídio de servidores e militares até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da LOA de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O disposto no *caput* deve estar em conformidade com a Lei Complementar federal nº 159, de 2017, especialmente quanto à limitação do crescimento anual das despesas primárias à variação do IPCA, prevista no inciso V do § 1º do art. 2º e no art. 8º da referida lei.

§ 2º Desde que sejam respeitadas as condições previstas no § 1º deste artigo, ficam autorizados ainda:

I – a criação de cargo, emprego ou função;

II – a alteração de estrutura de carreira;

III – a realização de concurso público;

IV – o provimento de cargo público e a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título;

V – a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e militares; e

VI – a contratação de hora extra, que, no âmbito do Poder Executivo, deverá ser aprovada pela SEAD.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os Poderes e órgãos autônomos.

Art. 48. As despesas com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo serão fixadas conforme a previsão elaborada pela SEAD, de

acordo com este artigo, e será tomada como referência a despesa realizada com pessoal no exercício de 2022, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e no art. 46 desta Lei.

§ 1º A estimativa da despesa de pessoal civil e militar será acompanhada das projeções por órgão e Poder e da discriminação dos quantitativos por carreira, cargo e função e respectivos vencimentos.

§ 2º Em relação às despesas dos Regimes Próprios dos Servidores Civis e do Sistema de Proteção dos Servidores Militares do Estado de Goiás – SPSM, a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV encaminhará à Secretaria de Estado da Economia as estimativas de despesas para o exercício de 2024 e os 2 (dois) exercícios subsequentes, bem como a projeção do déficit financeiro da Previdência estadual.

§ 3º No início do exercício, os Poderes e os órgãos autônomos farão a estimativa anual de gastos com o pagamento de benefícios previdenciários e indicarão os recursos orçamentários equivalentes para a abertura de crédito suplementar para a unidade orçamentária indicada pela GOIASPREV.

§ 4º Será discriminada em ação específica a dotação suficiente para o atendimento aos acréscimos de despesa do Poder Executivo autorizados conforme o art. 47 desta Lei.

§ 5º As propostas normativas ou administrativas que impliquem aumento da despesa de pessoal e encargos sociais ou de benefícios aos servidores, não previstas no anexo de que trata o art. 47 desta Lei, serão encaminhadas à Secretaria de Estado da Economia com o cálculo de impacto orçamentário no exercício de implantação e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, a análise de mérito e a verificação da juridicidade, além de serem objeto de solicitação de crédito adicional específica.

Art. 49. A previsão das despesas com pessoal e dos encargos sociais no Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Economia até o dia 31 de agosto de 2023, observado o disposto no art. 46 desta Lei, bem como os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

ESTADO DE GOIÁS  
FOLHAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*231d*

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 50. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública serão empenhadas no mês de janeiro do respectivo exercício financeiro pelo valor estimativo anual.

Art. 51. A administração da dívida pública estadual interna e externa deverá ter como objetivos principais a racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados, com a amortização do principal, dos juros e dos demais encargos das operações de crédito contraídas pela administração direta e indireta do Estado.

Art. 52. Todas as despesas relativas à dívida pública, inclusive as assumidas pelas empresas estatais dependentes e pelas empresas estatais em liquidação, e as receitas que atenderão a elas deverão constar da LOA.

Art. 53. Os valores dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública serão fixados na LOA, apresentados nas propostas setoriais consolidadas pela Secretaria de Estado da Economia, em relação aos órgãos e às entidades do Poder Executivo, serão ajustados e fixados nos valores estimados para o exercício de 2024, conforme a estimativa da receita.

Art. 54. A previsão de valores para a quitação dos precatórios judiciais processados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás será considerada dívida pública e registrada como ação específica, com a separação entre os precatórios regulares e os precatórios pagos via negociação de deságio, conforme o inciso VI do art. 17 desta Lei, na unidade orçamentária de Encargos Especiais, observados o § 5º do art. 100 da Constituição federal e o art. 107-A do ADCT da Constituição federal, alterados pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 55. A agência financeira oficial de fomento, respeitadas as suas especificidades, observará, na concessão de empréstimos e financiamentos, entre outras as seguintes atribuições:

I – estimular os investimentos produtivos em infraestrutura econômica e social;

II – contribuir para o crescimento sustentável com a prospecção de oportunidades de negócios;

III – promover a geração e a manutenção de empregos e renda;

IV – promover a modernização das estruturas produtivas;

V – estimular o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais; e

VI – estimular e fomentar a cultura exportadora nas micro e pequenas empresas.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO, INCLUSIVE TRIBUTÁRIA, E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 56. As proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem a diminuição de receita ou o aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e da correspondente compensação para a adequação orçamentária e financeira, além da compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 57. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais e à criação de fundos especiais a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás deverão ter suas solicitações de autorização enviadas à Secretaria de Estado da Economia para a análise e a posterior remessa à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO X DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

### Seção I Das disposições gerais

Art. 58. As emendas parlamentares ao PLO ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:

I – sejam compatíveis com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, permitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relacionadas com:

a) dotações para pessoal e seus encargos, inclusive os destinados ao custeio de despesas de auxílio e benefícios;

b) pagamento do serviço da dívida pública, compreendendo as despesas de juros e amortizações;

c) vinculações constitucionais obrigatórias com educação e saúde, na forma dos arts. 212 e 77 do ADCT da Constituição federal; e

d) o percentual mínimo da reserva de contingência, nos termos do art. 28 desta Lei, excluído o montante destinado às emendas parlamentares; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do PLO.

**Art. 59.** Para o atendimento às emendas parlamentares ao PLO poderão ser indicados os recursos consignados no percentual da Reserva de Contingência, constituída nos termos do art. 28 desta Lei, reservados como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares, e, em relação a essa reserva, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida será atribuída às emendas individuais impositivas, com 70% (setenta por cento) desse valor destinado à saúde e à educação, nos termos do inciso IV do § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

**§ 1º** As emendas individuais impositivas observarão o previsto no inciso IV do § 8º do art. 111 da Constituição estadual.

**§ 2º** Nos termos do art. 111-A da Constituição estadual, as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação poderão alocar recursos a municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

**§ 3º** Não serão admitidas emendas ao PLO que transfiram dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, fundações e fundos especiais ou de outras receitas para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não seja a geradora dos recursos e que incluam quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

**Art. 60.** As emendas de iniciativa parlamentar que promoverem alteração nos anexos da LOA e que forem aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás acompanharão o autógrafo da LOA de 2024, mediante anexo específico denominado "Emendas Parlamentares".

**Parágrafo único.** As emendas de que trata o *caput* deste artigo e que forem sancionadas ou cujos vetos forem rejeitados integrarão, nas partes pertinentes, a LOA.

## **Seção II**

### **Do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais impositivas**

**Art. 61.** O regime de execução estabelecido nesta seção tem a finalidade de garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e dos serviços decorrentes de emendas individuais impositivas, independentemente da autoria delas, de que tratam os §§ 8º ao 19 do art. 111 da Constituição estadual.

**Art. 62.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações decorrentes de emendas individuais impositivas de que trata esta seção.

**§ 1º** Considera-se execução equitativa das programações a que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria delas.

**§ 2º** A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo comprehende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o § 3º deste artigo.

**§ 3º** Não viola o § 17 do art. 111 da Constituição estadual a execução das emendas em momentos distintos, desde que todas sejam cumpridas dentro do exercício financeiro, salvo o disposto no art. 67 desta Lei.

**§ 4º** O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo restringe-se ao montante efetivamente liquidado.

**§ 5º** A inscrição em restos a pagar e o eventual pagamento de emendas individuais impositivas para o exercício de 2023 não serão considerados para o cumprimento da execução financeira das emendas individuais impositivas para o exercício de 2024.

**Art. 63.** Sancionada a LOA, independentemente de qualquer provocação do autor da emenda, o Poder Executivo deve iniciar

os procedimentos administrativos necessários à execução das emendas individuais impositivas.

§ 1º O Poder Executivo deve adotar todos os meios e as medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais impositivas.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que impeça ou retarde desnecessariamente a execução das emendas individuais impositivas sujeita-se às penalidades previstas nas Leis federais nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 64. Nos termos do § 18 do art. 111 da Constituição estadual, independe da adimplência do ente federativo a realização de transferência obrigatória para a execução da programação decorrente de emenda individual impositiva.

Art. 65. As programações orçamentárias de que trata esta seção serão de execução obrigatória independentemente da análise de mérito.

§ 1º Não afastam a obrigatoriedade da execução:

I – a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o art. 67 desta Lei;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III – a alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Não constituem impedimento de ordem técnica:

I – a indevida classificação da Modalidade de Aplicação, incumbidos aos órgãos executores a realização dos ajustes necessários no módulo de execução orçamentária, mediante a autorização do autor da emenda;

II – a indevida classificação de Grupo de Natureza de Despesa, incumbidos aos órgãos executores a realização dos ajustes necessários no módulo de execução orçamentária, mediante a autorização do autor da emenda;

III – a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 67; e

IV – qualquer situação que não cause efetivo prejuízo ou impedimento à execução satisfatória da programação.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica o excesso de recursos previsto no percentual constitucional da saúde ou da educação dos recursos destinados às entidades sociais.

Art. 66. Para o repasse de recursos ao poder público municipal, as prefeituras e as secretarias encaminharão a sua documentação à Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT para a emissão de certidão única de conformidade à celebração de convênios e outros ajustes com o Estado de Goiás.

Art. 67. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário, os montantes de execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais impositivas de que trata esta seção poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará em igual proporção para todos os autores de emendas individuais impositivas.

§ 2º Caso haja alteração no limite de movimentação e empenho disponível para a execução orçamentária das emendas individuais impositivas, serão facultadas aos autores a priorização, a alteração de valores e a exclusão ou a adição de beneficiários.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar emendas individuais impositivas da LOA quando for solicitado por ofício devidamente motivado do autor da emenda e apresentado ao órgão ou à entidade executora, com cópia à Secretaria de Estado da Economia, e, quanto à emenda individual impositiva, deve ser observado o seguinte:

I – dela poderão ser alterados:

a) o objeto;

b) o beneficiário; ou

c) o grupo de despesa; e

II – é vedado:



29/05/2023

a) ultrapassar o seu valor original; e

b) remanejar recursos da saúde ou da educação.

§ 1º Os ajustes à execução das programações previstas no Anexo V, referentes às ações resultantes das emendas de iniciativa parlamentar, deverão ser publicados mensalmente, por portaria do titular da Secretaria de Estado da Economia, no site oficial dessa pasta ([www.economia.go.gov.br](http://www.economia.go.gov.br)).

§ 2º Avedação prevista na alínea "b" do inciso II do *caput* não impede o remanejamento de recursos entre as áreas de saúde e educação.

§ 3º A alteração autorizada no *caput* deste artigo poderá ser realizada uma única vez e desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original.

§ 4º A restrição prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de impedimento técnico informado pelo órgão ou pela entidade executora.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Para o cumprimento do art. 32 desta Lei, caso sejam necessárias limitações de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, elas serão feitas por iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual nas despesas classificadas como "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", excetuadas as vinculações constitucionais e, notadamente, as despesas relacionadas com folha de pagamento, e será vedada ao Poder Executivo a retenção de tais valores.

§ 1º Para o alcance da meta de resultado primário prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Chefe do Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública estadual o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, respeitada a proporcionalidade dos recursos consignados inicialmente na LOA para o atendimento a "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

§ 2º Para o cumprimento da limitação do empenho das despesas primárias, na forma do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017, o Chefe do Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública estadual o montante das despesas primárias totais empenhadas em 2021, sujeitas à referida limitação de gastos, e a variação do IPCA entre 2022 e 2024.

§ 3º O Poder Executivo estadual divulgará em sítio eletrônico e encaminhará, a cada bimestre, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e aos demais órgãos referidos no *caput* deste artigo, no prazo que ele também prevê, o relatório que será apreciado pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que conterá:

I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias, também a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e nos montantes estabelecidos por órgão;

II – a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis do Anexo de Metas Fiscais;

III – a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, com a explicitação das providências que serão adotadas para a alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV – os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que serão baseados nos demonstrativos atualizados da receita orçamentária e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, com a justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V – a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI – a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII – o detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com o controle de fluxo financeiro, assim como a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado até 7 (sete) dias úteis a partir da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo e o relatório a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser divulgado em sítio eletrônico bem como encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e aos órgãos indicados no *caput* deste artigo.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, bem como no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, conterá as informações relacionadas no § 3º deste artigo.

§ 7º O relatório a que se refere o § 3º deste artigo será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 8º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para a apreciação do relatório de que trata o § 3º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento do requerimento formulado pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a que se refere o § 1º do art. 111 da Constituição estadual.

§ 9º Se for verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não comporta o cumprimento do resultado primário, a Secretaria de Estado da Economia fará nova projeção de receita para o exercício e, caso ela seja menor que a necessária para o alcance dessas metas, promoverá, no âmbito do Executivo, a limitação de empenho e movimentação financeira para garantir prioritariamente o cumprimento das seguintes obrigações:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida pública;

III – PASEP e encargos correlatos;

IV – precatórios;

V – vinculações constitucionais;

VI – programas sociais e sistema socioeducativo; e

VII – ações finalísticas de segurança pública e sistema prisional.

§ 10. Constatada a situação prevista no § 9º deste artigo, a Secretaria de Estado da Economia republicará, por órgão, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal.

§ 11. Os Chefes do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública estadual, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão atos com o detalhamento dos respectivos limites de movimentação e empenho.

Art. 70. Caso seja apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes do Estado supera 95% (noventa e cinco por cento), será facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Defensoria Pública estadual, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, também de militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; e

c) as contratações temporárias para atender



à necessidade temporária de excepcional interesse público;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do *caput* deste artigo;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público estadual ou da Defensoria Pública estadual e de servidores e empregados públicos, também de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando forem derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição federal;

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Caso seja apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas poderão ser, total ou parcialmente, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, e será facultado aos demais Poderes e aos órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato de que trata o § 1º deste artigo perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – for rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – houver transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – for apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I – não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário; e

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 71. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a limitar, em seu âmbito e independentemente da frustração de receitas, empenho e movimentação financeira para reduzir o déficit orçamentário ou primário apurado nos relatórios fiscais previstos no inciso I do art. 52 e no inciso III do art. 53 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ou no relatório bimestral de avaliação de despesa, previsto no § 3º do art. 69 desta Lei, para alcançar o equilíbrio fiscal das contas públicas, observado o art. 75 desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo caso se verifique, ao final do bimestre, que a projeção de desequilíbrio entre receitas e despesas do exercício ocasiona grave insuficiência de caixa para atender às despesas essenciais à consecução dos objetivos da administração pública.

§ 2º A autorização de limitação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes Grupos de Despesas:

I – "1 – Pessoal e Encargos Sociais";

II – "2 – Juros e Encargos da Dívida";

III – "6 – Amortização da Dívida"; e

IV – "3 – Outras Despesas Correntes", oriundas de obrigação legal ou constitucional, conforme tenha sido regulamentado pelo ato referenciado no *caput* deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos créditos suplementares e especiais abertos e aos créditos especiais reabertos neste exercício relativos aos grupos de natureza de despesa "3 – Outras Despesas Correntes", "4 – Investimentos" e "5 – Inversões Financeiras", observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º No âmbito do Poder Executivo, os órgãos e as entidades integrantes da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes deverão enviar à Secretaria de Estado da Economia a previsão das suas programações para o ano de 2024, que compreenderá a previsão dos contratos, dos convênios e de outros instrumentos para a fixação do limite de empenho e do acompanhamento da sua execução até o último dia útil de 2023.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo aos projetos financiados com recursos externos e contrapartida nacional, também aos casos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 6º O ato de que trata o *caput* deste artigo regulamentará os documentos financeiros e contábeis considerados no estabelecimento dos limites previstos.

§ 7º Não será permitida a limitação de que trata este artigo em relação às emendas parlamentares individuais impositivas.

Art. 72. Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Secretaria de Estado da Economia demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, bem como apresentará justificativas para eventuais desvios, com a indicação das medidas corretivas.

Art. 73. Todas as receitas auferidas pelos órgãos, pelos fundos, inclusive os especiais, e pelas entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mesmo as diretamente arrecadadas e de convênios, deverão ser arrecadadas e classificadas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Geral – SCG no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 1º As receitas mencionadas no *caput* deste artigo que não forem arrecadadas por meio de DARE deverão ser devidamente classificadas pelos órgãos por meios disponibilizados no SIOFINet e contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Geral no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão observar a correta classificação da receita e da despesa, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF

nº 6, de 18 de dezembro de 2018, a Portaria Conjunta STN/SPREV nº 7, de 18 de dezembro de 2018, e a Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e será vedada a classificação em "Demais Receitas".

Art. 74. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Sistema de Contabilidade Geral registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 75. As unidades orçamentárias do Poder Executivo reavaliarão trimestralmente a execução e a projeção dos empenhos emitidos para a redução dos valores não utilizados ou que tenham sua projeção reduzida ou postergada.

Art. 76. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada dotação orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o subelemento, quando for o caso.

Art. 77. Na execução do orçamento poderão ser autorizados adiantamentos individuais para a realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 78. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual adotarão, durante o exercício financeiro de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da LOA.

Art. 79. O PLO deverá ser submetido pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até 30 de setembro de 2023, e o respectivo autógrafo de lei dele resultante deverá ser encaminhado para a sanção até 15 de dezembro de 2023.

§ 1º Na hipótese de o autógrafo a que se refere o *caput* deste artigo não ser encaminhado para a sanção no prazo estipulado, fica autorizada,



até a sanção da LOA, a execução do PLO originalmente submetido ao Poder Legislativo no que se refere aos grupos de despesa de pessoal e encargos sociais, aos juros e aos encargos da dívida, à amortização da dívida, a outras despesas correntes e a investimentos.

§ 2º A execução das despesas de contratos continuados e das demais despesas de custeio e de investimentos especificadas no § 1º deste artigo fica autorizada na razão de 1/12 (um doze avos) do somatório do total das dotações previstas no PLO.

§ 3º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás emitirá parecer sobre a adequação da proposta orçamentária à legislação em vigor e ao disposto nesta Lei, bem como ao atendimento:

I – às vinculações constitucionais à saúde e à educação;

II – à reserva de contingência;

III – à previsão da folha de pagamento;

IV – à dedução da receita para transferências constitucionais aos municípios referente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme o disposto nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição federal;

V – do valor previsto para o pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública; e

VI – dos valores previstos para emendas parlamentares e projetos de natureza tributária ou orçamentária de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 28 desta Lei.

Art. 80. A Secretaria de Estado da Economia e a Controladoria-Geral do Estado, no âmbito do Poder Executivo, serão responsáveis pelo acompanhamento da execução, do controle e da aplicação das normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 81. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do PLO, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme for o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do

art. 166 da Constituição federal e do § 7º do art. 111 da Constituição estadual.

Art. 82. A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás terá acesso a todas as informações que subsidiaram a elaboração do PLO enviado pelo Poder Executivo, na forma de banco de dados disponibilizado pela Secretaria de Estado da Economia, assim como amplo acesso ao SIOFINet.

Art. 83. Acompanham esta Lei:

I – o Anexo de Metas Fiscais; e

II – o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º Para o cálculo das despesas primárias que integram o cálculo do resultado primário, será considerada a previsão de pagamento de restos a pagar no exercício.

§ 2º Todos os demonstrativos que compõem os anexos desta Lei poderão ser atualizados no PLO, quando ele for enviado, e na LOA para o exercício de 2024.

Art. 84. Não poderá haver a destinação de recursos para cobrir déficits de empresas estatais sem lei específica que a autorize e previsão na LOA ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à:

I – concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, prorrogações e composição de dívidas;

II – concessão de subvenções; e

III – participação em constituição ou aumento de capital.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às empresas estatais dependentes já incluídas no PLO e na LOA como unidade orçamentária.

§ 3º As empresas estatais dependentes enviarão as propostas orçamentárias à SEAD até 15 (quinze) dias antes do prazo final de envio no sistema próprio de elaboração orçamentária para manifestação prévia.

§ 4º As despesas propostas deverão estar vinculadas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 85. Fica impedida a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo único. Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam vedadas vinculações de qualquer natureza, nos termos desse regime.

Art. 86. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual poderão realizar publicidade nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição federal.

Art. 87. A Secretaria de Estado da Casa Civil publicará a LOA para o exercício de 2024 no Diário Oficial, e seus respectivos anexos constarão exclusivamente do sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado da Economia por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de 2023; 135º da República.

**RONALDO CAIADO**  
Governador do Estado

### **RESOLUÇÃO N° 1.781, DE 3 DE MAIO DE 2023.**

Altera a Resolução n° 1.627, de 19 de outubro de 2017, a Resolução n° 1.007, de 20 de abril de 1999, e a Resolução n° 1.073, de 10 de outubro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 2º da Resolução n° 1.627, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....  
.....

§ 2º A Comissão de Saúde da Assembleia ficará responsável pelos atos preparatórios

e pela presidência da sessão solene de concessão da Comenda de que trata esta Resolução."(NR)

Art. 2º A Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A.....  
.....

§ 3º À Assessoria Técnica da Secretaria-Geral da Presidência compete:

I – auxiliar no controle das nomeações e encaminhar a sugestão de lotação dos servidores a serem nomeados por determinação do Presidente;

II – assinar as correspondências que não forem privativas do Presidente;

III – auxiliar na organização da agenda de trabalho do Presidente, conciliando com sua agenda de audiências;

IV – dar encaminhamento aos convites oficiais da Presidência." (NR)

"Art. 7º-B À Secretaria de Controle de Obras e Engenharia compete acompanhar e fiscalizar a execução de obras do interesse da Assembleia, bem como a execução das atividades exercidas pela Secretaria de Manutenção Predial e pela Assessoria Adjunta de Manutenção.

§ 1º À Secretaria Adjunta de Controle de Obras e Engenharia compete acompanhar e fiscalizar a execução de obras do interesse da Assembleia, bem como a execução das atividades exercidas pela Secretaria de Manutenção Predial e pela Assessoria Adjunta de Manutenção juntamente com o Secretário de Controle de Obras e Engenharia.

§ 3º À Secretaria de Manutenção Predial compete executar os serviços de manutenção e conservação predial e patrimonial sob a supervisão da Secretaria de Controle de Obras e Engenharia.

§ 4º À Assessoria Adjunta de Manutenção compete executar serviços de manutenção e conservação predial e patrimonial, sob a supervisão da Secretaria de Manutenção Predial."(NR)

"Art. 7º-E.....

§ 1º-B À Secretaria Adjunta de Gestão de Compras compete:

I – dar encaminhamento aos processos relativos às demandas de contratações de bens e serviços, juntamente com a Secretaria de Gestão de Compras;

II – executar as ordens emanadas do Diretor de Compras e do Diretor Adjunto de Compras;

III – acompanhar a qualificação dos servidores lotados para que estejam aptos ao exercício de suas funções, mediante a execução da gestão por competências, juntamente com a Secretaria de Gestão de Compras;

IV – auxiliar os Diretores na execução das atividades dos órgãos subordinados à Diretoria, bem como os solicitantes no processo de planejamento, especificação e dimensionamento do objeto a ser contratado, juntamente com a Secretaria de Gestão de Compras;

V – monitorar o andamento das demandas registradas no sistema de contratações, mediante informações dos demais órgãos da Diretoria, por meio de relatórios, juntamente com a Secretaria de Gestão de Compras;

VI – propor melhorias nos processos internos relacionados a contratações de bens e serviços.

....."(NR)

"Art. 10-G. À Assessoria Policial Civil, subordinada à Presidência, chefiada por um(a) Delegado(a) de Polícia de carreira do Estado de Goiás, em atividade, compete:

.....  
IV – executar atos de polícia judiciária, no âmbito de suas atribuições constitucionais."(NR)

"Art. 11-A. .....

§ 1º-B À Secretaria Técnica da Diretoria-Geral compete:

....."(NR)

"Art. 15-K. .....

§ 1º-D À Secretaria de Assuntos Sanitários compete:

I – acompanhar a atuação dos órgãos de regulação, bem como as políticas e diretrizes dos órgãos ligados à área sanitária, para prestar auxílio aos parlamentares em sua atuação;

II – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das normas sanitárias no âmbito da Assembleia;

III – apoiar os órgãos integrantes da estrutura da Assembleia que têm atuação na área."(NR)

"Art. 15-L. .....

§ 13. À Secretaria de Tecnologia da Informação compete auxiliar os Diretores na coordenação da integração dos serviços e produtos de tecnologia da informação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e nas demais atribuições pertinentes."(NR)

"Art. 15-N. .....

§ 3º À Assessoria Adjunta de Atividades Culturais compete:

....."(NR)

Art. 3º Ficam criadas, acrescendo-se as alterações ao Organograma no Anexo I, ao Anexo V e ao Anexo VIII, da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999:

I – a Secretaria de Assuntos Sanitários, Código DAS-2, com o correspondente cargo de provimento em comissão, formação de nível superior e, preferencialmente, pertencer ao Quadro de Servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

II – a Secretaria de Tecnologia da Informação, Código DAS-3, com o correspondente cargo de provimento em comissão, formação de nível superior e, preferencialmente, pertencer ao Quadro de Servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

III – a Secretaria Adjunta de Gestão de Compras, Código SA-1, com o correspondente cargo de provimento em comissão, formação de nível superior e pertencer ao Quadro de Servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;



## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2023/000611

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. (a) Deputado (a) Adelmo do Vale

Em 21/06 / 2023

Presidente: \_\_\_\_\_

## Lista de Presença

21/06/2023 14:29:24  
Folhas  
Assent. Leg. do Est.  
de Goiás  
Comissão e Org. Assem.  
de Goiás

### COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - REUNIÃO

Dia: 21/06/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO  
Início: 13:45 Término 14:29 Presentes: 12

#### Presentes

ALESSANDRO MOREIRA(PP)	TITULAR	21/06/23 14:06
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR	21/06/23 14:21
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR	21/06/23 13:50
DRª. ZELI(UB)	TITULAR	21/06/23 14:27
LINEU OLIMPIO(MDB)	TITULAR	21/06/23 14:05
LUCAS DO VALE (MDB)	TITULAR	21/06/23 13:51
RENATO DE CASTRO(UB)	TITULAR	21/06/23 14:08
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	21/06/23 14:12
ÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR	21/06/23 14:07
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	21/06/23 14:02
CORONEL ADAILTON(SD)	SUPLENTE	21/06/23 13:57
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	SUPLENTE	21/06/23 14:13

~~RENATO DE CASTRO (UB)  
PRESIDENTE COMISSÃO~~



Processo n.: 2023000624

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem n. 120/2023, de 28 de abril de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda ao projeto de lei:

**EMENDA ADITIVA:** o projeto de lei fica acrescido, onde couber e com a renumeração dos demais, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... A Lei n. 21.527, de 26 de julho de 2022, passa a viger com a seguinte alteração:

‘Art. 69-A. O disposto no art. 69 aplica-se a Ex-Deputados autores de emenda individual impositiva, desde que a solicitação de ajuste da emenda seja feita antes de seu empenho.’ (NR)”

**Justificativa:** esta emenda objetiva ajustar o procedimento de execução de emendas impositivas, tratando sobre eventuais alterações das emendas apresentadas por Ex-Deputados.

SALA DAS COMISSÕES, de de 2023.

  
ISSY QUINAN  
DEPUTADO ESTADUAL



**Processo n.:** 2023000624

**Interessado:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Assunto:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem n. 120/2023, de 28 de abril de 2023, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024, em atendimento às disposições dos artigos 165 e 110 das Constituições federal (CF) e estadual (CE), respectivamente.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é enviado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia, até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até o dia 30 de junho (inciso II do art. 110-A da CE), sem o que a Assembleia Legislativa está impedida de iniciar o seu recesso de julho (§ 2º do art. 16 da CE).

A LDO é uma lei de natureza transitória, com eficácia temporal limitada (tem efeitos até o fim a vigência da Lei Orçamentária Anual – LOA – a que se refere). Ela está restrita às relações entre os Poderes do Estado, não criando direitos subjetivos para terceiros fora dessa relação, “caracterizando-se mais como um plano prévio, fundado em considerações sociais e econômicas”<sup>1</sup>.

Compreende as metas e as prioridades da administração pública estadual, as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações

<sup>1</sup> Petter, Lafayete Josué. **Direito financeiro**. 8 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p.47.



na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Também cabe à LDO autorizar, ou não, o aumento de despesa de pessoal (art. 169, § 1º, II, da CF).

Demais disso, uma das principais funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias é a de estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual – PPA.

Assim, é papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias ser o elo entre o planejamento estratégico, constante no PPA, e o planejamento operacional, que é a própria LOA. Em outras palavras, cabe à LDO ajustar as ações de governo, previstas no Plano Plurianual, às possibilidades de caixa do Tesouro e selecionar, dentre os programas incluídos no aludido Plano, aqueles que terão prioridade na alocação de recursos e execução do orçamento subsequente.

Segundo o § 2º do art. 165 e o § 1º do art. 169, ambos da CF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



A Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), também definiu as matérias que devem, necessariamente, constar da LDO:

**Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Verifica-se pela análise do conteúdo da presente propositura, em observância ao § 2º do art. 165 da CF:

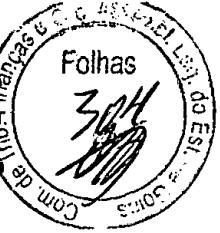
- a)** metas e prioridades da Administração para o exercício de 2024 constam do Capítulo II do projeto (arts. 3º e ss), dentre as quais destacamos:
  - a. obtenção da meta de resultado primário;
  - b. aumentar a qualidade e a oferta da educação e da saúde públicas;
  - c. aprofundar o trabalho da segurança pública;
  - d. fortalecer programas de proteção social aos mais vulneráveis;
  - e. novas obras de infraestrutura para ampliação do desenvolvimento; e
  - f. melhorar o ambiente de negócios do Estado;
- b)** disposições sobre a dívida pública estadual, objetivando a racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados com serviço da dívida (arts. 50 e ss);
- c)** diretrizes para a elaboração e execução da LOA para 2022, especialmente nos Capítulos III e IV;
- d)** disposições sobre alterações na legislação, inclusive tributária (arts. 56 e 57), exigindo que as propostas de redução de receita ou aumento de despesa estejam acompanhadas de estimativa de impacto financeiro e compatibilidade com as normas que regem a matéria; e
- e)** política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento (art. 55), que deverá, entre outras coisas, estimular investimento produtivos em infraestrutura econômica social, contribuir para o crescimento sustentável e promover a geração e manutenção de empregos e renda.

No que concerne às exigências do art. 4º da LRF, consta do projeto:

- f)** determinação de que a elaboração, aprovação e execução da LOA possibilitem a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas fiscais quanto à receita, despesa, dívida e resultados primário e

nominal, de modo a alcançar o equilíbrio material e a sustentabilidade orçamentária (art. 19);

- g) critérios e forma de limitação de empenho (arts. 69 e 71), determinando que ela, caso necessária, alcançará “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, não podendo atingir vinculações constitucionais e folha de pagamento;
- h) condições e exigências para transferências de recursos (arts. 41 a 45);
- i) Anexo de Metas Fiscais (fls. 43-232), em que constam:
  - a. Demonstrativo de Metas Anuais (fl. 65), com memória e metodologia de cálculo (fls. 66-99). São metas para o Estado de Goiás em 2024, em valores correntes:
    - i. Receita Total de R\$ 42.110.038.697,22;
    - ii. Despesa Total de R\$ 42.509.719.476,48;
    - iii. Resultado Primário superavitário de **R\$ 184.722.902,70**;
    - iv. Resultado Nominal de R\$ -701.203.899,52 (metodologia abaixo da linha); e
    - v. Dívida Pública consolidada de R\$ 22.278.451.973,97;
  - Obs.: Essas metas consideram os impactos das Leis Complementares federais n. 192 e 194, ambas de 2022.
  - b. Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (fl. 101), no qual destacamos o cumprimento, com considerável margem, das metas de resultados primário e nominal;
  - c. Demonstrativo de metas fiscais comparadas (fl. 106);
  - d. Demonstrativo de evolução do patrimônio líquido (fl. 107) e de origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos (fl. 110), em que se evidencia que, em 2022, só foram utilizados recursos decorrentes de alienação de ativos em Investimentos;
  - e. Demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS e do SPSM (fls. 113-117) e respectivos fundos (fls. 131-232);



- f. Demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita (fl. 128), em que se estima a renúncia de receita de R\$ 14.785.263.139,29 em 2024, e de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (fl. 129);
- j) Anexo de Riscos Fiscais (fls. 233-280), em que consta o Demonstrativo de riscos fiscais e providências (fl. 244). Como providências à eventual concretização de riscos, aponta a inscrição em precatórios, o uso de reserva de contingência e o contingenciamento de despesa, nos termos do art. 9º da LRF.

É a síntese.

O projeto foi lido, publicado e enviado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e, nos termos em que determina o art. 163 da Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás –, foi a Relatoria a mim designada.

Foi apresentada uma emenda pelo Deputado Issy Quinan, tratando sobre alteração de emendas impositivas de ex-Deputados, a qual acatamos.

Sendo o momento oportuno, para aprimoramento da propositura, apresentamos as seguintes emendas aditivas:

1. **EMENDA ADITIVA:** o projeto de lei fica acrescido, onde couber e com a renumeração dos demais, de um artigo e de um Anexo Único com as seguintes redações:

“Art. ... O Anexo III da Lei n. 21.527, de 26 de julho de 2022, fica acrescido de um item, nos termos do Anexo Único desta Lei.”

#### “Anexo Único

#### ‘ANEXO III - ACRÉSCIMOS DE PESSOAL PARA 2023

ITEM	DESCRÍÇÃO	ÓRGÃO	TOTAL ANUAL
....	.....	.....	.....
30	Auxílio-saúde para Membros e servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.	ALEGO	3.905.662,46
-	.....	-	.....

' (NR)'

**Justificativa:** a presente emenda objetiva incluir na LDO a previsão de autorização e o respectivo impacto fiscal decorrente da concessão de auxílio-saúde a Membros e servidores efetivos da ALEGO.

2. **EMENDA ADITIVA:** o projeto de lei fica acrescido, onde couber e com a renumeração dos demais, de um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... A proposta inicial de orçamento da Assembleia Legislativa para o exercício de 2024, a ser apresentada nos termos do art. 23, contemplará recursos suficientes para a ampliação do auxílio-saúde a servidores comissionados e gratificados."

**Justificativa:** a presente emenda objetiva incluir na LDO a exigência de previsão de dotação suficiente para a ampliação do auxílio-saúde da ALEGO em 2024.

3. **EMENDA ADITIVA:** o art. 56 do projeto de lei fica acrescido de três parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 56. ....

§ 1º O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública encaminharão, quando for solicitado pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro da

proposição legislativa em apreciação pela referida comissão, com a previsão da estimativa da diminuição da receita ou do aumento da despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão à unidade de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo, quando for de iniciativa do Poder Executivo, deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual central, acompanhada da respectiva memória de cálculo.”

**Justificativa:** a presente emenda objetiva manter dispositivos que constantes das LDOs anteriores que tratam de prerrogativas da Assembleia Legislativa relacionados ao recebimento de informações necessárias para o bom desempenho de suas competências constitucionais.

Diante de todo o exposto, manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei **desde que acatadas as emendas por mim apresentadas (emendas de relatoria) e a emenda apresentada pelo Deputado Issy Quinan.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, de 2023.



**DEPUTADO LUCAS DO VALE**

RELATOR

**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

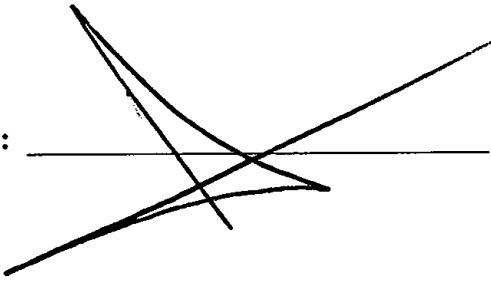
PROCESSO NÚMERO: 2023000624

Com VISTAS ao Senhor (a) Deputado (a) BIA DE LIMA  
E ANTONÍO GOMIDE

Pelo prazo regimental de:

Em 21/06/23

Presidente: \_\_\_\_\_



## Lista de Presença

21/06/2023 17:39:41  
Folha 309  
Câmara e Org. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

### COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - REUNIÃO

Dia: 21/06/2023 Horário 15:40 Local: CCJ COMISSÃO  
Início: 17:11 Término 17:35 Presentes: 18

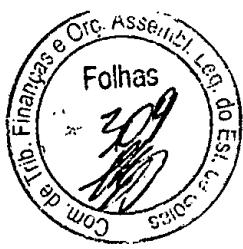
#### Presentes

ALESSANDRO MOREIRA(PP)	TITULAR	21/06/23 17:14
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR	21/06/23 17:16
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR	21/06/23 17:31
DRª. ZELI(UB)	TITULAR	21/06/23 17:16
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	21/06/23 17:13
LINEU OLIMPIO(MDB)	TITULAR	21/06/23 17:13
LUCAS DO VALE (MDB)	TITULAR	21/06/23 17:11
RENATO DE CASTRO(UB)	TITULAR	21/06/23 17:15
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	21/06/23 17:21
OSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR	21/06/23 17:12
FALLES BARRETO(UB)	TITULAR	21/06/23 17:15
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	21/06/23 17:13
AMAURO RIBEIRO(UB)	SUPLENTE	21/06/23 17:14
BIA DE LIMA(PT)	SUPLENTE	21/06/23 17:18
CORONEL ADAILTON(SD)	SUPLENTE	21/06/23 17:18
FRED RODRIGUES(DC)	SUPLENTE	21/06/23 17:17
JAMIL CALIFE(PP)	SUPLENTE	21/06/23 17:22
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	SUPLENTE	21/06/23 17:13

~~RENATO DE CASTRO (UB)  
PRESIDENTE COMISSÃO~~



Comitê



PROCESSO Nº: 2023000624

INTERESSADOS: GOVERNADORIA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

#### **VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da governadoria que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária referente ao exercício de 2024.

O processo quando em tramitação na Egrégia Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, foi solicitado vistas para análise e aprofundamento técnico da matéria. Pois bem, ressalta-se a imprescindibilidade do debate ser ampliado pela importância das diretrizes orçamentárias para o Estado de Goiás e propõe-se a seguinte emenda:

**Emenda Modificativa:** modifica-se o art. 4º, § 1º, I, para a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 1º .....



I - aumentar a qualidade e a oferta da educação pública, para a melhoria da aprendizagem e a valorização dos profissionais, inclusive, buscando assegurar à Universidade Estadual de Goiás o Regime de Tempo Integral à Docência e à Pesquisa (RTIDP), progressão e promoção.

#### JUSTIFICATIVA

A retirada de 2% (dois por cento) do orçamento na Universidade Estadual de Goiás impactou a autonomia administrativa e, consequentemente, o investimento na formação superior dos estudantes, já que a autarquia tem sofrido ameaças de fechamento de campi, repressão na promoção e progressão de docentes e escassez no número de profissionais no RTIDP (Regime de Tempo Integral à Docência e a Pesquisa).

A consequência prática disso é um impacto negativo na vida de milhares de estudantes e prejuízos gravíssimos a dezenas de cidades do nosso Estado que estão sofrendo a municipalização da educação superior precarizada.

Logo, seria oportuno e conveniente que o Regime de Tempo Integral à Docência e à Pesquisa (RTIDP), progressão e promoção fossem assegurados na Lei de Diretrizes Orçamentárias como meta e prioridade da administração pública estadual que orientarão a alocação de recursos do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Esta é a emenda que temos a apresentar.

Plenário Iris Rezende, de junho de 2023.

Deputado Estadual

Antônio Gomide



Processo nº: 2023000624  
Interessado: **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 e dá outras providências.

## VOTO EM SEPARADO

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI

Nº 120-G (Ofício-Mensagem)

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 encaminhado pelo Governador do Estado de Goiás a este Poder Legislativo, por intermédio do Ofício-Mensagem nº 120 de 28 de abril de 2023, em cumprimento ao disposto nos arts. 165 e 110, das Constituições Federais (CF) e estadual (CE), respectivamente, e em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que cuida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Remetido o projeto *sub examine* à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, nos termos dos arts. 163 a 166 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi atribuída a sua relatoria ao Deputado Lucas do Vale.

Registre-se que, buscou-se a avaliação da proposta apresentada pelo Poder Executivo partindo das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, tendo sempre em vista o aprimoramento do texto do projeto de lei, especialmente no que diz respeito às importantes funções que foram atribuídas à LDO por meio da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, com o intuito de aprimoramento do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, visando particularmente o garantir os recursos das emendas parlamentares apresento as seguintes emendas, com a respectiva justificativa.

01- **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo onde couber, com a seguinte redação:

*"Art. \_\_\_. Os recursos destinados à Universidade Estadual de Goiás - UEG, serão correspondentes a 2% (dois por cento) da receita de impostos reservando-se para tanto dotação pertinente na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024."*



*Parágrafo único. Os recursos destinados à Universidade Estadual de Goiás – UEG, devem ser repassados em duodécimos mensais, conforme regra constitucional.”*

#### **JUSTIFICATIVA:**

Ressalta-se que o texto constitucional não limita, mas aponta um valor base para o repasse orçamentário. Considerando a atual realidade da Universidade, os investimentos educacionais, por meio da capitalização do ensino superior da UEG é essencial.

Destarte, mostra-se extremamente relevante que os recursos previstos pela Constituição Estadual sejam liberados à UEG, tanto pelo seu valor integral quanto de forma mensal, para que esta possa gerir e aplicar os seus próprios bens e recursos de forma planejada e contínua, cumprindo a sua tríplice destinação de fomentar o ensino, a pesquisa e a extensão.

Oportuno destacar que a adequada manutenção e financiamento da UEG dependerá de que o repasse a ela do valor previsto constitucionalmente seja feito em parcelas mensais (duodécimos mensais), a fim de que facilite, e em muito, o planejamento e a execução dos seus projetos e atividades.

Pelo exposto, mostra-se extremamente importante para uma gestão eficiente dos recursos da UEG que estes recursos sejam repassados de forma integral e em duodécimos mensais.

02- **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo onde couber, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_\_\_\_. Serão priorizadas ações de saneamento básico nos municípios goianos com alto Índice Multidimensional de Carência das Famílias de Goiás (IMCF), reservando-se para tanto dotação pertinente na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.”*

#### **JUSTIFICATIVA:**

Foi desenvolvido pelo IMB um índice para medir condição de alto risco de carência, o Índice Multidimensional de Carência das Famílias (IMCF) surgiu no âmbito do Gabinete de Política Sociais (GPS), estrutura criada conforme o Decreto N° 9.456, de 25 de junho de 2019, pelo Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado e, que é coordenado pela Primeira-Dama Gracinha Caiado. O IMCF tem como inspiração o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM), apresentado no “Relatório Final da Comissão



de Estados da Legislação Social Brasileira”, proposto por Alkire (2009) e Foster (2011) e adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a partir de parceria com a Universidade de Oxford.

Segundo os estudos do Instituto Mauro Borges as cidades goianas que apresentam as famílias com as maiores médias de privações, estão concentradas na região Nordeste e Entorno do Distrito Federal. Dentro de cada um dos tópicos (moradia, renda e educação) foi desenvolvido o Índice Multidimensional de Carência das Famílias de Goiás (IMCF).

*“(...)em 2019, nota-se uma redução consistente no IMCF Geral, atingindo o valor de 0,156, em dezembro, sinalizando uma melhoria das condições dos domicílios goianos no Cadastro Único. Entretanto, em 2020, verifica-se uma descontinuação nessa queda, alcançando o valor de 0,159. (...) Além disso, nota-se uma melhora em relação a 2018: havia 30 municípios com os menores valores do IMCF, variando de 0,079 a 0,137, e esse número passou para 76 em dezembro/2021. Por outro lado, houve uma redução no número de municípios com os maiores valores para o índice, passando de 71 para 28 o quantitativo de municípios com IMCF, variando de 0,187 a 0,300”.*

A iniciativa tem o intuito de reverter o cenário de desigualdades detectadas por meio de um estudo organizado pelo Instituto Mauro Borges e aumentar a saúde e acesso a melhores condições de moradia àqueles que não possuem saneamento básico e ficam suscetíveis a várias doenças.

03- **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo onde couber, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_\_\_\_. O Poder Executivo apoiará a regionalização dos atendimentos de saúde e do tratamento de resíduos sólidos, na criação e fortalecimento dos Consórcios Públicos, em cada Microrregião do Estado reservando-se para tanto dotação pertinente na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.”*

#### **JUSTIFICATIVA:**

Os municípios do interior goiano, muitas vezes sofrem com a defasagem de profissionais e equipamentos de saúde em algumas regiões do Estado, concentrando os tratamentos de alta complexidade na região metropolitana de Goiânia. Consórcios Públicos são um dos principais caminhos para que os municípios possam se reunir e



baratear os custos de manutenção de hospitais, pagamento de especialistas, aquisição de medicamentos e outros insumos da saúde.

Outra questão importante é o adequado tratamento de resíduos sólidos por parte dos municípios goianos, que necessita de grande investimento do poder público local, assim, caso seja criado ou ampliada a atuação de consórcios para a área de meio ambiente muito complexo de ser implementado sozinhos, o consórcio permite que os municípios possam tratar e criar aterros sanitários que atendam a região

04- **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo onde couber, com a seguinte redação:

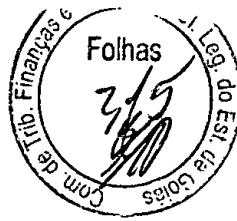
***“Art. \_\_\_\_\_. O Poder Executivo apoiará os programas de agricultura familiar, em especial o Programa de Lavoura Comunitária, reservando-se para tanto dotação pertinente na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.”***

A agricultura familiar em Goiás tem grande potencial para contribuir com o desenvolvimento regional. O setor é numericamente bastante significativo, contando tanto com agricultores tradicionais quanto com assentados, o que favorece o desenvolvimento da produção de alimentos no estado. Além disso, esses agricultores contam com situação fundiária e condições de trabalho consolidadas, que proporcionam segurança para investirem em suas propriedades.

O objetivo é reservar recursos para fortalecer o cooperativismo e melhorar um importante programa coordenado pela EMATER.

*Com número recorde, agricultores familiares assistidos pelo Governo de Goiás, por meio da Agência Goiana, colheram cerca de 72 toneladas de arroz. A safra 2019/2020 totalizou 1206 sacas de 60 quilos de arroz, plantado entre os dias 18 e 26 de dezembro do ano passado, em uma área de 31 hectares. A média registrada foi de 38,90 sacas por hectare.  
<https://www.emater.go.gov.br/wp/recorde-em-safra-da-lavoura-comunitaria-e-destaque-no-programa-bem-da-terra/>*

Porém, para haver desenvolvimento econômico dessa importante categoria faz-se necessário que o Estado invista para a transferência de tecnologias o fortalecimento da produção da agricultura familiar, permitindo ainda mais desenvolvimento social aos goianos do campo.



05- **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo onde couber, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_\_\_\_. O Poder Executivo irá fortalecer os Polos Regionais da EMATER, reservando-se para tanto dotação pertinente na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.”*

A EMATER tem por objetivo principal fomentar a agricultura familiar, a partir do acompanhamento técnico e a capacitação dos agricultores. São cerca de 12 (doze) polos regionais que possibilitam realizar atividades de assistência técnica, extensão rural e de pesquisa agropecuária prioritariamente aos agricultores e suas organizações, objetivando geração de renda, inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais, dentre outros.

O objetivo é reservar recursos para fortalecer o cooperativismo e melhorar um importante programa coordenado pela EMATER.

06- **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo onde couber, com a seguinte redação:

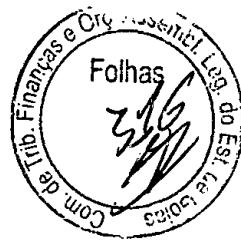
*“Art. \_\_\_\_\_. As emendas impositivas individuais serão liquidadas e pagas impreterivelmente até o mês de setembro de cada ano, salvo em anos eleitorais quando devem ser liquidadas e pagas até o mês de abril.”*

A emenda visa assegurar que as emendas impositivas sejam efetivamente pagas dentro do exercício financeiro que foram destinadas, sem que o Poder Executivo possa criar empecilhos para sua liquidação apresentamos as emendas na Constituição Estadual.

No intuito de garantir que os parlamentares tenham de forma isonômica, independente de posicionamento e partido político, a liberação e pagamento de suas emendas, foi instituído as emendas impositivas.

07- **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo onde couber, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_\_\_\_. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas, o Ministério Público e Defensoria Pública, das autarquias*



*e fundações públicas estaduais, cujo percentual será definido em lei específica, reservando-se para tanto dotação pertinente na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, pelo valor estimativo da inflação do período considerado. ”*

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda tem a finalidade de fixar a revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, parte final, e também com fulcro na Lei estadual nº 14.698/2004. Nesse sentido, torna-se dispensável lei específica de cada órgão ou Poder para autorizar este direito constitucionalmente assegurado, exigindo-se lei específica somente para a fixação do percentual referente à inflação verificada no período, ou seja, referente às perdas salariais resultantes da desvalorização do poder aquisitivo da moeda verificadas no período anterior à revisão.

Ressaltamos a importância da aprovação dessa emenda, haja vista que o governo estadual efetuou em 2022, após 3 (três) anos sem efetivar o pagamento da data-base dos servidores, o percentual de 10,26%. Com isso, os servidores perderam mais de 20% de reposição salarial, devido ao descumprimento da revisão anual que deveria ter sido aplicada nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Em 2023 o pagamento da data-base foi de 5,93%, dividido em duas parcelas iguais de 2,92%, uma em maio e a segunda em outubro de 2023. aos servidores o percentual de

De outra parte, reservando-se valor específico para fazer face a essa despesa na Lei Orçamentária Anual de 2024, não há como o administrador público alegar a inexistência de previsão orçamentária. Para evitar que os servidores corram o risco de não terem no próximo ano a revisão geral, apresentamos a presente emenda.

**08- EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo onde couber, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_\_\_ fica vedada a diminuição de qualquer vencimento e/ou dos servidores públicos estaduais, reservando-se para tanto dotação pertinente na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, pelo valor estimativo da inflação do período considerado. ”*



## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre as medidas a serem tomadas durante os períodos de calamidade pública no Estado de Goiás, resguardando os direitos dos servidores públicos, evitando que ocorra qualquer corte na remuneração.

A prestação do serviço público é das mais importantes atividades de uma comunidade, de uma sociedade ou de uma nação. Nenhum país, estado ou município funciona sem seu quadro de servidores públicos, responsáveis pelos diversos serviços colocados à disposição do cidadão.

**09-EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao artigo 59 o §4º, contendo a seguinte redação:

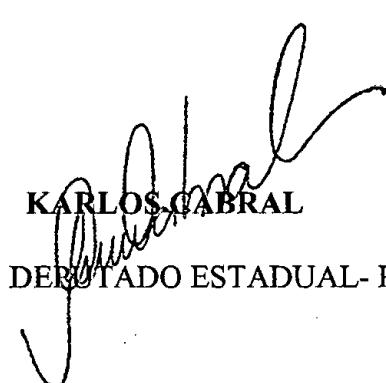
*“Art. 65 \_\_\_\_ (...)”*

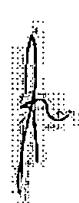
*§3º Não constitui impedimento de ordem técnica o excesso de recursos previsto no percentual constitucional da saúde ou de educação dos recursos destinados as entidades sociais.*

No ano de 2024 ainda teremos de lutar para reestabelecer as condições financeiras, de emprego e renda dos goianos. As entidades sociais foram duramente afetadas no período de pandemia do novo Corona vírus, portanto aquelas que forem contempladas com recursos de emendas parlamentares não podem ter maiores dificuldades em receber os recursos, caso estejam com a sua documentação correta.

Estas são as emendas que apresento, para a qual solicito aprovacão dos nobres Pares.

SALA DAS COMISSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL- PSB

  
**ANTÔNIO GOMIDE**  
DEPUTADO ESTADUAL- PT

**PROCESSO LEGISLATIVO:** 2023000624

**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Autor:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Tipo:** Projeto

**Subtipo:** Lei Ordinária

**Assunto:** **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.**

### **VOTO EM SEPARADO**

Versam os autos sobre o projeto de lei, de autoria da Governadoria, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária referente ao exercício de 2024.

Em síntese, o relatório.

A matéria se encontra entre aquelas de competência privativa do chefe do Poder Executivo (Art. 37, X, da CE), tratando-se de legitimo envio a esta Casa de projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Dentre outros pontos, a proposição estabelece a política de aplicação de recursos da Agência Financeira oficial de Fomento. A Lei Estadual n.º 13.533/99, estabelece que o objeto social da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. (Artigo 1º) é contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Dados do IBGE apontam que cerca de 50% dos domicílios no Estado de Goiás são próprios, enquanto os outros 50% são alugados ou cedidos. Isso mostra a necessidade de políticas públicas que estimulem a aquisição de imóveis, principalmente para aqueles que têm menor poder aquisitivo, como é o caso de muitos coordenadores pedagógicos, orientadores, supervisores e dirigentes regionais, entre outros que se dedicam à formação de crianças, adolescentes, jovens e adultos em todo o Estado.

Uma política pública de moradia para membros da Comunidade Escolar encontra base jurídica na Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito social à moradia como parte integrante do direito à dignidade da pessoa humana (Artigo 6º) e à valorização dos profissionais da

educação (Artigo 206). Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) assegura a formação e valorização dos docentes. Nesse sentido, uma política habitacional voltada para os professores, coordenadores pedagógicos, orientadores, supervisores e dirigentes regionais, entre outros que se dedicam à formação de crianças, adolescentes, jovens e adultos em todo o Estado, contribui para a promoção de sua qualidade de vida, estabilidade profissional e melhoria do sistema educacional, garantindo o cumprimento de preceitos constitucionais e legais fundamentais para a sociedade.

Logo, não há óbices para apresentação da matéria pelo Poder Executivo Estadual, todavia, é preciso simplificar os procedimentos e a criação de linhas de crédito específicas junto à GOIASfomento, tratando-se de medidas fundamentais para facilitar o acesso à moradia. Nesse sentido, necessária se faz a apresentação de emenda a fim de aperfeiçoar o projeto, nos seguintes termos:

**Emenda modificativa ampliativa:** Altera-se o artigo 55, do presente projeto, que passa a vigorar com as alterações seguintes:

VI - subsidiar ou facilitar o acesso à moradia para professores, coordenadores pedagógicos, orientadores, supervisores, dirigentes regionais, entre outros servidores públicos estaduais que se dedicam à formação de crianças, adolescentes, jovens e adultos em todo o Estado.

No tocante à despesa com pessoal, ainda que o artigo 47, §2º, IV, estabeleça a autorização para o provimento de cargo público, é imprescindível, para além da discricionariedade que compete à Administração Pública, a prioridade dos concursos vigentes em detrimento de novos editais, levando em consideração a necessidade de pessoal e a disponibilidade de recursos financeiros para realização das convocações. Nesse sentido, necessária se faz a apresentação de emendas a fim de aperfeiçoar o projeto, nos seguintes termos:

**Emenda modificativa modificativa:** Altera-se o artigo 47, §2º, IV, do presente projeto, que passa a vigorar com as alterações seguintes:

VI - o provimento de cargo público, dando prioridade à convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos vigentes.

**Emenda modificativa ampliativa:** Altera-se o artigo 47, §2º do presente projeto, que passa a vigorar com as alterações seguintes:

VII - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título;

Por todas essas razões, somos pela juridicidade e constitucionalidade da matéria e, no MÉRITO, pela aprovação, desde que acolhidas as emendas apresentadas, no intuito de fortalecer a proposição apresentada.

## Sala das Sessões aos de de 2023.

Atenciosamente,

BIA DE LIMA

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO NÚMERO: 2023000624

Com VISTAS ao Senhor (a) Deputado (a)

Wilde Cambra

Pelo prazo regimental de: \_\_\_\_\_

Em 27/06/2013

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature over the line]*



**Processo n.:** 2023000624

**Interessado:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Assunto:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

### **VOTO EM SEPARADO**

Cuida-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem n. 120/2023, de 28 de abril de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

Distribuído o processo, o Deputado Lucas do Vale apresentou relatório, pela aprovação da matéria desde que acatadas emendas.

Sendo o momento oportuno, nos termos do Regimento Interno, pedi vista dos autos e, após análise, apresento a seguinte subemenda ao projeto de lei:

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA DE RELATORIA N. 1:**  
a emenda de relatoria n. 1, na parte que insere Anexo Único ao presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação, preservado o restante da emenda:

#### **“Anexo III**

#### **‘ANEXO III - ACRÉSCIMOS DE PESSOAL PARA 2023**

ITEM	DESCRÍÇÃO	ÓRGÃO	TOTAL ANUAL
....	.....	.....	.....
30	Auxílio-saúde para Membros e servidores efetivos ativos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.	ALEGO	3.905.662,46
-	.....	-	.....



**Justificativa:** a presente subemenda objetiva especificar que a autorização para concessão de auxílio-saúde refere-se a Membros e servidores efetivos ativos da ALEGO.

Assim, **desde que acatada a subemenda acima**, somos pela **aprovação da matéria** nos termos do Relatório, **rejeitando-se demais votos em separado apresentados**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, de 2023.

DEPUTADO WILDE GAMBÃO  
LÍDER DO GOVERNO



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO N° 2023/000624

Aprova o Parecer do Relator e Rejeita a Emenda

Apresentada pelo Sr. (a) Deputado (a) Antônio Gomide,

Sala das Comissões Técnicas

Em 27/06/2023

Presidente: \_\_\_\_\_

**DEPUTADOS TITULARES**

**DEPUTADOS SUPLENTES**

01 RENATO DE CASTRO .....	01 WAGNER CAMARGO NETO .....
02 ALESSANDRO MOREIRA .....	02 JAMIL CALIFE .....
03 WILDE CAMBÃO .....	03 CAIRO SALIM .....
04 LUCAS DO VALE .....	04 AMILTON FILHO .....
05 LINEU OLIMPIO .....	05 LUCAS CALIL .....
06 LINCOLN TEJOTA .....	06 AMAURI RIBEIRO .....
07 DRA. ZELI .....	07 CORONEL ADAILTON .....
08 DELEGADO EDUARDO PRADO .....	08 PAULO CEZAR .....
09 ANTÔNIO GOMIDE .....	09 BIA DE LIMA .....
10 ROSÂNGELA REZENDE .....	10 GUGU NADER .....
11 TALLES BARRETO .....	11 HENRIQUE CÉSAR .....
12 ANDRÉ DO PREMIUM .....	12 DR. GEORGE MORAIS .....
13 RICARDO QUIRINO .....	13 FRED RODRIGUES .....

## Lista de Presença

27/06/2023 17:14:07  
Folha 1526  
Assinatura  
Assistente Legislativo  
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento  
Legislativo do Estado de Goiás  
Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - REUNIÃO

Dia: 27/06/2023 Horário 16:10 Local: CCJ COMISSÃO  
Início: 17:00 Término 17:12 Presentes: 15

Presentes

ALESSANDRO MOREIRA(PP)	TITULAR	27/06/23 17:01
ANDRÉ DO PREMIUM(AVANTE)	TITULAR	27/06/23 17:05
DRª. ZELI(UB)	TITULAR	27/06/23 17:03
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	27/06/23 17:04
LINEU OLIMPIO(MDB)	TITULAR	27/06/23 17:03
RENATO DE CASTRO(UB)	TITULAR	27/06/23 17:01
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	27/06/23 17:05
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR	27/06/23 17:01
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	27/06/23 17:07
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	27/06/23 17:01
MAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE	27/06/23 17:02
BIA DE LIMA(PT)	SUPLENTE	27/06/23 17:02
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE	27/06/23 17:10
FRED RODRIGUES(DC)	SUPLENTE	27/06/23 17:02
JAMIL CALIFE(PP)	SUPLENTE	27/06/23 17:05

~~RENATO DE CASTRO (UB)  
PRESIDENTE COMISSÃO~~